

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITOS HUMANOS, RACISMO AMBIENTAL E O CASO
UHE BELO MONTE: O ALCANCE DE PROTEÇÃO DAS
VIOLAÇÕES PELO SISTEMA REGIONAL
INTERAMERICANO**

JOCÉLIA APARECIDA LULEK

Itajaí-SC, dezembro de 2017

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITOS HUMANOS, RACISMO AMBIENTAL E O CASO
UHE BELO MONTE: O ALCANCE DE PROTEÇÃO DAS
VIOLAÇÕES PELO SISTEMA REGIONAL
INTERAMERICANO**

JOCÉLIA APARECIDA LULEK

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de
Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Coorientador: Professor Doutor Luiz Magno Bastos Pinto

Itajaí-SC, dezembro de 2017

AGRADECIMENTOS

À **Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina**, por incentivar a capacitação de seus procuradores.

Ao Professor **Doutor Marcelo Buzaglo Dantas**, meus sinceros agradecimentos pelo acolhimento, por ter incentivado e acreditado no tema desta dissertação, pela honrosa orientação que consolidou o respeito e a admiração pela sua sabedoria e pelo ser humano que és.

Ao Professor **Doutor Luiz Magno Bastos Pinto**, pela paciência, pelo incentivo, pelas sugestões, pelas aulas ministradas na Disciplina de Jurisdição Internacional do Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciências Jurídicas e por tornar possível este trabalho.

Aos revisores pela destacada participação, especialmente ao amigo **Eduardo Probst**.

À **Letícia Zimmer Rebelo**, pela amizade.

DEDICATÓRIA

Ao Joaquim e à Clara. Amor infinito!

À minha fé.

Aos vulneráveis sociais.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

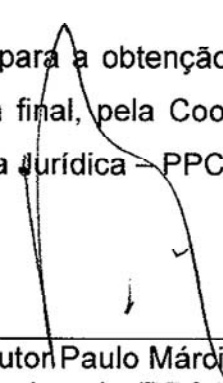
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, a Banca Examinadora, o Orientador e o Coorientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí, dezembro de 2017

Jocélia Aparecida Lulek

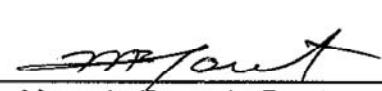
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

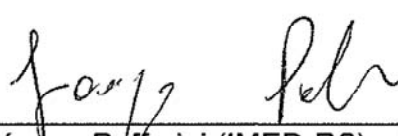


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas – Presidente



Doutor Jácomo Paffarini (IMED-RS) – Membro



Doutor Luiz Magno Pinto Bastos Junior (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 01 de dezembro de 2017

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAI	Avaliação Ambiental Integrada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AES	Allied Energy Systems Corporation
AIDA	<i>Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente</i>
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AIEA	Agência Internacional de Energia Atômica
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
APA	Agência de Proteção Ambiental
BA	Bahia
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CASA	Centro de Atenção Socioeducativo de Adolescentes
CE	Ceará
Cepal	Comissão Econômica para a América Latina
<i>Cercla</i>	<i>Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act</i>
CGC	Companhia Geral de Combustíveis
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CNSA	Conferência Nacional de Saúde Ambiental
CNS	Conselho Nacional de Saúde
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
Conama	<i>Comisión Nacional de Medio Ambiente</i>
COPS	Conferências das Partes
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
Digesa	Diretoria da Saúde Ambiental do Ministério da Saúde
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos

DNUDPI	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIA/RIMA	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
Eletrobrás	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Eletronorte	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
Endesa	Empresa Nacional de Eletricidad S.A.
EUA	Estados Unidos da América
Febem	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
Funai	Fundação Nacional do Índio
Ibama	Instituto Brasileiro do Ambiente e Recursos Naturais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Interamericana de Direitos Humanos
INDI	Instituto Nacional del Indígena
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISA	Instituto Socioambiental
IVS	Índice de Vulnerabilidade Social
LI	Licença Prévia
LO	Licença de Operação
LP	Licença Ambiental Prévia
MC	Medida Cautelar
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mato Grosso do Sul
MXVPS	Movimento Xingu Vivo Para Sempre
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
Pama	Programa de Adecuación y Manejo Ambiental
PBA	Projeto Básico Ambiental

PDESC	Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PE	Pernambuco
PFL	Partido da Frente Liberal
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSDB	Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
RBJA	Rede Brasileira de Justiça Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RDH	Relatório Global de Desenvolvimento Humano
RMs	Regiões Metropolitanas Brasileiras
SDDH	Sociedade Paraense de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
Sifema	Sindicato das Empresas de Ferro Gusa do Maranhão
Sorcarsa	Sol del Caribe S.A.
SoVI	<i>Social Vulnerability Index</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TR	Termo de Referência
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UHE	Usina Hidrelétrica
<i>Unisdr</i>	Estratégia Internacional para a Redução de Desastres das Nações Unidas
Univali	Universidade do Vale do Itajaí
<i>Usepa</i>	<i>United States Environmental Protection Agency</i> (Agência de Proteção Ambiental Americana)

ROL DE CATEGORIAS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos: órgão principal da OEA, tem “[...] por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria”.¹

Corte Interamericana de Direitos Humanos: instituição judicial autônoma, que pode decidir pela procedência parcial ou total (ou improcedência) dos pedidos acerca de violações a Direitos Humanos e pela responsabilização internacional do Estado-Parte por violação a esses direitos. Pode assegurar à vítima o gozo do direito ou da liberdade violados e, ainda, reparar as consequências das situações que violem Direitos Humanos consagrados.²

Desenvolvimento Sustentável: consiste em três objetivos: “[...] um econômico, como não poderia deixar de ser, já que é ele a própria sobrevivência da eficiência e do crescimento quantitativo; outro social-cultural que procura difundir uma limitação para a pobreza, como atuação repartidora dos ganhos, como um avanço democrático em busca da igualdade; e um terceiro que é propriamente o objetivo ecológico que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*), os quais servem de suporte para a vida dos seres humanos”.³

Dignidade da Pessoa Humana: qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que proteja a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho

¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta Democrática Interamericana. Washington (EUA), 11 set. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 26 jul. 2016.

²RAMOS, André de Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 221.

³BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 1, n. 2, p. 16-17, 2009.

degradante e desumano, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável no destino da própria existência e da vida em comunhão com seus semelhantes.⁴

Direito Ambiental: é reconhecido como “o novo direito humano”, cuja proteção deve ser incorporada aos direitos já consagrados por constituições, tratados, protocolos, acordos e outras normas convencionais.⁵

Direitos Humanos: faculdades que o Direito atribui a pessoas e grupos sociais; expressão das necessidades relativas à vida, à liberdade, à igualdade, à participação política, social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, de modo a exigir o respeito e a atuação dos homens, grupos sociais e do Estado com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou realização de sua prestação.⁶

Greening: é um mecanismo de proteção ao meio ambiente, por intermédio de dispositivos da Convenção Americana, de forma reflexiva:⁷ “[...] há direitos que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por sujeitos ativos (titulares)”⁸. A solução a esse embaraço é dada por Alan Boyle, qual seja, alcançar um “esverdeamento” ou *greening* dos “[...]mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes”.⁹

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 59-60.

⁵CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 191.

⁶PECES-BARBA, Gregorio et al. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Dabate, 1987. p.14-15.

⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁸CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 187, nota 5.

⁹BOYLE apud MAZZUOLI; TEIXEIRA, op. cit., p. 6, nota 7.

Justiça Ambiental: é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de etnia, gênero ou renda no que diz respeito à elaboração, ao desenvolvimento, à implementação e ao reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas (entre os quais grupos étnicos e de classe) deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais da execução de políticas e de programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.¹⁰

Medida Cautelar: prevista no art. 25 do Regulamento da CIDH, de 2013, cabível em três situações, desde que demonstrados a gravidade, a urgência dos fatos e os fundamentos trazidos à baila: “[...] uma de caráter geral, referente à prevenção de danos irreparáveis às pessoas no contexto de casos em trâmite na CIDH; uma concernente à salvaguarda do objeto de um processo ante a própria Comissão; e uma terceira relativa a evitar danos irreparáveis independentemente do sistema de casos”.¹¹

Medida Provisória: o mecanismo das Medidas Provisórias está disciplinado no art. 63.2 da Convenção Americana e no art. 27 do Regulamento da Corte IDH. Pela jurisprudência de ambas, as medidas provisórias, para serem admitidas, devem concorrer três condições: i) extrema gravidade; ii) urgência; e iii) que se trate de evitar danos irreparáveis às pessoas. Essas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do tribunal.¹²

¹⁰BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 49.

¹¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 71/2015. Medida Cautelar nº 60/15, de 31 de dezembro de 2015. Washington (EUA), 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

¹²CORTE IDH. Resolução de 22 de maio de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Parágrafo 7. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

Meio Ambiente Equilibrado: corresponde a um “direito fundamental completo”¹³ que “[...] deve ser assegurado a todos, inclusive àqueles que são considerados indivíduos e comunidades mais vulneráveis e expostos a riscos ambientais ou que sofram uma situação ecológica desfavorável. Tal situação identifica a isonomia de todos os seres nas relações ambientais diante do princípio da não discriminação”.¹⁴

Povos Indígenas: as comunidades indígenas, os povos e as nações são aqueles que, tendo uma continuidade histórica com as sociedades existentes antes das invasões coloniais, são considerados diferentes de outros setores da sociedade que agora prevalecem. São setores não dominantes com a intenção de preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seu território ancestral e sua identidade étnica como base de sua existência continuada como povo, de acordo com seus próprios padrões culturais e sociais e de acordo com suas instituições e sistema legal.¹⁵

Racismo Ambiental: todos aqueles segmentos da população onde se evidencia uma “naturalização implícita de inferioridade” (como são os casos, para além dos afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferia, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício — propiciado, em tese, pelo desenvolvimento — de alguns.¹⁶

Vulnerabilidade Social: traduz as variáveis multidisciplinares da distribuição de riscos: fatores, características, meios, consequências e forma de as pessoas enfrentarem os perigos, consubstanciando “[...] un proceso encarado por una persona, grupo o comunidad en desventaja social y ambiental en el que cabe identificar los

¹³ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 443.

¹⁴RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí (SC): Univali, 2013. p. 56.

¹⁵COBO, José R. Martinez. **Étude du problème de la discrimination à l'encontre des population autochtones**. Rapport final (dernière partie). New York (EUA) : Nations Unies, 1987. v. V, p. 31. (Conclusions, Propositions et Recommandations. Documento ONU, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4., § 379). Disponível em: <<http://docip.org/Documentation-en-ligne.32+M52087573ab0.0html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

¹⁶BULLARD apud ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19-20.

siguientes elementos: 1) existencia de riesgos externos a la persona, grupo o comunidad; 2) proximidad a los mismos; 3) posibilidad de evitarlos; 4) capacidad y mecanismos para superar los efectos de esos riesgos; 5) situación final resultante, una vez enfrentadas las consecuencias de la actuación de dichos riesgos”.¹⁷

¹⁷SÁNCHEZ-GONZÁLEZ, Diego; EGEA-JIMÉNEZ, Carmen. Enfoque de vulnerabilidad social para investigar las desventajas socioambientales. Su aplicación en el estudio de los adultos mayores. Papeles de Población, Toluca (Mexico), v. 17, n. 69, p. 151-185, jul./sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252011000300006>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SUMÁRIO

RESUMO.....	18
ABSTRACT.....	19
INTRODUÇÃO	20
1 DIREITOS HUMANOS, RACISMO AMBIENTAL E (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL	24
1.1 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	24
1.1.1 Proteção dos Direitos Humanos e as Múltiplas Dimensões da Dignidade Humana	28
1.1.2 Meio Ambiente Equilibrado: um direito humano fundamental.....	37
1.1.3 Interdependência entre Proteção do Meio Ambiente e Promoção dos Direitos Humanos.....	40
1.2 RACISMO AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIAL.....	43
1.2.1 Conexão entre Violações ao Meio Ambiente e Vulnerabilidade Social: o caso Canal Love	49
1.2.2 Padrões para Identificação da Vulnerabilidade Social.....	52
1.2.3 Grandes Projetos para o Desenvolvimento e Eixos de Conflitos Sociais e Ambientais	60
1.3 (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL	62
1.3.1 Movimento Legal para Luta por Justiça Ambiental.....	64
1.3.1.1 Movimento no Brasil.....	65
1.3.2 Movimento dos Povos Indígenas Contra a Desigualdade Social	68
1.3.3 Princípios da Justiça Ambiental e Desafios da Sociedade Contemporânea	71
2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PARÂMETROS DE CONTROLE	75
2.1 BREVES CONTORNOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	75

2.1.1 Proteção Internacional dos Direitos Humanos e Níveis de Proteção.....	78
2.1.2 Responsabilidade Internacional do Estado por Violação aos Direitos Humanos.....	81
2.1.3 Órgãos de Supervisão do Cumprimento das Obrigações Internacionais: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	90
2.2 MECANISMOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	94
2.2.1 Processo Contencioso no Âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos	95
2.2.2 Medidas de Urgência Expedidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	103
<i>2.2.2.1 Hipóteses de Cabimento de Medidas Cautelares</i>	<i>106</i>
<i>2.2.2.2 Hipóteses de Cabimento de Medidas Provisórias</i>	<i>107</i>
<i>2.2.2.3 Processamento das Medidas Cautelares</i>	<i>109</i>
<i>2.2.2.4 Processamento das Medidas Provisórias.....</i>	<i>114</i>
2.3 GREENING E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	116
2.3.1 Violação aos Direitos Humanos por Meio de Violações ao Meio Ambiente (Violação Reflexa)	120
2.3.2 Povos Indígenas e Populações Tradicionais: grupos vulneráveis	124
2.3.3 Principais Estandartes dos Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Matéria de Proteção do Direito Ambiental, pela Via Reflexa.....	130
<i>2.3.3.1 Precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>131</i>
<i>2.3.3.1.1 Caso Índios Yanomami versus Brasil</i>	<i>133</i>
<i>2.3.3.1.2 Caso Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras versus Chile</i>	<i>135</i>
<i>2.3.3.1.3 Caso Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo versus Belize</i>	<i>137</i>
<i>2.3.3.1.4 Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros Versus Equador.....</i>	<i>140</i>
<i>2.3.3.1.5 Caso San Mateo Huanchor versus Peru</i>	<i>143</i>
<i>2.3.3.1.6 Comunidade Indígena Ngöbe e Seus Membros do Vale do Rio Changuinola versus Panamá</i>	<i>144</i>
<i>2.3.3.1.7 Comunidade de La Oroya versus Peru</i>	<i>145</i>

2.3.3.1.8 Petição Inicial nº 1.413/05 do Povo Inuit contra os Estados Unidos da América	148
2.3.3.1.9 Medida Cautelar MC-382/10 das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu	149
2.3.3.2 <i>Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	149
2.3.3.2.1 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni <i>versus</i> Nicarágua	150
2.3.3.2.2 Caso Moiwana <i>versus</i> Suriname	152
2.3.3.2.3 Caso Comunidade Indígena de Yakye Axa <i>versus</i> Paraguai	155
2.3.3.2.4 Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya <i>versus</i> Paraguai.....	158
2.3.3.2.5 Caso Claudes Reyes e outros <i>versus</i> Chile	161
2.3.3.2.6 Caso Saramaka <i>versus</i> Suriname	163
2.3.3.2.7 Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros <i>versus</i> Equador.....	168
2.3.4 Consulta, Informação e Consentimento Prévio e Motivado das Comunidades Afetadas por Empreendimentos Autorizados pelos Estados	169
 3 A CONSTRUÇÃO DE BELO MONTE, A (IN)JUSTIÇA E O RACISMO AMBIENTAL: VIOLAÇÃO E DESPREZO ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS E RIBEIRINHAS DO ALTO XINGU.....	176
3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE BELO MONTE.....	176
3.1.1 A História de Belo Monte	177
3.1.2 Decisão por Belo Monte (Enfrentamento do Apagão e do Desenvolvimentismo do PAC)	184
3.1.3 Estudo de Impacto Ambiental, Condicionantes e Seu Descumprimento	185
3.1.4 Populações Afetadas e a Difícil Arte da Resistência	188
3.1.5 Breve Apresentação das Iniciativas Políticas, Judiciais e Perante o SIDH.....	191
3.2 TENTATIVA (FRUSTADA) DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MEDIDA CAUTELAR 382/2010	198
3.2.1 Síntese da Demanda	199
3.2.2 Posição do Estado Brasileiro	203

3.2.3 Vai e Vem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	205
3.3 SOB A PERSPECTIVA DOS EXCLUÍDOS: POPULAÇÕES INDÍGENAS E RIBEIRINHAS	207
3.3.1 Violação ao Direito de Ser Ouvido Previamente.....	208
3.3.2 Direito à Memória, à Cultura, ao Trabalho e ao Modo de Vida	213
3.3.3 As Promessas Não Cumpridas	217
3.3.4 Os Impactos Ambientais e Sociais: racismo e (in)justiça ambiental.....	221
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 226
 REFERÊNCIAS.....	 233

RESUMO

Este estudo está inserido na linha de pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Estruturado em três capítulos, tem por objetivo investigar os valores e preceitos relacionados aos Direitos Humanos, à Dignidade da Pessoa Humana, aos direitos ao meio ambiente sadio e à vida, bem como retratar que a discriminação induz ao Racismo Ambiental. O desafio consiste em demonstrar que, como no movimento pela Justiça Ambiental ocorrido nos Estados Unidos da América (EUA), os estandartes dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos conduzem à reflexão de que a integração entre as normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos pode abarcar, pela via reflexa, o Direito Ambiental. De maneira específica intenta compreender os fatores que conduzem à Vulnerabilidade social e ao Racismo Ambiental, os desafios enfrentados pelos Povos Indígenas e ribeirinhos com a implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, e a tentativa frustrada de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos protegê-los.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Meio Ambiente. Racismo Ambiental. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

ABSTRACT

This study is part of the line of research Environmental Law, Transnationality and Sustainability. Structured in three chapters. Its objective is to investigate the values and precepts related to Human Rights, the Dignity of Human Beings, and the rights of a healthy environment and to life, as well as to portray the view that discrimination leads to Environmental Racism. The challenge consists in demonstrating that, as occurred in the environmental justice movement in the USA, the banners of the Inter-American Human Rights System lead to the thinking that integration between the international norms on the protection of Human Rights can, in a reflexive way, incorporate Environmental Law. Specifically, it seeks to comprehend the factors that lead to social vulnerability and environmental racism, and the challenges faced by indigenous people and river-dwellers with the implementation of the Belo Monte Power Station, in the Xingu river, and the frustrated attempts by the Inter-American Commission of Human Rights to protect them.

Keywords: Human Rights. Human Beings Dignity. Environment. Environmental Racism. Inter-American Human Rights System. Belo Monte Power Station.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional desta pesquisa é a elaboração e a defesa da Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

Seu objetivo científico é investigar os institutos dos Direitos Humanos e seus sistemas de proteção; verificar se há interligação entre Direitos Humanos e Direito Ambiental; identificar os mecanismos de proteção ao Meio Ambiente, às pessoas e à própria vida; e retratar a discriminação e o menosprezo dos grupos vulneráveis. A pesquisa investiga o caso Canal Love dos Estados Unidos da América (EUA) e a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Brasil; e aborda os conflitos e os fatos que questionam a (in)Justiça e o Racismo Ambiental.

Os objetivos específicos são: identificar mecanismos eficientes para estancar odiosa discriminação; e instigar e desafiar a reflexão sobre os meios de a doutrina especializada, a jurisprudência e os sistemas internacionais de proteção, notadamente o regional interamericano, assegurarem o respeito aos valores supremos e universais àqueles que demandam especial proteção, em razão de sua invisibilidade diante do Poder Público.

Como justificativa da pesquisa, destaca-se que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), com as normas convencionais internacionais e com a legislação em vigor, todos têm direito à vida e a um Meio Ambiente saudável. Pois então como assentir que os riscos e as degradações ambientais sejam distribuídos de maneira discriminatória?

O movimento pela Justiça Ambiental no caso Canal Love, a doutrina e a jurisprudência dos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos sinalizam que é possível identificar violações ao ordenamento jurídico, exigir o reconhecimento dos prejuízos causados por empreendimentos autorizados pelos governos, responsabilizando-os, e proteger o Meio Ambiente, por intermédio dos institutos e mecanismos existentes e constantes do rol dos Direitos Humanos.

Para a pesquisa foram levantados os seguintes problemas:

1. A Dignidade da Pessoa Humana pode estar ameaçada diante das violações aos Direitos Humanos, ao Meio Ambiente e à Vulnerabilidade social?

2. Qual o alcance de proteção dos Direitos Humanos, mediados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), quando falamos dos grupos de vulneráveis, notadamente dos Povos Indígenas?
3. Os Direitos Humanos e o Direito Ambiental podem se inter-relacionar?
4. Como proteger o Meio Ambiente por meio dos direitos e das garantias expressos no ordenamento jurídico direcionado à proteção dos Direitos Humanos?
5. Injustiça e Racismo Ambiental existem no Brasil? Como enfrentá-los?

De acordo com esses problemas foram estabelecidas as seguintes hipóteses:

- a) Hipótese 1: A escolha discriminada e desigual de quem deve ou não ter direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, sob a falácia de que o desenvolvimento respeita os Direitos Humanos, conduz ao Racismo Ambiental e ao desrespeito a valores fundamentais.
- b) Hipótese 2: Os meios de proteção do SIDH reforçam a correlação entre o acesso ao Meio Ambiente sadio e os Direitos Humanos. Os problemas e os casos concretos abordados são suficientemente numerosos e importantes para justificar esta pesquisa. O sistema regional interamericano avançou e provoca reações nos meios jurídicos e políticos.
- c) Hipótese 3: A interligação entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental é tema global que leva à reflexão sobre a necessidade de ampliar os mecanismos de proteção e de preservação do direito fundamental à vida.
- d) Hipótese 4: A injustiça e o Racismo Ambiental coexistem num sistema democrático, como o do Brasil. A construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte (UHE Belo Monte), que afetou grupos indígenas, ribeirinhos, crianças e idosos, coloca o Brasil numa posição de candidato à responsabilização por violação de Direitos Humanos e, pela via indireta, do Meio Ambiente.

A fim de responder às hipóteses apresentadas, a Dissertação, de forma sintetizada, foi estruturada em três capítulos:

O Capítulo 1 trata dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente e aborda a vinculação desses direitos com as múltiplas dimensões da Dignidade da Pessoa Humana, como o direito fundamental à vida. Aborda a

problemática do desenvolvimento e suas consequências, sobretudo aquelas que recaem sobre os grupos vulneráveis, que suportam em demasia a distribuição dos riscos ao Meio Ambiente. Trata da Vulnerabilidade social e de casos concretos que a identificam. E dedica-se aos movimentos pela Justiça Ambiental e aos desafios para a redução das ações governamentais lesivas e discriminatórias.

O Capítulo 2 explora os mecanismos, os níveis e os órgãos de proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com ênfase na responsabilização internacional dos Estados violadores de direitos consagrados nas normas convencionais. Fala sobre o fenômeno *Greening*¹⁸ (“esverdeamento”) como mecanismo de proteção do direito ao Meio Ambiente, de maneira reflexa aos Direitos Humanos consagrados nos institutos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais existentes. E dedica-se, por fim, aos problemas relacionados aos Povos Indígenas e aos principais padrões fixados pelos órgãos do SIDH, em matéria do Direito Ambiental.

O Capítulo 3 narra o caso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, cuja implementação, proeminentemente questionável, foi efetivada sem a consulta prévia, informada e consentida, às pessoas atingidas direta e indiretamente pelo empreendimento. Fala do cumprimento das condicionantes impostas ao Governo e ao empreendedor. E apresenta o processamento da medida que tentou impedir o início das obras perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a frustração dos discriminados sob a perspectiva do Racismo e da injustiça Ambiental.

O Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos, por meio dos quais se estimula a continuidade dos estudos e das reflexões sobre o assunto.

Quanto à Metodologia, utilizou-se, na fase de Investigação¹⁹, o Método Indutivo²⁰; na fase de Tratamento dos Dados, o Método Cartesiano²¹; e para o Relatório da Pesquisa, a base lógica indutiva.

¹⁸TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O *greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá. 2011.

¹⁹“[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87).

²⁰“[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]” (Ibid., p. 91).

²¹Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa foram utilizadas as Técnicas do Referente²², da Categoria²³, do Conceito Operacional²⁴ e da Pesquisa Bibliográfica²⁵. Cumpre referir que, neste trabalho, as categorias principais estão grafadas com a letra inicial maiúscula e seus conceitos operacionais são apresentados em glossário prévio ao desenvolvimento do tema.

²²“[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 58).

²³“[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (Ibid., p. 27).

²⁴“[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]” (Ibid., p. 39).

²⁵“Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (Ibid., p. 215).

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS, RACISMO AMBIENTAL E (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

Este Capítulo aborda os Direitos Humanos e o Direito Ambiental como direito fundamental à vida. A reflexão concentra-se nos problemas e riscos ambientais que atingem os grupos vulneráveis.

Discorre sobre o Racismo Ambiental, os conflitos socioambientais e as desigualdades e discriminações que ameaçam a Dignidade da Pessoa Humana.

O propósito é revelar a indissociabilidade dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

1.1 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

O mundo já conviveu com diversas atrocidades. Guerras, genocídios, bomba atômica e outros exemplos demonstram o menosprezo pelo ser humano e por seu valor como pessoa.

Várias são as definições de Direitos Humanos. Para Dalmo de Abreu Dallari²⁶

[...] são uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de desenvolver e de participar plenamente da vida.

Gregorio Peces-Barba²⁷, no mesmo diapasão, define Direitos Humanos, como

[...] faculdades que o Direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política, ou social ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em casos de violação ou para realizar sua prestação.

²⁶DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. p. 7.

²⁷PECES-BARBA, Gregorio et al. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Dabate, 1987. p.14-15.

André Carvalho Ramos²⁸, ao citar Antônio Peres Luño, afirma que Direitos Humanos é

[...] o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, os quais devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Segundo Norberto Bobbio, os Direitos Humanos não nascem todos de uma vez nem de uma vez por todas.²⁹ Esses direitos, de acordo com Carlos Santiago Nino³⁰, asseguram a Dignidade da Pessoa Humana e evitam o sofrimento diante da injustiça. Em virtude dessas violações, desencadeou-se um movimento mundial para consolidar o direito a ter direitos, parafraseando Hanna Arendt³¹.

O sistema de proteção aos Direitos Humanos teve sua estruturação inaugurada na cidade de São Francisco, Califórnia, após uma conferência sobre organizações internacionais, que resultou na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), assinada em 26 de junho de 1945, com objetivo de impedir que cenas como as vivenciadas na 2ª Guerra Mundial viessem a se repetir³²:

Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.³³

²⁸LUÑO 1995 apud RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica – análise comparativa**. São Paulo; Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 48.

²⁹BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 32

³⁰NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Un ensayo de fundamentación. 2. ed. ampl. y rev. Buenos Aires: Astrea, 1989.

³¹ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 331.

³²MELLO, Celso D. Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. II, p. 206-207.

³³BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

O item 3 do art. 1º da Carta da ONU traça a necessidade da prevalência de uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, sem distinção de etnia, gênero, língua ou religião.³⁴

No entanto, inexistem nos demais dispositivos qualquer referência ou esclarecimento a respeito de quais direitos e liberdades fundamentais trata o art. 1º, razão pela qual houve a necessidade de positivá-los.

Surge então a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948, que protege os direitos civis, sociais, econômicos e culturais³⁵, sem, contudo, estabelecer a forma de os estados garanti-los e fiscalizá-los.³⁶

Em 1966, a ONU disponibilizou um sistema global de proteção aos Direitos Humanos, cuja ênfase recai sobre as diferenças culturais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³⁷. Acerca da proteção das singularidades culturais, o art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) estabelece:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados [sic]. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa [sic], no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.³⁸

³⁴BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

³⁵DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. [S.l.: 19--]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

³⁶MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

³⁷Ibid.

³⁸DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. Conferência mundial sobre direitos humanos. Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

As especificidades nacionais e regionais, constantes do art. 5º da Declaração de Viena, já estavam estruturadas em tratados internacionais: o europeu, na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950) e na Carta Social Europeia (1961); o africano, na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981); e o interamericano, em dois sistemas distintos e complementares: a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e de Deveres. Outro pilar é a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969).³⁹

A Carta da ONU aponta ainda a necessidade de se implantar mecanismos de proteção para as atuais e futuras gerações, em decorrência dos horrores das guerras que a precederam.

Com o passar do tempo exigiram-se outros modelos de proteção, não só os contra as atrocidades de guerras, mas também aqueles contra os malefícios causados pela indústria, reivindicações que contribuíram para o nascimento do direito internacional ambiental. Como principal exemplo temos a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, elaborada após a Conferência da ONU realizada em Estocolmo, entre 5 e 16 de junho de 1972, com objetivo de criar critérios e “[...] princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”.

Seu escopo não se limita ao controle do desmatamento ou da poluição, ele abrange toda questão ambiental, contemplando todas as extensões dos Direitos Humanos. Tanto é verdade que a Resolução nº 217 da Assembleia Geral da ONU imputou-lhe o mesmo grau de importância da DUDH, vislumbrando-a como norma comum de proteção dos Direitos Humanos a ser alcançada por todos os povos e nações.⁴⁰

³⁹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 808-812; 946-963.

⁴⁰ONUBR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 18 jul. 2012. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 maio 2017.

A temática ambiental foi amadurecida e amplamente desenvolvida anos mais tarde, na Conferência da ONU realizada no Rio de Janeiro, conhecida como ECO 92⁴¹.

A partir do marco regulatório da proteção ao Meio Ambiente para as gerações atuais e futuras, a Declaração de Estocolmo e vários outros mecanismos passaram a considerá-la um direito fundamental. O alcance das normas de proteção, não há como refutar que o direito ao Meio Ambiente sadio se consolida como extensão do direito à vida.⁴²

Considerando que o direito fundamental à vida deve ser protegido e preservado de forma indiscriminada, a atenção volta-se aos grupos considerados vulneráveis: portadores de deficiência, crianças, idosos, desabrigados, minorias étnicas, refugiados, bem como à natureza que os cerca.

A destruição ocorre com elevada intensidade: desmatamento, aquecimento global, consumismo, e amparada, muitas vezes, pelo discurso do desenvolvimento e do progresso. Esses são riscos iminentes à sobrevivência das futuras gerações.

Diante do risco de colapso, surgiu a necessidade de o direito ao Meio Ambiente ser estruturado no rol dos Direitos Humanos passíveis de proteção.

1.1.1 Proteção dos Direitos Humanos e as Múltiplas Dimensões da Dignidade Humana

A ocorrência de injustiças e de desigualdades sociais e ambientais atingem um nível elevado de preocupação. A Dignidade da Pessoa Humana pode estar ameaçada não só pela ofensa aos Direitos Humanos, mas também pela agressão ao Meio Ambiente.

A pressão política por desenvolvimento e progresso, a corrupção, o crime organizado, o terrorismo, a miséria, a pobreza, a biotecnologia, a engenharia genética, catástrofes como a de Chernobyl, a bomba atômica, todos demandam reflexão sobre a possibilidade real de dissipação da humanidade.

Vários diplomas de proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente foram constituídos em eventos internacionais. A Constituição da República Federativa do

⁴¹SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45-55.

⁴²Id. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri (SP): Manole, 2003. p. 173.

Brasil de 1988, também marcada por movimentos pela liberdade, incorpora a expressão “Dignidade da Pessoa Humana”, que é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º da CRFB/88.

Os temas Direitos Humanos e Meio Ambiente interessam a todos, razão por que se tornaram internacionais. Em virtude da globalização, do desenvolvimento dos povos, do progresso e da modernidade, a proteção dos Direitos Humanos e a conservação do Meio Ambiente devem, portanto, ser inclusiva e solidária.

De acordo com Hanna Arendt⁴³, a pluralidade humana tem duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença. O cristianismo concebeu a ideia da dignidade pessoal, direcionada à pessoa humana. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, São Tomás de Aquino considerou a dignidade sob dois prismas distintos⁴⁴:

[...] a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano. A inflexão diz com o fato de que o homem deve agora não mais olhar apenas em direção a Deus, mas voltar-se para si mesmo, tomar consciência de sua dignidade e agir de modo compatível. Mais do que isso, para São Tomás, a natureza humana consiste no exercício da razão e é através desta que se espera sua submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina.

O escopo do princípio constitucional, como um dos fundamentos da República, é o de assegurar o respeito e a garantia da Dignidade da Pessoa Humana. Neste ambiente de um renovado humanismo, de acordo com Moraes⁴⁵,

[...] a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros.

Muitos são os institutos e mecanismos à disposição, mas a injustiça, a discriminação e o menosprezo à Dignidade da Pessoa Humana e ao Meio Ambiente desafiam a análise dos sistemas, dos métodos e dos meios de proteção.

⁴³ARENDT, Hanna. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2014. p. 189.

⁴⁴MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 115.

⁴⁵Ibid., p. 119.

A globalização econômica, no entender de Flávia Piovesan, tem agravado a crise das desigualdades sociais, e a ação governamental, segundo a autora, deve promover a igualdade social, enfrentar as diferenças, os desequilíbrios provocados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável.⁴⁶

A democracia convive com os Direitos Humanos, assim como os Direitos Humanos coexistem com os valores supremos e universais, tais como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a Dignidade da Pessoa Humana — e devem ser dirigidos a toda humanidade, sem qualquer discriminação. A opinião pública é formada por informações muitas vezes desprovidas de fundamento e de veracidade, comprometendo o Estado Democrático de Direito.

De acordo com Piovesan⁴⁷, o valor da dignidade humana e seu referencial ético são subprincípios verdadeiros a orientar o constitucionalismo contemporâneo. Antônio Augusto Cançado Trindade⁴⁸ assevera: “Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado, impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

Para Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁹, a Dignidade da Pessoa Humana é

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A expressão “Dignidade da Pessoa Humana”, como lembra Eduardo Carlos Bianca Bittar⁵⁰, foi positivada pela primeira vez em cenário normativo e internacional no art. 1º da DUDH: “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade

⁴⁶PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62-63.

⁴⁷Ibid., p. 47.

⁴⁸CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004. p. 206.

⁴⁹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 59-60.

⁵⁰BITTAR, Eduardo Carlos B. Maio de 68 e os direitos humanos. In: BARUFFI, Helder; SALATINI, Rafael; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra (Orgs.). **Relações internacionais e direitos: estudos multitemáticos**. Dourados (MS): Universidade Federal da Grande Dourados, 2010. p. 107. Disponível em: <<http://200.129.209.183/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/relacoes-internacionais-e-direito-estudos-multitematicos-helder-baruffi-rafael-salatini-veronica-bezzera-guimaraes-orgs.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.⁵¹

Na mesma linha de argumentos, para Sarlet⁵² e

[...] na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha — apenas para referir um exemplo extraído da jurisprudência constitucional - igualmente inspirado na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais. No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Günter Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.

Sarlet⁵³, ao abordar a necessidade de a dignidade ser igual para todas as pessoas, também enfatiza:

Em verdade — e tal aspecto deve ser destacado - a dignidade da pessoa humana (assim como - na esteira de Hanna Arendt - a própria existência e condição humana), sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que, de resto, aponta para a dimensão política da dignidade, igualmente ao pensamento de Hannah Arendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada como a condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política. Na perspectiva de Jürgen Habermas, considerando que a dignidade da pessoa, numa acepção rigorosamente moral e jurídica, encontra-se vinculada à simetria das relações humanas, de tal sorte que a sua intangibilidade resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito, de tal sorte que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade (grifo nosso).

Para o filósofo Immanuel Kant,⁵⁴ o fundamento dos Direitos Humanos está na Dignidade da Pessoa Humana e nos seguintes valores: liberdade, igualdade e

⁵¹DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. A declaração universal dos direitos humanos. [S.l.: 19--]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

⁵²SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 24.

⁵³Ibid., p. 24.

⁵⁴KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin, 2008. p. 64.

fraternidade. As pessoas devem existir como um fim a si mesmo e não como meio para atingir os fins dos outros, pois as pessoas possuem dignidade, e como ela, a ética e a moral devem ser respeitadas. Nesse sentido, assevera o filósofo⁵⁵:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor ínfimo, isto é, dignidade.

Luigi Ferrajoli traça uma distinção entre direitos patrimoniais singulares e direitos fundamentais universais e ainda apresenta a contraposição entre esfera do disponível, do mercado e do preço, e esfera do indisponível ou da dignidade. Apoiado em Kant, Ferrajoli⁵⁶ exhibe a diferença entre valor relativo e valor intrínseco, “aquilo que tem um preço” e “aquilo que não admite equivalente”. Ainda, “aquilo que tem um preço”

[...] pode ser substituído com qualquer coisa de outro, a título equivalente; ao contrário, aquilo que é superior àquele preço e que não admite equivalente é aquilo que tem uma dignidade [...] Aquilo que permite que qualquer coisa seja fim a si mesmo (*Zweck an sich selbst*) não tem somente um valor relativo, e, isto, é, um preço, mas tem um valor intrínseco, e isto é, uma dignidade. E isto que possui uma dignidade (um valor interior absoluto), complementa Kant, não é que 'o homem considerado como pessoa', o qual 'é elevado além de qualquer preço, porque como tal (*homo noumenon*) ele deve ser protegido, não como um meio para atingir os fins dos outros e muito menos os seus próprios, mas como um fim em si: vale dizer, ele possui uma dignidade (um valor interior absoluto) por meio da qual constrange ao respeito de si mesmo todas as outras criaturas racionais do mundo.⁵⁷

⁵⁵KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin, 2008. p. 65.

⁵⁶FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011. p. 104.

⁵⁷Ibid., p. 104.

O fundamento da dignidade, em primeiro lugar, manifesta-se por meio do princípio da igualdade ou no direito de ter direitos iguais.⁵⁸

E, diante das diferenças, é necessário compreender e respeitar as culturas, a forma de agir e de pensar do outro. O princípio da igualdade é que vai possibilitar a resolução dos *hard cases* do direito norte-americano, pois inexistente uma única e ideal solução para os conflitos⁵⁹, notadamente na colisão de princípios.

Moraes⁶⁰ ressalta que a forma de violação por excelência do direito à igualdade, ensejadora de danos morais,

[...] traduz-se na prática de tratamentos discriminatórios, isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica (*ratio*), sejam elas baseadas em sexo, raça, credo, orientação sexual, nacionalidade, classe social, idade, doença, dentre outras. Do ponto de vista teórico, pois, os grandes questionamentos passaram a ter por objeto a validade das políticas afirmativas, a legitimidade de especial proteção (ou favorecimento) dado a grupos, minoritários ou não, o respeito à cultura das minorias, etc.

No Brasil muitas são as diferenças culturais, religiosas, comportamentais, e não raras vezes o princípio da igualdade é confrontado. Moraes⁶¹ defende que o princípio da igualdade deve ser integrado ao princípio da diversidade, pois os problemas surgem quando se tenta responder quem é igual e quem é diferente.

Diante dessas dificuldades, próprias das atuais sociedades multiétnicas e multiculturais, Moraes⁶² enfatiza que

[...] merece ser lembrado o imperativo intercultural tantas vezes invocado por Boaventura de Souza Santos a respeito das tensões do nosso tempo: as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.⁶³

A CRFB/88, respaldada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabeleceu, no inciso III do art. 3º, como objetivo fundamental da República, a erradicação da pobreza e da marginalização social, impondo o respeito irrestrito ao princípio da igualdade.

⁵⁸MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 119.

⁵⁹DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 35-36.

⁶⁰MORAES, op. cit., p. 123, nota 58.

⁶¹Ibid., p. 124.

⁶²Ibid., p. 125.

⁶³SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade**. (Texto apresentado no Fórum Social Mundial). [S.l.: 20--]. Disponível em: <<http://www.nominimo.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

A proteção da pessoa humana, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁶⁴, está relacionada a políticas públicas que envolvam a justiça social. A forma como a população vive, as desigualdades na prestação de serviços de saúde, as singularidades, as igualdades e as diferenças de cada pessoa, devem ser sopesadas, com vistas a fomentar a igualdade na saúde que é de importância vital ao desenvolvimento e à sobrevivência de uma sociedade.

Além dos princípios supramencionados e com base nas trágicas experiências ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, emergiu um novo modelo de relacionamento entre as pessoas baseado na solidariedade.⁶⁵

A CRFB/88 estampa o princípio da solidariedade — inciso I do art. 3º — como forma de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esse princípio é reiteradamente desrespeitado, especialmente acerca dos danos acarretados aos grupos de vulneráveis e ao Meio Ambiente.

Vale citar o estudo de Mário José Gisi⁶⁶, para quem, com a degradação ambiental exercida pelo homem, a natureza e os seres vivos estão fadados à extinção. Ao se considerar a vida elemento fundamental da dignidade humana, e se ao Meio Ambiente não for atribuída proteção na mesma proporção dada à pessoa humana, o ser humano, que, segundo Kant, tem um preço e uma dignidade, padecerá igualmente. A proteção da natureza, segundo o aludido autor, é a garantia de sobrevivência da humanidade.

Preocupado com a intensidade com que o ecossistema vem sendo destruído, Gisi defende a “[...] possibilidade de abordar o princípio da igualdade na extensão a todos os seres vivos, bem como a adequação dos princípios constitucionais que se reportam à vida e sua dignidade, como não limitados à espécie humana”.⁶⁷

⁶⁴WORLD HEALTH ORGANIZATION. Declaração política do Rio sobre determinantes sociais da saúde. In: WORLD CONFERENCE ON SOCIAL DETERMINANTS OF HEALTH, 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <www.who.int/sdhconference/declaration/Rio_political_declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017; MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. p. 126.

⁶⁵ECO, Umberto et al. **Entrevistas sobre o fim dos tempos.** Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 208 e ss.

⁶⁶GISI, Mário José. **Da dignidade da pessoa humana à dignidade da vida.** 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2005. Disponível em: <[www.http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020](http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020)>. Acesso em: 16 jun. 17.

⁶⁷GISI, Mário José. **Da dignidade da pessoa humana à dignidade da vida.** 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2005. Disponível em: <[www.http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020](http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020)>. Acesso em: 16 jun. 17.

Instigante a abordagem referida por Gisi, a qual merece aprofundamento e pesquisa, pois o efeito estufa, a poluição, o desmatamento e tantas outras ações provocadas pelo homem comprometem todo o ecossistema. E esse sistema vivo, à medida que não conseguir se adaptar às alterações do Meio Ambiente provocadas pelo homem, ficará comprometido ou extinguir-se-á.

O Desenvolvimento Sustentável, segundo Paulo Márcio Cruz e Natan Ben-Hur Braga⁶⁸, tem amparo em três objetivos:

[...] um econômico, como não poderia deixar de ser, já que é ele a própria sobrevivência da eficiência e do crescimento quantitativo; outro social-cultural que procura difundir uma limitação para a pobreza, como atuação repartidora dos ganhos, como um avanço democrático em busca da igualdade; e um terceiro que é propriamente o objetivo ecológico que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*), os quais servem de suporte para a vida dos seres humanos.

Entretanto, na prática, nada é muito sustentável: o aumento do consumo só produz mais lixo e, por extensão, lixões, resíduos sólidos e rejeitos, que em muitos lugares continuam sendo depositados a céu aberto ou em locais inadequados. Os recursos naturais, explorados sem que ocorra uma rigorosa fiscalização, esgotar-se-ão.

Quanto mais acelerado o desenvolvimento, maior o risco ambiental — e essa reprodução ultrapassa fronteiras, parafraseando Ulrick Beck⁶⁹.

No Brasil temos à disposição ferramentas que corroboram o desmatamento descontrolado, são as medidas excepcional e de “urgência”, conforme disposto no art. 62 da CRFB/88.

A perpetuação da vida humana depende da existência de outros seres que mantêm o equilíbrio do ecossistema. Se o homem se propõe a arriscar sua própria vida por meio de ações predatórias, não tem o direito de comprometer a existência das gerações futuras e da própria humanidade. Se o fizer, deve ser responsabilizado.

Muito questionável é o fato de o Poder Público, em convivência com empresas privadas, ameaçar, por vezes, a Dignidade da Pessoa Humana e a própria natureza, sob o pretexto de que os Direitos Humanos e o Meio Ambiente inibem o progresso e o desenvolvimento social. Essa prática estimula a injustiça e a desigualdade social e

⁶⁸BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 1, n. 2, p. 16-17, 2009.

⁶⁹BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 16.

confirma o desprezo aos valores supremos já consagrados, notadamente para os grupos considerados vulneráveis.

Além dos tratados, dos protocolos, das convenções e da legislação existentes, movimentos como o de maio de 1968 estimulam a transformação e o respeito aos direitos e à justiça, inibindo a desigualdade.

O marco desse movimento, iniciado por estudantes em Paris, transformou-se num movimento social diante da insatisfação popular com as condições econômicas, o poder político e a moralidade.⁷⁰ Como lembra Bittar⁷¹, o movimento de maio de 1968 foi o “[...] epicentro de um conjunto de transformações da sociedade contemporânea [...]”. A modernidade foi orientada pelos valores da liberdade, da igualdade e da fraternidade, cujo símbolo foi a Revolução Francesa (1789).⁷² Já a pós-modernidade, de acordo com Zigmund Baumann⁷³, nasceu orientada pelos valores da liberdade, da diversidade e da tolerância, reconhecendo-se o valor difuso da condição humana.⁷⁴

São movimentos que, na maioria das vezes, reconhecem os valores da condição humana. É o que afirma Bittar⁷⁵:

O direito à diferença fala do reconhecimento como um tema de destacada importância para a arquitetura das definições e ambições das práticas regulatórias da vida social. Por isso, não se pode ser *indiferente* ao *direito à diferença*, que é este que protege a condição humana, em suas múltiplas expressões, única forma de reconhecer como seres humanos vivem e sofrem concretamente, para que haja a possibilidade de implementação e de direcionamento mais exato de políticas de direitos humanos. O direito à diferença tem isto de particular, a ideia de que é possível que sejamos iguais na diferença, [...] Todos são diferentes entre si; e, propriamente, isto é ser humano, em sua singularidade. Para conceituar a “natureza humana”, deve-se, portanto, respeitar as singularidades. Isso faz com que seja necessário assumir a complexidade da diversidade, que é a marca mais concreta da “natureza humana”, onde cabe lugar para o reconhecimento do índio, do negro, do branco europeu, do nipo-brasileiro, do sírio-libanês, da mulher, do homem idoso, da mulher homossexual, da criança, do artesão, do intelectual, do bancário, do deficiente, do espírita, do pentecostal, do católico [...] e isso porque todos temos “algo em comum” e este “algo em comum” tem a ver com a igual possibilidade de sermos responsáveis pela alteridade e, por isso considerados pertencentes à comunidade dos que fruem de direitos, na medida concreta de sua condição. Não por outro motivo, as mais recentes normas de direitos humanos já

⁷⁰MARCUSE, Herbert. **Cultura e sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 57.

⁷¹BITTAR, Eduardo Carlos B. Maio de 68 e os direitos humanos. In: BARUFFI, Helder; SALATINI, Rafael; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra (Orgs.). **Relações internacionais e direitos: estudos multitemáticos**. Dourados (MS): Universidade Federal da Grande Dourados, 2010. p. 114. Disponível em: <<http://200.129.209.183/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/relacoes-internacionais-e-direito-estudos-multitematicos-helder-baruffi-rafael-salatini-veronica-bezzera-guimaraes-orgs.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

⁷²Ibid., p. 115.

⁷³BAUMANN, Zygmund. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

⁷⁴ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

⁷⁵BITTAR, op. cit., p. 119, nota 71.

registram e consagram esta lógica como forma de efetivação dos direitos humanos, a exemplo do que se pode ler no preâmbulo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007): “Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direitos de todos os povos a serem diferentes, a se considerar a si mesmos diferentes e a serem respeitados como tais”, e “Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade”.

Tais movimentos têm demonstrado ao longo do tempo a importância e o poder da mudança, a necessidade da inclusão social e o reconhecimento de sociedades de iguais.

1.1.2 Meio Ambiente Equilibrado: um Direito Humano fundamental

Com base no marco regulatório da proteção ao Meio Ambiente, a Declaração de Estocolmo e vários outros textos consideraram-na um direito fundamental.

Analizado o alcance de todas as normas existentes, o direito ao Meio Ambiente sadio consolida-se como extensão do direito à vida⁷⁶, e há obrigação de protegê-lo e preservá-lo juntamente com outros direitos fundamentais: a Dignidade da Pessoa Humana, a igualdade e a paz.⁷⁷

A igualdade, assunto tratado no art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos (1789) se relaciona diretamente à dignidade da pessoa, e é um direito que deve proteger a pessoa das diferenças, vedada qualquer forma de exclusão, e que exige a redução das desigualdades.⁷⁸ Para Ferrajoli⁷⁹

É este, e somente este, o sentido do universalismo dos direitos fundamentais: a sua equivalência como princípio da igualdade, que impõem o respeito das diferenças através da garantia dos direitos sociais, opondo-se às opressões e às discriminações dos primeiros e ao desenvolvimento desregulado dos segundos, independentemente das opiniões e da vontade, seja dos oprimidos que dos opressores.

O terceiro critério destacado por Ferrajoli é o de que os direitos fundamentais exercem um papel de “lei dos mais fracos”⁸⁰:

Todos os direitos fundamentais são (e justificam enquanto) leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua

⁷⁶FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2011. p. 104-108.

⁷⁷Ibid., p. 104-108.

⁷⁸Ibid., p. 105.

⁷⁹Ibid., p. 106.

⁸⁰Ibid., p. 107.

ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência, contra a lei de quem é mais forte social e economicamente. Também no plano histórico, de resto, se pode afirmar que todos os direitos fundamentais foram sancionados, nas diversas cartas constitucionais, como o resultado de movimentos de luta ou de revolução que, de tempos em tempos, laceraram o véu de normalidade e naturalidade que ocultava uma precedente opressão ou discriminação: dos direitos de liberdade aos direitos dos trabalhadores, dos direitos das mulheres aos direitos sociais.

Por fim, o quarto critério considerado é a paz. Para o autor, os Direitos Humanos e a paz estão intrinsecamente ligados.

Ao citar o preâmbulo da DUDH, Ferrajoli⁸¹ adverte que todos os direitos vitais devem ser garantidos para estabelecer a paz e que são fundamentais todos os direitos que a garantam:

[...] o direito à vida e à integridade pessoal, os direitos civil e políticos, os direitos da liberdade, mas também os direitos sociais à sobrevivência; em resumo todos os direitos em que a ausência de tutela e satisfação se degenera na violência opressiva dos mais fortes ou na revolta dos mais fracos. Em questões vitais, como são aquelas que formam o objeto de tais direitos, não nos deixamos colocar em minoria. Por isso estes ingressam naquela que eu chamei de “esfera do indisponível”. É somente na esfera do disponível e do decidível, recolocada de fato na discricionariedade da política e na autonomia do mercado, que operam o princípio da maioria e o confronto pacífico e democrático de opiniões e interesses divergentes e contrapostos.

Das tendências constitucionais do direito ao Meio Ambiente, destacam-se duas:

[...] a primeira, encabeçada pela Lei Fundamental alemã e acompanhada das Constituições holandesa, italiana, finlandesa, sueca e grega, caracteriza o direito ao ambiente apenas como tarefa, objetivo, incumbência ou fim do Estado; a segunda, consagrada, entre outras, pelas Constituições portuguesa, espanhola, venezuelana, colombiana, argentina, brasileira, indiana, sul-africana e polonesa, para além da sua consagração como objetivo do Estado, eleva a proteção do ambiente à condição de direito fundamental da pessoa humana.⁸²

⁸¹FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2011. p. 108.

⁸²FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2008. p. 153.

De acordo com a CRFB/88, o direito ao Meio Ambiente agrega múltiplos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à Dignidade da Pessoa Humana⁸³, para garantir uma vida saudável, digna e livre de preconceito ou discriminação.

O Constituinte brasileiro na questão ambiental adotou os modelos de Portugal, art. 76 da Constituição portuguesa, e da Espanha⁸⁴, “Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.”.

Andreas Joachim Krell, acerca da importância do Direito Internacional, afirma:

É de sua importância o papel do Direito Internacional na evolução e formulação do direito ao meio ambiente. As consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma crescente cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global. Boa parte dos dispositivos sobre proteção ambiental inseridos nas constituições de vários países foram transcritas de declarações ou convenções internacionais sobre o tema (grifos do autor).⁸⁵

Consoante Robert Alexy⁸⁶, o direito ao Meio Ambiente corresponde a um

[...] “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Diego Ronconi leciona que o Meio Ambiente sadio e equilibrado

[...] deve ser assegurado a todos, inclusive àqueles que são considerados indivíduos e comunidades mais vulneráveis e expostos a riscos ambientais ou que sofram uma situação ecológica desfavorável. Tal situação identifica

⁸³BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

⁸⁴ESPAÑA. Ministério de la Presidencia. Constitución Española. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. [S.l.: 20--]. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

⁸⁵KRELL apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord. Científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 2079.

⁸⁶ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 443.

a isonomia de todos os seres nas relações ambientais diante do princípio da não discriminação.⁸⁷

A base do Direito Ambiental, considerado de terceira geração e difuso pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁸, encontra fundamento nos interesses coletivos, com reflexo nos Direitos Humanos, nos princípios da solidariedade e da fraternidade. Qualquer classe de discriminação ou desrespeito à solidariedade implica retrocesso ambiental e afronta ao princípio da segurança jurídica e ao Estado de Direito.⁸⁹

Marcelo Buzaglo Dantas assevera que o direito de terceira geração pertence a toda coletividade e que é “[...] neste grupo que se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.⁹⁰ E que esse direito

[...] pode perfeitamente ser considerado fundamental. Embora não esteja previsto, de modo específico, no art. 5º, da CF/88, isto não significa que ele não possa ser considerado fundamental, em virtude do que estabelece o § 2º desse dispositivo, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁹¹

Observa-se que o Brasil já consagrou que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental.

1.1.3 Interdependência entre Proteção do Meio Ambiente e Promoção dos Direitos Humanos

Como o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado integra os Direitos Humanos fundamentais, todas as pessoas devem ser consideradas dignas e ter qualidade de vida e proteção. A injustiça deve ser extirpada, e os lesados reparados.

⁸⁷RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí (SC): Univali, 2013. p. 56.

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC n. 3540/DF. Rel. Min. Celso de Mello. DJU, 03 fev. 2006. Este acórdão também consagrou os fundamentos do Direito Ambiental, cristalizando-os em defesa das gerações futuras.

⁸⁹FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2008. p. 258.

⁹⁰DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 144.

⁹¹Ibid., p. 146.

Vivemos em uma “sociedade de risco”, terminologia adotada pelo sociólogo alemão Beck.⁹² A modernidade e o desenvolvimento implicam mudanças e inovações e vêm acompanhadas de insegurança, de desigualdades sociais e de catástrofes, diante de desmedida revolução tecnológica que impulsionou a exploração globalizada dos recursos naturais.

Entre os riscos sociais, Beck⁹³ inclui danos ecológicos causados por “[...] acidentes químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente”.

Nas palavras de Beatriz Souza Costa e Marcos Edmar Ramos Álvares da Silva⁹⁴,

Fica evidente que o paradigma da sociedade de risco não é uma questão meramente jurídica, mas, antes de tudo política, pois caberá ao Estado a mensuração e fiscalização dos riscos, promovendo o efetivo controle preventivo e repressivo em razão das gravosas consequências dos danos ao meio ambiente para a saúde humana. Contudo, faz-se necessário, no âmbito jurídico, a permanente vigilância para a preservação e proteção do meio ambiente sadio, pois se trata de um direito garantido constitucionalmente e indispensável à vida. Isto porque em diversas situações a atuação fiscalizatória do poder governamental é falha ou ocorre tardiamente, não garantindo a segurança e o bem-estar mínimo aos cidadãos, motivo pelo qual a presença do judiciário se faz importante.

Sarlet e Fensterseifer⁹⁵ asseveram que “[...] a submissão de indivíduos e grupos sociais aos efeitos negativos da degradação ambiental agrava ainda mais a vulnerabilidade das suas condições existenciais, submetendo-os a um quadro de maior indignidade”.

Os meios de proteção ao Meio Ambiente reforçam a correlação entre o acesso ao Meio Ambiente sadio e os Direitos Humanos. A Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como ECO 92, reconheceu o caráter global dos problemas ambientais e a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida humana.

⁹²BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 275.

⁹³BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 61-103.

⁹⁴COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Marcos Edmar Ramos Álvares da. Dano ambiental e a segregação social pela poluição: ponderações ao julgamento da Ajax Baterias e a injustiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 21, n. 83, p. 17-38, jul.-set./2016.

⁹⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental, introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 104.

O preâmbulo das convenções sobre mudança climática e sobre a diversidade biológica (1992) zelam pela erradicação da pobreza, e a Agenda 21, admitida na Conferência, definida pelo Ministério do Meio Ambiente como “[...] um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”. A Agenda 21 reconheceu que

[...] a degradação ao meio ambiente tem produzido grupos de vulneráveis como os pobres de áreas urbanas e rurais, os povos indígenas, as crianças, as mulheres, os idosos, os sem-teto, os doentes terminais e as pessoas portadoras de deficiência, que se veem privados de necessidades essenciais ao ser humano como: alimentação, preservação da saúde, moradia adequada e educação.⁹⁶

Vários tratados internacionais reconhecem a vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental: a) arts. 35.3 e 55 do I Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais; b) a Convenção da ONU (1977) sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental; c) os §§ 5º e 20 da Carta Mundial da Natureza (1982); d) as Declarações de Cartagena sobre Refugiados (1984) e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados (1994), que inserem no rol de imigrantes forçados protegidos pelo direito de asilo as vítimas de desastres ambientais; e) o art. 24, 2, alínea c, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989), que determina aos Estados Partes investimentos em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis, tendo em vista o combate à desnutrição e às doenças, bem como os perigos e riscos da poluição ambiental; e f) a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais (1988), assinada por 35 Estados e pela Comunidade Europeia, que incorporou a seus dispositivos o Princípio 10 da Declaração do Rio, relativo ao acesso à informação em processo decisório sobre tema ambiental.⁹⁷

⁹⁶MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 4, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-2432-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹⁷CANÇADO TRINDADE apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5, jan./jun. 2013. Disponível em:

Outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos garantem expressamente o acesso ao ambiente sadio: o art. 24 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) e o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).

O preâmbulo da Declaração de Estocolmo (1972), ao tratar do direito de solidariedade entre os povos como acesso ao meio ambiente sadio, pode ser interpretado como técnica de vinculação de proteção do meio ambiente à promoção dos direitos humanos.

Carla Amado Gomes afirma que um bem ambiental, para ser protegido pelos sistemas de proteção dos tratados internacionais de Direitos Humanos, notadamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), deve ter prova da inter-relação entre violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, pela “via reflexa” ou por “richochete”⁹⁸, conforme será abordado no Título 2.3.

1.2 RACISMO AMBIENTAL E VULNERABILIDADE SOCIAL

A expressão “Racismo Ambiental” surgiu nos EUA após análises realizadas sobre a distribuição dos riscos ambientais, oportunidade em que foram estudados os espaços, os locais e as comunidades residentes próximas de fontes de contaminação, o uso inadequado do solo, a ausência de estações de tratamento de esgotamento sanitário e depósitos de lixo tóxicos.⁹⁹

Foi constatado que, nas áreas com maior concentração de minorias raciais, o risco de contaminação e de acidente ambientais era maior. Esses estudos também demonstraram que o Poder Público concorria para a situação de desigualdade¹⁰⁰, como afirmam Luke W. Cole e Sheila R. Foster¹⁰¹:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008. Acesso em: 28 maio 2017.

⁹⁸GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010. v. III, p. 167.

⁹⁹BULLARD apud ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 17-20.

¹⁰⁰ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 18.

¹⁰¹COLE; FOSTER apud ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 18.

Há um recorte racial na forma como o governo norte-americano limpa aterros de lixo tóxico e pune os poluidores. Comunidades brancas vêem uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que comunidades em que os negros, hispânicos e outras minorias vivem. Essa desigual proteção também ocorre independentemente da comunidade ser rica ou pobre.

Após esses estudos, iniciaram-se, a partir de 1970, movimentos cujo objetivo era erradicar tal problema ou reduzir as ações governamentais lesivas à minoria étnica. Com base na pesquisa concluída por Robert D. Bullard, em 1987, viu-se que era desproporcional o depósito de resíduos tóxicos em comunidades onde residiam pessoas de cor. O fator etnia era o fundamento precípua do governo americano para a escolha da distribuição da área e do local de lixo tóxico. Esta é a conclusão de Bullard: “[...] a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”.¹⁰²

Diante desse trabalho surge a expressão “Racismo Ambiental”, sugerido pelo referendo Benjamim Chavis¹⁰³:

Deve-se assinalar que esse conceito – inserto, também, no estudo da Ecologia Política – com o passar do tempo, foi ampliado, passando a abranger todos aqueles segmentos da população em que se evidencia uma “naturalização implícita de inferioridade” (como são os casos, para além dos afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferias, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre vários outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício – propiciado, em tese, pelo desenvolvimento – de alguns.¹⁰⁴

A resposta ao racismo é a aplicabilidade efetiva da Justiça Ambiental, que pode ser entendida como

[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.¹⁰⁵

¹⁰²BULLARD apud ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19-20.

¹⁰³ACSELRAD; MELLO; BEZERRA op. cit., p. 20, nota 100.

¹⁰⁴Ibid., p. 20.

¹⁰⁵HERCULANO, Selene. Redesenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba (PR), n. 5, p. 143, jan./jun. 2002. Disponível em: <revistas.ufpr.br/made/article/download/22124/14488>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Injustiça ambiental, por outro lado, é

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais e discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.¹⁰⁶

A produção de riqueza é acompanhada de riscos e de promessas de segurança, o que pode significar ameaça à humanidade. Tais riscos são de todos conhecidos, notadamente do Poder Público que deve zelar pelo interesse comum. Nas palavras de Beck:

Subitamente, a esfera pública e a política passam a reger na intimidade do gerenciamento empresarial – no planejamento empresarial – no planejamento de produtos, na equipagem técnica, etc. Torna-se exemplarmente claro, nesse caso, do que realmente se trata a disputa definitiva em torno dos riscos: não apenas dos problemas de saúde resultantes para a natureza e o ser humano, mas dos *efeitos colaterais, econômicos, e políticos desses efeitos colaterais*: perdas de mercado, depreciação do capital, controles burocráticos das decisões empresariais, abertura de novos mercados, custos astronômicos, procedimentos judiciais, perda de prestígio. Emerge assim na sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em casos de acidentes tóxicos etc. –, o *potencial político das catástrofes*. Sua prevenção e seu manejo podem acabar envolvendo uma *reorganização do poder e da responsabilidade*. A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade (itálicos no original).¹⁰⁷

Cabe aos governantes adotar políticas sustentáveis em conformidade com elementos basilares do Estado Democrático de Direito e de seus direitos fundamentais. É inadmissível a escolha discriminada e desigual de quem deve ou não ter direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, notadamente com base em critérios de origem, etnia, gênero, cor, idade ou qualquer outra forma discriminatória, bem como é inadmissível desconsiderar o potencial de riscos de catástrofes e de danos irreversíveis às pessoas e ao ecossistema.

A discriminação social não é prática apenas dos americanos. O Brasil é investigado por diversos fatos que envolvem a discriminação, notadamente dos grupos vulneráveis, formada de população carente que não tem forças nem poder econômico e político para engajar-se em qualquer litígio.

¹⁰⁶HERCULANO, Selene. Redesenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba (PR), n. 5, p. 143, jan./jun. 2002. Disponível em: <revistas.ufpr.br/made/article/download/22124/14488>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰⁷BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 28.

Este trabalho aborda a Vulnerabilidade social e ambiental desse tipo de pessoas, a necessidade de valorizá-los e respeitá-los, uma vez que a justiça deve ser extensiva a todos.

O tema Vulnerabilidade pode ser compreendido, com fundamento na sociopolítica e na Justiça Ambiental, mediante a explanação de conflitos e de interesses por recursos naturais.

Vulnerabilidade é um conceito polissêmico e é utilizado por várias áreas do conhecimento, inclusive a da Biologia, que julga espécies vegetais e animais como vulneráveis pelos danos causados aos seres que integram a ecologia e o ecossistema.

Os problemas e os riscos ambientais que atingem elevada população desprotegida são levantados e combatidos pelos movimentos que lutam por Justiça Ambiental, pois são as populações vulneráveis, normalmente passivas, as mais impactadas com determinados projetos econômicos, tecnológicos e de exploração de recursos naturais.

Contudo, é necessário desmitificar a condição do vulnerável, assegurando-lhe a condição de pessoa digna que pode alcançar a justiça. Marcelo Firpo de Souza Porto¹⁰⁸ esclarece que, na visão do movimento da Justiça Ambiental, que almeja a integração entre a “[...] dimensão ambiental com as do direito e da democracia através de ações transformadoras”¹⁰⁹:

[...] as populações impactadas por certos projetos econômicos de desenvolvimento e concepções de mundo reduzem a sua vulnerabilidade à medida que se constituem e passam a protagonizar o seu papel enquanto sujeitos coletivos, permitindo a expressão pública e política de vozes sistematicamente ausentes dos processos decisórios que definem os principais projetos de desenvolvimento nos territórios. Para tanto, é necessário “desnaturalizar” e politizar a condição de vulnerável, o que é feito através do conceito de justiça, assumido não enquanto termo técnico do campo jurídico, mas como noção ampla que coloca em xeque questões éticas, morais, políticas e distributivas relacionadas às operações econômicas, políticas públicas e práticas institucionais que se encontram por detrás de inúmeros problemas ambientais. Estes podem estar relacionados ao uso do solo e dos recursos naturais, à emergência de desastres tecnológicos ou naturais, à introdução de indústrias perigosas ou ainda de projetos de infraestrutura que podem impactar as características ambientais, sociais, econômicas e culturais que conformam as condições e modos de vida de certas populações que habitam o território afetado.

¹⁰⁸PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 31-58, 2011.

¹⁰⁹Ibid., p. 33.

À medida que avançam o desenvolvimento e a complexidade das técnicas das ciências, muitas referências culturais desaparecem, problemas de segurança e de risco são revelados, e impactos irreversíveis ao Meio Ambiente sucedem. Essas variáveis conduzem pessoas à situação de Vulnerabilidade. Quem já era vulnerável lamenta por se deixar enganar por promessas, considerando que o alegado desenvolvimento ocasiona alteração da condição e do modo de vida das populações e dos grupos que habitam os locais afetados. E nesse contexto ocorre um fenômeno chamado de “[...] invisibilidade de certos grupos sociais”¹¹⁰ e o menosprezo dos direitos e das garantias dos atingidos pelos problemas ambientais.

De acordo com a abordagem de autores citados por Porto¹¹¹, várias são as formas que aprofundam a dimensão social da vulnerabilidade, considerada “desastre cotidiano”, que decorrem “[...] das iniquidades sociais agravadas por processos econômicos e políticas públicas que desprezam o cuidado para com as populações mais impactadas”. Para ele, existem lacunas na avaliação da dimensão central do conceito de Vulnerabilidade.

Ressalta Porto¹¹² que

[...] a primeira lacuna se reflete quando o quadro teórico não explicita as origens históricas que propiciam a transformação de certo grupo social em vulnerável, ou seja, os processos de vulnerabilização de um dado território e da respectiva população. A condição de vulnerabilizadas, mas que a de vulneráveis, das populações e comunidades é importante para que possamos tanto resgatar a historicidade dos processos que dessa forma afetam grupos sociais e lugares, como também para atribuir aos grupos sociais a condição de sujeitos portadores de direitos que foram ou se encontram destituídos (Acseirad, 2010). Esta lacuna pode surgir, por exemplo, ao falarmos da vulnerabilidade das populações negras no furacão Katrina sem resgatar tanto o histórico do racismo nos EUA como da formação urbana de Nova Orleães, ou ainda do acesso diferenciado aos recursos mais importantes para a mitigação dos danos entre os vários grupos sociais e étnicos (Bullard, 2005). Exemplos semelhantes poderiam ser dados com relação à vulnerabilidade dos povos tradicionais (indígenas, quilombolas ou extrativistas) afetados pela construção de grandes hidrelétricas na Amazônia, das populações urbanas afetadas por enchentes nas metrópoles latino americanas, ou ainda de trabalhadores e moradores vizinhos a indústrias perigosas, principalmente em países emergentes ou periféricos (Porto, 2007).

A segunda lacuna estaria associada à ausência de explicação acerca dos conflitos socioambientais. Os problemas ambientais normalmente envolvem

¹¹⁰PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 34, 2011.

¹¹¹Ibid., p. 38.

¹¹²Ibid., p. 12-20.

interesses conflitantes decorrentes das relações de poder, territoriais, econômicas, sociais. Inexiste diálogo ou respeito ao princípio de solidariedade, apenas interesse político e econômico dos tomadores de decisões.

Outro enfoque acerca da Vulnerabilidade diz respeito à ecologia, que, a depender dos impactos, pode comprometer a vida de espécies vegetais e animais e, por extensão, o solo, a água, o ar. É o que expõe Porto¹¹³:

A vulnerabilidade no mundo da vida, em seu sentido restrito do mundo não humano, é usada pelas ciências biológicas e, em especial, a ecologia. Esta aborda o tema da vulnerabilidade como um atributo dos ecossistemas e seus componentes frente a certos impactos. A vulnerabilidade pode estar associada a um ecossistema como um todo ou às espécies vegetais e animais, aos sistemas ambientais e seus compartimentos – solo, água e ar. Tais sistemas bióticos e abióticos que conformam os ecossistemas estão relacionados à noção anteriormente apresentada de sistemas complexos ordinários. Podemos falar, por exemplo, que certos ecossistemas, espécies ou comunidades podem ser mais vulneráveis a determinadas “perturbações” ou riscos, como as mudanças climáticas pelos gases de efeito estufa, o desmatamento pela expansão da monoculturas ou as contaminações químicas. Nesse caso, o conceito de vulnerabilidade possui uma natureza biológica pautada pelo paradigma biológico da ecologia e cujo antônimo pode ser entendido, de forma ampla, não apenas como resiliência, mas também como integridade ou saúde de ecossistemas.

A Vulnerabilidade relaciona a dimensão biológica aos problemas de saúde. Crianças, idosos, pessoas com problemas genéticos são mais propensos a enfermidades e, num contexto complexo de algumas doenças, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a saúde mental, o uso de drogas, as causas externas e temas relacionados à saúde ambiental devem ser inseridos no conceito de Vulnerabilidade.¹¹⁴

A exposição a riscos em locais atingidos pela degradação ambiental acaba alterando a saúde mental e física da pessoa. Segundo Porto¹¹⁵,

[...] o caso específico da saúde ambiental traz à tona uma questão ética fundamental para a sustentabilidade e a democracia: quais os riscos evitáveis que se propagam no processo de desenvolvimento de certo território, e quais os grupos que se encontram mais expostos e vulneráveis.

¹¹³PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 38, 2011.

¹¹⁴Ibid., p. 39.

¹¹⁵Ibid., p. 40.

A dimensão da Vulnerabilidade social deve ser aprofundada.¹¹⁶ A concepção delineada nos estudos entabulados nos EUA acerca do Racismo Ambiental deixou claro que a maior carga dos danos ambientais é destinada às populações de cor, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e notadamente aos vulneráveis.¹¹⁷

1.2.1 Conexão entre Violações ao Meio Ambiente e Vulnerabilidade Social: o caso Canal Love

Estudos realizados nos EUA por integrantes do grupo Movimento por Justiça Ambiental comprovaram que desde 1960 a distribuição geográfica, onde o risco ambiental é mais elevado, era praticada de modo desproporcional e desigual, com a utilização de artifícios enganosos contra a população de baixa renda. A etnia foi fator determinante para a escolha de locais para depósito de resíduos tóxicos. Demonstrou-se que o governo participava ativamente essas decisões.

Os trabalhos realizados nos EUA entre 1970 e 1976, relacionados aos danos ao Meio Ambiente, reconheceram que o foco central da discussão envolveu a Vulnerabilidade social, o Racismo e a injustiça Ambiental.

Enquanto o Poder Público, em conluio com o privado, viabilizar os planos governamentais fundados apenas no desenvolvimento econômico, industrial, elétrico, hidrelétrico ou tecnológico, as pessoas e o Meio Ambiente continuarão sendo desprezados.¹¹⁸

Foi o que aconteceu nos EUA na década de 1980. Integrantes de diversas organizações e movimentos iniciaram uma mobilização a fim de erradicar a discriminação étnica e clamar por Justiça Ambiental.

A origem do movimento por Justiça Ambiental nasceu da luta de pessoas atingidas pela catástrofe ocorrida nos EUA, o caso Canal Love, no Estado de Nova Iorque, em decorrência do gerenciamento irresponsável das áreas contaminadas. A história do Canal Love¹¹⁹ desencadeou reação mundial.

¹¹⁶PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 34, 2011. p. 41.

¹¹⁷Ibid., p. 41.

¹¹⁸Ibid., p. 42.

¹¹⁹RAMMÊ, Rogério Santos. Da Justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos. Fundação Universidade de Caxias do Sul. p. 14. Disponível

Em 1890, o americano Willian T. Love, visionário da expansão industrial no setor hidrelétrico no país e proprietário da área conhecida como Canal Love, desenvolveu projeto para ligar os níveis do Rio Niágara, separados por cataratas. Obras com escavação de grandes dimensões foram executadas. Diante de problemas técnicos e financeiros, o projeto para a construção da hidrelétrica e, posteriormente, para o transporte hidroviário, foram abandonados. A área foi vendida.

Em 1947, a companhia *Hooker Chemical and Plastics Corporation*, subsidiária da *Occidental Petroleum*, comprou a área e lá descarregou mais de 20 mil toneladas de resíduos químicos altamente tóxicos. Em 1952, ante a utilização de toda a capacidade do local, a *Hooker* desativou o sítio e cobriu o canal com aproximadamente 1,5 m de argila.

Com o passar do tempo, a população de Niagara Falls cresceu e iniciaram-se as reivindicações para que o governo disponibilizasse serviços públicos e habitação. A área conhecida como Canal Love foi vendida pela *Hooker* ao governo por US\$ 1,00 (um dólar norte-americano). O contrato continha cláusula acerca da presença de produtos químicos no local e eximia o vendedor de quaisquer responsabilidades pela utilização da área vendida.

Uma escola pública e várias casas habitacionais foram construídas no local e disponibilizadas à população. Com as obras, a camada de argila foi danificada, ocorrendo vazamento dos compostos químicos enterrados no local, atingindo inclusive o Rio Niágara.

Decorridos mais de 20 anos das construções, drenagens do rio e chuvas, o canal transbordou.

Uma moradora, Lois Gibbs, constatando reiterados problemas de saúde, sobretudo nas crianças da escola, liderou um movimento para investigar o que estava ocorrendo no local. Lois Gibbs renovava os pedidos e as reclamações às autoridades governamentais, que ficaram inertes.

Em paralelo, pesquisa realizada pela *United States Environmental Protection Agency* (USEPA – Agência de Proteção Ambiental Americana), em 1979, comprovou que as mulheres residentes no local apresentavam elevado número de abortos

espontâneos, casos de crianças anencefálicas e com malformação — a água estava contaminada.

Lois Gibbs conseguiu comprovar, após 3 (três) anos de estudos, que os problemas de saúde eram decorrentes dos produtos tóxicos depositados pela empresa *Hoocker Chemical*.

Durante todo o período, protestos e reivindicações foram menosprezados pelos governantes e pela empresa poluidora.

Com a divulgação dos problemas que as pessoas estavam enfrentando, o caso Canal Love foi considerado uma “[...] das mais devastadoras tragédias ambientais da história americana”.¹²⁰

O governo não aceitou os estudos elaborados pela população e determinou que o Departamento de Saúde de Nova Iorque constituísse um grupo para confirmar os laudos. Os resultados constantes do relatório denominado *A Special Report to the Governor and Legislature*, em setembro de 1978, subscrito pelo Comissário Robert P. Whalen, descreveram o local como de emergência de saúde pública, e a USEPA, em 1979, indicou que os problemas eram decorrentes do lixo tóxico depositado pela empresa química.

Simultaneamente, estudos geológicos do solo descobriram e avaliaram os compostos químicos existentes no local. Concluíram que toda a área estava contaminada.

Após longas e difíceis discussões com o governo do Estado de Nova Iorque, em maio de 1980, o ex-presidente Jimmy Carter declarou a área de emergência federal, e os moradores (mais de 800) foram alojados em outros locais, sendo as famílias indenizadas. O governo americano foi parcialmente reembolsado após acordo judicial com a *Occidental Petroleum*.

A contaminação do local levou à aprovação da lei federal americana conhecida como *Superfund*.¹²¹ A Lei, *Comprehensive Environmental Response, Compensation*

¹²⁰WIKIPEDIA. Love Canal. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Love_Canal. Acesso em: 07 maio 2017.

¹²¹SERIGNOLLI, Pedro Paulo Grizzo et al. Considerações sobre a responsabilidade civil na lei do Superfund. **Lex Magister**, São Paulo. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27165677_CONSIDERACOES_SOBRE_A_RESPONSABILIDADE_CIVIL_NA_LEI_DO_SUPERFUND.aspx. Acesso em: 17 jun. 2017.

*and Liability Act (CERCLA)*¹²², estabelece responsabilidades relacionadas à contaminação do solo e à utilização de verbas públicas para a realização de limpezas de locais contaminados.¹²³

A área foi descontaminada, segundo o governo americano, e atualmente o local está habitado, embora inexista segurança e garantia de que realmente a contaminação foi controlada.

Fato incontroverso é que a área era habitada por pessoas vulneráveis, incentivadas a residirem naquele ambiente, em virtude de promessas do próprio governo, que lhes garantiu segurança e prosperidade, e um dos critérios para a escolha dos locais para depósito dos rejeitos tóxicos e radiativos era étnico.

1.2.2 Padrões para Identificação da Vulnerabilidade Social

Tarefa árdua é definir os critérios para identificar e classificar os grupos sociais e seu grau de Vulnerabilidade. A Vulnerabilidade está atrelada à perda e a elementos de exposição ao risco, ao aumento ou à redução da capacidade de sobrevivência e à recuperação de ameaças e de efetivos danos ambientais.¹²⁴ No entender de Susan L. Cutter¹²⁵,

A ciência da vulnerabilidade consiste na integração multidisciplinar das ciências sociais, das ciências naturais e da engenharia na compreensão das circunstâncias que colocam as populações e os locais em risco devido aos perigos, e dos factores que aumentam ou reduzem a capacidade de resposta e de recuperação das populações, dos sistemas físicos ou das infraestruturas em relação a ameaças ambientais. [...] A ciência da vulnerabilidade fornece a base empírica para a elaboração de políticas de redução de riscos através do desenvolvimento de métodos e métricas para analisar a vulnerabilidade social aos riscos ambientais e aos acontecimentos extremos (Cutter, 2003). Em particular, a ciência da vulnerabilidade procura analisar os factores que influenciam as capacidades locais (definidas aqui como subnacionais) na

¹²²UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA) and Federal Facilities. Disponível em: <<http://www.epa.senate.gov/cercla.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

¹²³SERIGNOLLI, Pedro Paulo Grizzo et al. Considerações sobre a responsabilidade civil na lei do Superfund. **Lex Magister**, São Paulo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27165677_CONSIDERACOES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI DO SUPERFUND.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2017.

¹²⁴CUTTER, Susan L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 59-69, 2011. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/165>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹²⁵Ibid., p. 59-60.

preparação para, resposta a e recuperação de desastres, examinando de forma comparativa os vários padrões daí resultantes.

Muitos são os padrões para a identificação dos grupos vulneráveis. De acordo com os termos da Resolução nº 196/9, de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde (CNS)¹²⁶, que aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, Vulnerabilidade “[...] refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”.¹²⁷

A Resolução estabelece alguns parâmetros para a identificação dos vulneráveis, como redução de autonomia, incapacidade, condição sociocultural e econômica, dividindo-os em grupos de incapazes, crianças, adolescentes, doentes mentais e comportamentais, mulheres grávidas, comunidades indígenas e populações de países subdesenvolvidos.

¹²⁶CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Disponível em: <www.conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹²⁷CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Disponível em: <www.conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Cutter¹²⁸, fundamentada nos estudos da *Social Vulnerability Index* (SoVI), apresenta algumas características sociais que influenciam a vulnerabilidade social de acordo com o conceito, a fundamentação, a variável e a natureza da influência¹²⁹:

Conceito	Fundamentação	Variável	Natureza da Influência
Populações com necessidades especiais	Difíceis de identificar (doentes ou temporárias), muitas vezes invisíveis nas comunidades	População sem abrigo Residentes em lares	aumenta
Idade	Afeta a mobilidade; requer cuidados especiais; maior susceptibilidade para se magoar	Idosos Crianças	aumenta aumenta
Estatuto socioeconômico	Capacidade de absorver danos e de recuperar; mais bens materiais a perder	Ricos Pobres	diminui aumenta
Etnia	Barreiras linguísticas e culturais; falta de acesso a recurso pós- desastre; tendência para ocupar zonas de periculosidade elevada	Hispânicos (nos EUA)	aumenta
Gênero	Empregos com altas taxas de feminização podem ser afetados; salários mais baixos; tarefas de prestação de cuidados	Mulheres	aumenta
Tipo de habitação e título de propriedade	Com frequência, os inquilinos não têm seguro nem investem na comunidade; tipo de habitação e construção	Inquilinos Habitações móveis	aumenta aumenta

Fonte: CUTTER (2011).

Segundo Cutter¹³⁰:

O SoVI é uma avaliação quantitativa das características que influenciam a vulnerabilidade social aos riscos (pré-acontecimentos) e facilita a comparação entre unidades geográficas (distritos, secções censitárias) em termos dos seus níveis relativos de vulnerabilidade social. Os perfis socioeconómicos são gerados a partir da informação dos censos e submetidos a um procedimento estatístico para reduzir o número de variáveis a um conjunto menor de factores que descrevem a vulnerabilidade (Cutter *et al.*, 2003). Desta forma, o SoVI consegue apreender a natureza multidimensional da vulnerabilidade social. Por exemplo, a raça ou a etnia por si só não indicam necessariamente populações vulneráveis mas, quando combinadas com a idade e o sexo, podem torná-las mais sensíveis aos riscos

¹²⁸CUTTER, Susan L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 93, p. 59-60, 2011. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/165>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹²⁹Ibid.

¹³⁰BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Conheça o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS). Rio de Janeiro (RJ), 01 set. 2015. Disponível em: <http://www.mestradoprofissional.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26116>. Acesso em: 18 jun. 17.

(por exemplo, as mulheres idosas afro-americanas).¹ Em grande medida, o SoVI é mais um algoritmo para desenvolver perfis de vulnerabilidade social do que uma ferramenta propriamente dita. Foi replicado nos EUA com censos mais antigos (Cutter e Finch, 2008), aplicado em escalas menores, como unidades censitárias e unidades territoriais (Schmidtlein *et al.*, 2008), e adaptado a outros países, como a Noruega (www.svt.ntnu.no/geo/Doklager/Projects/SoVI_Norway.pdf), o Vietname (Nhuan *et al.*, 2009), e Barbados e St. Vincent (Boruff e Cutter, 2007).

No Brasil, o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é medido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Bárbara Oliveira Margutti, Coordenadora de Estudos em Desenvolvimento Urbano do IPEA, explica o que é o IVS, como foi construído, e seu uso no âmbito municipal:

O IVS é um índice construído a partir de indicadores que expressam as situações de exclusão e vulnerabilidade social e a multidimensionalidade da pobreza. O IVS está organizado em 3 (três) dimensões: de infraestrutura urbana, de capital urbano e de renda e trabalho. Estas três dimensões agrupam indicadores que buscam caracterizar o acesso da população aos serviços de infraestrutura urbana como o de saneamento e a mobilidade. O capital humano traz indicadores que retratam busca caracterizar a renda das pessoas para além da renda per capita, trazendo indicadores que expressão não só a insuficiência de renda, mas também a inserção precária no mercado de trabalho, como é o caso do trabalho informal, do trabalho infantil e da desocupação. Uma das maneiras do uso do IVS que merece ser destacado é o uso do índice pelos gestores públicos na formulação de políticas públicas, que são as responsáveis para garantir o acesso da população aos direitos sociais básicos. Um jeito de olhar para esse indicador é avaliar o desempenho dos municípios ao longo do tempo quanto os indicadores evoluíram de 200 para 2010 captando assim a evolução e os reflexos das políticas sociais. Uma outra maneira de olhar para esse indicador é olhar a disparidades que existem entre os municípios, captando especificamente as localidades e aos indicadores que apresentam maior fragilidade ou pior índice de desempenho e que exigem do poder público uma maior atenção. Essas disparidades ficarão ainda mais evidentes quando o IVS for especializado para as regiões metropolitanas.

De acordo com o trabalho do IPEA (atualizado em 2013), divulgado¹³¹ em setembro de 2015, o índice de vulnerabilidade social passou de 0,446 (alto) para 0,326 (médio) em dez anos. O Brasil passou da faixa de alta Vulnerabilidade para a faixa média do índice. O estudo considera alguns parâmetros: infraestrutura urbana, saúde, educação, renda e trabalho, além de ter atualizado o índice dos 5.565 municípios

¹³¹RODRIGUES, Mateus. Vulnerabilidade social cai, mas ainda é alta no Norte e no Nordeste, diz Ipea. **G1**, Distrito Federal, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/vulnerabilidade-social-cai-mas-ainda-e-alta-no-norte-e-no-nordeste-diz-ipea.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

brasileiros. “Quanto maior o índice, piores são as condições de vida da população”.¹³² Segundo o IPEA, em 2015, a “[...] quantidade de municípios com vulnerabilidade social baixa ou muito baixa subiu de 638 para 2.326 em dez anos”.¹³³

Em agosto de 2017, o IPEA apresentou os resultados de 2011 a 2015, e esclareceu que

Os valores apresentados pelo Índice (Figura 1) variam entre 0,000 (menor situação de vulnerabilidade) a 1,000 (máxima situação de vulnerabilidade) e são compreendidos como muito baixa vulnerabilidade social (valores entre 0,000 e 0,200), baixa (entre 0,201 e 0,300), média (entre 0,301 e 0,400), alta (0,401 e 0,500) e, por fim, muito alta quando apresentam valores entre 0,500 e 1,000.

No período 2000-2010, a redução do IVS no Brasil foi de 27% e significou a passagem da faixa de alta para média vulnerabilidade social. Ainda que este avanço tenha sido significativo para o país, um notável desempenho é observado entre 2010 e 2011 – ressalvadas as diferenças metodológicas entre Censo (2010) e PNAD (2011), com a redução de 18% do IVS, passando de 0,326 para 0,266, que, conseqüentemente, alterou a posição do Brasil da faixa de média vulnerabilidade social para a baixa vulnerabilidade social em apenas um ano. A partir de 2011, o Brasil se manteve na faixa de baixa vulnerabilidade social, entretanto a redução foi menos expressiva do que a observada na década 2000-2010. A taxa média de redução anual entre 2011-2015 foi de 1,75%, ao passo que no período 2000-2010 esta taxa foi da ordem de 2,7%. Entre 2011-2015, o IVS do Brasil passou de 0,266 para 0,248, o que caracteriza uma redução de 7%, menos significativa que a observada em 2000-2010 (27%). Trata-se das diferenças amostrais, conceituais e na coleta e tratamento das informações observadas nas metodologias adotadas pelas referidas pesquisas. Apesar de mantida a tendência de redução da vulnerabilidade social nos últimos cinco anos analisados, constata-se a perda desta dinâmica em comparação ao período anterior. Além disso, a partir de 2014, o IVS não apresentou redução de valores, mas sim um aumento de 2%, saindo de 0,243 em 2014 para 0,248 em 2015. Este pequeno aumento de 0,005 pode significar um ponto de inflexão na curva da redução da vulnerabilidade social.¹³⁴

No período de 2000-2010, o IVS Renda de Trabalho diminuiu. Entre 2014 e 2015 registrou-se aumento equivalente a 10,8%, responsável pela piora do índice.

Pelo estudo a respeito das Regiões Metropolitanas Brasileiras (RMs), o documento do IPEA registrou que,

¹³²RODRIGUES, Mateus. Vulnerabilidade social cai, mas ainda é alta no Norte e no Nordeste, diz Ipea. **G1**, Distrito Federal, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/vulnerabilidade-social-cai-mas-ainda-e-alta-no-norte-e-no-nordeste-diz-ipea.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹³³Ibid.

¹³⁴MARGUTI, Bárbara Oliveira et al. A nova plataforma da vulnerabilidade social: primeiros resultados do índice de vulnerabilidade social para a série histórica da PNAD (2011-2015) e desagregações por sexo, cor e situação de domicílio. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Relatório de Pesquisa, [S.l.: 20--]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/170823_lancamento_ivs_metodologia_e_primeiros_resultados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

[...] quatro RMs tiveram aumento da vulnerabilidade social ao final do período (2015), as RMs de: Porto Alegre, Fortaleza, São Paulo e, com destaque, Recife, que viu sua vulnerabilidade social ampliada em 16%. Para fins de comparação, a RM de Recife havia reduzido sua vulnerabilidade social em 24% no período 2000-2010.

Com relação às desigualdades expressas na sociedade brasileira, o IPEA considerou uma nova fase de produção do IVS, desagregando a avaliação do índice por gênero, etnia e situação de domicílio.

Em 2015, o Brasil encontrava-se na faixa de baixa vulnerabilidade social. Isso significa que, em termos agregados, no período de 2000 a 2015, o país deixou de apresentar valores 19 que o caracterizavam como um território de alta vulnerabilidade social. No entanto, mesmo com significativos avanços, ao desagregarmos estas informações, podemos observar as desigualdades latentes entre negros e brancos, mulheres e homens, ou indivíduos que residem em áreas rurais ou urbanas, denotando as diferentes faces das desigualdades para distintos extratos da nossa sociedade.¹³⁵

Já o Relatório Global de Desenvolvimento Humano (RDH), de 2016, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹³⁶, demonstra que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Ocupa a 10ª posição no *ranking* da desigualdade (medida pelo coeficiente de Gini), de um conjunto de 143 países¹³⁷, e é um dos países mais citados no relatório apresentado em Brasília, em 21 de março de 2017.

É complexo entender e identificar os fatores que justificam as razões pelas quais algumas pessoas, comunidades e grupos são mais suscetíveis ao enfrentamento das questões que envolvem a desvantagem social.

¹³⁵MARGUTI, Bárbara Oliveira et al. A nova plataforma da vulnerabilidade social: primeiros resultados do índice de vulnerabilidade social para a série histórica da PNAD (2011-2015) e desagregações por sexo, cor e situação de domicílio. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Relatório de Pesquisa, [S.l.: 20--]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/170823_lancamento_ivs_metodologia_e_primeiros_resultados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹³⁶PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desenvolvimento humano para além das médias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/desenvolvimento-alem-das-medias.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹³⁷BRASIL. Nações Unidas no Brasil. PNUD lança relatório com atualização do IDH; Brasil é um dos países mais citados no documento. Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-lanca-relatorio-com-atualizacao-do-idh-brasil-e-um-dos-paises-mais-citados-no-documento/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Para os idosos, segundo Diego Sánchez-González e Carmen Egea-Jiménez¹³⁸:

[...] é porque envelhecimento, como fenómeno sociodemográfico levanta muitas questões gerontológicas e geográficas relacionadas com as relações socioespaciais e temporais complexas decorrentes de interações entre os indivíduos de vida longa e certos contextos ambientais.

Para os autores¹³⁹, entender a Vulnerabilidade social depende da identificação de alguns elementos:

La vulnerabilidad social se puede entender como un proceso encarado por una persona, grupo o comunidad en desventaja social y ambiental en el que cabe identificar los siguientes elementos: 1) existencia de riesgos externos a la persona, grupo o comunidad; 2) proximidad a los mismos; 3) posibilidad de evitarlos; 4) capacidad y mecanismos para superar los efectos de esos riesgos; 5) situación final resultante, una vez enfrentadas las consecuencias de la actuación de dichos riesgos (Chambers, 1989; Bohle, 1993; Pérez de Armiño, 1999).

De acordo com os pesquisadores, tais elementos apresentam possíveis cenários para a inclusão ou não de pessoas no grupo de vulneráveis, a depender da ajuda que elas receberão da família e do poder público, por meio de políticas que efetivamente enfrentem o problema da desvantagem social.

Para eles, “[...] la vulnerabilidad sería el resultado de sumar los riesgos; los mecanismos y recursos para enfrentarlos; y la capacidad para adaptarse a ellos de forma activa; lo cual, implicaría importantes reestructuraciones internas (Moser, 1998)”.¹⁴⁰ E apresentam a seguinte fórmula: “Vulnerabilidad = exposición a riesgos + incapacidad para enfrentarlos + inhabilidad para adaptarse activamente (Cepal, 2002: 3)”.¹⁴¹

A abordagem de Mary Garcia Castro e Miriam Abramovay sobre os jovens teve como referência o trabalho desenvolvido pela Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) e o Caribe, que organizou, em junho de 2001, um seminário para debater vulnerabilidade social na América Latina.

¹³⁸SÁNCHEZ-GONZÁLEZ, Diego; EGEEA-JIMÉNEZ, Carmen. Enfoque de vulnerabilidad social para investigar las desventajas socioambientales. Su aplicación en el estudio de los adultos mayores. **Papeles de Población**, Toluca (Mexico), v. 17, n. 69, p. 151-185, jul./sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252011000300006>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹³⁹Ibid.

¹⁴⁰Ibid.

¹⁴¹SÁNCHEZ-GONZÁLEZ, Diego; EGEEA-JIMÉNEZ, Carmen. Enfoque de vulnerabilidad social para investigar las desventajas socioambientales. Su aplicación en el estudio de los adultos mayores. **Papeles de Población**, Toluca (Mexico), v. 17, n. 69, p. 151-185, jul./sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252011000300006>. Acesso em: 18 jun. 2017.

A respeito da Vulnerabilidade dos jovens, esclarecem:

Afetam a geração dos jovens, o desencanto, as incertezas em relação ao futuro, o distanciamento em relação às instituições, a descrença na sua legitimidade e na política formal, além de resistência a autoritarismos e “adultocracia”. Nesse caso, a escola e a família já não teriam a mesma referência que tiveram para outras gerações, além de que há diversidades quanto a construções dessas referências em grupos em uma mesma geração. Por outro lado, o apelo da sociedade de espetáculo e o apelo aos padrões de consumo conviveriam com chamadas para a responsabilidade social e o associativismo. Essas e outras tendências contraditórias também potencializariam vulnerabilidades negativas e positivas (no sentido de fragilidades, obstáculos, capital social e cultural e formas de resistência no plano ético cultural).¹⁴²

Os problemas com os jovens estão diretamente associados ao seu desenvolvimento, que pode ser afetado por choques culturais, familiares, financeiros, políticos, empregatícios, educacionais, discriminatórios e pelo uso de drogas.¹⁴³

A estrutura familiar, a cultura e as condições de vida são indicativos para identificar um grupo vulnerável, critérios que podem ser alterados pela exposição a riscos ambientais e naturais.

Outro fator que contribui para o aumento da Vulnerabilidade social diz respeito aos desastres naturais e aos provocados pelo homem. As alterações climáticas intensificam o risco de desastres naturais. É de vital importância conscientizar a população mundial e os governantes sobre tais ameaças, é preciso alertá-los sobre a necessidade de prevenção para reduzir o risco de desastres e evitar que mais pessoas integrem os grupos de vulneráveis. A Estratégia Internacional para a Redução de Desastres das Nações Unidas (UNISDR) e o Quadro de Ação de Hyogo 2010-2015 têm sido fundamentais nesse processo de conscientização.¹⁴⁴

A cultura é outro fator a ser considerado.¹⁴⁵ Existem muitos modos de vida que precisam se adaptar às alterações provocadas pelo desenvolvimento, pela modernidade e pelo progresso. É preciso respeitá-los, sobretudo as tradições seculares, que são fortemente impactadas por mudanças sociais e ambientais.

¹⁴²CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200007>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹⁴³Ibid.

¹⁴⁴ALEXANDER, David. Modelos de vulnerabilidade social a desastres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, 2011. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/113>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹⁴⁵Ibid.

Outro grupo considerado vulnerável é o grupo indígena. A discriminação, o desrespeito e o preconceito, aliados ao desenvolvimento, ao crescimento populacional e ao menosprezo pelas minorias, agregaram as comunidades indígenas ao grupo de vulneráveis. É o que vemos ocorrer quando falamos de desmatamento, expansão agropastoril, expansão tecnológica e interesse de grandes empresas e políticos.¹⁴⁶

1.2.3 Grandes Projetos para o Desenvolvimento e Eixos de Conflitos Sociais e Ambientais

Quando se fala em desenvolvimento a visão capitalista surge naturalmente, pois os projetos e os processos de desenvolvimento, produzidos ideologicamente após as guerras, estão intrinsecamente associados a ela. Carlos B. Vainer¹⁴⁷, ao tratar da acumulação capitalista e dos processos sociais, econômicos e políticos, afirma:

Nesta perspectiva o desenvolvimento era concebido como, um processo unidimensional para todas as sociedades, [...] a direção deste desenvolvimento era óbvia. A regra era imitar o exemplo do modelo industrial e de consumo ocidental. [...] Desta teoria originou-se a implementação de políticas desenvolvimentistas, que pretendiam, com ajudas de desenvolvimento direcionadas, promover a mudança interna nos países do assim chamado “Terceiro Mundo”. Na prática, isto significou, não raras vezes, o apoio a grandes projetos de mineração e industrialização.

Os desafios para a construção de uma sociedade sustentável são muitos, sobretudo no Brasil, onde o desenvolvimento econômico é ambientalmente insustentável e injusto, motivos suficientes para a intensificação de conflitos.

A necessidade de sintonia entre relações de saúde, ambiente e desenvolvimento no campo e na cidade foram temas da 1ª Conferência Nacional de Saúde Ambiental (CNSA).¹⁴⁸

¹⁴⁶QUERMES, Paulo Afonso de Araújo; CARVALHO, Jucelina Alves de. Os impactos dos benefícios assistenciais para os povos indígenas: estudo de caso em Aldeias Guaranis. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, Oct./Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000400010>. Acesso em: 18 jun. 17.

¹⁴⁷VAINER apud FONSECA, Graziano Leal. A falácia do desenvolvimento e o discurso desenvolvimentista como uma estratégia das forças hegemônicas no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói (RJ). **Trabalho apresentado...** Niterói (RJ): ANINTER-SH/PPGSD-UFF, 2012.

¹⁴⁸PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 6, p. 1983-1994, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n6/06.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Eis o paradoxo: de um lado, grupos sociais e seus valores; do outro, a visão capitalista de desenvolvimento.

Essa visão, pautada apenas na necessidade de desenvolvimento econômico, banaliza a vida humana, a cultura, os valores da população diretamente atingidas pelos empreendimentos e o Meio Ambiente.

O poder econômico e o poder político suplantam muitas vezes o interesse público e, principalmente, o interesse dos vulneráveis ou daqueles que assim se tornam em nome do progresso.

O aumento de autorizações de funcionamento de empresas relacionadas a atividades de extração mineral, de petróleo, de produção agrícola e animal, de indústrias químicas, de agrotóxico, transgênicos, infraestrutura e produção de energia, indústrias nucleares, termoeletricas, é realmente significativo, aumento que engendra diversos conflitos sociais, e força a desocupação de terras indígenas, quilombolas, extrativistas, de pescadores e pequenos agricultores, bem como acarreta a destruição do Meio Ambiente e riscos de acidentes químicos e nucleares.

Cabe aos governantes, antes de autorizar o funcionamento de empresas poluentes, analisar detidamente a extensão dos impactos ao Meio Ambiente e às comunidades. O planejamento deve prever todas as situações e medidas apropriadas de fiscalização, prevenção, reparação e punição em casos de danos.

Instrumentos existem, e eles devem ser respeitados e executados pelo Poder Público para atender amplamente aos anseios e aos direitos do homem e assegurar os valores constitucionalmente garantidos, pois, conforme dispõe o art. 225 da CRFB/88¹⁴⁹,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o inciso VI, do art. 170 da CRFB/88 preconiza que a ordem econômica deve observar a defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante “tratamento diferenciado” conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:

¹⁴⁹BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.¹⁵⁰

Portanto, o gestor público tem a obrigação de conceder amplamente a Justiça Ambiental, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável — direito fundamental de todos.

Com base em denúncias feitas na CIDH, órgão responsável pela promoção e averiguação do respeito e da garantia dos direitos fundamentais, e no Conselho de Direitos Humanos da ONU¹⁵¹, o Brasil está sendo investigado sobre violações ocorridas (há mais de 20 anos) em Piquiá de Baixo, cidade industrial de Açailândia, Estado do Maranhão, violações estas praticadas por empresas siderúrgicas associadas ao Sindicato das Empresas de Ferro Gusa do Maranhão (SIFEMA) e pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

De acordo com as denúncias¹⁵², muitas comunidades de Piquiá de Baixo (aproximadamente 380 famílias ou 1.100 pessoas) foram afetadas direta e negativamente pelas indústrias de ferro e aço lá instaladas desde 1987. Doenças respiratórias, doenças de pele e câncer têm como causa a inalação ou o contato com resíduos de ferro e de aço fundido — resíduos altamente tóxicos.

A degradação ambiental permanece exacerbada em razão da falta de acesso a serviços de saúde e de saneamento básico, poluição do ar e contaminação da água e do solo.

1.3 (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Justiça Ambiental, de acordo com o sociólogo norte-americano Bullard e a Agência de Proteção Ambiental (EPA) do Poder Executivo americano, responsável

¹⁵⁰BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

¹⁵¹PIQUIÁ DE BAIXO. Caso de Piquiá de Baixo. [S.l.], 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.piquiadebaixo.justicanostrilhos.org/Caso-de-Piquia-de-Baixo>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

¹⁵²JUSTIÇA GLOBAL Caso brasileiro de grave injustiça ambiental será apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Rio de Janeiro (RJ), 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/caso-brasileiro-de-grave-injustica-ambiental-sera-apresentado-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-oea-em-washington-eua/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

pela implementação de políticas públicas, elaboração de estudos e sugestões de novas medidas nas questões ambientais nos EUA, é a condição

[...] de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.¹⁵³

Questionável é a escolha discriminada e desigual de quem deve ou não ter direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, notadamente com base em critérios de origem, etnia, gênero, cor, idade ou qualquer outro critério discriminatório.

Com relação à degradação do Meio Ambiente são os grupos vulneráveis que mais sofrem preconceito, dado que a maioria é formada de população carente e, portanto, não há como medir forças com o poder econômico e o político.

O que se verifica é que muitos projetos, ações e políticas ambientais são viáveis no aspecto financeiro ou técnico, mas desconsideram os impactos do empreendimento.

Ignacy Sachs e Paulo Freire¹⁵⁴ destacam:

Não basta encontrar soluções para os problemas ambientais que sejam factíveis do ponto de vista técnico e aceitáveis do ponto de vista financeiro. Seu impacto provável sobre o ambiente social deve ser também levado em conta. Muitos projetos tecnicamente aceitáveis são, todavia, prejudiciais às populações diretamente afetadas, ou considerados por elas nestes termos. Outros projetos colidem com sistemas estabelecidos de valores, crenças, costumes e modos de vida, defrontando-se com uma hostilidade considerável desde o início. As populações obrigadas a mudar seus padrões de vida ou a abandonar seu *habitat* original frequentemente entregam-se à exploração predatória do ambiente do que aquela existente antes do início do projeto, mesmo que algum interesse particular esteja sendo por ele atendido (grifo do autor).

Constata-se, no Brasil, que diversos segmentos populacionais não conseguem apoio de nenhuma ordem, de modo que sucumbem aos avanços tecnológicos com a falsa promessa de um futuro melhor. Com o passar do tempo muitas famílias atestam

¹⁵³BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 49.

¹⁵⁴SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Orgs.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p. 45.

que a situação degradante em que vivem tende a se agravar. Alguns desocupam o local para residir em outro igual ou pior, ali permanecem com problemas de saúde, com precária prestação de serviços públicos, degradação ambiental e discriminação.

O fato é que o ser humano é afetado em seus valores pela impossibilidade de determinar sua própria conduta e sofre com as ações indignas e lesivas ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.3.1 Movimento Legal para Luta por Justiça Ambiental

A degradação ambiental é crescente, e a natureza está cada vez mais em risco e comprometida pelas indústrias e pelo processo de modernidade. Vivemos hoje em uma sociedade de risco.¹⁵⁵

Considerando que os benefícios do desenvolvimento ficam nas mãos de poucos, e os riscos são assumidos notadamente pelos vulneráveis, iniciaram-se articulações visando à luta pelo enfrentamento das injustiças sociais e ambientais.

Henri Acselrad, Cecília Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra destacam que o movimento por Justiça Ambiental americano “[...] estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. Lançou-se mão então de pesquisas multidisciplinares sobre as condições da desigualdade ambiental no país”.¹⁵⁶

O movimento de Justiça Ambiental americana se consolidou como uma rede “[...] multicultural e multirracial nacional, e em seguida internacional”¹⁵⁷, especialmente depois dos casos Canal Love e do Furacão Katrina, que arrebatou Nova Orleans, onde 67% da população era negra, sendo eles as maiores vítimas. Segundo fontes, os governantes americanos não deram atenção aos planos de evacuação para a população, o que motivou revoltas e foi considerado vergonha nacional pela revista *Newsweek*, de setembro de 2005.¹⁵⁸

O movimento da Justiça Ambiental americana aproximou-se de movimentos civis, demonstrando que não só os negros eram lesados com questões ambientais,

¹⁵⁵BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9.

¹⁵⁶BULLARD apud ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19, nota 156.

¹⁵⁷Ibid., p. 23.

¹⁵⁸Ibid., p. 24.

mas todos os grupos sociais. Foi quando se percebeu que jamais se pode separar o caráter ambiente do social.

E foi com a ECO 92 que a dinâmica do movimento pela Justiça Ambiental foi reconhecida internacionalmente; a partir de 2001, os laços entre os movimentos americanos e o brasileiro foram se estreitando, como analisado a seguir.

1.3.1.1 Movimento no Brasil

A questão ambiental é debatida no Brasil sob vários aspectos: consumeristas, capitalistas, culturais, energéticos, econômicos, ambientais. Com o passar do tempo outras preocupações foram incorporadas ao risco ambiental, como poluição, congestionamentos, e, por razões culturais, observou-se que muitas eram as desigualdades na distribuição das fontes de riscos. Enfatiza Acselrad que

A razão cultural deu, por seu lado, origem a uma ação que denuncia e busca superar a distribuição desigual dos benefícios e danos ambientais. Considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz, haveria que se alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do desenvolvimento para os mais despossuídos. Seu diagnóstico assinala que a desigual exposição aos riscos deve-se ao diferencial de mobilidade entre os grupos sociais: os mais ricos conseguiriam escapar aos riscos e os mais pobres circulariam no interior de um circuito de risco. Onde a ação decorrente visando combater a desigualdade ambiental e dar igual proteção ambiental a todos os grupos sociais e étnicos.¹⁵⁹

Desde 1990 é debatida a questão de o Meio Ambiente ser visto como oportunidade de negócios¹⁶⁰, especialmente pelas concepções de investimentos adotadas pelos governos nos planos plurianuais.

Diante de danosas desigualdades ambientais, das manobras de grandes empresas e do Poder Público, sob o manto da necessidade de desenvolvimento, do aumento de riqueza, da promessa de empregos, de serviços, da modernidade, percebeu-se que esse poder sobre os recursos ambientais faz uso de mecanismos muitas vezes desleais que acabam por lesar os economicamente desfavorecidos.

¹⁵⁹ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹⁶⁰ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Dossiê Teorias Socioambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 02 out. 2017.

Haveria injustiça com a pressão política pela instalação de empreendimentos poluentes, liberados muitas vezes sem o devido respeito aos princípios fundamentais, à legislação, e em detrimento da vida e da saúde das populações e dos grupos diretamente afetados.

Aliados à noção de Justiça Ambiental deflagrada nos EUA, movimentos de resistência foram se fortalecendo. Representantes do movimento americano estiveram no Brasil para divulgar seu trabalho e unir-se com organizações dispostas a convergir com os seus interesses — a implementação da justiça ambiental.

O debate tornou-se conhecido a partir do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. O evento reuniu representantes de diferentes movimentos sociais, organizações não governamentais, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de certo número de intelectuais e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA, entre os quais o sociólogo Bullard, responsável pelo primeiro mapa da desigualdade ambiental utilizado como base empírica de denúncias pelos movimentos nos EUA.¹⁶¹

Por força do seminário, foi instituída a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA). Nessa ocasião, denunciou-se e debateu-se a preocupante dimensão da injustiça ambiental, da desigualdade econômica e social existente nos países representados, com temas mais abrangentes do que o lixo tóxico dos EUA e o movimento dos negros. Com relação ao Brasil, declararam:

Além das incertezas do desemprego, da desproteção social, da precarização do trabalho, a maioria da população brasileira encontra-se hoje exposta a fortes riscos ambientais, seja nos locais de trabalho, de moradia ou no ambiente em que circula. Trabalhadores e população em geral estão expostos aos riscos decorrentes das substâncias perigosas, da falta de saneamento básico, de moradias em encostas perigosas e em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, da proximidade de depósitos de lixo tóxico, ou vivendo sobre gasodutos ou sob linhas de transmissão de eletricidade. Os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva a periferização de grande massa de trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos.

¹⁶¹ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Dossiê Teorias Socioambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 02 out. 2017.

[...] Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental.¹⁶²

A definição de Justiça Ambiental foi ampliada para abarcar o conjunto de princípios e práticas citadas por Acseirad¹⁶³ que:

a – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; e

d – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Entre 2001 e 2004, a RBJA estabeleceu-se basicamente como instrumento de denúncias por meio digital, reunindo cerca de 100 entidades.¹⁶⁴

A RBJA¹⁶⁵ conclui que a injustiça ambiental é resultado de um sistema destruidor que devasta o ecossistema, que polui, que causa danos à população e aos grupos vulneráveis, estes mesmos os mais penalizados por sua condição de vida e excluídos dos grandes projetos voltados ao desenvolvimento econômico. É, no mínimo, questionável que um elevado número de pessoas continue à mercê da prestação de serviços básicos como saneamento básico, esgotamento sanitário e coleta de lixo, ou mesmo que lhes seja permitido por a vida em risco ao entrarem em

¹⁶²BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

¹⁶³ACSEIRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Dossiê Teorias Socioambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 41, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁶⁴ACSEIRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Dossiê Teorias Socioambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 41, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁶⁵BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8077>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

contato com materiais tóxicos e resíduos clandestinos. Sem contar que o Meio Ambiente é diretamente afetado pela irresponsabilidade ambiental e social de empresas poluentes, de gestores e órgãos governamentais que se silenciam ante as injustiças praticadas.

Além da RBJA, existem outras Organizações Sociais, entidades ambientalistas, organizações afrodescendentes, indígenas e pesquisadores, com objetivos similares e dispostos a manter e a apoiar a luta pela justiça ambiental de maneira democrática.

Jerônimo Siqueira Tybusch¹⁶⁶ cita os seguintes objetivos que orientam os movimentos ambientalistas:

- a) demandas por participações em assuntos de cunho político e econômico;
- b) defesa de territórios e recursos ambientais;
- c) propositura de novas formas de produção e estilos de vida para além das padronizações dos modelos capitalistas e estruturas de consumo globais;
- d) inserção em processos democráticos de tomadas de decisões em escalas locais e globais;
- e) postura crítica da racionalidade econômica de orientação exclusivamente mercadológica.

O foco dos movimentos brasileiros é demonstrar que a realidade atual refletirá de modo direto e negativo no desenvolvimento das futuras gerações, que o Meio Ambiente é para todos, que os economicamente desfavorecidos necessitam de proteção. Os Direitos Humanos também devem se estender a eles. É uma maneira de conter e inibir a prática desenfreada de grupos poderosos que se aproveitam da fragilidade social para se apoderarem do Meio Ambiente visando apenas lucro.

1.3.2 Movimento dos Povos Indígenas contra a Desigualdade Social

Desde a fundação do grupo de trabalho sobre populações indígenas pela ONU (1982), muito se avançou, e hoje podemos afirmar que há organizações indígenas brasileiras efetivamente envolvidas e sintonizadas com os movimentos indígenas de outros países, em fóruns internacionais.

A CRFB/88 reconhece a pluralidade cultural do Brasil e os direitos indígenas, mas fato é que foi por perseverança das organizações representativas das comunidades indígenas e dos movimentos em favor desses povos que foram criadas as disposições constantes na Agenda 21 (ONU/Rio-1992), através da Convenção 169

¹⁶⁶TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí (RS): Unijuí, 2011. p. 313.

da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁶⁷, ratificada pelo Brasil em 19 de abril de 2004¹⁶⁸, que estabelece o direito de os índios terem direitos. Consta do item 26.1, base para ação da Agenda 21, que:

26.1 As populações indígenas e suas comunidades têm uma relação histórica com suas terras e, em geral, descendem dos habitantes originais dessas terras. No contexto deste capítulo, o termo “terras” abrange o meio ambiente das zonas que essas populações ocupam tradicionalmente. As populações indígenas e suas comunidades representam uma porcentagem significativa da população mundial. Durante muitas gerações, eles desenvolveram um conhecimento científico tradicional holístico de suas terras, recursos naturais e meio ambiente. As populações indígenas e suas comunidades devem desfrutar a plenitude dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem impedimentos ou discriminações. Sua capacidade de participar plenamente das práticas de desenvolvimento sustentável em suas terras tendeu a ser limitada, em consequência de fatores de natureza econômica, social e histórica. Tendo em vista a inter-relação entre o meio natural e seu desenvolvimento sustentável e o bem estar cultural, social, econômico e físico dos populações indígenas, os esforços nacionais e internacionais de implementação de um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável devem reconhecer, acomodar, promover e fortalecer o papel dos populações indígenas e suas comunidades.

Acerca dos objetivos, ficou entabulado que:

26.3 Em cooperação plena com as populações indígenas e suas comunidades, os Governos e, quando apropriado, as organizações intergovernamentais devem se propor a cumprir os seguintes objetivos:

(a) Estabelecer um processo para investir de autoridade os populações indígenas e suas comunidades, por meio de medidas que incluam:

(i) A adoção ou fortalecimento de políticas e/ou instrumentos jurídicos adequados em nível nacional;

(ii) O reconhecimento de que as terras dos populações indígenas e suas comunidades devem ser protegidas contra atividades que sejam ambientalmente insalubres ou que os populações indígenas em questão considerem inadequadas social e culturalmente;

(iii) O reconhecimento de seus valores, seus conhecimentos tradicionais e suas práticas de manejo de recursos, tendo em vista promover um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável;

(iv) O reconhecimento de que a dependência tradicional e direta dos recursos renováveis e ecossistemas, inclusive a colheita sustentável, continua a ser essencial para o bem-estar cultural, econômico e físico dos populações indígenas e suas comunidades;

(v) O desenvolvimento e o fortalecimento de mecanismos nacionais para a solução das questões relacionadas com o manejo da terra e dos recursos;

¹⁶⁷ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

¹⁶⁸BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

(vi) O apoio a meios de produção ambientalmente saudáveis alternativos para assegurar opções variadas de como melhorar sua qualidade de vida, de forma que possam participar efetivamente do desenvolvimento sustentável;

(vii) A intensificação do fortalecimento institucional e técnica para comunidades indígenas, baseada na adaptação e no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas de manejo de recursos tradicionais, para assegurar seu desenvolvimento sustentável;

Os direitos dos índios estão assegurados por normas nacionais e internacionais de proteção. Não há como desvincular os grupos indígenas do desenvolvimento e da necessidade de protegê-los, especialmente nas questões ambientais e de Direitos Humanos, pois eles, considerados vulneráveis, são diretamente atingidos pelos danos ao Meio Ambiente.

A CRFB/88, a Convenção 169 da OIT, o Estatuto do Índio¹⁶⁹, o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, todos asseguram aos índios o direito às terras que habitam, a exploração das riquezas naturais existentes nelas, a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, a integridade do patrimônio indígena, uma melhor qualidade de vida e condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e das futuras gerações.¹⁷⁰

Mas a realidade é que a injustiça ambiental assola as comunidades indígenas, notadamente no Brasil, razão por que crescem os movimentos pelos direitos e proteção dos índios.

Os organismos representativos em defesa dos Povos Indígenas têm se rebelado e buscado noticiar os descasos governamentais. Em maio de 2017, no Parlamento Europeu, o líder da Comunidade Guarani-Kaiowá, Ladio Veron, participou de uma conferência em Bruxelas para denunciar que o Brasil desrespeita a legislação internacional e convencional, deixando de informar e consultar previamente as comunidades indígenas acerca de investimentos industrial, agropecuário, por exemplo, que atingem e degradam suas terras e suas vidas — o que foi considerado por integrantes internacionais da conferência genocídio.¹⁷¹

¹⁶⁹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹⁷⁰BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹⁷¹PORTAL TERRA. Seção Brasil. Guaranis-kaiowás fazem apelo no Parlamento Europeu. [S.l.], 31 maio 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/guaranis-kaiowas-fazem-apelo-no-parlamento-europeu,6aa0d05c6db045e54093188ddfc697189rb20lo8.html>>. Acesso em 22 jun. 2017.

Organizações, grupos, movimentos sociais e ambientais bem como o Ministério Público Federal (MPF) agiram exaustivamente ao saber da autorização para construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, um dos exemplos mais emblemáticos ocorridos no Brasil, assunto abordado no Título 3.

1.3.3 Princípios da Justiça Ambiental e Desafios da Sociedade Contemporânea

Em outubro de 1991, durante a reunião da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, realizada em Washington, D.C., foram aprovados 17 (dezessete) Princípios da Justiça Ambiental para balizar o movimento Justiça Ambiental:

- 1) A Justiça Ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência entre todas as espécies, e o direito a ser livre da degradação ecológica; 2) a Justiça Ambiental requer que as políticas públicas tenham por base respeito e justiça mútuos para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito; 3) a Justiça Ambiental exige o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e dos recursos naturais renováveis no interesse de um planeta sustentável para seres humanos e outros entes vivos; 4) a Justiça Ambiental clama pela proteção universal frente a testes nucleares, extração, produção e destruição de resíduos tóxicos/perigosos e venenos que ameaçam o direito fundamental ao ar, à terra, à água e ao alimento puros; 5) a Justiça Ambiental afirma o direito fundamental à auto-determinação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; 6) a Justiça Ambiental exige o encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos, e que todos os produtores contemporâneos e do passado sejam responsabilizados a prestar contas aos povos para desintoxicação, e sobre o conteúdo no momento da produção; 7) a Justiça Ambiental exige o direito de participar em grau de igualdade em todos os níveis decisórios, incluindo avaliação, planejamento, implemento, execução e análise de necessidades; 8) a Justiça Ambiental afirma o direito de todos/as os/as trabalhadores/as a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que sejam forçados/as a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Afirma também o direito daqueles/as que trabalham em casa de estar livres dos perigos ambientais; 9) a Justiça Ambiental protege o direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde; 10) a Justiça Ambiental considera atos governamentais de injustiça ambiental uma violação de lei internacional: da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas; 11) a Justiça Ambiental visa o reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo dos Estados Unidos com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e auto-determinação; 12) a Justiça Ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos; 13) a Justiça Ambiental clama pelo fortalecimento dos princípios de consentimento informado, e pelo fim dos testes de procedimentos médicos e reprodutivos e de vacinas experimentais em pessoas de cor; 14) a Justiça Ambiental se opõe às operações destrutivas

das corporações multinacionais; 15) a Justiça Ambiental se opõe à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida; 16) a Justiça Ambiental exige uma educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e ambientais, com base em nossa experiência e em uma apreciação de nossas diversas perspectivas culturais; 17) a Justiça Ambiental requer que nós, como indivíduos, façamos escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra e produzir o mínimo de lixo possível, e que tomemos a decisão consciente de desafiar e redefinir prioridades em nossos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras.¹⁷²

Muitos são os desafios da sociedade para alcançar a Justiça Ambiental. Com a pressão da modernidade, a natureza e os avanços tecnológicos devem se adequar a finalidades mais abrangentes, como a qualidade de vida e o bem-estar, de forma a compatibilizar a atividade econômica com a questão social e a conservação dos recursos naturais. Os conflitos devem ser resolvidos pacificamente, respeitados os Direitos Humanos, a cultura e o Meio Ambiente. Acentua Cristiani Derani¹⁷³:

O direito econômico, como tradução do que há de expresso ou latente numa sociedade, não desenrola uma rota sem conflitos. Ao espelhar as diferenças e divergências sociais ao mesmo tempo que incorpora seu papel político de objetivar o bem comum da sociedade, transita pelas mais distintas esferas de relacionamento social. Assim, justifica-se, e mais, torna-se imprescindível esta dupla dimensão do direito econômico: garantidor da iniciativa econômica privada e implementador do bem-estar social. [...] Conforme já argumentei, o direito visa primeiramente à ordem social. [...] Se a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona, é forçoso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento. O desenvolvimento, por sua vez, só é pensado e praticado sem que haja uma separação institucional da sociedade em uma esfera econômica e uma esfera política. [...] Procura-se revitalizar a prática da política econômica, que tem seus pressupostos assentados nas necessidades dos indivíduos que integram uma sociedade. [...] Isto faz com que as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental. São indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exequível. [...] A cultura deve ser compreendida como gradual continuação da natureza. [...] A natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar – o homem encontra sua expansão física e psíquica no todo.

Considerando que a reprodução econômica é uma fonte de preocupação, os movimentos pela Justiça Ambiental prezam pelo respeito à natureza, à condição

¹⁷²ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10-11.

¹⁷³DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47-51.

humana e às normas de proteção para ambos, a fim de que o desenvolvimento econômico não transforme ou limite o acesso a um Meio Ambiente saudável.

Cabe aos governantes, ao tratarem com empresas poluentes, analisar detidamente a extensão dos impactos que elas podem gerar. O planejamento deve abranger todas as situações e medidas apropriadas de fiscalização, prevenção, reparação e punição em casos de danos.

Nos termos do inciso VI do art. 170 da CRFB/88, a ordem econômica deve observar a defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante “tratamento diferenciado” conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.¹⁷⁴

Portanto, a Justiça Ambiental deve ser concedida pelo gestor público, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável — direito fundamental de todos — e a realização da justiça social, respeitado o art. 225 da CRFB/88.

Arcabouço jurídico ambiental existe, tanto no plano interno e internacional, apto a garantir a efetividade do bem-estar de todos. Cabe a cada pessoa, solidariamente responsável pela preservação do Planeta e do Homem, a sua efetivação. Certamente os movimentos e os princípios da Justiça Ambiental contribuem para o desenvolvimento econômico em sintonia com a qualidade de vida e o respeito aos Direitos Humanos e Ambiental.

A respeito da qualidade de vida, a Conferência de Estocolmo apresentou a seguinte definição:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras.

Outro desafio a ser enfrentado é a irrazoabilidade dos investimentos, das produções de grandes empresas que dominam o mercado e visam o aumento de lucratividade, bem como da concentração do poder nas mãos de poucos.

¹⁷⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Muitas das políticas e das ações governamentais possuem relação direta com o Meio Ambiente, o bem-estar e a vida das pessoas, e assim os governantes têm obrigação de permitir a participação efetiva da sociedade nas decisões e de garantir a cidadania e a democratização dos investimentos, como forma de construção de uma sociedade sustentável e pacífica e sem disseminação do Racismo Ambiental.

Enfatiza Eros Grau¹⁷⁵:

Os administradores, de meros beneficiários do exercício da função ambiental pelo Estado que eram, passam a ocupar a posição de destinatários do dever-poder de desenvolver comportamentos positivos, visando àqueles fins. Assim o traço que distingue a função ambiental pública das demais funções estatais é a não-exclusividade do seu exercício pelo Estado.

Os movimentos socioambientais não podem mais ser desconsiderados, já que exercem papel de relevância e de respeito internacional, e a tendência é que a sua ação comunicativa, de forma organizada, torne-se indissociável aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

¹⁷⁵GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 702, p. 255, abr. 1984.

CAPÍTULO 2

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PARÂMETROS DE CONTROLE

2.1 BREVES CONTORNOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os sistemas de promoção e de proteção dos Direitos Humanos foram instituídos à medida que Estados dos continentes europeu, americano e africano passaram a considerá-los vitais à sobrevivência e à garantia do Estado Democrático de Direito.¹⁷⁶

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos decorre dos instrumentos da ONU, como a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O sistema global interage com o SIDH¹⁷⁷, com o Sistema Europeu e com o Sistema Africano, os três integrantes do sistema regional de proteção dos Direitos Humanos.¹⁷⁸ Há ainda a Carta dos Direitos Humanos e dos Povos do Mundo Árabe, de 1971, e a Declaração dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Povos e Estados Asiáticos, de 1983, que pretendem instituir um sistema asiático de proteção aos Direitos Humanos.¹⁷⁹

Quatro diplomas normativos disciplinam a proteção dos Direitos Humanos nas Américas e integram o SIDH: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana), a Carta da OEA, a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador, com obrigação de respeito aos direitos fundamentais da

¹⁷⁶BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 47, Jan./Apr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014>. Acesso em: 27 jun. 2017.

¹⁷⁷ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Que es la CIDH? Washington (EUA), 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁷⁸PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estado comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 101-102.

¹⁷⁹TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 60

pessoa humana por parte dos Estados-Membros da OEA e partes signatárias dos instrumentos. Esses diplomas, segundo Ramos¹⁸⁰,

[...] forjaram dois sistemas de proteção, que interagem de modo expresso. O primeiro sistema é o da *Organização dos Estados Americanos* (OEA), que utiliza os preceitos primários da Carta de criação da própria OEA e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O segundo é o sistema da *Convenção Americana de Direitos Humanos*, criado no bojo da própria OEA (grifos do autor).

A Carta da OEA, instituída em 30 de abril de 1948, em Bogotá, Colômbia, dispõe em seu preâmbulo:

[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e de boa vizinhança não se pode conceber senão consolidando, no continente e no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social baseado no respeito aos direitos fundamentais do homem.¹⁸¹

A Carta prevê, no art. 106, a criação de uma CIDH, órgão consultivo da OEA sobre a matéria:

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.¹⁸²

A Convenção Americana, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, inspirada no modelo europeu, foi adotada pelos Estados-Membros da OEA, em 22 de novembro de 1968, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Hoje são 25 Estados que a ratificam. Os EUA, não; nem o Canadá, que sequer a firmou.¹⁸³

O Brasil depositou a Carta de adesão à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, e, em 6 de novembro de 1992, foi editado o decreto que a

¹⁸⁰RAMOS, André de Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 185.

¹⁸¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Direito Internacional. Carta da Organização dos Estados Americanos. Washington (EUA), 14 dez. 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

¹⁸²Id. Carta Democrática Interamericana. Washington (EUA), 11 set. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 26 jul. 2016.

¹⁸³Id. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

promulgou. No momento da celebração, declarou: “O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea “d”, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Brasil”.¹⁸⁴

A aceitação completa da supervisão dos Direitos Humanos ocorreu em 1998, no segundo mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio da mensagem Presidencial nº 1070, de 8 de setembro de 1998. O Congresso Nacional aprovou o reconhecimento através do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.¹⁸⁵

A CIDH, órgão principal da OEA, mas autônomo, possui a “[...] clara missão de zelar, pelo prisma jurídico, pela promoção de direitos humanos”.¹⁸⁶ Pode instituir relatorias especiais para elaboração de relatórios, os quais são submetidos à aprovação da Assembleia da OEA, e, na hipótese de o Estado-Membro descumprir suas recomendações, encaminhá-los à Assembleia para que adote, como órgão político da Carta da OEA, medidas que fomentem o respeito aos Direitos Humanos.¹⁸⁷

O segundo órgão da Convenção Americana é a Corte IDH, instituição judicial autônoma, que pode decidir pela procedência parcial ou total (ou improcedência) dos pedidos acerca de violações a Direitos Humanos, pela responsabilização internacional do Estado-Parte por violação a esses direitos, bem como assegurar à vítima o gozo do direito ou da liberdade violados e, ainda, reparar as consequências das situações que violem Direitos Humanos consagrados.¹⁸⁸

O direito à jurisdição internacional dos Direitos Humanos e a competência jurisdicional da Corte IDH estão em crescente desenvolvimento, e esta última, pela jurisprudência exarada, cada vez mais reconhecida pelos Estados.

A Convenção Americana permite que os Estados-Membros da OEA consultem a Corte IDH a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros

¹⁸⁴RAMOS, André de Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

¹⁸⁵Ibid., p. 194.

¹⁸⁶Ibid., p. 197.

¹⁸⁷Ibid., p. 198.

¹⁸⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. São José, Costa Rica, 16-28 nov. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nas Américas, conforme art. 64.1.¹⁸⁹

O art. 136 da Carta da OEA caracteriza o princípio da não exclusão e o princípio da máxima efetividade nos tratados protetores de Direitos Humanos, ou seja, as obrigações baseadas na Convenção Americana não podem justificar a desconsideração e o desrespeito a outras normas de proteção existentes.

O SIDH está em constante evolução e, neste Capítulo, é demonstrado que o Direito Ambiental, de forma reflexa, vem sendo debatido pela CIDH e pela Corte IDH em casos em que a degradação ao Meio Ambiente implique violação de Direitos Humanos expressados na Convenção e na Declaração Americanas, notadamente questões vinculadas aos Povos Indígenas que, vulneráveis, necessitam de proteção especial.

2.1.1 Proteção Internacional dos Direitos Humanos e Níveis de Proteção

Os instrumentos dos sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos têm como marco a DUDH.

Além da Convenção Americana, o SIDH consolidou-se por meio da jurisprudência da Corte IDH e pela adoção de protocolos que complementam a Convenção Americana: Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), de 1988, e Protocolo sobre a Abolição da Pena de Morte (1990). Esses são protocolos que interagem com convenções interamericanas setoriais, como: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).¹⁹⁰

¹⁸⁹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a liberdade de expressão. Washington (EUA), [20--]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

¹⁹⁰CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (Workshop)**. Brasília: Superior Tribunal e Justiça, 2000. p. 34.

Ao longo do tempo os níveis de proteção foram se fortalecendo e expandindo, com vistas a alcançar trabalhadores, mulheres, crianças, idosos, refugiados, apátridas e determinados grupos de vulneráveis, em especial os Povos Indígenas.

As violações aos Direitos Humanos, sob a perspectiva internacional e regional, são consideradas prioritárias nas soluções dos conflitos, somadas às mudanças causadas pelo aumento da população, pelas armas de destruição em massa e pela devastação ambiental, que comprometem a vida.

A proteção dos Direitos Humanos deve ser repensada e majorada a fim de abarcar e ampliar a proteção ambiental, de maneira interligada e indivisível, conforme Cançado Trindade¹⁹¹,

[...] os instrumentos de direitos humanos destinados à proteção de determinadas categorias de direitos, ou de certos direitos em situações específicas, ou dos direitos de grupos que necessitam de proteção especial, demandam uma abordagem adequada, no entendimento de que eles são complementares aos tratados gerais de direitos humanos. Os diversos instrumentos de direitos humanos reforçam-se mutuamente, aperfeiçoam o grau de proteção devido e revelam uma identidade inequívoca de objetivos.

Conforme anunciam a própria Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de 1948, a observância mundial dos direitos humanos constitui interesse comum da humanidade. A inter-relação de todos os direitos humanos — civis, políticos, econômicos, sociais e culturais — é agora objeto de amplo reconhecimento segundo a abordagem global ou universal.

Hoje a preocupação com as ameaças aos Direitos Humanos não afeta apenas um país, mas diversas nações, e o foco é com a satisfação básica nas áreas da saúde, da educação, de moradia, de alimentação, do bem-estar, da proteção e da conservação dos recursos naturais.

Atualmente os instrumentos humanitários expandem-se a todos, e mesmo ao Meio Ambiente. Além da Declaração de Estocolmo, que no Princípio 18 se refere expressamente ao “bem da humanidade”, outros instrumentos internacionais preveem proteção ao Meio Ambiente:

Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição em Massa no Leito do Mar, no Fundo do Oceano e em seu Subsolo (1971); Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição (1972); Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (1977); Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (1972); Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por

¹⁹¹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 165.

Lançamentos Terrestres (1974); Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha pelo Lançamento de Resíduos de Navios e Aeronaves (1972); Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (Unesco, 1972). A proteção do meio ambiente também está implícita nas referências à “saúde humana” de alguns tratados de direito ambiental, por exemplo: no preâmbulo e no artigo 2º da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985); no preâmbulo do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987); no artigo 1º das três convenções sobre poluição marinha retromencionadas. A evolução da internacionalização para a globalização da proteção ambiental ainda pode ser detectada em sua dimensão espacial.¹⁹²

Os diplomas normativos e convencionais expandiram seu alcance. O ordenamento está direcionado para a preservação da humanidade e para o Desenvolvimento Sustentável para as gerações presentes e futuras, assegurando principalmente a proteção aos Direitos Humanos interligados à vida e ao Meio Ambiente sadio, como forma de garantir a sobrevivência da espécie humana.¹⁹³

Os Estados sobretudo, por intermédio de ações e medidas positivas, devem respeitar o direito à vida.

Conforme indica a Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo sobre as Restrições à Pena de Morte (1983), o direito humano à vida abrange um “princípio substantivo”, pelo qual todo ser humano tem o inalienável direito de ter sua vida respeitada, e um “princípio processual”, pelo qual nenhum ser humano deve ser arbitrariamente privado da vida. O Comitê de Direitos Humanos, que atua em obediência ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU, enfatiza que o direito humano à vida em sentido amplo — o “direito supremo do ser humano” — requer medidas positivas por parte dos Estados. De modo semelhante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos chama a atenção para o caráter obrigatório desse direito e adverte contra “a privação arbitrária da vida”. Nos instrumentos internacionais de direitos humanos, a declaração do direito à vida inerente a todo indivíduo faz-se acompanhar da assertiva de proteção legal desse direito humano básico e da obrigação de não privar ninguém da vida de forma arbitrária, por exemplo: o artigo 6º (1) do Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU; o artigo 2º da Convenção Européia sobre Direitos Humanos, o artigo 4º (1) da Convenção Americana de Direitos Humanos; o artigo 4º da Carta Africana dos Direitos dos Seres Humanos e dos Povos. Mas essa obrigação negativa é seguida de um dever positivo: tomar todas as medidas necessárias para proteger e preservar a vida humana. Reconhece isso a Comissão Européia de Direitos Humanos, cuja jurisprudência evoluiu a ponto de sustentar que o artigo 2º da Convenção Européia também impôs aos Estados a obrigação positiva e mais abrangente de adotar as medidas cabíveis no sentido de proteger a vida (caso Associação X Reino Unido, de 1978).¹⁹⁴

¹⁹²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 169.

¹⁹³Ibid., p. 172.

¹⁹⁴Ibid., p. 178.

O SIDH não inclui o Direito Ambiental como forma de proteção direta e não pode declarar a sua violação, mas indiretamente esse direito vem sendo analisado e interpretado nas decisões de seus órgãos por intermédio do PDESC, em razão de a ausência de um Meio Ambiente sadio interferir nos direitos social e econômico de grupos e de comunidades que vivem em situações especiais. Fazem o mesmo outros instrumentos inter-relacionados aos Direitos Humanos, como a Convenção nº 197 da OIT, a Resolução nº 1819, a Resolução nº 1896 e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 14 de junho de 2016 por meio da Ag/Res. 2888 (XLVI-O/16).¹⁹⁵

Com base na premissa de que o direito à vida é um corolário dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental, cabe às nações e a seus governantes implementar ações e políticas públicas destinadas a garantir os meios de sobrevivência de todos os povos e seres que habitam o planeta. O Direito Ambiental deve ser reconhecido como “o novo direito humano”, cuja proteção deve ser incorporada aos direitos já consagrados pelas constituições, tratados, protocolos, acordos e outras normas convencionais.¹⁹⁶

2.1.2 Responsabilidade Internacional do Estado por Violação aos Direitos Humanos

Os Estados-Membros e Partes têm obrigação de respeitar os Direitos Humanos reconhecidos e de garantir o exercício desses direitos para todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.¹⁹⁷ Conforme Ramos¹⁹⁸, respeitá-los caracteriza uma obrigação de não fazer, traduzida na limitação do poder público em face do indivíduo. Já garanti-los concretiza uma obrigação de fazer, mediante a organização estatal de adotar medidas e procedimentos capazes de “[...] prevenir, investigar e mesmo punir toda a violação,

¹⁹⁵ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Washington (EUA), 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁹⁶CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 191.

¹⁹⁷RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41.

¹⁹⁸Ibid., p. 41.

pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana, mostrando a faceta objetiva desses mesmos direitos”.¹⁹⁹

A Corte IDH, no caso Velasques Rodriguez, citado por Ramos, já declarou expressamente que:

[...] o exercício da função pública tem limites que derivam dos direitos humanos, atributos inerentes à dignidade humana e em consequência superiores ao poder do Estado. Ainda, segundo a Corte, trata-se de dever de caráter eminentemente negativo, um dever de abster-se de condutas que importem em violações de direitos humanos;

Já a obrigação de garantia [...] manifesta-se de forma preponderantemente positiva, tendo por conteúdo o dever dos Estados Partes de organizarem o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.²⁰⁰

A responsabilidade internacional ocorre quando houver violação a um direito internacionalmente protegido e o descumprimento de uma obrigação assumida pelo Estado. O objetivo é restabelecer a proteção e a confirmação da Dignidade da Pessoa Humana e a aceitação das regras internacionais por todos os Estados, evitando, dessa maneira, a violação dos Direitos Humanos.

Para se viver bem em sociedade, a relação entre as pessoas deve ser de respeito — essa é uma regra de confiança. Ocorrida violação a algum direito, e demonstrado o nexo causal entre a conduta e o dano, presume-se que as pessoas e o Estado aceitem as consequências impostas pela legislação interna e pelas normas internacionais vigentes.

Como afirma Jaume Ferrer Lloret,

[...] desvincular o Direito Internacional dos Direitos Humanos do Direito da Responsabilidade Internacional do Estado nos levaria a negar a juridicidade daquele setor de normas dirigido à proteção do ser humano, convertendo-o em um conjunto de meras exortações aos Estados.²⁰¹

¹⁹⁹RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41.

²⁰⁰Ibid., p. 41-42.

²⁰¹LLORET apud RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 10.

A responsabilidade objetiva, segundo exposto por Ramos²⁰², é a que predomina no âmbito da jurisprudência internacional e na interpretação das normas convencionais em vigor, mesmo nas hipóteses de omissão estatal.²⁰³

De acordo com a doutrina internacional e a Comissão de Direito Internacional, são três os elementos que caracterizam responsabilização internacional do Estado: “[...] o primeiro elemento é a existência de um fato internacionalmente ilícito. O segundo elemento é o resultado lesivo. O terceiro elemento é o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo”.²⁰⁴

O fato ilícito imputado ao Estado decorre de uma conduta omissiva ou comissiva, que caracteriza uma violação de obrigação internacional previamente existente. O nexo entre a conduta estatal e a violação de direitos deve estar constituído como infração e violar obrigação constante nas normas internacionais.

De acordo com a Convenção de Viena sobre Tratados, um Estado-Membro não pode invocar a sua norma interna como justificativa para o descumprimento de uma obrigação assumida. Embora o (STF) já tenha consagrado a hierarquia constitucional dos tratados de Direitos Humanos²⁰⁵, vez ou outra esse entendimento não é respeitado por seus ministros.

Em razão dessa instabilidade, tem-se defendido a necessidade de implantar o controle de convencionalidade das normas internas brasileiras a fim de que elas sejam interpretadas de acordo com as convenções internacionais de Direitos Humanos.²⁰⁶ Dada a importância da defesa desses direitos, a norma mais benéfica ao indivíduo é a que deve nortear a análise de violações de Direitos Humanos e a da responsabilidade estatal, conforme conclusão de Ramos.²⁰⁷

Assim, pretendemos demonstrar que a defesa dos direitos humanos é o que deve orientar o intérprete, não importando a origem da norma (se oriunda de fonte interna ou de fonte do Direito Internacional, como, por exemplo, um

²⁰²RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 94.

²⁰³Ibid., p. 101.

²⁰⁴Ibid., p. 107.

²⁰⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 249.970-RS, de 4 de agosto de 1999, Relator Min. Celso de Mello. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo158.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁰⁶RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²⁰⁷RAMOS, op. cit., p. 116, nota 205.

tratado internacional), devem sempre prevalecer *a norma mais favorável* ao indivíduo (itálico no original).

Considerando que a CRFB/88 estabelece, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e deve promover o bem comum, sem discriminação, a violação dos Direitos Humanos deve ser efetivamente combatida. Na hipótese de omissão ou de prática de ato comissivo violadores a esses direitos, exaustivamente consagrados, quer na CRFB/88 ou nos tratados, convenções, protocolos e outras normas internacionais, deve o Brasil responder por seus atos, em virtude de descumprimento de obrigações por ele assumidas.²⁰⁸

A Corte IDH enfatiza que

[...] a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado ao ratificar a Convenção constitui uma violação desta e, na hipótese de violar direitos e liberdades de titularidade de indivíduos determinados, gera a responsabilidade do Estado.²⁰⁹

A responsabilização do Estado por violação aos Direitos Humanos é uma constante preocupação internacional. Os mecanismos sancionatórios e coercitivos devem ser respeitados, e as reprimendas cumpridas, já que compete ao Estado prevenir violações de Direitos Humanos e agir em conformidade com os direitos protegidos, conforme reconheceu a Corte IDH no caso *Godinez Cruz*²¹⁰, ao analisar a obrigação de o Estado garantir o livre e pleno exercício dos Direitos Humanos, que abrange “[...] a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos”.

Ato praticado por particular que viole Direitos Humanos também pode gerar a responsabilização do Estado-Membro em casos em que o Estado se furte a fiscalizar, prevenir, reprimir e reparar os danos causados, neles abrangidos o meio ambiente. Essa responsabilização está assentada em normas convencionais, como dispõem o

²⁰⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

²⁰⁹RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 449.

²¹⁰Id. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 159.

art. 2º da Convenção Americana e o art. 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entre outros.

A Corte IDH já analisou atos de violência praticados por agentes não estatais e considerou os Estados responsáveis, de acordo com a Convenção Americana, como no caso Velásquez Rodríguez²¹¹, estudante hondurenho, detido de forma violenta e torturado por suposto crime político.²¹²

[...] a Corte Interamericana de Direitos Humanos de São José decidiu que, de acordo com o Artigo 1º da Convenção Americana, as violações de Direitos Humanos causados por particulares acarretam a responsabilidade do Estado por sua injustificável omissão, já que este tem a obrigação de assegurar o livre gozo dos direitos por parte de todos. Nos termos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “(...) *a circunstância de que o aparelho do Estado tenha-se omitido de agir, o que está plenamente comprovado, representa um descumprimento imputável à Honduras dos deveres contraídos em virtude do artigo 1.1 da Convenção*” (itálicos no original).

Confirmada a ausência de medidas eficazes contra a violação de Direitos Humanos por particulares, o Estado será responsabilizado internacionalmente pelas violações, com o fim de dissipar ou amenizar os efeitos da violência praticada.

Necessária ainda a abordagem, neste capítulo, de outros temas acerca da responsabilidade internacional. Uma delas é que, com o avanço do desenvolvimento econômico, alguns mecanismos, mesmo lícitos, podem, eventualmente, macular direitos consagrados, a exemplo de atividades nucleares, lançamentos espaciais, transporte e uso de materiais tóxicos.

A responsabilização deve existir quando a violação abranger os Direitos Humanos e o Meio Ambiente, na hipótese de o Estado deixar de adotar medidas eficazes na prevenção e na precaução dessas violações. O fundamento legal para responsabilizar o Estado, neste caso, é também o princípio da solidariedade internacional, constante do art. 56 da ONU.²¹³ Outros instrumentos podem também ser invocados.

²¹¹RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos:** seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 166.

²¹²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²¹³RAMOS, op. cit. p. 102, nota 211.

A primeira convenção que reconheceu a responsabilidade por ato ilícito de terceiros foi adotada em 29 de julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de janeiro de 1964, no domínio de energia nuclear.²¹⁴

A Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, firmada com fundamento no dever de solidariedade, foi concluída em Londres, Washington e Moscou, em 29 de março de 1972, por meio do Decreto Legislativo nº 77, de 1º de dezembro de 1972. Essa convenção entrou em vigor no Brasil em 9 de março de 1973, data em que foram depositados os instrumentos brasileiros da ratificação nas citadas capitais, promulgados por meio do Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973.²¹⁵

A Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963, sob a égide da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), entrou em vigor internacionalmente em 12 de novembro de 1977. O Brasil depositou a carta de adesão em 23 de março de 1993, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 23 de dezembro de 1992, e promulgada através do Decreto nº 911, de 3 de setembro de 1993.²¹⁶

A Convenção de Segurança Nuclear, assinada em Viena, em 20 de setembro de 1994, foi ratificada pelo Brasil em 2 de junho de 1997, com protocolo promulgado por meio do Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998.

Uma das preocupações internacionais acerca da responsabilização por violações de Direitos Humanos, ante a existência de vários diplomas convencionais, é que não ocorra a indivisibilidade desses direitos, conforme § 5º da Declaração de Viena:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das

²¹⁴PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Económicos. Decreto nº 33, de 11 de março de 1977. Convenção sobre a responsabilidade civil no domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris em 29 de julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de janeiro de 1964. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec33-1977.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²¹⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71981-22-marco-1973-420587-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²¹⁶BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 911, de 03 de setembro de 1993. Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.²¹⁷

A responsabilidade internacional por violação aos Direitos Humanos está fundamentada em diversos institutos e mecanismos de proteção e de responsabilização, mas muitas vezes é interpretada em desconformidade com o disposto na Conferência de Viena, especialmente acerca da impossibilidade de indivisibilidade dos Direitos Humanos.

Como exemplos, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais recebem tratamentos distintos, divisíveis e por vezes com módicas imposições aos violadores de Direitos Humanos. E essa desigualdade de tratamento pode acarretar a irresponsabilidade do Estado violador.

O Pacto Internacional das Nações Unidas, importante documento da ONU, refere-se à produção de relatórios e estudos sem efetividade de execução. A recomendação exarada no art. 23 não corresponde a uma responsabilização efetiva:

Os Estados-partes no presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional, destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.²¹⁸

O Protocolo Adicional à Convenção Americana que trata da matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, também se refere a relatórios no art. 19, item 1. Embora contenha uma sugestão mais imperativa no item 6 do art. 19, o texto faz uso do verbo “poderia”, que, interpretado, indica uma faculdade, e não uma obrigação:

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo,

²¹⁷PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. Declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2017.

²¹⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. [20--]. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²¹⁹

Mas o que deve preponderar é a equidade de todos os direitos que integram os Direitos Humanos e sua indivisibilidade; e em caso de violação, os responsáveis devem ser punidos e os danos reparados.

Acerca da reparação, a regra é a restituição integral, por meio de indenização, por danos moral ou materiais. Sobre a concepção dos lucros cessantes e do dano emergente, que seria melhor adaptada à dimensão da proteção internacional de Direitos Humanos e de responsabilização dos Estados, seria a reparação pelo “projeto de vida”, que

[...] refere-se a toda realização de um indivíduo, considerando, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si.²²⁰

O conceito de projeto de vida foi reconhecido na sentença de 27 de novembro de 1998, proferida pela Corte IDH ao analisar o caso Loayza Tamayo.²²¹

Em muitas situações o projeto de vida de uma pessoa é interrompido. A Corte IDH admite certos reparos:

*De esta manera la reparación se acerca más aún a la situación deseable, que satisface las exigencias de la justicia: plena atención a los perjuicios causados ilícitamente, o bien, puesto en otros términos, se aproxima al ideal de la restitutio in integrum.*²²²

O conceito projeto de vida pode servir de paradigma para a reparação dos Direitos Humanos e responsabilização dos violadores. De qualquer maneira, o

²¹⁹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 27 jun.17.

²²⁰RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos:** seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 257.

²²¹CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Ficha Técnica: Loayza Tamayo vs. Perú. Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C, nº 42, parágrafo 151. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=311&lang=es>. Acesso em: 02 jul. 2017.

²²²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Loayza Tamayo vs. Perú. Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C, nº 42, parágrafo 151. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=311&lang=es>. Acesso em: 02 jul. 2017.

violador deve ser compelido, de imediato, a cessar a conduta ilícita, a fim de preservar as normas convencionais existentes e os direitos em riscos, como também ser responsabilizado pela consecução de medidas eficazes e de prestações positivas que satisfaçam os lesados ou amenizem os danos sofridos.

Deve ainda ser obrigado a garantir que as violações não se repitam: deve fiscalizar, investigar e punir os responsáveis, considerando que a obrigação internacional possui efeitos *erga omnes*, que

[...] nasce da valoração da obrigação primária, gerando como consequência o direito por parte de todos os Estados da comunidade internacional de exigir seu respeito. [...] Assim, quando utilizamos a “*expressão obrigação erga omnes*” de garantia de direitos humanos, consagramos o direito subjetivo de toda comunidade internacional em sua proteção.²²³

O Brasil é motivo de preocupação por descumprir obrigações constantes de instrumentos internacionais. Vejamos o relatório sobre a situação dos Direitos Humanos²²⁴:

5. Nessa mesma ordem de idéias, a Comissão não pode deixar de manifestar preocupação pelo não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de muitas obrigações constantes de instrumentos internacionais de direitos humanos em virtude de que os Estados federados ou entidades estatais que formam a República Federativa exercem jurisdição e têm competência em relação a delitos cometidos em seus respectivos territórios. O chamado “princípio federativo”, de acordo com o qual os Estados gozam individualmente de autonomia, tem sido freqüentemente usado como explicação para impedir a investigação e determinação dos responsáveis pelas violações – muitas vezes graves – de direitos humanos e contribuiu para acentuar a impunidade dos autores de tais violações.

Cabe às autoridades, notadamente as brasileiras, exercer com eficiência a fiscalização de atos que possam ocasionar violações. Previne-se, dessa maneira, a ocorrência de violações, e, uma vez definida a responsabilidade do Estado, os governantes devem implementar as medidas fixadas e reparar integralmente os lesados, respeitadas as deliberações internacionais e a justiça, sem qualquer discriminação.

²²³RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64-65.

²²⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. [19--]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

2.1.3 Órgãos de Supervisão do Cumprimento das Obrigações Internacionais: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana é composta de dois órgãos, cuja finalidade é supervisionar os Estados-Membros: a CIDH, com sede em Washington, EUA, e a Corte IDH, com sede em San José, capital da Costa Rica.

A CIDH foi instituída em 1959 e inserida como órgão principal e autônomo da OEA em 1967 por meio do Protocolo de Buenos Aires, cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana. Integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, sem representar nenhum país em particular, eleitos por Assembleia Geral, a CIDH representa todos os Estados-Membros da OEA.²²⁵

A função precípua da CIDH é defender os Direitos Humanos nas Américas. Ela exerce essa função mediante realização de visitas, atividades ou iniciativas temáticas, preparação de relatórios sobre a situação de Direitos Humanos em determinado país ou sobre determinado tema, adoção de medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias à Corte IDH, processamento e análise de petições individuais, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos Direitos Humanos, emitir as recomendações que considerar necessárias e tentar uma solução amistosa com o Estado-Membro violador desses direitos.²²⁶

As recomendações podem apontar para: a) suspensão de atos causadores da violação; b) investigação e punição dos responsáveis; c) reparação dos danos; d) introdução de mudanças no ordenamento jurídico interno; e e) adoção de outras medidas ou ações estatais.²²⁷

A CIDH tem dupla atribuição e pode agir como órgão da OEA ou como órgão da Convenção Americana, com um único objetivo: promover a defesa e a observância dos Direitos Humanos consagrados e reconhecidos pelos Estados. As atribuições da CIDH somente se desenvolvem sob a égide da Carta da OEA e da Declaração Americana, no caso de o Estado investigado ou denunciado ainda não ter ratificado a

²²⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que é a CIDH? [S.l., 19--]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

²²⁶Ibid.

²²⁷Ibid.

Convenção Americana, e, com fundamento na Convenção Americana, se o Estado-Parte a ratificou.

A CIDH tem ainda a competência de investigar denúncias, de acordo com o procedimento especificado no art. 44 e seguintes da Convenção Americana, e processar petições individuais de qualquer pessoa – e não só das vítimas (adesão obrigatória) e interestatais (optativa) – que envolvam violação de Direitos Humanos protegidos pela Carta da OEA e pelas Convenção e Declaração Americanas. Caso haja necessidade de o caso ser analisado pela Corte IDH (um Estado ingressar contra outro Estado), o procedimento perante a CIDH passa a ser obrigatório, e não facultativo.

A CIDH visitou o Brasil de 27 de novembro a 9 de dezembro de 2005. Coletaram dados e tomaram depoimentos de organizações, da sociedade civil, de grupos e de particulares. A conclusão a que chegaram foi que o Brasil está a descumprir várias obrigações constantes de instrumentos internacionais.²²⁸

O segundo órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos é a Corte IDH. Instalada formalmente em 3 de setembro de 1979, é um órgão judicial autônomo da OEA, cujo mandato consta da Convenção Americana, integrado por sete juízes provenientes dos Estados-Membros da OEA.

Dos 35 Estados que integram a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.²²⁹ A Venezuela, desde abril de 2017, está em processo de retirada da OEA.

A Corte IDH exerce competência contenciosa e consultiva e possui atribuição de conhecer os casos a ela submetidos que envolvam um dos Estados-Membros que reconheceram a sua competência, por meio de adesão e de ratificação.²³⁰ De acordo

²²⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. [19--]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

²²⁹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual de 2012. 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>. Acesso em 16 jul. 2017.

²³⁰UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Acervo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. O que é. São Paulo, [19--]. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

com o art. 64 da Convenção Americana, a Corte IDH pode ser acionada por qualquer Estado-Membro da OEA para interpretar e aplicar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados internacionais²³¹, notadamente por meio da emissão de sentenças sobre casos e de opiniões consultivas.

A Corte IDH somente pode receber petições dos Estados que reconheceram a sua jurisdição. A decisão exarada por ela pode exigir restabelecimento do direito violado e reparação integral à vítima. Essa decisão é definitiva e controlada pela Assembleia da OEA.

Diante do reconhecimento expresso pelo Brasil da jurisdição da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, que aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no § 1º do art. 62 da Convenção Americana²³², as decisões da Corte IDH devem ser respeitadas e implementadas, porquanto é ela o órgão judicial regional de proteção dos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan, ao citar Buergenthal²³³, esclarece que:

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvam a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.

No exercício da função contenciosa, a Corte IDH determina se um Estado-Parte é responsável internacionalmente por violação de algum direito reconhecido pela

²³¹Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1985; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, 1988; Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte, 1990; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, 1994; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, 1994; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, 1999 (Disponível em: <www.cidh.org>. Acesso em: 05 jul. 2017).

²³²BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. A competência da Corte IDH foi reconhecida por meio do Decreto Federal nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, e aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²³³BUERGENTHAL apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estado comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 151.

Convenção Americana ou por outros instrumentos aplicáveis ao SIDH. Em caso de violação, a Corte IDH dispõe de medidas para alcançar a reparação dos danos e supervisionar o cumprimento de sentenças proferidas.

Somente os Estados-Partes e a CIDH podem submeter casos à Corte IDH. As pessoas não podem peticionar ou acioná-la diretamente, apresentar sua petição à CIDH que fará a análise no âmbito de sua competência.

De acordo com o relatório anual de 2016, 21 sentenças foram proferidas pela Corte IDH, sendo 7 de interpretação e o restante de exceções, mérito, reparações e custas. Dessas sentenças, uma de mérito foi exarada contra o Brasil em 20 de outubro de 2016, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*.

Consta no relatório que 16 novos casos contenciosos foram submetidos ao conhecimento da Corte IDH.²³⁴ Em 22 de abril de 2016, a CIDH submeteu o caso *Vladimir Herzog e outros versus Brasil*, a respeito da responsabilidade internacional pela suposta impunidade relacionada à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista acima aludido, ocorrida em 28 de outubro de 1975, durante a ditadura militar.

Continuam em tramitação na Corte IDH 27 casos, 3 contra o Brasil: *Vladimir Herzog e outros*; *Genoveva e outros (Favela Nova Brasília)*; e *Povo Indígena Xucurú e seus membros*. Até o fim de 2016, 219 casos foram decididos, 6 nos quais o Brasil estava envolvido. O Estado com maior número de casos é o Peru, com 39.

A Corte IDH exerce ainda a função consultiva e responde às consultas formuladas pelos Estados-Membros a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros instrumentos de proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos. A Corte IDH pode, inclusive, por meio de seus pareceres, opinar acerca da compatibilidade das normas internas e dos instrumentos que integram o SIDH.

Quanto à competência consultiva da Corte IDH, realça Pasqualucci, citado por Flávia Piovesan²³⁵:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal Internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito

²³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2016. San José, Costa Rica, 2017. p. 40. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2016.pdf>. Acesso em: 16 jul. 17.

²³⁵PASQUALUCCI apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estado comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 152.

menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados à evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. [...] Por meio de sua jurisdição consultiva, a Corte tem contribuído para conferir uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos.

Embora as opiniões consultivas da Corte IDH não sejam vinculantes aos Estados-Membros, fornecem-lhes subsídios de interpretação e servem para a fixação de conteúdo e alcance do Direito Internacional atual.²³⁶

Até julho de 2017, a Corte havia emitido 23 opiniões consultivas.²³⁷

2.2 MECANISMOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os mecanismos processuais de proteção dos Direitos Humanos no SIDH podem se dar por meio de petições pelo interessado, ou de ofício, pelo sistema de relatórios e investigações.²³⁸

As petições podem ser individuais ou coletivas e devem respeitar os requisitos de admissibilidade especificados no art. 44 da Convenção Americana.

Os relatórios são tradicionais mecanismos de monitoramento e de supervisão, utilizados pelos órgãos que integram a OEA. Os relatórios englobam medidas administrativas, legislativas e judiciais adotadas pelo Estado-Parte; são fontes de informação e subsidiam decisões contra os Estados violadores de Direitos Humanos por não cumprirem eficazmente as obrigações assumidas por eles.

As comunicações aos Estados-Partes, denunciados por violações, devem respeitar o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Há comunicações interestaduais, previstas no art. 45 da Convenção Americana, adotadas no caso de um Estado-Parte denunciar outro Estado por violação de Direitos Humanos em determinado instrumento internacional.

²³⁶RAMOS, André de Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241.

²³⁷A respeito, disponível em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²³⁸DHNET. SDDH. Natal (RN), 1998. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/onu/sddh/#2.1>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

A investigação pode ser permanente ou deflagrada em virtude de denúncia específica. Nessas circunstâncias, relatores especiais são designados para proceder à investigação.

Os dois principais órgãos que integram o SIDH (a CIDH e a Corte IDH) desempenham atribuições processuais relevantes, não somente por meio dos mecanismos supracitados como também por intermédio de informações, de conciliação, de audiências, de recomendações, de edição de medidas cautelares e provisórias, de prolação de sentença, de fiscalização e de monitoramento de suas decisões.

2.2.1 Processo Contencioso no Âmbito da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH é provocada por pedido formulado pela própria vítima ou por terceiros, incluídas as organizações não governamentais, ou por algum Estado-Parte. Não há formalidade para a realização de pedidos. A CIDH aceita pedidos realizados pessoalmente ou via correio eletrônico ou telefone.²³⁹

Na petição, o requerente deve expor os fatos, comprovar qual a violação de direito humano está sendo denunciada e identificar a vítima (quando possível) e as autoridades cientes dos fatos lesivos.

O procedimento para investigar um Estado-Parte se inicia pela análise dos requisitos de admissibilidade da demanda, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o esgotamento dos recursos internos, que é uma das condições de processamento.

O requerente deve comprovar que não se utilizou de outros sistemas regionais de Proteção dos Direitos Humanos ou do Sistema Universal da ONU. O requisito da ausência de litispendência internacional é relevante, e a Convenção Americana, no art. 46, alínea c, veda expressamente sua ocorrência. A medida é para evitar decisões conflitantes e preservar a segurança jurídica dos julgados dos órgãos do SIDH.

Se a parte optou pelo protocolo da petição perante outro sistema regional ou o universal, deverá desistir desses pedidos para que a CIDH possa apreciá-los.

²³⁹RAMOS, André de Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 231.

Presentes todos os requisitos, a petição será encaminhada ao Estado supostamente violador, para manifestação sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. A CIDH solicita que todas as informações a respeito de medidas eventualmente adotadas pelo Estado sejam explicitadas.

Recebidas as informações, a CIDH intima as partes para apresentação de observações adicionais. Após isso, decide acerca da admissibilidade ou não da petição. Admitido o processamento do pedido, a CIDH determina a abertura formal de um caso, e então é facultada, mais uma vez, oportunidade para novas manifestações das partes envolvidas.

Nesse momento, inicia-se a tentativa de conciliação a fim de que o Estado repare o fato ilícito. Politicamente até pode ser desgastante para o Estado ser reconhecido pelo SIDH como violador de Direitos Humanos, mas a conciliação é um valioso mecanismo de proteção, por ser célere e diplomático. A conciliação é intermediada por um árbitro indicado pela CIDH.

A conciliação exerce papel de destaque na Convenção Americana, conforme disposto em seu art. 48, alínea *f*, ao obrigar a CIDH a esgotar a tentativa conciliatória, respeitados os Direitos Humanos reconhecidos na Convenção Americana, notadamente acerca da responsabilidade e da reparação dos danos pelo Estado-Parte denunciado.

Realizada a conciliação, a CIDH elabora um relatório final e dá a conhecê-lo às partes envolvidas e ao Secretário-Geral da OEA.

O primeiro caso brasileiro que resultou em conciliação foi o dos Meninos Emascarados do Maranhão, em 2005, onde ocorreram mais de 28 homicídios. Eram todos meninos entre 8 e 15 anos de idade, e a maioria teve os órgãos sexuais decepados. O Brasil reconheceu sua responsabilidade por violação de Direitos Humanos, pela omissão estatal, e comprometeu-se a

[...] investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os autores desses crimes bárbaros, além de reparar materialmente as famílias, realizar reparação simbólica (placa em homenagem a todas as vítimas identificadas) e adotar políticas públicas de não repetição de violações.²⁴⁰

²⁴⁰RAMOS, André Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 200.

O acordo entabulado pelas partes deve ser fiscalizado pela CIDH, a fim de garantir seu cumprimento e averiguar se a Convenção Americana foi respeitada.

Malograda a conciliação, a CIDH elabora o primeiro relatório, conhecido como Informe²⁴¹, a respeito da ocorrência ou não de violação da Convenção Americana. Na hipótese de a CIDH deliberar pela ausência de violação, não há recurso para o requerente. Se a CIDH concluir que houve violação à Convenção Americana, o informe será acompanhado de recomendações para que o Estado violador as cumpra. Essas recomendações preliminares são confidenciais e restritas às partes envolvidas, de acordo com o art. 43 do Regulamento da CIDH.²⁴²

Encaminhado o relatório com as recomendações, o Estado-Parte, que já é considerado violador dos Direitos Humanos, tem prazo de 3 meses para se manifestar sobre as recomendações. Poderá reconhecer as violações apontadas pela CIDH, aceitar as recomendações, solucionar o litígio, mediante celebração de acordo com a vítima, e especificar os prazos para o cumprimento das medidas avençadas ou recomendadas.

Decorrido o prazo de 3 meses, prorrogável por igual período, se o Estado violador não tiver cumprido as recomendações do primeiro relatório, o caso pode ser submetido à Corte IDH, na hipótese de o Estado ter reconhecido sua jurisdição. Se o primeiro relatório for descumprido e não for proposta ação perante a Corte IDH, a CIDH deverá elaborar o segundo relatório, ou Informe, que agora será público. Também será elaborado um segundo relatório se o Estado violador cumprir as recomendações a ele impostas.

Os relatórios editados pela CIDH podem versar sobre: a) denúncias de violações aos Direitos Humanos, podem alcançar ou não uma solução amistosa e resultar em propostas ou recomendações; b) temas gerais de Direitos Humanos, consubstanciados em estudos e relatos acerca da observância ou não desses direitos pelos Estados-Partes; e c) temas especiais ou setoriais, como os direitos dos Povos Indígenas, por exemplo. Por fim, a CIDH elabora o relatório anual, que narra o nível

²⁴¹RAMOS, André Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201.

²⁴²ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

de observância dos objetivos constantes dos instrumentos convencionais pelos Estados-Partes.²⁴³

Embora os relatórios contenham parte expositiva, fundamentos e conclusão, eles não são equiparados a uma sentença.²⁴⁴ O entendimento da Corte IDH é de que as recomendações da CIDH, constantes de seus relatórios, são consideradas obrigatórias em razão do princípio da boa-fé.

O argumento que reforça a tese da obrigatoriedade intrínseca das proposições e recomendações da CIDH, segundo Cachapuz de Medeiros, referindo-se à decisão de Cançado Trindade, “[...] consiste na conhecida atribuição pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 61) de competência da Comissão para propor a submissão de determinado caso ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.²⁴⁵

O Brasil atendeu ao relatório da CIDH no caso Maria da Penha, antes de a CIDH acionar a Corte IDH por violação de Direitos Humanos em razão da demora da aplicação da lei penal pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Esse caso repercutiu na publicação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.²⁴⁶

Em outras duas situações analisadas, o Brasil também acatou as recomendações dos Informes da CIDH, no caso José Pereira Ferreira²⁴⁷ e no da morte do jovem indígena Macuxi, no município de Normandia²⁴⁸, no Estado de Roraima. No

²⁴³MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. p. 81-82.

²⁴⁴Ibid., p. 82.

²⁴⁵Ibid., p. 83.

²⁴⁶BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

²⁴⁷ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 95/03. Washington (EUA), 24 out 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

²⁴⁸BRASIL. Procuradoria Geral da República. Acordo de Cumprimento de Recomendações. Caso 11.516, Brasil (Ovelário Tames). Relatório nº 10/99. Boa Vista (RO), 23 fev. 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/fevereiro/anexo_inf-21-2006_1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

primeiro caso, foi editada a Lei Federal nº 10.076, de 30 de julho de 2003²⁴⁹, que autorizou a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira, por ter sido submetido à condição análoga à de escravo e por ter sofrido lesões corporais.

Embora a Convenção Americana não abarque expressamente a possibilidade, o Regulamento da CIDH, de 2009, autoriza a adoção de Medidas Cautelares em caso de grave risco à pessoa — matéria analisada no Título 2.2.2.1. Essa autorização decorre das amplas atribuições da CIDH para a proteção dos Direitos Humanos.

O procedimento da CIDH termina com a elaboração do segundo relatório e das recomendações, que, descumpridas, podem: a) ser encaminhadas para a Assembleia Geral da OEA, órgão político encarregado da análise desses relatórios e recomendações; b) resultar na publicação do segundo relatório, por decisão da maioria absoluta dos membros da CIDH; ou c) subsidiar a decisão da CIDH para propor ação de responsabilidade perante a Corte IDH, caso seja possível.

A CIDH, de acordo com o disposto no art. 41, alínea g, da Convenção Americana, deve encaminhar um relatório anual para a Assembleia Geral da OEA, com as recomendações descumpridas e com a relação dos Estados-Partes que desrespeitaram as disposições constantes da Carta da OEA e dos Direitos Humanos. A Assembleia Geral da OEA tem o poder de estabelecer sanções pelas violações apontadas pela CIDH.

Já a Corte IDH atua no controle da legalidade das atribuições exercidas pela CIDH e, de acordo com o art. 62 da Convenção Americana, julga os casos que envolvam Estados que reconheceram expressamente sua jurisdição.²⁵⁰

O procedimento perante a Corte IDH está disposto no Capítulo II do Título II de seu Regulamento.²⁵¹ De acordo com o art. 61.1 da Convenção Americana, a petição será protocolizada na Secretaria da Corte IDH, com as informações e os requisitos constantes do Regulamento.

Acerca da competência contenciosa da Corte IDH, assevera Antônio Augusto Cançado Trindade²⁵²,

²⁴⁹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

²⁵⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estado comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 155.

²⁵¹BRASIL. Advocacia-Geral da União. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília (DF): 20 jan. 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 19 jul. 17.

²⁵²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 33, jul./dez. 1993.

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não “substituem” os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.

No caso de o Estado-Parte não cumprir as recomendações do primeiro relatório expedido pela CIDH e ter reconhecido a jurisdição da Corte IDH, a CIDH poderá acioná-la, mediante o atendimento dos requisitos e das informações constantes do art. 35 do Regulamento da Corte IDH, notadamente os fatos indicados como violadores de Direitos Humanos e a identificação das supostas vítimas.

De igual maneira outros Estados-Partes poderão propor ação na Corte IDH, mediante petição fundamentada e com as informações exigidas no art. 36 do Regulamento. O objetivo principal é garantir a prevalência dos termos da Convenção Americana.

O próprio Estado interessado poderá acionar a Corte IDH a fim de ser proferida sentença isentando-o de responsabilidade pelas violações apontadas pela CIDH. Todas as provas poderão ser produzidas pelas partes e pela CIDH.

O exame preliminar de admissibilidade da ação é realizado pelo Presidente da Corte IDH. Na ausência de algum requisito essencial, o peticionante será notificado para, no prazo de 20 dias, sanar as irregularidades.

Em seguida, o Secretário da Corte, de acordo com o disposto no art. 39 do Regulamento, notificará a apresentação do caso à Presidência e aos Juízes da Corte IDH, ao Estado demandado, à CIDH (se não for ela que apresentou o caso), às vítimas e a seus representantes ou ao Defensor Interamericano.

Os outros Estados-Partes e o Conselho permanente da Corte IDH, por intermédio de seus Presidente e Secretário-Geral, também serão informados sobre o caso.

Recebida a comunicação, o Estado, no prazo de 30 dias, designará seus agentes para acompanharem o caso.

Já as vítimas e seus representantes dispõem de prazo de 2 meses para apresentarem suas petições, argumentos e provas, de acordo com os requisitos de que trata o art. 40 do Regulamento.

O Estado apresentará contestação escrita, no prazo de 2 meses, com exceções preliminares, indicará se aceita ou não os fatos narrados na denúncia e apresentará

as provas que pretende produzir. As demais partes serão comunicadas da defesa para manifestação no prazo de 30 dias.

O Regulamento da Corte IDH admite a apresentação de *amicus curiae*.²⁵³

Em seguida, o Presidente determina a data de abertura do procedimento oral e as audiências de instrução que serão necessárias. Instruído o processo, as partes dispõem de prazo para alegações finais.

Consoante o disposto no art. 63.2 da Convenção Americana, a Corte IDH poderá adotar medidas de urgência em caso de extrema gravidade e urgência e quando houver necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas — as hipóteses de cabimento e processamento serão abordadas no Título 2.2.2.

A conciliação também é admitida e homologada pela Corte IDH, que fiscaliza o respeito aos direitos protegidos pela Convenção Americana. Conforme o art. 63 da Convenção Americana²⁵⁴, a Corte IDH, ao decidir que houve violação de um direito protegido pela Convenção, determinará que sejam assegurados à parte lesada o uso e o gozo do direito ou da liberdade violados e que os danos sejam reparados, até com o pagamento de indenização.

A Corte IDH poderá prosseguir com a tramitação do caso, mesmo que ocorra solução amistosa, na hipótese de entender que outras responsabilidades, além das consignadas no acordo, devam ser implementadas como forma de assegurar a ampla proteção dos Direitos Humanos violados.

A sentença proferida pela Corte IDH, como disposto no art. 65 de seu Regulamento, conterá: a) o nome do Presidente e dos demais Juízes que exararam a decisão; b) a identificação das partes e de seus representantes; c) uma relação dos atos procedimentais; d) a especificação dos fatos; e) a conclusão da CIDH, das vítimas ou de seus representantes, do Estado demandado e, se for o caso, do Estado demandante; f) os fundamentos jurídicos; g) a decisão sobre o caso, as reparações e

²⁵³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. São José, Costa Rica, 16-28 nov. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017. “Art. 2.3: [...] a expressão ‘*amicus curiae*’ significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.”

²⁵⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

as custas, se procedentes os pedidos; h) o resultado da votação; e i) a autenticidade da decisão.

A sentença possui amplos efeitos, e sua eficácia é imediata, de acordo com o disposto no art. 68.1 da Convenção Americana. O Estado tem o dever de cumpri-la.²⁵⁵

A reparação deve ser integral, preferencialmente. No caso de haver condenação pecuniária, a Corte IDH utilizará os procedimentos constantes no art. 68.2 da Convenção Americana.

A sentença proferida pela Corte IDH tem efeito de coisa julgada entre as partes ao aplicar o Direito Internacional, e, assim, o direito interno do Estado deve adotar meios de execução do julgado, conforme sua legislação interna que trate do processo de execução de sentença.

No caso de a Corte IDH reconhecer a responsabilidade internacional do Estado por violação a Direitos Humanos, pode fixar valor pecuniário em favor das vítimas na sentença, como ocorreu no caso *Gangaram Panday*, em que a Corte IDH condenou o Suriname a pagar valor de US\$ 10.000 (dez mil dólares) ou valor equivalente em florins holandeses aos herdeiros da vítima, como compensação pelos danos acarretados às vítimas.²⁵⁶ Outras vezes, a sentença pode determinar a constituição de um fundo comunitário destinado ao povo que sofreu as violações, como no Caso *Saramaka versus Suriname*, tratado no Título 2.3.3.2.6.

No mesmo sentido, no caso *Velásquez Rodríguez*, a Corte IDH decidiu acerca dos parâmetros da indenização fixada na sentença.²⁵⁷

Na hipótese de descumprimento das sentenças, a Corte IDH, de acordo com o art. 65 da Convenção Americana, encaminha relatório anual à Assembleia Geral da OEA para adoção de medidas específicas no âmbito de sua competência, a fim de

²⁵⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Washington (EUA), 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁶ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Gangaram Panday vs. Suriname*. Sentencia de 21 de eneiro de 1994. Série C, nº 16, item 4 do dispositivo, p. 33. San José, Costa Rica, 1994. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gangaram/dem_sent94.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

²⁵⁷CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentencia de 29 de julio de 1988. Série C, nº 7, parágrafos 40 a 59. San José, Costa Rica, 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 10 jul. 17.

obrigar o Estado violador a respeitar a decisão proferida e garantir os Direitos Humanos constantes da Convenção Americana.

Poderá a Assembleia Geral da OEA editar resolução para recomendar ações de garantia de Direitos Humanos. Esse fato não é comum, mas há precedente no caso do Haiti, onde a OEA atuou de maneira determinante, “[...] coordenando duras sanções ao regime militar lá imposto, até a restauração da democracia”.²⁵⁸

2.2.2 Medidas de Urgência Expedidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH e a Corte IDH, como órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, possuem um sistema de medidas de urgência. A CIDH adota medidas cautelares; a Corte IDH, medidas provisórias.²⁵⁹

De acordo com o assegurado pela CIDH e Corte IDH, as Medidas Cautelares e Provisórias dividem-se em cautelar e tutelar. O aspecto cautelar tem por escopo evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos Direitos Humanos. O aspecto tutelar visa preservar direitos de riscos iminentes que possam ocorrer antes mesmo de a petição ser conhecida pelos órgãos competentes que integram o SIDH. Assim, o objetivo é, segundo a jurisprudência da CIDH,

[...] assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito e, dessa maneira, evitar que os direitos alegados sejam infringidos, situação que poderia tornar inócua a decisão final ou desvirtuar o seu efeito útil (*effet utile*). Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão possa executar a decisão final e, se necessário, cumprir as reparações ordenadas.²⁶⁰

O mecanismo de Medidas Cautelares, que faz parte da função da CIDH, está definido no art. 41, alínea *b*, da Convenção Americana, e no art. 18, *b*, do Estatuto da

²⁵⁸RAMOS, André Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 246.

²⁵⁹GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, jan./2010. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

²⁶⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

CIDH. Esse mecanismo fundamenta-se no Regulamento da CIDH, de 2009, modificado em 2 de setembro de 2011, com entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.²⁶¹ Sua utilização tem por fim prevenir danos irreparáveis ou perecimento de direitos, conforme disposto no art. 25 do Regulamento. Na prática, as medidas cautelares vêm sendo exercidas pela CIDH desde 1980.²⁶²

O objetivo precípua da concessão de Medidas Cautelares pela CIDH é o de permitir que a questão em debate possa ser executada ao final, notadamente o cumprimento das reparações determinadas nas resoluções a serem expedidas.

A Corte IDH possui mecanismos de supervisão e acionamento em caso de violação aos Direitos Humanos e pode ser demandada pela CIDH em caso de descumprimento das Medidas Cautelares por ela editadas ou se entender que, pelas circunstâncias de extrema gravidade e urgência, seja necessária a edição de Medidas Provisórias.

As Medidas Provisórias perante a Corte IDH, previstas no art. 76 do Regulamento da CIDH, em regra, aplicam-se aos Estados que firmaram a Convenção e a assuntos não submetidos à sua jurisdição, que serão analisados a pedido da CIDH.

A admissão de medidas de urgência não corresponde a um prejudgamento sobre a violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e em outros instrumentos aplicáveis aos Estados.²⁶³

Em caso de descumprimento das Medidas Cautelares, a CIDH poderá solicitar à Corte IDH que se utilize de Medidas Provisórias, com objetivo semelhante ao das Medidas Cautelares editadas pela CIDH, mas com embasamentos distintos.

²⁶¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

²⁶²GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, jan./2010. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

²⁶³RAMOS, André Carvalho. **Proteção internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 201.

A edição de Medidas Provisórias pela Corte IDH possui fundamento no art. 63.2 da Convenção Americana²⁶⁴ e no art. 27 do Regulamento da Corte IDH.²⁶⁵ As Medidas Cautelares da CIDH são embasadas no Regulamento de 2013.

A Corte IDH tem afirmado a competência da CIDH para emitir Medidas Cautelares reiteradamente, como no caso Penitenciárias de Mendoza²⁶⁶, em que o seu Presidente asseverou:

[...] considero oportuno assinalar que, em cumprimento das obrigações assumidas em virtude da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados devem implementar e cumprir as resoluções emitidas por seus órgãos de supervisão: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, estou seguro de que o Estado atenderá as medidas cautelares de proteção solicitadas pela Comissão enquanto a Corte decide a respeito do presente pedido de medidas provisórias [...].

A Assembleia da OEA exarou manifestação no mesmo sentido ao pedir formalmente que os Estados-Membros: “[...] dêem seguimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incluindo, entre outras, as medidas cautelares”.²⁶⁷

Embora as medidas de urgência constantes do SIDH sejam adotadas em processos em tramitação, a CIDH pode analisar os pedidos a ela formulados independentemente da existência de um caso concreto.

As medidas de urgência poderão ainda ser de natureza coletiva com vistas a prevenir um dano irreparável às pessoas em decorrência de vínculo com organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis, como comunidades ou povos indígenas.²⁶⁸

Nos últimos sete anos, a CIDH analisou e deferiu 230 pedidos de medidas cautelares e a Corte IDH, no mesmo período, analisou e deferiu 215 pedidos de medidas provisórias, relacionados com o direito à vida, com a integridade pessoal em situações

²⁶⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 11 jul. 17.

²⁶⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

²⁶⁶GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, jan./2010. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

²⁶⁷Ibid.

²⁶⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medidas cautelares. Washington (EUA), 01 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

de violações a mulher, com a criança, com presos, com indígenas, com liberdade de expressão e com informação pública.

2.2.2.1 Hipóteses de Cabimento de Medidas Cautelares

As hipóteses de cabimento de Medidas Cautelares perante a CIDH estão especificadas no art. 25 do Regulamento de 2013; são admitidas em 3 situações, desde que demonstrados a gravidade e a urgência dos fatos e fundamentos trazidos à baila:

[...] uma de caráter geral, referente à prevenção de danos irreparáveis às pessoas no contexto de casos em trâmite na CIDH; uma concernente à salvaguarda do objeto de um processo ante a própria Comissão; e uma terceira relativa a evitar danos irreparáveis independentemente do sistema de casos.²⁶⁹

A primeira hipótese é a mais comum e tem relação com o disposto no art. 63.2 da Convenção Americana acerca das Medidas Provisórias da Corte IDH. O objetivo é prevenir e impedir danos irreparáveis às pessoas, e esse risco tem que ser sério e grave.

A segunda circunstância visa resguardar o objeto da petição ou do processo em tramitação e não mais impedir a ocorrência de danos, em virtude de a questão estar sendo analisada pela CIDH. Portanto, a medida pleiteada deve ser analisada previamente, sob pena de, ao final do caso, o dano já ter se consumado.

Para Cançado Trindade, as medidas cautelares: “[...] sempre enfrentaram a probabilidade ou iminência de um ‘dano irreparável’, e a preocupação ou necessidade de assegurar a futura realização de uma dada situação jurídica”.²⁷⁰

A última hipótese de cabimento, consubstancia-se no pedido de Medida Cautelar, quando não está em tramitação processo de denúncia de violação a Direitos Humanos na CIDH. Essa hipótese não é possível em outros sistemas de proteção, já que eles adotam as medidas de urgência caso exista processo em análise por eles.

²⁶⁹GONZÁLEZ apud CANÇADO TRINDADE, A. A. The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002). **Human Rights Law Journal**, v. 24, n. 5-8, p. 162-168, 2003.

²⁷⁰Ibid.

A possibilidade de edição de Medidas Cautelares existe em virtude de a CIDH possuir amplos poderes outorgados por vários instrumentos interamericanos, além da Convenção Americana.

A CIDH, na análise da concessão ou não da Medida Cautelar e de acordo com o disposto no art. 25.2 de seu Regulamento, considera que:

- a) 'gravidade da situação' significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição junto aos órgãos do Sistema Interamericano;
- b) a 'urgência da situação' é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, o que requer ação preventiva ou tutelar; e
- c) 'dano irreparável' significa o efeito sobre os direitos que, pela sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou adequada indenização.²⁷¹

A CIDH examina a verossimilhança dos fatos narrados no pedido para decidir se concede ou não a Medida Cautelar, de acordo com o disposto no art. 25.4 do Regulamento de 2013:

- 4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos: a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las; b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.

Anteriormente à positivação das Medidas Cautelares pela regulamentação da CIDH, esse órgão, na prática, solicitava informações aos Estados-Partes sobre violações de que teve conhecimento e sugeria que fossem cessadas as condutas violadoras — prática sempre respeitada pelos Estados.

2.2.2.2 Hipóteses de Cabimento de Medidas Provisórias

O mecanismo das Medidas Provisórias está disciplinado no art. 63.2 da Convenção Americana e no art. 27 do Regulamento da Corte IDH.

Pela jurisprudência de ambas, as Medidas Provisórias para ser admitidas “[...] devem concorrer a três condições: i) ‘extrema gravidade’; ii) ‘urgência’; e iii) que se

²⁷¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 71/2015. Medida Cautelar nº 60/15, de 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

trate de ‘evitar danos irreparáveis às pessoas’”. Essas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação em que se solicite a intervenção do tribunal.²⁷²

A gravidade do caso tem que ser extrema, em grau mais elevado. O caráter urgente deve implicar risco ou ameaça iminente e, por essa razão, a resposta deve ser imediata. Quanto ao dano, deve haver razoável possibilidade de sua ocorrência e “[...] não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis”.²⁷³

A Corte IDH poderá adotar a Medida Provisória que entender pertinente em qualquer fase do processo e em casos de extrema necessidade e urgência, bem como para evitar danos irreparáveis às pessoas.

Em assuntos ainda não submetidos à Corte IDH, ela pode atuar por solicitação da CIDH.

A CIDH pode conceder Medidas Cautelares e, na sequência, solicitar Medida Provisória à Corte IDH, em casos, por exemplo, que considere que o Estado não cumprirá as medidas outorgadas por ela. É o que ocorreu no caso *Wong Ho Wing versus Peru*, abordado no Título 2.2.2.3.

A CIDH solicita Medidas Provisórias em desfavor dos Estados que reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte IDH, até porque a Convenção Americana as contempla no contexto de casos pendentes ou que serão encaminhados à Corte.

De modo semelhante às Medidas Cautelares, as Medidas Provisórias necessitam do preenchimento dos seguintes requisitos: violações contra a vida, violação contra a integridade pessoal. São esses temas recorrentes que embasam pedidos de Medidas Provisórias, especialmente aqueles que envolvem violência contra crianças, mulheres, grupos vulneráveis e pessoas encarceradas em grave risco.

A Corte IDH não pode considerar o mérito de qualquer argumento da parte requerente, mas apenas aqueles que se relacionem com a situação de extrema

²⁷²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 22 de maio de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Parágrafo 7. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

²⁷³Id. Resolução de 22 de maio de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Parágrafo 7. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017

gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Outros assuntos serão abordados quando a Corte IDH se pronunciar no caso contencioso.

2.2.2.3 Processamento das Medidas Cautelares

As Medidas Cautelares tramitam sem formalidades, basta um pedido à CIDH por qualquer pessoa, grupo ou Estado que tenha ratificado os termos da Convenção Americana. Esse pedido pode ser protocolado diretamente na CIDH ou encaminhado por correio eletrônico, por exemplo. As Medidas Cautelares podem ser processadas por iniciativa da própria CIDH.

O objetivo é solicitar que o Estado, suposto violador de Direitos Humanos, adote medidas de urgência para prevenir os danos irreparáveis às pessoas ou a objeto de processo relacionado a uma petição ou a um caso pendente; ou às pessoas que residam no Estado-Parte sob a jurisdição da Corte IDH, independentemente de qualquer petição ou de caso pendente.²⁷⁴ O pedido e a concessão da medida cautelar não prescindem de uma denúncia processada e em andamento perante a CIDH.

Previamente à análise da concessão da Medida Cautelar, a CIDH solicita informações às partes e concede-lhes prazo para apresentá-las, salvo se a medida deva ser adotada de imediato, diante da gravidade da situação. O prazo para apresentação das informações pode ser prorrogado, por meio de petição fundamentada.

Ao considerar o pedido, a CIDH examina os elementos constantes do art. 25.6 do Regulamento: a) denúncia dos fatos às autoridades competentes ou, na sua impossibilidade, quais as justificativas que a impedem; e b) identificação individual ou do grupo que será beneficiado com a Medida Cautelar. Quando o pedido for realizado por terceiros, deve haver consentimento dos potenciais beneficiários, salvo em situações que justifiquem a ausência da autorização.

Recebidos os relatórios informativos, as partes são cientificadas para manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Avaliados as informações das partes e o conjunto probatório constantes dos autos, a CIDH julga se os direitos à vida e à integridade das pessoas se encontram

²⁷⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Art. 25. 1 e 2. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

em situação de risco e se há urgência na resolução dos fatos que envolvam efetivas violações aos Direitos Humanos e se há necessidade de implementação de medidas cautelares.

A CIDH ainda analisa o requisito da irreparabilidade, no contexto da possível violação ao direito à vida e à integridade pessoal, com fundamento no art. 1.1 da Convenção Americana, de acordo com o destaque de reiteradas decisões da Corte IDH e da CIDH, que: “[...] estabelece as obrigações gerais dos Estados-Partes de respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos e de garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição”.²⁷⁵

Constatadas a gravidade, urgência e irreparabilidade, a CIDH expede recomendações ao Estado-Parte e edita, no mesmo instrumento, uma Resolução fundamentada, contemplando as decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de Medidas Cautelares, bem como os seguintes elementos, de acordo com o disposto no art. 25.7 do Regulamento de 2013²⁷⁶: descrição dos fatos e dos beneficiários da medida; informações das partes, se houver; considerações da CIDH a respeito dos requisitos da Medida Cautelar; o prazo de vigência das medidas, se for o caso; e os votos dos membros da CIDH.

A CIDH solicita ao Estado-Parte que, no prazo concedido na Resolução emitida, informe-lhe a respeito do cumprimento das recomendações, mantendo-a atualizada.

A Secretaria Executiva da CIDH é instada a notificar o Estado-Parte e os solicitantes da medida a respeito da resolução. As Medidas Cautelares concedidas não significam reconhecimento de violação de Direitos Humanos, conforme disposto no art. 25.8 do Regulamento da CIDH.²⁷⁷

A CIDH poderá adotar medidas de acompanhamento e revisão do cumprimento das Medidas Cautelares concedidas, mediante a implementação de cronogramas, audiências, reuniões e visitas.

²⁷⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 71/2015. Medida Cautelar nº 60/15, de 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

²⁷⁶ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

²⁷⁷Ibid.

As Medidas Cautelares editadas são avaliadas periodicamente pela CIDH, com objetivo de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las, e o Estado-Parte pode, a qualquer tempo, requerer sua revogação, por meio de uma petição dirigida à CIDH, sem efeito suspensivo. As partes serão notificadas para manifestação. No caso de os beneficiários deixarem escoar o prazo sem prestar informações acerca do pedido do Estado-Parte, ou se responderem insatisfatoriamente ao pedido, a CIDH poderá suspender ou revisar a Medida Cautelar, de acordo com o disposto no art. 25.11 do Regulamento.²⁷⁸

A CIDH poderá apresentar pedido de medidas provisórias à Corte IDH, depois de considerar a posição dos beneficiários ou de seus representantes, mediante consideração de alguns critérios: a) ausência de implementação das Medidas Cautelares pelo Estado-Parte; b) ineficácia das medidas para evitar dano pessoal irreparável; c) existência de uma Medida Cautelar associada a algum caso sob análise da Corte IDH; e d) para assegurar a efetividade das medidas solicitadas, por meio de decisão fundamentada.

A título de exemplo, cita-se o caso do cidadão chinês Wong Ho Wing, que, preso no Peru, em 27 de outubro de 2008, protocolou petição perante a CIDH por violação ao devido processo legal, diante da demora na análise de processo judicial que investigava sua atuação em delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e suborno na China, que poderia levá-lo a ser condenado à pena de morte. Requereu a edição de Medida Cautelar pelo risco iminente de ser extraditado para a China. A CIDH concedeu a medida em 2009 (MC 10/09) e solicitou ao Peru que se abstinhasse de extraditar o Sr. Wing, apresentasse informações acerca da petição, bem como informasse acerca das implementações da medida concedida.²⁷⁹

A CIDH acompanhou e procedeu ao levantamento das Medidas Cautelares. Em seguida, a CIDH recebeu petição do representante de Sr. Wing, que noticiava novos fatos em trâmite no Tribunal do Peru que culminariam na sua extradição. Em 2 de março de 2012, a CIDH apresentou à Corte IDH pedido de Medida Provisória a

²⁷⁸ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/ReglamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

²⁷⁹ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Medidas cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2009. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/medidas/2009.sp.htm>>. Acesso: em 16 jul. 2017.

favor do cidadão chinês, que foi deferido em 26 de junho de 2012, mediante Resolução, para requerer ao Estado do Peru “[...] que se abstinhasse de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 14 de dezembro de 2012. Em 6 de dezembro de 2012 o Presidente em exercício para o presente assunto emitiu uma Resolução (Anexo 2) que estendeu a vigência das Medidas Provisórias outorgadas até o dia 1 de março de 2013”.²⁸⁰ Conforme a Resolução de 29 de janeiro de 2014, as Medidas Provisórias concedidas permaneceram vigentes até a prolação da sentença, quando foram confirmadas.²⁸¹

Vale lembrar que a CIDH solicita Medidas Provisórias à Corte IDH contra Estados que tenham reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte. O tema acerca da possibilidade de a CIDH solicitar a edição de Medidas Provisórias à Corte IDH ante Estado que não reconhece sua jurisdição não está pacificado pelo SIDH e, por essa razão, merece oportuna investigação.

Caso o pedido de Medida Cautelar for indeferido pela CIDH, novo pedido somente poderá ser formulado se novos fatos surgirem para embasá-lo, como consta nos termos do art. 25.12 do Regulamento.

De acordo com o relatório estatístico da CIDH de 2016, consta que 1.061 medidas cautelares foram recebidas e 42 outorgadas.

Pelo menos 3 envolvem o Brasil. A Medida Cautelar (MC) nº 60/15 resultou na edição da Resolução nº 71/2015, que tratou do caso de adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do Estado do Ceará.²⁸² Ao analisar o pedido, a CIDH entendeu que havia situação de gravidade e de urgência com a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré com aqueles transferidos a um centro de detenção provisório. Em decorrência dos fatos, das provas e do pedido formulado, a CIDH solicitou ao Brasil que:

²⁸⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Relatório anual de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2017.

²⁸¹CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Wong Ho Wing vs. Peru. Sentencia de 30 de junio de 2015. Parágrafos 5 e 31. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

²⁸²ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Resolução nº 71/2015. Medida Cautelar nº 60/15, de 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

a) Adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré do estado do Ceará, e aqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz, de acordo com as normas internacionais e à luz do interesse superior da criança; b) Forneça condições adequadas em termos de infraestrutura e pessoal suficiente e idôneo, bem como nos aspectos relativos a higiene, alimentação, educação e tratamento médico, que garantam a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes; c) Assegure a implementação de programas e atividades idôneas e adaptadas aos adolescentes para garantir o seu bem-estar e a sua integridade física, psíquica e moral, de acordo com as normas estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos para adolescentes privados de liberdade; d) Implemente medidas idôneas para garantir as condições de segurança nos centros de detenção em que se encontram os adolescentes beneficiários destas medidas cautelares, seguindo normas internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e a integridade pessoal de todos os adolescentes; e) Execute ações imediatas para reduzir substancialmente o número de detidos nessas unidades e evitar as condições de superlotação e o uso de celas de isolamento no interior das unidades; f) Coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes; e g) Informe sobre as ações adotadas com vistas à investigação dos supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e assim evitar a sua repetição.²⁸³

Em outro caso, a CIDH solicitou ao Brasil, em 18 de julho de 2016, a adoção de Medidas Cautelares em favor das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá de Carvalho, no Rio de Janeiro, diante das graves condições de infraestrutura: risco de incêndio, falta de água para consumo, ventilação e iluminação precárias e falta de médicos, o que acarretava risco à vida e à integridade dessas pessoas.

Outra Medida Cautelar processada e deferida pela CIDH contra o Brasil, em 21 de julho de 2016, sob o nº 305/15, teve por fundamento os adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas no Centro de Atenção Socioeducativo de Adolescentes (CASA), em Cedro, Ceará. A CIDH considerou que havia provas de violência e solicitou ao Brasil que implementasse medidas impeditivas à aplicação de sanções disciplinares contrárias aos direitos estabelecidos nos instrumentos de proteção internacionais, especialmente de crianças e adolescentes.

Quanto às Medidas Cautelares expedidas contra o Brasil, algumas não foram eficientes nem céleres e algumas chegaram mesmo a ser retiradas, como o caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da

²⁸³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 71/2015. Medida Cautelar nº 60, de 31 de dezembro de 2015. Washington (EUA), 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 17.

Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (Febem)²⁸⁴ *versus* Brasil e o caso da UHE Belo Monte, que será examinado no Capítulo 3.

2.2.2.4 Processamento das Medidas Provisórias

O procedimento de aplicação de Medidas Provisórias está disciplinado no art. 25 do Regulamento da Corte IDH.²⁸⁵

A análise de pedido pode ser deflagrada pela CIDH, em casos que não estejam em tramitação na Corte IDH, ou, em casos contenciosos, o pedido poderá ser apresentado diretamente à Corte IDH, por meio das vítimas ou de seus representantes.

A solicitação pode ser apresentada ao presidente, a qualquer juiz, à secretaria — por qualquer meio de comunicação. Se o pedido não for formulado diretamente ao presidente, aquele que o recebeu deve, de imediato, encaminhá-lo à presidência, que poderá solicitar informações às partes ou à CIDH, antes da análise e do pronunciamento sobre as medidas solicitadas.

Na hipótese de a Corte IDH não estar reunida, a presidência consultará a Comissão Permanente e, se possível, os demais juízes. Após ouvi-los, poderá requerer que o Estado-Parte tome as providências urgentes e necessárias para garantir a eficácia das Medidas Provisórias que a Corte IDH poderá adotar em seu próximo período de sessões.²⁸⁶

Editada a Medida Provisória, o Estado-Parte será notificado e terá de cumprir as recomendações da Corte IDH.

Comunicações, audiências, relatórios de supervisão, comunicações interestatais, petições individuais e procedimentos de investigação são todos métodos utilizados para acompanhar e supervisionar as Medidas Provisórias. Outras

²⁸⁴ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 39, de 9 de outubro de 2002. Admissibilidade. Washington (EUA), 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12328.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

²⁸⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Washington (EUA), 2003. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Reglamento.Corte.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

²⁸⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. Art. 27.6. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

informações poderão ser requeridas pela Corte IDH, que permitam averiguar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. A Corte IDH poderá pedir perícia e relatórios complementares.²⁸⁷

Os relatórios serão apresentados pelos beneficiários das medidas ou pelos seus representantes. A Comissão Permanente fará observações no relatório do Estado e no dos beneficiários das medidas.

A Corte IDH incluirá em seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA uma relação das Medidas Provisórias que tenha ordenado e, no caso de descumprimento, formulará as recomendações que considerar pertinentes.²⁸⁸

Em 22 de maio de 2014 foram deferidas Medidas Provisórias, por solicitação da CIDH, envolvendo o Brasil e o Complexo Penitenciário de Curado. A Corte IDH requereu que o Brasil, de imediato, adotasse medidas para proteger eficazmente a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade naquele complexo, bem como dos funcionários, dos agentes e dos visitantes. Em 7 de outubro de 2015²⁸⁹, as Medidas Provisórias foram mantidas. E em 18 de novembro de 2015, após novas denúncias de violência, morte e ameaças, a Corte IDH ampliou as medidas provisórias emitidas para proteger a vida e a integridade pessoal da Sra. Wilma Melo, uma das representantes da denúncia.²⁹⁰

²⁸⁷CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. Arts. 27.7 e 27.8. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

²⁸⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento. Art. 27.10. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

²⁸⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 7 de outubro de 2015. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

²⁹⁰Id. Resolução de 18 de novembro de 2015. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

2.3 GREENING E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O *Greening* ou “esverdeamento” é um mecanismo de proteção ao Meio Ambiente, por intermédio de dispositivos da Convenção Americana, de forma reflexiva ou em “ricochete”²⁹¹, nas palavras de Carla Amado Gomes.²⁹²

No atual contexto do direito internacional, notadamente no SIDH, não é tão simples abordar violações ao Meio Ambiente, diante da fragilidade do sistema de proteção sobre o tema.

Considerando essa problemática, Cançado Trindade expressa que

[...] há direitos que simplesmente não podem ser reivindicados diante de um tribunal por sujeitos ativos (titulares).²⁹³ A solução a esse embaraço é dada por Alan Boyle no sentido de se alcançar um esverdeamento ou *greening* dos “mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes”.²⁹⁴

Esclarecedores são os apontamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli e de Gustavo de Faria Moreira Teixeira²⁹⁵ acerca das ponderações de Cançado Trindade:

Assim o direito ao meio ambiente adquire duas dimensões: uma *individual* e outra *coletiva*. No âmbito individual, a garantia ao meio ambiente sadio se faz presente nas relações verticais e horizontais. Por obrigatoriedade de garantias ambientais nas relações verticais devemos entender aquelas que envolvem o Estado e os indivíduos. Assim, a relação vertical envolve o convívio de um indivíduo ou grupos de indivíduos com instrumentos legais estatais voltados à proteção de recursos naturais e à garantia de direitos civis

²⁹¹MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

²⁹²Ibid., p. 6.

²⁹³CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 187.

²⁹⁴BOYLE apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 6, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

²⁹⁵MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 6, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

e políticos como o acesso à informação e a participação na gestão de bens ambientais.

No âmbito horizontal, a proteção ao meio ambiente surge da aplicação do *Drittwirkung* ou *thirdparty effect*. O *Drittwirkung* implica a eficácia dos direitos fundamentais não só na relação entre indivíduos e Estado, mas também o âmbito das relações entre particulares. O “esverdeamento” dos direitos civis e políticos resultaria, portanto, em um *Drittwirkung* ambiental, ou seja, o que Cançado Trindade explica como o “*Drittwirkung* da literatura jurídica alemã, incidente sobre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental”, capaz de impor nas relações entre particulares de cunho contratual, trabalhista ou civilista a observância de normas que garantam às partes envolvidas o direito fundamental de estarem em contato com um ambiente sadio.

Na dimensão coletiva da proteção ambiental, o meio ambiente humano transforma-se em bem comum, resultado do esverdeamento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal dimensão tem implicado a tendência de se proteger grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental.

Nos sistemas interamericano e africano de proteção aos direitos humanos, a tendência de “esverdeamento” dos direitos fundamentais é evidenciada pelo art. 11 do Protocolo de San Salvador e pelo art. 24 da Carta Africana de Direitos do Homem, que inseriram expressamente a garantia de acesso ao ambiente sadio no rol dos direitos fundamentais a serem protegidos. Já na Europa, o “esverdeamento” dos direitos fundamentais contrasta com ausência de cláusulas protetivas ao meio ambiente na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Embora a Convenção Europeia não trate expressamente do “esverdeamento”, a Corte Europeia tem destacado a proteção dos Direitos Humanos nas questões que envolvem o Meio Ambiente, a exemplo do caso *Powell e Rayner versus Reino Unido*, em 1990, no qual Richard John Powell e Michael Antony Rayner questionaram as violações à vida e à propriedade de moradores localizados próximos ao Aeroporto Internacional de Heathrow, em Londres, em razão do barulho e da poluição. Num primeiro julgamento, a Corte Europeia entendeu que a reclamação dos petiçãoários não caracterizava violações aos direitos de vizinhança e de propriedade garantidos pela Convenção Europeia.²⁹⁶

Em 2001, a Corte mais uma vez foi provocada em decorrência de reclamações à poluição sonora do citado aeroporto. Desta vez, no caso *Hatton e outros contra o Reino Unido*, a Corte Europeia entendeu que, em respeito à Convenção Europeia, o

²⁹⁶EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Affaire Powell et Rayner vs. Royaume-Uni*. Requête nº 9310/81. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\[\"001-62179\"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{\)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Estado britânico tinha a obrigação de adotar medidas de equilíbrio entre o interesse econômico do aeroporto e do Estado e o direito à saúde, à propriedade e à vida privada dos moradores vizinhos do Aeroporto de Heathrow.²⁹⁷

Outros exemplos podem ser mencionados, como o vazamento de uma indústria química na Manfredônia, Itália; depósito de sucatas em Brascia sem licenciamento ambiental; explosão de gás metano no depósito de Umraniye, Turquia, todos casos em que a Corte Europeia tem adotado o *Greening* ou “esverdeamento”, para garantir a proteção aos Direitos Humanos nos temas que envolvem Meio Ambiente.²⁹⁸

No SIDH, os casos sobre a temática ambiental são basicamente os relacionados às questões indígenas e afrodescendentes, diante da desenfredda exploração de recursos naturais nas terras habitadas tradicionalmente por essas comunidades.

Tanto no sistema europeu como no SIDH, para que as questões ambientais sejam recebidas, deve se adotar o chamado *Greening* ou “esverdeamento”. Há técnicas e estratégias para que as matérias ambientais sejam submetidas à apreciação da CIDH e da Corte IDH, pois o SIDH não pode declarar diretamente violação ao Meio Ambiente, mas dar interpretação em conexão com direitos assegurados nos instrumentos de proteção de Direitos Humanos.

É o caso do Protocolo de San Salvador, que inseriu no rol de proteção da Convenção Americana o direito ao acesso ao Meio Ambiente sadio e os direitos sociais, como o direito ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, à cultura, à proteção da família, à criança, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais. O Direito Ambiental está relacionado com os direitos sociais, pois afeta os grupos que dependem da terra.

A Convenção Americana no art. 26 refere-se ao direito econômico, social e cultural e, para alcançar a proteção ambiental pelo SIDH, pela via reflexa, deve ser demonstrada e comprovada sua inter-relação com os direitos já protegidos, notadamente o direito à vida, em virtude da ameaça ou do risco com a degradação do Meio Ambiente.

²⁹⁷MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

²⁹⁸Ibid.

Os princípios da igualdade e o da não discriminação também são invocados como forma de proteção do Direito Ambiental pela via indireta. A desigual distribuição de problemas ambientais alimenta a injustiça e o racismo ambientais.

O art. 11 do aludido protocolo preconiza expressamente que: “1. Toda a pessoa tem o direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

O art. 19.1 do Protocolo de San Salvador estabelece o direito ao acesso ao SIDH em virtude do “direito a um Meio Ambiente sadio” e da garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Já o art. 19.6 preconiza algumas restrições a esse direito ao referir que apenas a organização sindical (art. 8º) e o acesso à educação (art. 13) poderão ser submetidos à CIDH ou à Corte IDH.

Da análise dos dois dispositivos, do Protocolo de San Salvador, somente os casos que envolvem proteção à organização sindical, o acesso à educação e as demais garantias constantes da Convenção e da Declaração Americanas poderão ser levados aos órgãos de proteção.

Enquanto a Corte Europeia analisa o “esverdeamento” de questões de poluição sonora, a maioria dos casos relacionados à temática ambiental, no SIDH, dizem respeito às violações ao direito à vida das populações e das comunidades vulneráveis, especialmente na disputa entre o poder econômico e a propriedade e os recursos naturais dos Povos Indígenas.

Os primeiros casos ambientais analisados de forma reflexa pela CIDH e Corte IDH, respectivamente, envolveram a população Yanomami, no Brasil, caso abordado no Título 2.3.3.1.1, que redundou na Resolução nº 12/85; e o caso da comunidade indígena Awas Tingui Mayagna (Sumo), da Nicarágua, tratado no Título 2.3.3.2.1.

A CIDH relacionou o Direito Ambiental ao direito à vida e entendeu que o Brasil violou os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, à residência e locomoção, preservação da saúde e do bem-estar do povo Yanomami.²⁹⁹

²⁹⁹FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 243-259, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

A partir daí, outros grupos vulneráveis em situações semelhantes reivindicaram a proteção do SIDH, que, de maneira reflexa, abordou a violação ao Meio Ambiente, conforme analisado nos Títulos 2.3.3.1 e 2.3.3.2.

Assim como a Corte Europeia, a CIDH e a Corte IDH têm se esforçado para vincular os temas ambientais à proteção aos Direitos Humanos, mediante adoção do fenômeno *Greening* ou “esverdeamento”, como modo de garantir os direitos à vida, à liberdade, à cultura, à religião e à propriedade.

Destaca Carla Amado Gomes que:

[...] essa vinculação traz o ônus de uma proteção ambiental pela “via reflexa” ou por “ricochete”, ou seja, da impossibilidade de um bem ambiental ser protegido sem que suas interrelações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sejam devidamente demonstradas e comprovadas.³⁰⁰

Como o objetivo precípua do SIDH é a proteção dos dispositivos da Declaração e da Convenção Americanas, por via reflexa ou por ricochete, ele busca alargar sua área de atuação para abranger também o Direito Ambiental, com fundamento nos direitos consagrados.

2.3.1 Violação aos Direitos Humanos por Meio de Violações ao Meio Ambiente (Violação Reflexa)

A proteção ambiental por via reflexa deve ser utilizada como ferramenta para resolução dos conflitos que envolvem violações aos Direitos Humanos e ao Meio Ambiente.

O sistema regional interamericano de Direitos Humanos busca alcançar, por meio da Convenção Americana e de outros instrumentos utilizados pelos seus órgãos, a proteção do Meio Ambiente por violação reflexa aos Direitos Humanos.

Parafraseando Valerio Mazzuoli, a nova engenharia de direito internacional ao Meio Ambiente — Convenção das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, adotada no Rio de Janeiro em 1992, Protocolo de Quito, 1997, e decisões complementares das Conferências das Partes (COPS) —, permite: “[...] aos Estados assumir compromissos iniciais baseados num plano de ação comportamental que vai se

³⁰⁰GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010. v. III, p. 167.

consolidando com a conclusão gradativa de protocolos adicionais sobre cada tema específico a ser tratado”.³⁰¹

Na prática, tem-se apenas planos, ações e intenções morais dos governantes, que, no entanto, não resultam em legislações ou sanções efetivas ao Estado-Parte. Segundo o criador da expressão “nova engenharia” dos tratados, Guido Soares³⁰² adverte:

Se a técnica de convenções-quadro ou dos tratados-quadro permite aos textos normativos ser ajustados com a maior presteza às variações das novidades reveladas pela ciência e pela tecnologia, ela apresenta uma nítida desvantagem no que se refere às qualidades e segurança que as normas jurídicas internacionais devem ostentar.

Embora a Declaração de Estocolmo proclame expressamente a necessidade de preservação do Meio Ambiente para toda a humanidade, ainda não foram instituídos, nos sistemas universal e regional de proteção, mecanismos de efetiva proteção aos Direitos Humanos. Apenas os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos foram contemplados em instrumentos internacionais de proteção.

Sobre a necessidade de um sistema global de proteção aos direitos de solidariedade, destaca Cançado Trindade:

Este é um ponto que certamente merece mais pesquisa e reflexão [...]. Já é tempo de voltarmos agora nossa atenção e reflexão à necessária concepção de alguma forma de institucionalização da implementação ao direito ao desenvolvimento como um direito humano nos próximos anos.³⁰³

Mazzuoli corrobora o entendimento de Cançado Trindade e fala sobre a necessidade de vincular a causa ambiental às atuais normas de proteção ambiental e aos sistemas de proteção dos Direitos Humanos.³⁰⁴

Ao analisar a Convenção Americana, é possível identificar os fundamentos para sua utilização nas questões ambientais.

O art. 1º estabelece a obrigação de os Estados-Partes respeitarem

[...] os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação

³⁰¹MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 986.

³⁰²SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003. p. 101.

³⁰³CANÇADO TRINDADE apud TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 49.

³⁰⁴MAZZUOLI apud TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 49.

alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O art. 4.1 assegura o direito à vida, o art. 5.2 impõe o respeito à integridade física, psíquica e moral das pessoas. O art. 7.1 garante o direito de liberdade. O art. 8 obriga o respeito ao devido processo legal, o direito de ser ouvido, de defesa, do contraditório e da ampla defesa. O art. 8.1 garante o devido processo legal a causas “de qualquer natureza”. O art. 11 trata da proteção da honra e da dignidade humana. O art. 12 assegura o direito de liberdade de consciência e religião. O art. 13. garante o acesso à informação e à liberdade do pensamento e de expressão. Já o art. 17 obriga o Estado a proteger a família. O art. 22 garante o direito de livre circulação. O art. 26 trata do comprometimento de o Estado buscar mecanismos de desenvolvimento econômico e social, mediante cooperação internacional, e o art. 31 assegura, no regime de proteção, outros direitos e liberdades reconhecidos por outros instrumentos, respeitado o disposto nos arts. 76 e 77 da Convenção Americana.³⁰⁵

A Carta Democrática Interamericana³⁰⁶, em seu preâmbulo, reconheceu expressamente “[...] que um meio ambiente saudável é indispensável para o desenvolvimento integral do ser humano, o que contribui para a democracia e a estabilidade política”. Já o art. 15 da Carta prescreve:

O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Portanto, ainda que pela via reflexa, o direito ao Meio Ambiente pode e deve dialogar com os Direitos Humanos protegidos pelos instrumentos em vigor, especialmente por meio da Convenção Americana, do art. 11 do Protocolo de San Salvador, do art. 15 da Carta Democrática Interamericana e dos arts. 1.2, 2.1, 4.1 e 5.a da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, quando envolverem esses grupos.

³⁰⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

³⁰⁶Id. Carta Democrática Interamericana. Washington (EUA), 11 set. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Além desses instrumentos, o direito ao Meio Ambiente saudável pode ser interpretado à luz da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo, de 1972; dos resultados positivados por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio/ECO 92; da Conferência de Mudança do Clima e sobre Biodiversidade; da Declaração sobre Princípios sobre Florestas; da Agenda 21; e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), de 2007, especialmente para os grupos considerados vulneráveis.³⁰⁷

A proteção ambiental, de forma indireta, notadamente relacionada às comunidades indígenas e ao direito à propriedade, à vida e à cultura, tem sido analisada pelo Sistema Regional Interamericano, pois natureza e cultura indígena estão intimamente ligadas, motivo pelo qual o Estado deve respeitá-la. É o que ficou assentado no caso Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo *versus* Belize³⁰⁸:

114. Más particularmente, los órganos del sistema interamericano de derechos humanos han reconocido que los pueblos indígenas gozan de una relación particular con la tierra y los recursos tradicionalmente ocupados y usados por ellos, conforme a los cuales esas tierras y recursos son considerados de propiedad y goce de las comunidades indígenas en su conjunto y de acuerdo con el cual el uso y goce de la tierra y de sus recursos son componentes integrales de la supervivencia física y cultural de las comunidades indígenas y de la efectiva realización de sus derechos humanos en términos más generales.^[114] Como lo observó la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en su ilustrativa sentencia en el Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) de Awas Tingni c. Nicaragua.

Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras.

De qualquer modo, o direito à vida e à Dignidade da Pessoa Humana, como direito fundamental, soberano, universal e consagrado em inúmeros ordenamentos jurídicos, agregado aos demais direitos consagrados na Convenção Americana e nos demais instrumentos convencionais em vigor, possibilita a inserção da matéria ambiental nesse contexto, notadamente para a proteção dos grupos vulneráveis.

³⁰⁷TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 134.

³⁰⁸ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Derecho de propiedad. Washington (EUA), [19--]. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053a.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

A não prestação de serviços públicos essenciais, relacionados ao meio ambiente, deve ser repelida pelo SIDH, como ocorreu no caso Comunidade Indígena Yakye Axa del Pueblo Enxet-Lengua *versus* Paraguai, abordado no Título 2.3.3.2.3, em que se discutiu a falta de serviços básicos de saúde e o direito à vida e à integridade física dos membros da comunidade indígena.³⁰⁹

A proteção da integridade abrange não somente a condição física da pessoa como também a condição psíquica e moral, conforme disposto no art. 5.2 da Convenção Americana e no Informe Anual à OEA, de 1998:

A essência da proteção legal a que está obrigado um Governo é a de garantir as aspirações sociais e econômicas de sua gente, dando prioridade às necessidades de saúde, alimentação e educação. Priorizar os “direitos de sobrevivência” e “as necessidades básicas” é uma consequência natural do direito à segurança pessoal.³¹⁰

Ou seja, o Estado tem o dever de implementar mecanismos específicos e prioritários às pessoas consideradas vulneráveis, voltados à proteção do Meio Ambiente e à vida com o propósito de assegurar a sobrevivência da humanidade e o respeito à dignidade de todos os seres vivos, como defendido no Título 1.1.1.

2.3.2 Povos Indígenas e Populações Tradicionais: grupos vulneráveis

Os Povos Indígenas são as populações “[...] mais vulneráveis, desfavorecidas e marginalizadas do mundo”.³¹¹

De acordo com a ONU, mais de 370 milhões de pessoas vivem em condições de vulnerabilidade. Na América Latina, esse número se aproxima de 40 milhões e representa 15% da pobreza mundial e um terço da extrema pobreza.³¹²

³⁰⁹ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 2, de 27 de fevereiro de 2002. Washington (EUA), 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Paraguai.12313.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

³¹⁰ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. Annual report of the Inter-American Commission on Human Rights 1987-1988. Resolutions on individual cases. Washington (EUA), p. 332, 16 Sept. 1988. (OEA/Ser.L/V/II.74, Doc. 10, rev. 1). Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/87.88eng/chap3.htm>>. Acesso em 19 jul. 2017.

³¹¹BURGER, Julian. A proteção dos povos indígenas no sistema internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. **Manual direitos humanos dos grupos vulneráveis**. Barcelona: DHEs – Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 205. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

³¹²Ibid., p. 205.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, do total de 817.963 indígenas, 315.160 residem na região urbana e 502.783 na zona rural.³¹³ Nos Estados da Amazônia Legal brasileira a população indígena, conforme o IBGE 2010, é de 433.363 (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e Maranhão — desconsiderando que apenas parte do Maranhão é Amazônia Legal, uma vez que os dados divulgados não possibilitam esse recorte apurado).³¹⁴

A discriminação é incontroversa. Doutrina-se que os Povos Indígenas, ao integrarem as sociedades modernas, descaracterizaram-se. Uma grande inverdade, pois muitos lutam arduamente para manter sua identidade, cultura e valores.

A desigualdade é reforçada quando se constata a ausência de prestação de serviços básicos às comunidades indígenas, especialmente pelo fato de possuírem menor poder político. A Vulnerabilidade da população indígena aumenta quando ela se vê impedida de desfrutar os recursos naturais por imposição do próprio governo e de grandes empresários.

José Martínez Cobo, relator especial designado para constituir o grupo de trabalho criado pela ONU para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, ao elaborar estudo sobre as populações indígenas, assim as definiu:

As comunidades indígenas, os povos e as nações são aqueles que, tendo uma continuidade histórica com as sociedades anteriores à invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, são considerados diferentes de outros setores das sociedades que agora prevalecem nesses territórios ou em partes deles. Assim, são agora setores não dominantes da sociedade e têm a determinação de preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações os seus territórios ancestrais e a sua identidade étnica como base da sua existência continuada como povo, de acordo com os seus próprios padrões culturais, sociais as instituições e o sistema legal.³¹⁵

O resultado desse estudo fundamentou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, elaborada pela ONU e aprovada em 13 de setembro de 2007, após consulta direta com as vítimas das violações de Direitos Humanos. É

³¹³BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indígenas. Gráficos e tabelas. Rio de Janeiro, [19--]. Disponível em: <indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³¹⁴INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Povos Indígenas no Brasil. População indígena no Brasil. [S.l.: 19--]. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³¹⁵COBO, José R. Martínez. Étude du problème de la discrimination à l'encontre des population autochtones. Rapport final (dernière partie). New York (EUA) : Nations Unies, 1987. v. V, p. 31. (Conclusions, Propositions et Recommandations. Documento ONU, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4., § 379). Disponível em: <<http://docip.org/Documentation-en-ligne.32+M52087573ab0.0html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

um instrumento internacional de proteção dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas, do qual são fundamentos: a não discriminação, a isonomia e o Meio Ambiente sadio para as presentes e as futuras gerações.

A Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas não conceitua Povos Indígenas. A Convenção OIT 169, em seus arts. 1 e 1 (2), considera que a Convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, **conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.**

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional (sem grifos no original).

O art. 3º da Declaração dispõe que: “[...] os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude deste direito determinam livremente a sua condição política e procuram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.³¹⁶

Este artigo está em sintonia com as disposições constantes dos arts. 1º e 2º dos Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 19 de dezembro de 1966³¹⁷, que assim se expressam, respectivamente:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no

³¹⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

³¹⁷BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.³¹⁸

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultado da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, assegura, em seu Princípio 22:

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participara efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

A Convenção e a Declaração Americanas não tratam especificamente dos direitos dos Povos Indígenas, pois não fazem distinção alguma entre os povos, de modo que todos têm igual direito à vida, à propriedade, ao bem-estar, à integridade física e à cultura. São direitos reconhecidos pela Corte IDH e pela CIDH em temas relacionados à propriedade, aos recursos naturais e à integridade e à preservação da cultura indígena.³¹⁹

A proteção ambiental, pela via reflexa, tem sido reforçada com vistas a evitar que outros povos tornem-se vulneráveis.³²⁰ Ocorre que, com o desenvolvimento econômico e a exploração desenfreada dos recursos naturais, essas comunidades são direta e reiteradamente impactadas.

A liberação e o aumento de empreendimentos, principalmente nas Regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, desconsideram o disposto na legislação nacional e internacional. Os setores elétrico, hidrelétrico, de siderurgia, mineração e o agrário são os maiores responsáveis pelos danos aos Povos Indígenas, que sequer são ouvidos ou informados sobre os riscos, em afronta aos Direitos Humanos e às normas convencionais internacionais, como dispõe o art. 6.1 da Convenção 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

³¹⁸BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³¹⁹BRASIL. Ministério da Justiça. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos dos povos indígenas**. Brasília (DF): Ministério da Justiça, 2014.

³²⁰TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 140.

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas contém vários dispositivos cuja premissa é a participação desses povos em deliberações que lhes afetem os direitos.

Há exigência expressa da realização de consultas prévias aos Povos Indígenas ou a seus representantes, desenvolvidas em observância ao princípio da “boa-fé”, mediante um procedimento formal, para que manifestem consentimento livre, prévio e informado, antes de serem adotadas medidas legislativas ou administrativas que os atinjam: deslocamento forçado, a utilização de bens culturais, intelectuais, religiosos, espirituais, armazenamento ou eliminação de materiais perigosos em suas terras, projetos nocivos que afetem a terra, recursos naturais e mesmo lugares sagrados, conforme o disposto nos arts. 10, 11, 19, 29 e 32 da Declaração da ONU.³²¹

O art. 231 da CRFB/88 reconhece os direitos dos índios.³²² A Declaração da ONU e outros instrumentos convencionais asseguram a eles todos os direitos e determinam que o desenvolvimento deve ocorrer sem destruição e discriminação. A Convenção Americana, em seu art. 25.1, estabelece que todas as pessoas sob a jurisdição do Estado devem ser protegidas das violações dos Direitos Humanos.

³²¹BURGER, Julian. A proteção dos povos indígenas no sistema internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. **Manual direitos humanos dos grupos vulneráveis**. Barcelona: DHEs – Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 205. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

³²²CRFB/88. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A Corte IDH tem interpretado com maestria os tratados internacionais e aplicado em sua jurisprudência as convenções de Direitos Humanos, em favor dos Povos Indígenas. A Vulnerabilidade desse grupo vem se agravando em decorrência de atos perpetrados pelos governantes e por grandes empreendedores, sob a falsa promessa de desenvolvimento e progresso.

De acordo com sentença exarada pela Corte IDH, no caso *Yakye Axa versus Paraguai*, tratado no Título 2.3.3.2.3, a violação aos Direitos Humanos dos Povos Indígenas acarreta desrespeito ao próprio Estado de Direito:

[...] a existência desta garantia “constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática”. O contrário, ou seja, a inexistência de tais recursos efetivos coloca uma pessoa em estado de vulnerabilidade.³²³

A degradação ambiental em terras indígenas e nos entornos, de acordo com a Corte IDH, demonstra a Vulnerabilidade deles:

No que diz respeito aos povos indígenas, a Corte em sua jurisprudência estabeleceu especificamente que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que considere suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes.³²⁴

No Capítulo 3 deste trabalho é abordada a construção da UHE Belo Monte e demonstrada a extensão dos problemas acarretados aos grupos vulneráveis da Região do Pará, em total desrespeito à legislação e às normas convencionais, especialmente pela ausência de consulta prévia e de manifestação expressa dos Povos Indígenas e ribeirinhos atingidos pelo empreendimento, que vivem atualmente em situação de extrema Vulnerabilidade.

³²³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010. Parágrafo 139. p. 34. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³²⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010. Parágrafo 139, p. 34. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

2.3.3 Principais Estandartes dos Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Matéria de Proteção do Direito Ambiental, pela Via Reflexa

Conforme mencionado neste estudo, os órgãos que integram o SIDH não dispõem de mecanismos para receber petições individuais sobre denúncias de violações que envolvam Direito Ambiental. A infringência ao disposto no art. 11 do Protocolo de San Salvador não é fundamento suficiente para a admissibilidade e o processamento de denúncias acerca dessa matéria.

É necessário demonstrar que a violação do Direito Ambiental tem fundamento na Convenção ou na Declaração Americanas, por via reflexa.

As estratégias delineadas por Teixeira³²⁵ e Mazzuoli³²⁶ corroboram a possibilidade de casos ambientais serem analisados pela Corte IDH, pela via reflexa de violações a Direitos Humanos.

Na prática existe uma consolidada jurisprudência da CIDH e da Corte IDH que ampara o direito ao Meio Ambiente, por via reflexa, à violação de Direitos Humanos.

Na jurisprudência existente foram analisados, além dos requisitos específicos constantes nos Regulamentos da CIDH e da Corte IDH, outros fatores: as condições políticas e sociais; a opinião das vítimas afetadas pelo dano ambiental, de seus representantes e da sociedade organizada; os custos com a demanda em razão do estado de vulnerabilidade das vítimas; o envolvimento de outros órgãos de proteção; e os elementos de responsabilidade: conduta lesiva, fato, dano e nexo de causalidade entre eles.

Além do sistema global, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), desde que preenchidos alguns requisitos exigidos por essas instituições, podem utilizar-se de mecanismos de investigação a fim de averiguar se o financiamento concedido está sendo usado adequadamente ou se o investimento está acarretando danos ambientais. Mas, como inexistente sanção específica, podem as vítimas ou seus representantes, em caso de ineficiência dessas instituições

³²⁵TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O *greening* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 140.

³²⁶MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-241, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905/19629>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

financeiras, invocar as regras prescritas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), conforme sugere Guido Soares³²⁷:

[...] a carência de “mecanismos sancionadores” do direito internacional do meio ambiente é compensada pela união do “extraordinário poder de penetração na opinião pública doméstica e internacional” dos princípios de proteção ambiental com as “garras e dentes” das normas do comércio.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame dos principais estandartes fixados pela CIDH e pela Corte IDH.

2.3.3.1 *Precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

A CIDH tem manifestado preocupação sobre o meio ambiente, pois casos de contaminação do solo, da água, do ar; utilização de pesticidas; a falta de controle na liberação e na instalação de indústrias em locais habitados por pessoas ou grupos vulneráveis acabam por violar os Direitos Humanos. A natureza em si, uma vez desprotegida, ocasiona a perda das fontes de renda e de emprego de muitos, sobretudo dos vulneráveis.

A CIDH teve oportunidade de se manifestar em questões que envolvem o Direito Ambiental, por via reflexa, em casos vinculados a comunidades indígenas, que, pela degradação ambiental analisada, implicava violação dos Direitos Humanos consagrados na Convenção e na Declaração Americanas, bem como em outros mecanismos de proteção reconhecidos pelo SIDH. Nesses casos, a CIDH atuou interpretando esses instrumentos.

Diante dos precedentes e da importância da proteção especial dos Povos Indígenas, a CIDH tem adotado planos de combate ao racismo e à discriminação emitindo relatórios sobre os Estados-Partes da OEA. Um dos primeiros relatórios apresentados envolveu o Brasil no caso Yanomami, que é analisado no Título 2.3.3.1.1.

Vejamos o que diz o Item 5 do relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil³²⁸:

³²⁷TEIXEIRA apud SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente:** emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001. p. 160.

³²⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington (EUA), [19--]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

5. Nessa mesma ordem de idéias, a Comissão não pode deixar de manifestar preocupação pelo não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de muitas obrigações constantes de instrumentos internacionais de direitos humanos em virtude de que os Estados federados ou entidades estatais que formam a República Federativa exercem jurisdição e têm competência em relação a delitos cometidos em seus respectivos territórios. O chamado “princípio federativo”, de acordo com o qual os Estados gozam individualmente de autonomia, tem sido freqüentemente usado como explicação para impedir a investigação e determinação dos responsáveis pelas violações -- muitas vezes graves -- de direitos humanos e contribuiu para acentuar a impunidade dos autores de tais violações.

No relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador, a CIDH manifestou-se a respeito do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

O respeito pela dignidade inerente à pessoa é o princípio que sustenta as proteções fundamentais ao direito à vida e à preservação do bem-estar físico. Condições de poluição ambiental extrema, que podem levar a sérias doenças físicas, debilitação e sofrimento por parte da população local, são incompatíveis com o direito de ser respeitado como ser humano. [...] As normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não impedem e nem desestimulam o desenvolvimento; pelo contrário, elas demandam que o desenvolvimento tenha lugar sob condições que respeitem e assegurem os direitos humanos dos indivíduos afetados. Conforme previsto na Declaração de Princípios da Cúpula das Américas: “O progresso social e a prosperidade econômica apenas podem ser sustentados se o nosso povo viver em um ambiente sadio e nossos ecossistemas e recursos naturais forem gerados cuidadosa e responsavelmente”.³²⁹

Como verificado no Título 2.2, a CIDH emite recomendações, relatórios, resoluções, edita medidas cautelares, realiza audiências, realiza observação *in loco*.

Nas questões indígenas, pela via oblíqua, a CIDH abordou alguns temas de suma importância, como a extração de recursos naturais; o direito de propriedade³³⁰; a consulta prévia; o direito de deliberação.

³²⁹ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador. cap. VIII. Washington (EUA), [20--]. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Ecuador-sp/Capitulo%208.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

³³⁰“[...] los órganos del sistema interamericano han sostenido anteriormente que la evolución del cuerpo del derecho internacional en materia de derechos humanos pertinente a la interpretación y aplicación de la Declaración Americana pueden extraerse de las disposiciones de otros instrumentos internacionales y regionales de derechos humanos prevalecientes. Ello incluye la Convención Americana sobre Derechos Humanos que, en muchas instancias, puede ser considerada representativa de una expresión autorizada de los principios fundamentales establecidos en la Declaración Americana. Una evolución pertinente también ha sido derivada de las disposiciones de otros tratados multilaterales aprobados dentro y fuera del marco del sistema interamericano, incluidas las Convenciones de Ginebra de 1949, la Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño, la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, y, de pertinencia particular para el caso presente, el Convenio n°169 de la Organización Internacional del Trabajo relacionado con los pueblos indígenas y tribales en los países independientes y otros instrumentos relacionados con los derechos de los pueblos indígenas” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe n° 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 87. Washington (EUA), 12 oct.

A respeito da propriedade, a CIDH tem admitido que os Povos Indígenas têm relação específica com a terra e os recursos particularmente explorados por eles, sem contar a ligação dela com os aspectos culturais.³³¹

Quanto ao direito à consulta, juntamente com o direito à propriedade e aos recursos naturais, a CIDH o tem incorporado às análises de casos que envolvem Povos Indígenas, violação ao Meio Ambiente sadio, por via indireta à violação dos Direitos Humanos constantes dos instrumentos do SIDH.

2.3.3.1.1 Caso Índios Yanomami *versus* Brasil

O primeiro caso levado à CIDH que envolveu a proteção ambiental pela via reflexa e que resultou na Resolução 12/85 discutia a construção de uma estrada que cortava o território do povo indígena Yanomani.³³²

Entre 1974 e 1976, foi autorizada a construção da Autopista BR-210, Rodovia Perimetral Norte, para o transporte de minerais. Conflitos envolvendo a terra e o desejo de exploração de ouro e outros minerais valiosos resultaram em mortes — mais de 1.500 óbitos. Doenças como malária, tuberculose, varíola e outras sexualmente transmissíveis foram introduzidas na comunidade.

A CIDH recebeu a denúncia, em 15 de dezembro de 1980, das seguintes violações: a) art. 1º: direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa; art. 2º: direito de igualdade perante a lei; art. 3º: direito à liberdade religiosa e de culto; art. 9º: direito à preservação da saúde e do bem-estar; art. 12: direito à educação; art.

2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³³¹ “[...] los órganos del sistema interamericano de derechos humanos han reconocido que los pueblos indígenas gozan de una relación particular con la tierra y los recursos tradicionalmente ocupados y usados por ellos, conforme a los cuales esas tierras y recursos son considerados de propiedad y goce de las comunidades indígenas en su conjunto y de acuerdo con el cual el uso y goce de la tierra y de sus recursos son componentes integrales de la supervivencia física y cultural de las comunidades indígenas y de la efectiva realización de sus derechos humanos en términos más generales” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 87. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 12/85. Caso 7.615 (Brasil), constante do Relatório Anual da CIDH 1984-1985, parágrafos 2-4. Washington (EUA), 1985. Disponível em: <www.cidh.oas.org/Indigenas/.../4.CASO.7615.BRASIL.doc>. Acesso em: 30 jul. 2017.

17: derecho do reconhecimento da personalidade jurídica e dos direitos civis; e art. 23: direito à propriedade, constante da Declaração Americana.

Em março de 1982, o governo brasileiro editou um decreto ministerial GM/N 025, estabelecendo que uma área de 7.000 hectares seria destinada ao povo Yanomami, desalojado das terras habituais, e à preservação da fauna e da flora e estabelecendo que medidas de proteção deveriam ser adotadas em favor daquela população.³³³ Em 1984, foi proposta a criação de um parque indígena Yanomami para abrigá-los. A discussão estava morosa, e os problemas aumentavam.

Analizada a petição, a legislação brasileira, as informações do Brasil e as provas carreadas à denúncia, a CIDH entendeu que existia efetiva violação dos Direitos Humanos e que o Estado Brasileiro fora omissso ao deixar de adotar medidas oportunas e eficazes para proteger os direitos violados. A CIDH concluiu que o Brasil violou dispositivos da Declaração Americana que garantem o direito à vida, à liberdade e à segurança; o direito de residência e de ir e vir; e o direito à saúde e ao bem-estar.³³⁴

Ao final, a CIDH especificou as recomendações que deveriam ser cumpridas pelo Brasil e determinou que a resolução constasse do Informe Anual da Assembleia Geral da OEA.³³⁵

³³³ “[...] i. la interdicción de un área continua de tierra; ii el establecimiento de una estructura administrativa con suficientes puestos de control a los efectos de coordinar e implementar la asistencia a los Yanomami; iii. la construcción de pistas de aterrizaje en los puestos de control y diversas áreas a los efectos de atraer a los grupos indígenas aislados así como también establecer una infraestructura para la creación de caminos y carreteras; iv. la adopción de medidas protectoras de los grupos indígenas especialmente aquellas relacionadas con las áreas interdictas para proteger el medio natural y preservar las construcciones y equipos existentes; y v. coordinar y dirigir las actividades de las misiones religiosas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 12/85. Caso 7.615 (Brasil), constante do Relatório Anual da CIDH 1984-1985, parágrafo 2. Washington (EUA), 1985. Disponível em: <www.cidh.oas.org/Indigenas/.../4.CASO.7615.BRASIL.doc>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³³⁴ “Declarar que existen suficientes antecedentes y evidencias para concluir de que en razón de la omisión del Gobierno de Brasil para adoptar oportunas y eficaces medidas en favor de los indios Yanomami se ha producido una situación que ha dado como resultado la violación, en perjuicio de éstos, de los siguientes derechos reconocidos en la Declaración Americana de los Deberes y Derechos del Hombre: Derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad (artículo 1); Derecho de residencia y tránsito (artículo 8); y Derecho a la preservación de la salud y bienestar (artículo 9)” (Ibid.).

³³⁵ “3. Recomendar: a) Que el Gobierno de Brasil continúe adoptando medidas sanitarias de carácter preventivo y curativo a fin de proteger la vida y la salud de los indios expuestos a adquirir enfermedades infecto-contagiosas; b) Que el Gobierno de Brasil, a través de la FUNAI y de conformidad con su legislación, proceda a delimitar y demarcar el Parque Yanomami, tal como la FUNAI lo propuso al grupo interministerial de trabajo el 12 de setiembre de 1984; c) Que los programas educacionales, de protección médica y de integración social de los Yanomami sean llevados a cabo en consulta con la población indígena afectada y con la asesoría de competente personal científico, médico y antropológico; y d) Que el Gobierno de Brasil informe a la Comisión de las medidas adoptadas para implementar estas recomendaciones. 4. Incluir esta Resolución en el Informe Anual a la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos (Ibid.).

O fundamento da decisão da CIDH baseou-se na Declaração Americana, pois, na época, o Brasil não tinha ratificado a Convenção Americana, o que ocorreu apenas em 1992.³³⁶

2.3.3.1.2 Caso Mercedes Julia Huenteao Beroiza e outras *versus* Chile

Esse caso envolveu violação ao Meio Ambiente sadio e redundou numa solução amistosa entre as partes, ratificada pela CIDH.

O objeto da denúncia consistiu na violação de Direitos Humanos aos membros do povo Mapuche Pehuenche, de Bio Bio, da Oitava Região Chilena, em razão da aprovação do projeto para construção da Hidrelétrica de Ralco, pela Empresa Nacional de Eletricidad S.A. (Endesa).

A aprovação do projeto, de acordo com a *Comisión Nacional de Medio Ambiente* (Conama), ficou condicionada ao consentimento dos indígenas afetados pelas obras.

Com o passar do tempo, a maioria dos indígenas concordou com o deslocamento, exceto cinco mulheres, que resistiam.³³⁷ A CIDH foi acionada em razão das seguintes violações à Convenção Americana: a) direito à vida; b) integridade pessoal; c) garantias judiciais; d) liberdade de consciência e de religião; e) proteção à família; e f) proteção judicial.³³⁸

Na mesma petição houve pedido de Medida Cautelar, com vistas a evitar danos irreparáveis às vítimas, já que a Endesa poderia inundar as terras ocupadas por elas. A Medida Cautelar foi deferida até o pronunciamento de mérito da ação. Ao Estado

³³⁶BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

³³⁷Vítimas: Mercedes Julia Huenteao Beroiza, Rosario Huenteao Beroiza, Nicolaza Quintremán Calpan, Berta Quintremán Calpan y Aurelia Marihuan Mor (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 30/04, de 11 de marzo de 2004. Washington (EUA), 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Chile.4617.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³³⁸“Roberto Celedón Fernández, Sergio Fuenzalida Bascuñan (en representación del Departamento de Derechos Humanos y Estudios Indígenas de la Universidad Arcis) y Marcos Orellana (en representación del ‘Center for International Environmental Law’ – CIEL –), (en adelante ‘los peticionarios’), en la cual se alega la violación por parte del Estado de Chile (en adelante, ‘el Estado’ o ‘el Estado chileno’) de los derechos protegidos por los artículos 4, 5, 8, 12, 17, 21 y 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante ‘la Convención’ o ‘la Convención Americana’) en perjuicio de Mercedes Julia Huenteao Beroiza, Rosario Huenteao Beroiza, Nicolaza Quintremán Calpan, Berta Quintremán Calpan y Aurelia Marihuan Mora, con motivo del desarrollo del Proyecto Central Hidroeléctrica Ralco, llevado adelante por la Empresa Nacional de Electricidad S.A. (Endesa)” (Ibid.).

do Chile foi concedido prazo de 20 dias para manifestação. Em 4 de fevereiro de 2003, as partes solicitaram a realização de uma audiência para tratativas amigáveis. Na audiência foram estabelecidos 7 pontos para acordo, que em síntese previam: 1) garantia aos grupos indígenas, mediante o reconhecimento pelo Estado das manifestações étnicas e culturais indígenas e o compromisso da ratificação da Convenção 169 da OIT; 2) proteção da identidade territorial e cultural do povo Mapuche Pehuenche, com a criação de uma comunidade e de mecanismos que permitissem sua participação na solução dos conflitos de terras; 3) adoção de mecanismos de proteção ambiental; 4) a 6) medidas de proteção e assistência à comunidade indígena; 7) cronograma de trabalho a ser entregue no prazo de 60 dias para a CIDH, juntamente com proposta de acordo amistoso entre as partes.³³⁹

Deferiu-se a prorrogação do prazo para o Chile prestar as informações, e, em 31 de julho de 2003, os peticionários informaram à CIDH o descumprimento dos pontos do acordo pelo Estado. Nova ordem foi deferida, a fim de que o Estado do Chile se abstinhasse de praticar qualquer ação que provocasse o desalojamento das terras ancestrais das vítimas.³⁴⁰

Em 17 de setembro de 2003, a CIDH recebeu uma comunicação do Chile, instruída com um “Memorando de entendimento”, firmado entre o Estado e as famílias indígenas, no qual o Estado apresentava suas ações para dar integral cumprimento a todos os pontos do acordo.³⁴¹

O acordo definitivo foi celebrado em 17 de outubro de 2003, no qual o Estado reconheceu os direitos dos Povos Indígenas e o direito de manter suas manifestações étnicas e culturais.³⁴² O Chile comprometeu-se, em síntese: a) a iniciar um processo de diálogo entre as partes; b) a dialogar com os governantes e com o Congresso Nacional, com vistas a alcançar a ratificação da Convenção nº 167 da OIT; c) a licitar a contratação de pessoas especializadas para auxiliar na solução dos conflitos de

³³⁹As bases do acordo entre o Estado do Chile e as vítimas, consta do Informe nº 30/04, Capítulo IV (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 30/04, de 11 de marzo de 2004. Washington (EUA), 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Chile.4617.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³⁴⁰“El 1º de agosto de 2003, la CIDH otorgó las medidas cautelares solicitadas, consistentes en Abstenerse de realizar cualquier acción que modifique el *status quo* del asunto, hasta tanto los órganos del Sistema Interamericano de Derechos Humanos hayan adoptado una decisión definitiva sobre el asunto, en especial, evitar o suspender la ejecución de cualquier acción judicial o administrativa que implique el desalojo de las peticionarias de sus tierras ancestrales” (Ibid., Parágrafo 15).

³⁴¹Os termos do Memorando consta no parágrafo 34 do Informe nº 30/04 (Ibid.).

³⁴²Conforme Acordo Definitivo de Solução Amistosa, constante do inciso III, do Informe nº 34/40 (Ibid.).

terras no Alto Bio Bio; d) a instituir políticas públicas voltadas ao desenvolvimento indígena; e) a adotar convênio entre a comunidade indígena e o órgão florestal nacional, por meio do qual seriam reconhecidos os direitos ancestrais do uso das florestas pelos indígenas, as responsabilidades para proteção e conservação dos recursos naturais existentes e um plano de desenvolvimento com a participação dos membros da comunidade indígena de toda a área e seus dirigentes; f) a assegurar o direito de informação e de publicidade das medidas a serem adotadas pelo Estado, de acordo com o estabelecido no § 3º do acordo amistoso.

O ponto 3 tratou especificamente do desenvolvimento e da prevenção ambiental do Alto Bio Bio: a) adoção de mecanismos que garantam informações às comunidades acerca do projeto Central Hidroelétrica Ralco; b) fortalecimento do desenvolvimento econômico das comunidades indígenas, mediante anuência de seu integrantes; c) indenização aos índios afetados pelo empreendimento; d) formas de facilitar o aproveitamento turístico, em benefícios das comunidades indígenas; e) a não instalação de outros projetos, particularmente hidroelétricos nas terras indígenas; e f) planejamento territorial das terras indígenas para classificá-las como área de proteção dos recursos naturais, como valor patrimonial cultural dos indígenas, impossibilitando a instalação de megaprojetos como o questionado pelos peticionários.

Outros pontos, como assistência a dirigentes indígenas e o cumprimento do Memorando, também foram dispostos. O acordo de solução amistosa foi aprovado pela CIDH em 11 de março de 2004.³⁴³

2.3.3.1.3 Caso Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo *versus* Belize

A discussão recaiu sobre a exploração de madeiras e petróleo em terras tradicionalmente habitadas pelos povos Maia, Mopan e Ke'kchi, do Distrito de Toledo, sem prévio consentimento das etnias afetadas pelos empreendimentos. A CIDH analisou a petição com base na Declaração Americana, pois Belize não ratificou a

³⁴³Itens 1, 2 e 3 do Capítulo VI, das Conclusões do Informe nº 30/04 (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 30/04, de 11 de marzo de 2004. Washington (EUA), 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Chile.4617.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

Convenção Americana. Houve necessidade de adotar ampla interpretação da violação de Direitos Humanos pelos instrumentos internacionais de proteção.

A petição em defesa das comunidades indígenas foi protocolada em 19 de dezembro de 2003, contra o Estado de Belize, sob a alegação de violação aos seguintes direitos assegurados na Declaração Americana: a) igualdade perante a lei; b) liberdade de religião e de culto; c) proteção à família; d) direito à saúde e ao bem-estar; e) acesso ao devido processo legal; f) direito ao voto e à participação no governo; e g) direito à propriedade.

As principais violações foram a degradação ambiental, a ofensa à Convenção nº 169 da OIT e a impossibilidade de os interessados terem acesso e acompanharem a tramitação dos processos de concessão, pois o Estado alegava confidencialidade. Os peticionários questionaram seus direitos na justiça de Belize, mas após oito anos ainda não havia julgamento sobre o caso, impedindo-lhes o justo acesso à justiça e ao devido processo legal.

Os peticionários sustentaram que as áreas a serem atingidas pelos empreendimentos, que lhes pertenciam há muito tempo³⁴⁴, eram tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas descendentes dos Maias: utilizavam-nas para subsistência, moradia, plantio de árvores, práticas de técnicas agrícolas tradicionais e práticas religiosas.³⁴⁵

Em 5 de outubro de 2000, a CIDH manifestou-se pela admissibilidade da petição, por meio do Informe nº 78/00 e recomendou ao Estado a outorga de

³⁴⁴ “[...] las modalidades consuetudinarias del uso de la tierra del pueblo maya están regidas por un sistema de tenencia tradicional conforme al cual las aldeas mayas poseen la tierra en forma colectiva, en tanto las personas y las familias gozan de derechos subsidiarios de uso y ocupación. Este sistema consuetudinario existe paralelamente a un sistema de ‘reservas’ establecido por la administración colonial británica que se vincula a las aldeas mayas y que sigue existiendo en la legislación de Belice. Sin embargo, los peticionarios observan que las reservas incluyen sólo aproximadamente la mitad de las aldeas mayas del Distrito de Toledo y que las modalidades consuetudinarias de tenencia de la tierra de las comunidades mayas se extienden mucho más allá de las fronteras de las reservas. A este respecto, hacen referencia a los mapas del Atlas Maya que sostienen ilustra el territorio compuesto de uso y ocupación de tierras tradicionales mayas y el carácter continuado de las aldeas mayas individuales de Toledo, conforme al cual las aldeas se unen entre sí y con otras zonas que son utilizadas en común por dos o más aldeas mayas” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe nº 40/04**. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 25. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³⁴⁵ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 182.

indenização ao povo Maia, o reconhecimento do direito à propriedade, de acordo com a prática consuetudinária existente, bem como a demarcação das terras indígenas.

Após a publicação do Informe nº 78/80, foi apresentada proposta de acordo, e a CIDH realizou visita *in loco*, concedeu prazo para a efetivação dos termos do acordo e, decorrido esse prazo, iniciaria a análise de mérito da denúncia.

O principal entrave para a solução amistosa foi a ausência de reconhecimento pelo Estado da utilização das terras pelo tempo alegado pelos peticionários, argumento rechaçado pela Comissão da CIDH, com fundamento no sítio oficial do governo, que confirmava as alegações dos peticionários³⁴⁶.

A CIDH analisou se as concessões autorizadas por Belize em terras tradicionalmente habitadas pelos Maias de Toledo violavam o direito de propriedade constante da Declaração Americana. Pela legislação em vigor, especialmente a Constituição de Belize, em caso de desapropriação deveria ocorrer a justa indenização, em tempo razoável, o direito ao acesso à justiça e ao devido processo legal, e a expropriação deve atender ao interesse público. No entanto, em nenhuma legislação, mesmo na Constituição de Belize, não havia proteção específica para os Povos Indígenas.

Assim, a CIDH, com fundamento na jurisprudência da Corte IDH, concluiu que o direito de propriedade dos Povos Indígenas não poderia ser interpretado somente de acordo com as regras internas do Estado, teria de ser considerada a relação diferenciada dos indígenas com a terra, a natureza, os costumes, a tradição e com sua cultura milenar. Por essa razão, coube à CIDH adotar medidas especiais para garantir-lhes o reconhecimento dos direitos às terras.³⁴⁷

³⁴⁶“Numerosas ruinas indican que por cientos de años Belice estuvo densamente poblada por indios mayas, cuya relativamente avanzada civilización llegó a su auge entre el 250 y el 900 A.C. Posteriormente, la civilización entró en decadencia, dejando atrás pequeños grupos cuyos descendientes todavía existen en Belice y contribuyen positivamente a la diversidad cultural de la población” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe nº 40/04**. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 93. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

³⁴⁷“[...] la adopción de medidas especiales para garantizar el reconocimiento del interés particular y colectivo que los pueblos indígenas tienen en la ocupación y el uso de sus tierras y recursos tradicionales y su derecho a no ser privados de este interés excepto con un previo consentimiento plenamente informado, en condiciones de equidad y previa justa compensación” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 117. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017).

A interpretação adotada pela CIDH estribou-se em disposições de outros instrumentos internacional, como o Convênio nº 169 da OIT, o Projeto de Declaração Americana sobre Direitos Indígenas e o Projeto de Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que asseguram “[...] el derecho de estos pueblos a poseer, desarrollar, controlar y utilizar las tierras y recursos que han poseído y ocupado y utilizado por otras vías, tradicionalmente”.³⁴⁸

Após as conclusões, a CIDH recomendou ao Estado de Belize

a) a adoção na legislação interna, mediante consultas com o povo maia, de mecanismos voltados à proteção dos direitos de propriedade comunal sem prejuízo a outras populações indígenas; b) adoção de medidas voltadas à proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo maia sem prejuízo a outros povos indígenas; c) a reparação do dano ambiental resultante da concessão da exploração madeireira.

Essa decisão foi de grande importância para a extensão da análise do Direito Ambiental como extensão da violação dos Direitos Humanos. O Informe nº 40/04 foi assentado em 12 de outubro de 2004.

2.3.3.1.4 Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros *versus* Equador

A petição perante a CIDH foi apresentada em 19 de dezembro de 2003, por intermédio de representantes do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros. O documento questionava a concessão de terras indígenas pelo Estado do Equador para exploração de petróleo, sem consulta prévia e consentimento.

A fase de exploração petrolífera iniciou em 1990, com rotineiras explosões de alta potência em vários pontos da aldeia indígena. A concessionária argentina, Companhia Geral de Combustíveis (CGC), com autorização do governo do Equador e com o auxílio do exército, adentrou as terras indígenas destruindo a fauna e locais de onde extraíam alimentos e ervas medicinais. Entre 25 e 29 de janeiro de 2002, o exército equatoriano promoveu sangrenta operação contra os indígenas e seus dirigentes, na área conhecida como “Campeamento Paz y Vida”. Fortemente armados ameaçaram crianças, mulheres, idosos e homens que resistiam à ocupação.

³⁴⁸ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Parágrafo 118. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

A população sofreu intensamente com a hostilidade, com a negativa de proteção judicial, com ameaças, com abusos e prisões ilegais: duas meninas indígenas, menores de idade, detidas ilegalmente, antes da soltura foram abusadas sexualmente por trabalhadores da empresa e por militares.³⁴⁹

De acordo com a Convenção e a Declaração Americanas, o Equador violou de inúmeras formas os Direitos Humanos: direito à vida; direito à integridade pessoal; direito de propriedade; direito de proteção judicial; direito ao devido processo legal; direito de livre circulação; liberdade e segurança pessoal; direito à associação; direito à participação política; liberdade de expressão; direito de associação; direito à religião; direito à proteção à família e às crianças; direito à igualdade; direito à saúde e à cultura.³⁵⁰

³⁴⁹ “[...] El 26 de enero de 2003 miembros del Ejército ecuatoriano atacaron con armas de fuego el Campamento de Paz y Vida en Panduro, dentro del territorio de Sarayaku integrado por aproximadamente 60 indígenas, entre ellos mujeres, niños, ancianos y hombres, quienes vigilaban que los obreros de la empresa petrolera no ingresaran en su territorio. El 28 de enero de 2003 obreros de la empresa petrolera, acompañados por miembros del Ejército ecuatoriano, continuaron con actividades de prospección sísmica en el sector denominado Rotuno Yaku (Guayacán), considerada área sagrada por el pueblo de Sarayaku. El 29 de enero del 2003, dos niñas menores de edad fueron interceptadas por una patrulla del Ejército, acompañada de trabajadores de la empresa petrolera y fueron amenazadas por los trabajadores de la empresa, quienes habrían instado a miembros del Ejército a violarlas. Los peticionarios denuncian que antes de ser liberadas, las niñas fueron objeto de abusos deshonestos. El 4 de diciembre de 2003 aproximadamente 120 personas del pueblo Sarayaku, incluidas mujeres y niños, que se desplazaban sobre el río Bobonaza en dirección a la ciudad de Puyo para participar de una marcha para denunciar la política petrolera del Gobierno, fueron atacadas y agredidas por asalariados de la compañía CGC. En esta ocasión los indígenas fueron golpeados con palos, piedras y machetes y sus pertenencias fueron destruidas a machetazos. Como consecuencia muchos habitantes de Sarayaku sufrieron heridas de gravedad y cuatro personas,^[8] incluido un niño, habrían sido retenidas por los agresores y liberadas al día siguiente” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 62/04. Petición 167/03. Admisibilidad. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros vs. Ecuador. Parágrafo 27. Washington (EUA), 13 oct. 2004. Disponible em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Ecuador.167.03.htm>>. Acceso em: 31 jul. 2017).

³⁵⁰ “Los peticionarios alegan que el Estado es responsable de una serie de actos y omisiones en perjuicio del pueblo kichwa de Sarayaku porque ha permitido que una empresa petrolera realice actividades en el territorio ancestral del pueblo Sarayaku, sin su consentimiento, ha perseguido a sus dirigentes y ha negado la protección judicial y el debido proceso al pueblo de Sarayaku, además, el Estado ha permitido la violación sistemática de los derechos del pueblo Sarayaku por parte de terceros. Por lo anterior, alegan que el Estado es responsable por la violación de los derechos fundamentales, individuales y colectivos, del pueblo de Sarayaku y sus miembros, que constituyen violación al derecho a la propiedad (artículo 21), a la protección judicial (artículo 25), al debido proceso (artículo 8), a la libre circulación (artículo 22), a la integridad personal (artículo 5), a la libertad y seguridad personal (artículo 7), a la vida (artículo 4), a la asociación (artículo 16), a la participación política (artículo 23), a la libre expresión (artículo 13), a la personalidad jurídica (artículo 3), a la libertad de religión y creencias (artículo 12), a los derechos del niño (artículo 19), a la igualdad (artículo 24), a la salud y a la cultura (artículo 26, en concordancia con los artículos XI y XIII de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre), de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante la “Convención Americana” o la ‘Convención’). Además, alegan que el Estado ha violado sus obligaciones generales de respetar y garantizar los anteriores derechos (artículo 1(1) y de adoptar disposiciones de derecho interno para hacerlos efectivos (artículo 2), ambos de la Convención Americana” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS.

Antes da denúncia, os peticionários solicitaram à CIDH a adoção de Medidas Cautelares. O Estado do Equador, solicitado para prestar informações, requereu a dilação do prazo. Em 24 de abril de 2003, o pedido de providência cautelar foi reiterado pelos peticionários, ante as contundentes ameaças aos dirigentes da comunidade indígena. Em 5 de maio de 2003, a CIDH solicitou ao Equador, cautelarmente, a adoção de medidas que efetivamente assegurassem a vida e a integridade física, psíquica e moral dos membros da comunidade indígena de Sarayaku, sobretudo de seus dirigentes, Franco Viteri, José Gualinga, Francisco Santi, Cristina Gualinga.

Diante da gravidade dos fatos e após a manifestação do Equador, a CIDH solicitou Medidas Provisórias para a Corte IDH, que as deferiu em 6 de julho de 2004, a fim de que o Estado adotasse, sem dilação de prazo, todas as medidas necessárias para proteger a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Sarayaku, assegurar o direito de sua circulação, bem como identificar os responsáveis pelos massacres ocorridos entre janeiro de 2002 e fevereiro de 2003.

Admitida a petição, o Estado do Equador foi cientificado e solicitado a prestar informações no prazo de 60 dias. O Estado requereu a dilação do prazo, apresentando, em seguida, exceções preliminares, quais sejam, ausência de esgotamento de recursos internos e a não ratificação da Convenção nº 167 da OIT. A CIDH destacou o fato de o Equador ter ratificado a Convenção e integrar a OEA desde 28 de dezembro de 1977, razão por que tinha de respeitar os Direitos Humanos dos membros da comunidade indígena Sarayaku, com fundamento na Convenção Americana.

A CIDH declarou-se competente e rechaçou a exceção de ausência de esgotamento de recursos internos. Afirmou, ainda, que havia prova e elementos suficientes para caracterizar a violação dos seguintes dispositivos da Convenção Americana: arts. 2, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, 1(1). Determinou a continuidade da análise do mérito e a publicação da decisão de admissibilidade na Assembleia Geral da OEA.³⁵¹

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 62/04. Petición 167/03. Admisibilidad. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros vs. Ecuador. Parágrafo 2. Washington (EUA), 13 oct. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Ecuador.167.03.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017).

³⁵¹ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 62/04. Petición 167/03. Admisibilidad. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros vs. Ecuador. Capítulo V, Parágrafo 77. Washington (EUA), 13 oct. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Ecuador.167.03.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Com a sequência de atos lesivos, a CIDH solicitou que a Corte IDH declarasse a responsabilidade internacional do Equador, analisada no Título 2.3.3.2.7.

2.3.3.1.5 Caso San Mateo Huanchor *versus* Peru

A CIDH foi exortada a exarar manifestação diante da petição protocolada em 28 de fevereiro de 2003 pelos defensores dos direitos da comunidade de San Mateo Huanchor, para denunciar o Peru, em virtude dos danos acarretados pela Mineradora Lizandro Proaño S.A., responsável por depositar lixo tóxico próximo às terras habitadas pela comunidade indígena.

O caso analisa a violação ao direito à vida, à integridade pessoal, à dignidade, à infância, à propriedade; o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, constantes do art. 26 da Convenção Americana; o direito a um Meio Ambiente sadio — além de outros direitos.

Em 3 de junho de 2003 foi solicitada à CIDH a adoção de Medidas Cautelares para proteger e preservar a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas afetadas pelos resíduos tóxicos. O Estado foi informado do pedido e prestou informações, as quais foram repassadas aos peticionários. Eles apresentaram, em 21 de julho de 2004, provas adicionais para comprovar a crise sanitária na comunidade, especialmente a das crianças, que manifestavam problemas neurológicos, físicos e de desenvolvimento psicológico. A poluição afetou a população indígena e o Rio Riomac, fonte de sobrevivência dos índios. Não havia sequer um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) sobre os efeitos da exploração da região pela mineradora privada.

A Diretoria da Saúde Ambiental do Ministério da Saúde (Digesa) do Peru constatou a presença em níveis elevados de vários poluentes, como o zinco, o arsênio, o mercúrio e o ferro.

Os efeitos da contaminação foram devastadores, e mesmo assim o Estado resistiu em remover os resíduos tóxicos. Os peticionários demonstraram ainda que a mineradora foi acionada judicial e criminalmente, mas a morosidade da justiça não permitiu ao judiciário concluir a análise.

Em 17 de agosto de 2004, a CIDH outorgou Medidas Cautelares, a fim de o Estado do Peru providenciar programa de assistência médica à população de San Mateo de Huanchor, um EIA, o mais rápido possível, e a remoção dos resíduos

tóxicos. O Estado apresentou informações, exceções e quanto à remoção do lixo tóxico alegou que necessitava de prazo de 8 a 12 meses para concluir a operação.

A CIDH admitiu a petição, pois o Peru ratificara a Convenção e era signatário da Convenção desde 28 de julho de 1978. E como o órgão detinha competência para analisar as violações denunciadas, de acordo com o disposto no art. 46.2, alínea c, da Convenção Americana, declarou a admissibilidade da petição em virtude da violação ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da família, das crianças, da propriedade, da proteção judicial e ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecidos nos arts. 1, 2, 4, 5, 8, 17, 19, 21, 25 e 26 da Convenção. A decisão foi firmada em 15 de outubro de 2014 e encaminhada para publicação no Informe Anual da OEA.³⁵²

2.3.3.1.6 Comunidade Indígena Ngöbe e Seus Membros do Vale do Rio Changuinola *versus* Panamá

Em 7 de março de 2008, a CIDH recebeu denúncia apresentada por organizações e pessoas em defesa dos direitos dos membros de várias comunidades integrantes da População Indígena Ngöbe. Segundo os denunciantes, o Estado do Panamá, ao autorizar a construção da hidrelétrica Chan-75, em terras ancestrais do referido Povo Indígena, sem prévia consulta e consentimento da população atingida, acarretou danos ao território, ao Meio Ambiente e à forma de vida dos Ngöbes, bem como procedeu de forma ilegítima e arbitrária ao permitir a presença ostensiva da polícia para inibir manifestações.

Em janeiro de 2008, a empresa AES-Changuinola, subsidiária da Allied Energy Systems Corporation (AES), iniciou, sem a devida indenização, o desmatamento. Com os protestos de resistência, muitos indígenas, inclusive crianças, foram detidos e ameaçados.

Muitos indígenas foram aliciados a deixarem suas terras, sob a promessa de melhor qualidade de vida. Nas audiências realizadas, nenhuma informação conclusiva acerca dos riscos e prejuízos foi apresentada.

³⁵²ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 62/04. Petición 167/03. Admisibilidad. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros vs. Ecuador. Capítulo V, Parágrafo 77. Washington (EUA), 13 oct. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Ecuador.167.03.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

A população indígena discutia judicialmente, sem sucesso, a aprovação do Projeto Chan-75 pelo governo panamenho.

De acordo com a petição, o Estado do Panamá é o responsável pelas violações dos direitos à vida, direito à integridade, direito à liberdade pessoal, direito à propriedade, direito de circulação e de residência, direitos políticos e de proteção judicial.

O Estado negou as violações, alegou que a Chan-75 seria construída em local de proteção florestal, mas não nas terras ancestrais dos índios, que os procedimentos adotados foram legais e que foi elaborado o EIA.

Em 23 de maio de 2008, os peticionários solicitaram a edição de Medidas Cautelares para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos membros da população indígena Ngöbe, que foi deferida pela CIDH.

Fixada a competência da CIDH, foram analisadas a exceção de esgotamento de recursos interno, a habitação das terras tradicionais pelos Povos Indígenas, a realização ou não de consulta prévia e de consentimento de seus membros, a contaminação do meio ambiente, problemas de saúde, a oposição pacífica ou não, bem como a atuação desmedida da polícia que resultou nas noticiadas agressão e detenção de membros da comunidade Ngöbe.

A CIDH concluiu que houve violação aos Direitos Humanos invocados pelos peticionários e descumprimento do disposto nos arts. 5, 7, 8, 13, 19, 21, 23 e 25 da Convenção Americana. E deu continuidade à análise a fim de analisar a infringência aos arts. 2, 16 e 24 da Convenção Americana. Em 5 de agosto de 2009 foi firmado o Informe nº 75/09, com recomendação de ser publicado pela OEA.³⁵³

2.3.3.1.7 Comunidade de La Oroya *versus* Peru

La Oroya, uma cidade com pouco mais de 30.000 habitantes, abriga desde 1922 um complexo metalúrgico que foi concedido à empresa americana Doe Run Company, em 1997. A concessão para a Doe Run exigia o cumprimento de normas

³⁵³ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 75/09. Petición 286/08. Admisibilidad. Comunidades Indígenas Ngöbe y sus miembros en el Valle Del Río Changuinola vs. Panamá. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Panama286-08.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

do Programa de Adecuación y Manejo Ambiental (Pama), e o complexo seria repassado por etapas ao Peru. Ambos assumiram responsabilidades.

Em decorrência da desobediência das normas e da ineficácia das medidas adotadas pela empresa, o manejo de minerais contaminou o ar. La Oroya é hoje considerada uma das 10 cidades mais poluídas do mundo.³⁵⁴ Seus habitantes, especialmente as crianças, mais vulneráveis à contaminação, apresentam altas concentrações de chumbo no sangue. Esse componente, em contato com o organismo, acarreta danos cerebrais, problemas no sistema reprodutivo, na síntese da hemoglobina e no metabolismo da vitamina D.³⁵⁵

Segundo os estudos, os elementos tóxicos causam câncer no pulmão, na pele, na bexiga e no fígado. Provocam problemas respiratórios e circulatórios, doenças no coração, pulmão, infecções gastrointestinais. Retardo no desenvolvimento e redução da capacidade de aprendizagem.

Na área contaminada residem pessoas pobres, povos andinos, amazônicos e afro-peruanos.

O Peru, além de omitir informações acerca dos riscos e da degradação do meio ambiente, deixou de disponibilizar tratamento de saúde à população duramente atingida.

Em dezembro de 2002 foram ajuizadas medidas judiciais contra órgãos governamentais do Peru, com objetivo de alcançar proteção e acesso a um Meio Ambiente sadio aos habitantes de La Oroya. O Tribunal do Peru assegurou a proteção

³⁵⁴ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 76/09. Petición 1473/06. Admisibilidad. Comunidad *de La Oroya* vs. Peru. Parágrafo 12. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

³⁵⁵[...] según dicho estudio, en La Oroya Antigua ningún niño menor de 6 años tiene menos de 20 µg/dL de plomo en la sangre, que el 72.73% tiene un nivel entre 20 y 44 µg/dL y que el 27.27% tiene un nivel entre 4 y 69 µg/dL. Sobre el resto de la ciudad, indicaron que tan sólo el 4% de niños menores de 6 años tienen un nivel de plomo menor al 10 µg/dL, mientras que un 24% tiene un nivel entre 10 y 19 µg/dL y un 72% tiene un nivel entre 20 y 44 µg/dL. Mencionaron que estos resultados son de extrema preocupación, pues según el *Center for Disease Control and Prevention* (en adelante 'el CDC'), el Fondo de Naciones Unidas para la Infancia (en adelante 'UNICEF') y el Programa de Naciones Unidas para el Medio Ambiente (en adelante 'PNUMA'), el nivel de 10 µg/dL de plomo en la sangre requiere la adopción de acciones reparadoras. Agregaron que el CDC: i) considera que los niños y niñas con más de 10 µg/dL, tienen niveles excesivos de plomo en la sangre; ii) recomienda seguimiento médico, investigación y remediación del ambiente, cuando los niños y niñas tienen más de 20 µg/dL de plomo en la sangre; y iii) indica que puede requerirse tratamiento especializados cuando los niveles superan 45 µg/dL, en adición al control efectivo de las emisiones y la remoción de los materiales contaminados" (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 76/09. Petición 1473/06. Admisibilidad. Comunidad *de La Oroya* vs. Peru. Parágrafo 13. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017).

dos direitos fundamentais, de acordo com a legislação e a Constituição Peruana, e determinou que o Estado decretasse “Estado de Alerta”, no prazo de 30 dias. Todavia, mediante interposição de diversos recursos contra essa decisão, o país omitiu-se.

Em 27 de dezembro de 2006, um grupo de defesa da comunidade de La Oroya apresentou petição de denúncia sobre violação dos seguintes Direitos Humanos: direito à vida, à integridade pessoal, à honra, à dignidade, à liberdade de pensamento e de expressão, a garantias judiciais e à proteção judicial, conforme dispositivos da Convenção Americana e arts. 10 e 11 de seu Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os peticionários sustentaram que o Estado do Peru foi omissos na fiscalização das atividades da empresa Doe Run e que não poderia alegar desconhecimento dos fatos, amplamente divulgados e repelidos por meio de decisões judiciais.

Somente em 2007 foi deferido o pedido de Medida Cautelar, com propósito de o Estado do Peru adotar medidas de saúde para diagnosticar e tratar as pessoas afetadas pela contaminação que estavam em situação de risco de vida.³⁵⁶

O Estado do Peru reconheceu o descumprimento da ordem emanada do Tribunal de Justiça, mas alegou que o fez por causa do exíguo prazo concedido para a implementação de medidas, e apresentou exceções à petição da denúncia.

A CIDH reafirmou que o Estado conhecia os fatos e a decisão judicial, três anos já haviam se passado sem que nenhuma ação para inibir os danos fosse tomada.

Cumpridos os requisitos para a admissibilidade da petição, a CIDH concluiu que os problemas de saúde e as mortes ocorreram por causa da omissão estatal. A CIDH ressaltou que houve infringência ao direito de liberdade de informação e de expressão, constante do art. 13 da Convenção Americana, pois em nenhum momento o Estado informou a população sobre os riscos e a extensão dos danos ambientais.

A CIDH entendeu que as violações caracterizavam ofensa ao art. 11 da Convenção Americana e determinou que sua decisão fosse publicada no Informe Anual da OEA.

Em audiência realizada em 2010 houve confirmação de que o Peru não estava cumprindo as medidas determinadas na Medida Cautelar e no Informe.

³⁵⁶ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 76/09. Petición 1473/06. Admisibilidad. Comunidad de La Oroya vs. Peru. Parágrafo 8-9. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Encaminhado para a análise da Corte IDH, tínhamos o primeiro caso sob análise do SIDH a respeito de danos ambientais, pela via indireta, acarretados a pessoas não indígenas.

2.3.3.1.8 Petição Inicial nº 1.413/05 do Povo Inuit contra os Estados Unidos da América

A CIDH deixou de apreciar o pedido formulado por Sheila Wat-Cloutier por entender que não havia provas da violação à Declaração Americana. A peticionária tentou detalhar as vinculações, mas a decisão de inadmissibilidade, surpreendentemente, foi mantida.

De acordo com a peticionária, os EUA são o país responsável pelos maiores danos causados pelo aquecimento global. O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas de 2001 aponta que “[...] o Círculo Polar Ártico tem enfrentado a mais veloz e severa mudança climática do Planeta: anualmente a média da temperatura na região tem aumentado duas vezes mais rápido do que no mundo todo”.³⁵⁷

Em virtude da mudança climática, os habitantes tradicionais dessa região não conseguem mais construir iglus, agora substituídos por tendas, que não oferecem a mesma proteção.

De acordo com a peticionária, as altas temperaturas acarretam os seguintes problemas ao povo Inuit: a) segurança humana: morte por causa do deslocamento do gelo; b) perda da biodiversidade: espécies como a foca e os ursos polares estão em perigo de extinção, animais ativos na subsistência da população; c) danos estruturais: muitos Inuits vivem em zonas costeiras, ou seja, sujeitos à erosão e a tempestades. Com a precipitação do mar, muitas pessoas tiveram que ser realocadas; d) desastres naturais; e e) mudança cultural abrupta: o aumento da temperatura afeta as atividades tradicionais dos Inuits, que não podem mais guardar alimento em pequenos abrigos, pois o calor atrai insetos.³⁵⁸

A peticionária requereu a responsabilização dos EUA e recomendou a adoção de medidas capazes de reduzir o efeito estufa.

³⁵⁷TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 215.

³⁵⁸SANCHEZ, Ana Núñez. **El caso de Los Inuit**. Human Rights and Climate Change CIEL. Disponível em: <http://www.ciel.org/Publications/EI_Caso_de_los_Inuit_2007.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

O caso retratado na Petição nº 1.413/05, embora não apreciado pela CIDH, ganhou ampla divulgação por abordar o aquecimento global numa instância internacional e por envolver o povo Inuit (em extinção) e os EUA, um dos maiores responsáveis pela elevada emissão de gases de efeito estufa.³⁵⁹

O caso Inuit representou uma mudança de paradigma a respeito dos fundamentos das denúncias submetidas à apreciação dos órgãos do SIDH, notadamente em questões que envolvem graves impactos ambientais decorrentes do aquecimento global.

2.3.3.1.9 Medida Cautelar MC-382/10 das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu

Em 11 de novembro de 2010, peticionários de diversas organizações e associações encaminharam à CIDH solicitação de Medida Cautelar — detidamente analisada no Título 3.2 —, autuada sob o nº 382/10, em favor das comunidades da Bacia do Rio Xingu, visando à paralisação das obras da UHE de Belo Monte, às margens do Rio Xingu, em Altamira, Pará.

2.3.3.2 *Precedentes da Corte Interamericana de Derechos Humanos*

A Corte IDH já teve a oportunidade de analisar casos relacionados à violação do Meio Ambiente, como forma indireta de violação de Direitos Humanos protegidos pelo SIDH e por outros instrumentos internacionais.

Em relação ao tema, a jurisprudência tem analisado casos envolvendo, na maioria deles, o Povo Indígena.

Os fundamentos estão relacionados ao direito à vida, à propriedade tradicionalmente habitada por seus ancestrais, à integridade pessoal, à liberdade de ir e vir, à liberdade de expressão, à saúde e ao direito de consulta e consentimento prévio dos povos afetados.

A formalidade documental sobre a terra, nos precedentes da Corte IDH, tem menor valor que o direito consuetudinário, os costumes e as tradições.

³⁵⁹TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 217.

A Corte IDH, pela via direta e por meio de seus julgados, tem amarrado, timidamente, o direito ao Meio Ambiente sadio aos Direitos Humanos.

2.3.3.2.1 Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua

O caso teve início na CIDH em 4 de junho de 1988, após denúncia sobre violações a Direitos Humanos da comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni, em razão de a Nicarágua ter autorizado a empresa Sol del Caribe S.A. (Sorcarsa) a explorar madeira em terras de propriedade da população indígena.

Novas denúncias e Medidas Cautelares foram apresentadas em 2 de outubro de 1995. Uma delas, deferida, visava à suspensão da concessão outorgada à Sorcarsa. Depois de algumas audiências e tentativas frustradas de conciliação, a CIDH verificou que as recomendações exaradas por ela no Relatório nº 27/98 não haviam sido cumpridas. Em 28 de maio de 1998, a CIDH apresentou o caso à Corte IDH.

Após os trâmites procedimentais, a produção de provas documental e testemunhal, ficou comprovado que as terras indígenas eram ancestrais e que os Povos Indígenas realizavam agricultura de subsistência rotativa, familiar e comunitária, coleta de frutas e de plantas medicinais, caça e pesca. O espaço territorial era utilizado de acordo com as regras de organização tradicional da população.

Mesmo assim, a demarcação de terras indígenas não fora feita, e as ações judiciais propostas pelos índios lhes foram desfavoráveis.³⁶⁰ Restou comprovada a pressão para a desocupação das terras e a desistência do processo na Corte IDH.

A CIDH alegou que o Estado da Nicarágua deixou de adotar medidas capazes de evitar a destruição e a exploração das terras da população indígena, em afronta ao art. 25 da Convenção Americana. Ouvidas as partes, a Corte IDH asseverou que a ausência de reconhecimento dos direitos da comunidade Awas Tingni pelo Estado da

³⁶⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, Capítulo VII, Parágrafo 103. San José, Costa Rica, 31 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

Nicarágua caracteriza infração ao disposto nos arts. 1.1, 2 e 25 da Convenção Americana³⁶¹, com base em duas perspectivas:

Em primeiro lugar, deve-se analisar se existe ou não um procedimento para a titulação de terras que reúna as características já indicadas e, em segundo lugar, deve-se estabelecer se os recursos de amparo apresentados por membros da comunidade foram resolvidos conforme este artigo 25.³⁶²

A Corte IDH entendeu que houve violação ao art. 21 da Convenção Americana pelo fato de a comunidade indígena exercer direitos de propriedade e de recursos naturais com base nos padrões tradicionais de uso e gozo dos ancestrais indígenas. Asseverou que deve ser reconhecida a igualdade dos direitos de propriedade dos indígenas baseada em sua tradição. Consoante o art. 29.b da Convenção Americana, nenhuma legislação interna pode ser interpretada de modo a limitar o gozo e o exercício dos bens das pessoas, já que seu texto não tratou de propriedade privada, mas de “uso e gozo dos bens”.³⁶³

Relevantes são a abordagem a respeito do conceito de propriedade dos Povos Indígenas pela Corte IDH e a relação diferenciada que eles têm com a terra:

Dadas as características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações.

Embora o Estado da Nicarágua reconheça a propriedade comunal dos Povos Indígenas, ao deixar de demarcá-la, o Estado violou o direito de gozo e exercício dos bens indígenas, assim como os arts. 1.1, 1.2 e 21 da Convenção Americana.

³⁶¹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, Capítulo VII, Parágrafo 103. San José, Costa Rica, 31 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

³⁶²Ibid., Parágrafo 115.

³⁶³Ibid., Parágrafos 145-147.

Diante da comprovação da violação de Direitos Humanos consagrados na Convenção Americana, a Corte IDH considerou que o Estado da Nicarágua deveria indenizar a comunidade indígena por danos imateriais, no prazo de 12 meses, na importância de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), em obras ou serviços de interesse coletivo à comunidade Awas Tigni, com a supervisão da Corte IDH. Pelos custos com o procedimento, a Corte condenou o Estado a ressarcir a importância de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos). A Corte IDH decidiu que o Estado

[...] deverá delimitar, demarcar e titular as terras que correspondem aos membros da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni e se abster de realizar, até que seja realizada essa delimitação, demarcação e titulação, atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, prejudiquem a existência, o valor, o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni, conforme o exposto nos parágrafos 153 e 164 da presente Sentença.³⁶⁴

Por fim, a Corte IDH decidiu que o Estado deveria apresentar, a cada seis meses, a contar da publicação da sentença, relatório acerca das medidas adotadas para dar-lhes cumprimento.

2.3.3.2.2 Caso Moiwana *versus* Suriname

Este caso foi apresentado pela CIDH à Corte IDH, em 20 de dezembro de 2002, mediante solicitação de investigação para apurar a responsabilidade por mortes, maus-tratos e deslocamento forçado de membros da comunidade N'djuka de Moiwana.

Essa comunidade, originária da África, habita a região do Suriname desde o século 17, tem seu próprio idioma e história, e suas tradições religiosas e culturais são distintas de outras comunidades que ocupam aquela região.³⁶⁵

³⁶⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, Capítulo XII, Parágrafos 173.4. San José, Costa Rica, 31 ago. 2001. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

³⁶⁵CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Pobladores de la comunidad Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124. San José, Costa Rica, 15 jun. 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255>. Acesso em: 3 jul. 2017.

Em 1986, em pleno regime militar, um grupo armado opositor ao governo, conhecido como “Jungle Commando”, promoveu ações sangrentas que culminaram na morte e na fuga de vários civis à Guiana Francesa.

Em 29 de novembro de 1986, por meio de uma operação do exército, muitos integrantes da comunidade de Moiwana foram maltratados e 39 foram brutalmente assassinados, entre os quais crianças, mulheres e idosos. A operação também destruiu a comunidade e forçou os sobreviventes a se deslocarem para outros locais, como medida de proteção. A população passou a viver em situação de miserabilidade e impedida de praticar seus meios tradicionais de sobrevivência.

Essa operação sangrenta não foi investigada pelo Suriname, e os membros da comunidade não puderam retornar nem mesmo para enterrar seus familiares.

O Estado apresentou várias exceções em sua defesa e declarou incompetência da Corte IDH em razão de os fatos denunciados terem ocorrido em data anterior à ratificação da Convenção Americana.

A Corte IDH, com fundamento no art. 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969³⁶⁶, posicionou-se contrariamente à pretensão do Estado, em virtude de os fatos permanecerem após a ratificação da Convenção Americana, com base nos seguintes argumentos:

39. De conformidad con este principio de irretroactividad, en el caso de violaciones continuadas o permanentes, las cuales comienzan antes del reconocimiento de la competencia de la Corte y persisten aun después de ese reconocimiento, el Tribunal es competente para examinar las acciones y omisiones que hayan ocurrido con posterioridad al reconocimiento de competencia, así como sus respectivos efectos [...].

43. En el caso sub judice, la Corte distingue tanto entre presuntas violaciones a derechos de la Convención Americana que son de naturaleza continua y presuntas violaciones ocurridas después del 12 de noviembre de 1987. En relación con las primeras, el Tribunal advierte que se ha alegado la perpetración de una masacre en 1986; como consecuencia de ella, habría nacido para el Estado la obligación de investigar, procesar y juzgar a los responsables [...] Por otra parte, se ha alegado que las presuntas víctimas fueron desplazadas forzosamente de sus tierras ancestrales. Aunque este desplazamiento presuntamente sucedió en 1986, la imposibilidad del retorno a estas tierras supuestamente ha subsistido. La Corte tiene también jurisdicción para decidir sobre estos presuntos hechos y sobre la calificación

³⁶⁶Convenção de Viena. Seção 2. Irretroatividade de Tratados: “Art. 28. A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 3 ago. 2017).

jurídica que a ellos corresponda. Finalmente, en cuanto a las presuntas violaciones ocurridas después del 12 de noviembre de 1987, que se estima innecesario detallar aquí, es evidente que caen bajo la competencia de la Corte Interamericana.³⁶⁷

Afastadas as alegações excepcionais, a Corte IDH passou à análise do mérito. Embora a Corte IDH não tenha competência para investigar o caso do massacre, pode investigar o cumprimento, por parte do Estado, da garantia da integridade pessoal da comunidade Moiwana. O Estado, segundo a sentença proferida, ao impedir que os membros da comunidade retornassem às suas terras para realizar os ritos culturais e religiosos específicos do enterro de seus familiares, causou-lhes profundo sofrimento e angústia, além de danos psicológicos e “espirituais”. Essa postura do Estado violou os arts. 5 e 5.1 da Convenção Americana.

Por outro lado, nenhuma prova existiu sobre as investigações acerca do massacre que resultou na morte de 39 pessoas, ou de efetivas reparações, o que causou, segundo a Corte IDH, odiosa discriminação à Comunidade Moiwana.

Os direitos à circulação e à residência também foram violados, pois os membros da comunidade foram forçados a deixarem suas terras durante o massacre em novembro de 1986 e impedidos de retornarem. É entendimento pacífico da Corte IDH que não há necessidade de título formal de propriedade, senão a demonstração efetiva de que a terra pertence aos membros que a habitam:

[...] a estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe de ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica [...].

133. En este sentido, los miembros de la comunidad, un pueblo tribal N'djuka, poseen una ‘relación omnicompreensiva’ con sus tierras tradicionales, y su concepto de propiedad en relación con ese territorio no se centra en el individuo, sino en la comunidad como un todo. En virtud de lo anterior, la jurisprudencia de esta Corte en relación con las comunidades indígenas y sus derechos comunales a la propiedad, [...] debe también aplicarse a los miembros de la comunidad tribal que residía en Moiwana: su ocupación tradicional de la aldea de Moiwana y las tierras circundantes [...]. Los límites exactos de ese territorio, sin embargo, sólo pueden determinarse previa consulta con dichas comunidades vecinas.³⁶⁸

³⁶⁷CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Pobladores de la comunidad Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124. San José, Costa Rica, 15 jun. 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255>. Acesso em: 3 jul. 2017.

³⁶⁸Ibid., Parágrafo 131.

Neste sentido, a Corte IDH entendeu que houve violação ao direito de propriedade, e ofensa ao art. 21, em relação ao disposto no art. 1.1. da Convenção Americana.

A sentença reconheceu violações aos Direitos Humanos³⁶⁹ constantes da Convenção Americana e a necessidade de o Estado reparar os danos acarretados aos membros da comunidade Moiwana. A Corte IDH determinou a adoção das seguintes providências: investigar os fatos ocorridos em novembro de 1986; resgatar os restos mortais dos membros mortos no massacre de 1986; adotar medidas legais e administrativas para assegurar o direito de propriedade dos membros da comunidade Moiwana; demarcar a terra adequadamente; garantir a segurança dos membros que decidirem regressar à propriedade; adotar ato público de perdão aos membros da comunidade; implementar fundo comunitário; pagar danos materiais; construir um monumento em lugar público adequado; e pagar as custas da submissão do caso à Corte IDH.³⁷⁰

2.3.3.2.3 Caso Comunidade Indígena de Yakye Axa *versus* Paraguai

Após a aprovação do Relatório de Admissibilidade nº 67/02 e a tentativa de resolução amistosa, a CIDH apresentou o caso à Corte IDH, com fundamento na violação do direito à vida, direito a garantias judiciais, direito à propriedade e o direito à proteção judicial.

O órgão solicitou à Corte IDH que o Estado fosse compelido a reparar os danos acarretados à população indígena e promover a reintegração às suas custas. A

³⁶⁹El Estado violó el derecho a la integridad personal consagrado en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los miembros de la comunidad Moiwana. – El Estado violó el derecho de circulación y de residencia consagrado en el artículo 22 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los miembros de la comunidad Moiwana. – El Estado violó el derecho a la propiedad consagrado en el artículo 21 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los miembros de la comunidad Moiwana. – El Estado violó los derechos a las garantías judiciales y protección judicial consagrados en los artículos 8.1 y 25 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los miembros de la comunidad Moiwana (Ibid.).

³⁷⁰CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Pobladores de la comunidad Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, nº 124, Parágrafo 131. San José, Costa Rica, 15 jun. 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=255>. Acesso em: 5 jul. 2017.

discussão pautou-se no direito de propriedade comunal dos indígenas e no direito à vida, em decorrência da vulnerabilidade da comunidade.³⁷¹

De acordo com a sentença proferida pela Corte IDH, em 17 de junho de 2005³⁷², as recomendações da CIDH não foram atendidas pelo Paraguai.

A fim de verificar a violação à Convenção Americana, a Corte IDH analisou se o direito interno reconhecia os direitos de propriedade da comunidade indígena e se os processos penais em tramitação contra os indígenas respeitavam o art. 8.2 da Convenção Americana. Quanto à primeira situação, o próprio Estado reconheceu que a legislação interna não contempla uma forma de acesso “[...] aos direitos de propriedade com base em um direito histórico” e que “[...] ainda que de forma genérica se reconheça os direitos de propriedade dos povos indígenas às suas terras ancestrais, é necessário que os índios estejam em posse e convivendo em comunidade nesta terra”.³⁷³

A Corte IDH procedeu à instrução do processo, mediante a oitiva de testemunhas, perícia e audiência pública, em 4 e 5 de março de 2005. As manifestações da CIDH também foram levadas em consideração no julgamento.

Pelas provas colhidas, a Corte IDH entendeu que os seguintes fatos foram devidamente comprovados: 1) a Comunidade Yake Axa (Isla de Palmas) é uma comunidade indígena pertencente ao povo Lengua Enxert do Sul³⁷⁴; 2) a economia da população se baseia principalmente na caça, na coleta e na pesca, e seus membros deslocavam-se em diversos pontos das terras para manter a tecnologia cultural de caçadores-coletores.³⁷⁵ Esses pontos, segundo a Corte IDH, conservam a memória histórica do Povo Indígena³⁷⁶; 3) a mudança para a “Estancia El Estribo” não melhorou, senão piorou as condições de vida dos índios, pois lhes faltava água, o que acarretou a morte de crianças, jovens e idosos; 4) não havia animais para caça, o que os impeliu a buscar trabalho fora de seu *habitat*, isto é, foram marginalizados e privados de praticar livremente seus ritos culturais.³⁷⁷

³⁷¹TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 252.

³⁷²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. San José, Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

³⁷³Ibid., Série C, Parágrafo 94..

³⁷⁴Ibid.

³⁷⁵Ibid., Série C, Parágrafos 50.2; 50.3.

³⁷⁶Ibid., Parágrafo 50.4.

³⁷⁷Ibid., Parágrafo 50.15.

Com o agravamento dos problemas, os indígenas decidiram regressar à área precedentemente questionada. Impedidos de adentrarem, alojaram-se à margem de uma rodovia.

Várias ações foram propostas após os membros dessa comunidade enfrentarem árduo caminho para o reconhecimento de sua capacidade como indígena, mas a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, além de rejeitar os pedidos de medidas de proteção, declarou a caducidade da discussão constitucional.³⁷⁸ A Corte IDH alegou demora injustificável na apreciação dos pleitos dos indígenas.

Várias ações foram intentadas contra membros da comunidade, até penas, com vistas a questionar a invasão de imóveis alheios, coação grave e furto.³⁷⁹ Direitos como acesso aos autos e a apresentação de defesa foram negados aos indígenas. Medida de reintegração de posse chegou a ser deferida contra a comunidade.

A Corte IDH entendeu que a comunidade indígena teve tratamento desigual na tramitação dos processos judicial e administrativo e que não foram respeitados direitos garantidos na Convenção Americana. Quanto à propriedade, o Estado do Paraguai, embora reconhecesse esse direito em seu ordenamento jurídico, não adotou medidas necessárias para que a População Indígena alcançasse o uso e o gozo efetivo de suas terras tradicionais, com isso “[...] ameaçou o livre desenvolvimento e a transmissão de sua cultura e práticas tradicionais”.³⁸⁰ A Corte IDH concluiu que houve violação ao art. 21 da Convenção Americana, pelo fato de o Estado deixar de respeitar os direitos nela reconhecidos e não “[...] organizar o poder público para garantir às pessoas sob a sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos”.³⁸¹

O afastamento forçado caracteriza descumprimento de direitos sociais constantes do art. 26 da Convenção Americana, nos termos do Protocolo Adicional de San Salvador e da Convenção da OIT.³⁸² A Corte IDH analisou se atos e omissões estatais deflagraram violações de Direitos Humanos, e se os fatos acarretaram uma situação especial de vulnerabilidade dos índios. E, mesmo reconhecendo os esforços

³⁷⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C. Parágrafo 50.72. San José, Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

³⁷⁹Ibid., Parágrafo 50.75.c.

³⁸⁰Ibid.

³⁸¹Ibid., Parágrafos 153-155.

³⁸²Ibid., Parágrafo 163.

do Paraguai, entendeu que o direito à vida foi violado, dado que a comunidade indígena foi submetida à miséria extrema. Nesse aspecto, decidiu a Corte IDH:

161. Este Tribunal tem argumentado que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, pois de sua salvaguarda depende a realização dos demais direitos. Ao não se respeitar o direito à vida, todos os demais direitos 200 Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 156; Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 192 supra, par. 128; Caso Myrna Mack Chang, 87 desaparecem, posto que se extingue seu titular. 201 Em razão deste caráter fundamental, não são admissíveis enfoques restritivos ao direito à vida. Em essência, este direito compreende não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não sejam criadas condições que lhe impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna.

162. Uma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida, é a de criar as condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e a de não produzir condições que a dificultem ou impeçam. Nesse sentido, o Estado tem o dever de adotar medidas positivas, concretas e orientadas à satisfação do direito a uma vida digna, em especial quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco, cuja atenção se torna prioritária.³⁸³

Na sentença consta que foram violados o direito às garantias judiciais, à proteção judicial, à propriedade, à vida; bem como os arts. 1.1, 2, 4.1, 8., 21, 25 — todos da Convenção Americana. Tem também o Estado a obrigação internacional de reparar adequadamente os danos causados.³⁸⁴

2.3.3.2.4 Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *versus* Paraguai

Nem mesmo a Corte IDH havia concluído o caso Yakye Axa, as violações de Direitos Humanos contra os indígenas prosseguiram no Paraguai. A CIDH encaminhou à Corte IDH, em 3 de fevereiro de 2005, a análise do caso que envolvia a denúncia de nº 0322/2001 sobre violações à comunidade indígena Sawhoyamaxa.

Segundo a CIDH, a petição que lhe foi apresentada em 15 de maio de 2001 demonstrou que o Estado violou a Convenção Americana e os direitos à vida; à integridade pessoal; à propriedade; à garantia judicial; e à proteção judicial. Também

³⁸³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C. Parágrafos 161-162. San José, Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

³⁸⁴Ibid., Parágrafo 179.

desrespeitou as obrigações estabelecidas nos arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana.³⁸⁵

De acordo com a denúncia, a legislação paraguaia somente permite ingresso em juízo se os líderes da comunidade indígena forem reconhecidos como tais pelo Instituto Nacional del Indígena (INDI). O pedido da comunidade somente foi apreciado após o decurso de 26 meses. Além do reconhecimento da liderança indígena, o INDI expede um documento reconhecendo a personalidade jurídica das comunidades. Esse pedido foi analisado, sem qualquer justificativa, 5 anos após ter sido apresentado.

Nesse íterim, as empresas Kanson S.A. e Roswel y Cia S.A. adentraram nas terras e exerceram a posse das mesmas. Não obstante as medidas judiciais deferidas em favor da comunidade, a empresa não as cumpria. Mais de 2000 hectares de terras foram desmatados.³⁸⁶

As recomendações da CIDH, constantes do Informe de Mérito nº 73/04, deferidas em 19 de outubro de 2004 em favor da comunidade indígena, não foram atendidas pelo Paraguai, especialmente pelo fato de o Estado não reconhecer as terras como propriedade da comunidade. Depois de analisar as respostas das partes, a CIDH decidiu submeter o caso à Corte IDH.

Procedidas as tramitações regulamentares, ouvidas as partes e produzidas provas, a Corte IDH, por meio de sentença proferida em 29 de março de 2006, confirmou a ocorrência, em síntese, de:

- a) violação ao direito de proteção e a garantias judiciais (arts. 8 e 25 da Convenção Americana). De acordo com a sentença,

[...] la jurisprudencia del Tribunal, es indispensable que los Estados otorguen una protección efectiva que tome en cuenta las particularidades propias de los pueblos indígenas, sus características económicas y sociales, así como su situación de especial vulnerabilidad, su derecho consuetudinario, valores, usos y costumbres.³⁸⁷

- b) violação ao direito de propriedade (art. 21 da Convenção Americana, em relação aos seus arts. 1.1 e 1.2.). A Corte IDH enfatizou que sua

³⁸⁵CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Parágrafo 2. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

³⁸⁶Ibid., Parágrafo 83.

³⁸⁷Ibid., Parágrafo 91.

jurisprudência tem considerado os termos do Convênio nº 169 da OIT, a estreita ligação da terra com os integrantes dos Povos Indígenas, os recursos naturais ligados à sua cultura e os vínculos tradicionais que integram seus direitos:

La cultura de los miembros de las comunidades indígenas corresponde a una forma de vida particular de ser, ver y actuar en el mundo, constituido a partir de su estrecha relación con sus tierras tradicionales y recursos naturales, no sólo por ser estos su principal medio de subsistencia, sino además porque constituyen un elemento integrante de su cosmovisión, religiosidad y, por ende, de su identidad cultural.³⁸⁸

A Corte IDH asseverou que o fato de os membros da comunidade terem sido afastados de suas terras acarretou a eles o afastamento de um Meio Ambiente sadio, agravamento da situação de Vulnerabilidade e mesmo a morte.³⁸⁹

c) violação ao direito à vida e ofensa ao disposto nos arts. 1.1 e 27.2 da Convenção Americana. Os membros da comunidade Sawhoyamaya foram submetidos a condições mínimas de dignidade, e o Estado deixou de adotar medidas para garantir esses direitos³⁹⁰, omissão esta que colocou em risco a vida dos índios.³⁹¹

d) violação ao reconhecimento da personalidade jurídica da comunidade.

Diante das violações, a Corte IDH dispôs, ao fim da sentença, que o Estado entregasse as terras à comunidade no prazo de três anos; criasse um fundo de desenvolvimento comunitário; efetuasse o pagamento dos danos materiais; instituisse, no prazo de seis meses, a contar da notificação da sentença, mecanismo de comunicação e informação entre a comunidade e as autoridades de saúde;

³⁸⁸CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Parágrafos 117-118. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2017.

³⁸⁹[...] c) treinta y un miembros de la Comunidad han fallecido entre 1991 y 2003. De estas muertes, nueve corresponden a mayores de 18 años, veinte a niños y niñas y dos no tienen datos sobre la edad de la persona al momento de fallecer. Las causas de muertes de los veinte casos de niños y niñas son tétanos, sarampión, enterocolitis, pulmonía, deshidratación, caquexia y neumonía, enfermedades que pudieron prevenirse y curarse, o mejor aún impedirse, permitiendo a los miembros de la Comunidad que vivan en un medio ambiente saludable, sin estar expuestos a los riesgos de su situación indefinida a la orilla de una carretera pública" (Ibid., Parágrafo 145).

³⁹⁰Ibid., Parágrafos 152-163.

³⁹¹Ibid., Parágrafo 83.

realizasse, no prazo de um ano, programa de registro e documentação; garantisse o uso e o gozo da propriedade; publicasse a transmissão da sentença; e a financiasse.³⁹²

Após a prolação da sentença, em 8 de fevereiro de 2008, a Corte IDH declarou que alguns pontos não foram atendidos pelo Estado, mas mesmo assim concedeu-lhe prazo para o cumprimento efetivo das determinações. A Corte IDH continuou a supervisionar o cumprimento da sentença.³⁹³

2.3.3.2.5 Caso Claudes Reyes e outros *versus* Chile

Esse é um caso analisado pela Corte IDH que não tem relação com direitos indígenas senão pela via reflexa, no qual se abordou o Direito Ambiental como forma de violação aos Direitos Humanos garantidos na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais de proteção.

A abordagem envolveu a negativa de o Estado do Chile entregar a Marcel Claude Reyes, Sebastian Cox Urrejola e Arturo Longton Guerreiro, toda informação a respeito do projeto de extração de madeira da empresa Trillium, conhecido como Projeto Rio Condor, que “[...] poderia ser prejudicial ao meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável do Chile”.³⁹⁴

A CIDH, em 7 de março de 2005, aprovou o Relatório nº 31/05, em que concluiu que o Chile teria violado os arts. 13 e 25 da Convenção Americana ao não conceder acesso às informações prestadas ao Comitê de Investimentos Estrangeiros do Chile, pessoa jurídica de direito público. Segundo o Estado, o acesso não era possível em razão de o documento tratar de assunto "reservado". A CIDH entendeu ainda que houve violação ao acesso à justiça chilena, pois sem conhecer os documentos não era possível discutir o projeto judicialmente. Recomendações foram apresentadas,

³⁹²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Parágrafo 248. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

³⁹³Id. Ficha técnica da Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=327>. Acesso em: 06 ago. 2017.

³⁹⁴TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 269.

mas o Chile deixou de respeitá-las. Em 8 de julho de 2005, a CIDH apresentou o caso à Corte IDH, contendo provas documental, testemunhal e pericial.³⁹⁵

Deflagrado o processo, as provas foram produzidas perante a Corte IDH. De acordo com o capítulo VI da sentença, ficou comprovado que: a) por meio do Decreto do Ministério da Economia, Fomento Estrangeiro no Chile, o Estado pode firmar contratos com empresas estrangeiras, através da aprovação do Comitê de Investimentos Estrangeiros; b) o Projeto Rio Condor foi aprovado pelo referido comitê, mediante celebração de um contrato de investimento de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares americanos), entre as empresas Cetec Engineering Company Inc. e Sentam Enterprises Ltd.³⁹⁶, o qual envolvia construção, operação e desenvolvimento de um complexo florestal integrado na 12ª Região do Chile³⁹⁷; c) o pedido formulado pela vítima Marcel Claude Reyes, como Diretor Executivo da Fundação Terra, de interesse público, tinha por objetivo

[...] avaliar os fatores comerciais, econômicos e sociais do projeto [Rio Condor], medir o impacto sobre o meio ambiente [...] e ativar o controle social sobre a gestão dos órgãos do Estado que têm ou tiveram ingerência no desenvolvimento do projeto de exploração Rio Condor³⁹⁸;

d) após algumas reuniões, o pedido de informação e esclarecimentos foi negado pelo Comitê. De acordo com a sentença da CIDH, em 13 de novembro de 2002 foi editada a Resolução nº 113, que estabelecia:

[...] terão o caráter de secretos ou reservados os atos, documentos e antecedentes em atenção a que seu conhecimento ou difusão possam afetar o interesse público, enumerando em 5 incisos as hipóteses incluídas por esta Resolução. Além disso, em seu artigo 2 estabelece em que hipóteses os atos, documentos e antecedentes terão o caráter de secretos ou reservados em

³⁹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Capítulo III. São José, Costa Rica, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

³⁹⁶Ibid., Parágrafo 57.

³⁹⁷“Esse contrato estabelece que o referido capital se destinaria a ‘integrar e pagar, em uma ou mais oportunidades’ a empresa receptora do mesmo, Investimentos Cetec Cel Chile Ltda., para que esta o utilize em ‘trabalhos de desenho, construção e operação de um projeto de industrialização florestal da décima segunda região’, conhecido como ‘Projeto Rio Condor’. O referido projeto ‘envolvi[a] o desenvolvimento de um complexo florestal integrado, composto por uma serralheria mecanizada, fábrica de processamento de madeira, fabricação de chapas e painéis, fábrica recuperadora de lascas [e] usina [...]’”. Esse projeto tinha “grande impacto ambiental” e gerou discussão pública. (Ibid.).

³⁹⁸Ibid., Parágrafo 57.13.

atenção a que seu conhecimento ou difusão possam afetar o interesse privado dos administrados³⁹⁹;

e) as decisões proferidas pela justiça Chilena não estavam fundamentadas, houve ofensa aos arts. 8 e 25 da Convenção Americana; f) ao ser negado acesso à informação sobre o projeto, houve violação ao art. 13 da Convenção, relacionado ao direito de pensamento e de expressão, pois inexistia legislação interna que considerasse a matéria negada para “[...] proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas”.⁴⁰⁰

Apesar dos esforços do Chile, a Corte IDH, por unanimidade, decidiu que houve violação aos direitos garantidos nos arts. 8.1 13 e 25 da Convenção Americana. Em razão disso, decidiu que o Estado deveria: 1) entregar a informação solicitada, no prazo de seis meses; 2) publicar no mesmo prazo os fatos provados, constantes da sentença, acerca das violações nela apontadas; 3) adotar medidas, em prazo razoável, para garantir o acesso à informação dos interessados e instituir medidas no direito interno acerca dos Direitos Humanos violados, com fundamento no art. 2º da Convenção Americana; 4) realizar a capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos para fornecer as informações solicitadas pelos interessados; 5) pagar indenização às vítimas e responder pelas custas e pelos gastos com a tramitação do caso.⁴⁰¹

A supervisão da sentença também ficou consignada.

2.3.3.2.6 Caso Saramaka *versus* Suriname

A discussão acerca de violações aos Direitos Humanos do Povo Indígena Saramaka iniciou em 27 de outubro de 2000, por meio de petição de denúncia à CIDH. Discutiu-se a violação aos direitos de propriedade e à proteção judicial e a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica da população indígena. De acordo com os

³⁹⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Parágrafo 57.22. São José, Costa Rica, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴⁰⁰Ibid., Parágrafos 90; 94.

⁴⁰¹Ibid., Capítulo XI.

peticionários, a construção da represa hidrelétrica Afobaka, autorizada pelo Estado do Suriname, ocasionou a inundação de sítios sagrados do Povo Indígena e o deslocamento forçado para outras comunidades com diferentes tradições, o que lhes dificultou suprir as necessidades básicas de subsistência. A denúncia também abrangeu as concessões de exploração às indústrias madeireiras, o risco de desmatamento de espécies relacionadas à subsistência dos membros do Povo Indígena e a preocupação com o Meio Ambiente, diante da ausência de estudos de impacto ambiental e social.⁴⁰²

Diante do descumprimento das recomendações da CIDH, o órgão encaminhou o caso à Corte IDH em 23 de junho de 2006.

O Estado apresentou na sua defesa diversas exceções preliminares: uma delas foi a falta de legitimação dos peticionários perante a CIDH, pelo fato de a autoridade máxima do povo Moiwana não ter sido consultada. A Corte IDH entendeu que os doze peticionários detinham legitimidade para acionar a CIDH, em respeito ao disposto no art. 44 da Convenção Americana. Outra exceção arguida foi a ausência de legitimação dos representantes perante a Corte IDH. Essa exceção também foi rechaçada, pois a Corte considera que,

[...] de acordo com a Convenção, o Regulamento do Tribunal e sua jurisprudência, as supostas vítimas e seus representantes têm direito a participar em todas as etapas do presente procedimento e alegar as violações de direitos que não foram contempladas pela Comissão em sua demanda.⁴⁰³

As alegações de irregularidades perante a CIDH foram rejeitadas, pois para a Corte IDH inexisteu qualquer comprovação de erro que pudesse afetar o direito de defesa do Estado em todo o procedimento.

A exceção de decurso do prazo para apresentação de denúncia, de acordo com os arts. 50 e 51 da Convenção Americana, foi repelida. Pela jurisprudência da Corte IDH o prazo de três meses deve ser contado a partir da data da transmissão do relatório, e o lapso temporal foi respeitado no caso concreto. Salientou a Corte IDH que o limite temporal, peremptório, admite exceções, citando o Caso Neira Alegria e outros *versus* Peru e o Caso Cayara *versus* Peru.⁴⁰⁴

⁴⁰²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafo 29. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴⁰³Ibid.

⁴⁰⁴Ibid., Parágrafos 144-146.

Quanto ao esgotamento dos recursos internos, a Corte IDH entendeu que as vítimas reconheceram que os recursos não foram exauridos, mas, como o Estado deixou de se manifestar perante a CIDH na primeira oportunidade que manifestou-se nos autos, ocorreu a renúncia tácita desse direito.

Alegou o Estado, como exceção, que havia duplicidade de procedimentos internacionais: Comitê de Direitos Humanos da ONU e Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial. A Corte IDH entendeu que não estavam presentes os três elementos que admitiriam a exceção: identidade de partes, mesmo objeto e mesma fundamentação jurídica. A preliminar foi inadmitida por exaustiva fundamentação.⁴⁰⁵

A Corte IDH também negou as exceções relacionadas à sua competência.

Colhidas as provas documental, testemunhal e pericial, e reexaminadas as produzidas pela CIDH, a Corte IDH confirmou que o povo Saramaka é um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, cujos ancestrais eram escravos africanos. É um povo organizado em doze clãs cuja população varia de 25.000 a 34.000 membros, divididos em 63 comunidades situadas na região superior do Suriname. A cultura do povo Saramaka mantém forte relação com a terra em razão da religião e da cultura. A sentença confirmou que

As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira.⁶⁵ Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles.⁶⁶ Em especial, a identidade dos integrantes do povo com a terra está intrinsecamente relacionada à luta histórica pela liberdade contra a escravidão, chamada a sagrada “primeira vez”.⁴⁰⁶

A Corte IDH levou em conta a prova testemunhal que demonstrou que a floresta é o mercado do Povo Indígena, de onde extraem alimentos, medicamentos e a necessária subsistência. As mulheres utilizam as frutas, as plantas e os minerais de diversas maneiras. A cultura desse povo, de acordo com a Corte IDH, é diferenciada de outras comunidades tribais.⁴⁰⁷

⁴⁰⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafos 45-58. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴⁰⁶Ibid., Parágrafo 82.

⁴⁰⁷Ibid., Parágrafos 83-84.

A sentença reconheceu o direito de uso e gozo da propriedade comunal da população e dos recursos naturais nela existentes, com fulcro nos arts. 1, 2 e 21 da Convenção Americana, e citou as jurisprudências dos casos Mayagna e Sawhoyamaya.⁴⁰⁸ Embora o Estado do Suriname não reconheça o direito à propriedade comunal dos membros de seus povos tribais, como o Estado ratificou tanto o PIDCP como o PIDESC, e esses instrumentos são aplicáveis aos povos indígenas, a Corte IDH interpretou que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos povos tribais.⁴⁰⁹

A Corte IDH refutou o argumento do Estado do Suriname de que o povo Saramaka poderia reivindicar judicialmente os seus direitos, pois a legislação interna se mostrava insuficiente para assegurar o direito de propriedade comunal da população. No mesmo sentido, a legislação sobre gestão florestal, que garantiria a possibilidade de obter permissões de “florestas comunitárias”, foi negada reiteradamente aos membros da comunidade, pelo fato de não serem considerados sujeitos de direito, confirmando a violação aos direitos constantes dos arts. 3, 21 e 25 da Convenção.

Acerca das questões ambientais, analisadas de forma indireta, assim se posicionou a Corte IDH:

A Corte considera que as concessões madeireiras que o Estado outorgou sobre as terras da região superior do Rio Suriname danificaram o meio ambiente e que a deterioração teve um impacto negativo sobre as terras e os recursos naturais que os membros do povo Saramaka utilizavam tradicionalmente, que se encontram, total ou parcialmente, dentro dos limites do território sobre o qual têm direito à propriedade comunal. O Estado não realizou ou supervisou estudos de impacto ambiental e social prévios, nem mesmo pôs em prática garantias ou mecanismos a fim de assegurar que estas concessões madeireiras não causassem um dano maior ao território e às comunidades Saramaka. Ademais, o Estado não permitiu a participação efetiva do povo Saramaka, de acordo com suas tradições e costumes, no processo de tomada de decisões a respeito das concessões madeireiras e, por sua vez, os membros do povo Saramaka não receberam nenhum benefício da extração madeireira em seu território. Tudo isso constitui uma violação do direito à propriedade dos integrantes do povo Saramaka, reconhecido no artigo 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento.

As concessões outorgadas às empresas de mineração de ouro nas terras comunais indígenas também lhes causaram danos. Os recursos naturais sempre

⁴⁰⁸CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafo 89. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴⁰⁹Ibid., Parágrafos 93; 94; 95.

foram utilizados pelo povo Saramaka e são necessários para a sua subsistência. De acordo com o entendimento da Corte IDH, a população deveria ser consultada previamente a respeito de concessão que envolva qualquer recurso natural existente dentro das terras indígenas e tribais, pois, segundo ela, a extração “[...] afetaria inevitavelmente outros recursos que são vitais para seu modo de vida”.⁴¹⁰

Comprovada a violação aos Direitos Humanos, o Estado do Suriname foi obrigado, por sentença, a reparar adequadamente os danos causados ao povo Saramaka⁴¹¹, mediante o pagamento de indenização por danos materiais, fixados em US\$ 75.000 (setenta e cinco mil dólares). Essa importância deverá ser acrescida ao fundo de desenvolvimento que será constituído.

Importante precedente a respeito da reparação por dano ambiental foi confirmado neste caso:

200. No capítulo anterior a Corte descreveu o dano ambiental e a destruição das terras e recursos utilizados tradicionalmente pelo povo Saramaka, bem como seu impacto sobre a propriedade deste povo, não apenas quanto aos recursos de subsistência, mas também em relação à conexão espiritual que o povo Saramaka tem com seu território (pars. 80-85 e 150-151 supra). Além disso, existe prova que indica o sofrimento e a angústia que o povo Saramaka atravessou como resultado de uma longa e contínua luta pelo reconhecimento legal de seu direito ao território que tradicionalmente ocuparam e utilizaram durante séculos (pars. 64(a), 64(b), 64(c), 64(f), 64(h), 65(a), 65(b) e 65(f) supra), assim como a frustração a respeito do sistema jurídico interno que não os protege contra violações a este direito (pars. 178-185 supra). Tudo isso constitui uma depreciação de seus valores culturais e espirituais. A Corte considera que o dano imaterial que estas alterações causaram no tecido da própria sociedade do povo Saramaka lhes dá o direito de obter uma justa indenização. 201. Por estas razões, a Corte ordena, em equidade, que o Estado designe a soma de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares estadunidenses) a um fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo Saramaka em seu território tradicional. Este fundo terá como objetivo financiar projetos educativos, de habitação, agrícolas e sanitários, bem como proporcionar eletricidade e água potável, caso seja necessário, em benefício do povo Saramaka. O Estado deverá designar esta quantia para o estabelecimento deste fundo de desenvolvimento de acordo com o estabelecido no parágrafo 208 da presente Sentença.⁴¹²

Reconheceram-se expressamente o dano ambiental e a necessidade de o povo Saramaka ser indenizado, por meio de instituição de fundo de desenvolvimento para proporcionar melhorias nos serviços de distribuição de água, energia elétrica e no

⁴¹⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafo 155. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴¹¹Ibid., Capítulo VIII.

⁴¹²Ibid., Parágrafos 200; 201.

fornecimento de outros serviços básicos à população. Ficou assegurado o direito de os membros serem consultados antes de o Estado adotar e implementar decisões que afetem os direitos do povo Saramaka.

2.3.3.2.7 Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e seus membros *versus* Equador

A CIDH apresentou à Corte IDH o caso nº 12.465, que envolve o Povo Indígena Kichwa de Sarayaku e o Equador. De acordo com a denúncia, o Equador autorizou empresa privada a realizar atividades de exploração e extração de petróleo no território indígena, na década de 1990, sem consultar previamente os índios.

Na Corte IDH foram deferidas Medidas Provisórias em favor do Povo Sarayaku, em 6 de julho de 2004, ratificadas em 4 de fevereiro de 2010.⁴¹³

Os representantes do Povo Indígena apresentaram provas das violações aos direitos da cultura e da integridade pessoal. Foram apresentadas também as manifestações do Estado e das entidades que participam do processo como *amicus curie*.

Em agosto de 2011 fora emitido pedido de diligência e visitado o Povo Sarayaku, a fim de verificar os problemas socioambientais retratados nos autos. A Corte IDH exarou Resolução em 20 de janeiro de 2012.⁴¹⁴ Pela primeira vez na história uma delegação de juízes da Corte IDH realizou diligência ao local dos fatos de um caso contencioso submetido à sua jurisdição.⁴¹⁵

Os juízes concluíram que o Equador deveria ser responsabilizado pelas violações dos Direitos Humanos do Povo Sarayaku. Esgotados os procedimentos regulamentares e a produção das provas documental, testemunhal e pericial, sobreveio sentença, na qual se atestou que a biodiversidade no entorno do povoado de Sarayaku é extremamente abundante e de difícil acesso, onde o Povo Indígena sobrevive da caça, pesca e colheita.

⁴¹³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴¹⁴Cf. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Resolução do Presidente da Corte de 20 de janeiro de 2012 (Ibid.).

⁴¹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Ficou comprovada a violação aos direitos de consulta livre, prévia e informada e da necessidade de a comunidade manifestar-se, bem como ao direito de propriedade comunal indígena. A Corte IDH interpretou o art. 21 da Convenção Americana, a Convenção nº 169 da OIT e aplicou a jurisprudência do Caso Yakye Axa *versus* Paraguai, referida no Título 2.3.3.2.3.

A sentença reconheceu que os estudos de impacto ambiental desrespeitaram o art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT, a jurisprudência e as normas internacionais sobre a matéria, pois não tiveram a participação do Povo Sarayaku; os estudos foram realizados por empresa contratada pela concessionária, sem a devida fiscalização dos órgãos governamentais, e desconsiderou a influência social, espiritual e cultural do povo afetado.⁴¹⁶

A sentença proferida declarou a responsabilidade do Estado pela violação aos direitos à consulta, à propriedade comunal indígena, à identidade cultural, à vida, à integridade pessoal, ao direito à propriedade, às garantias e à proteção judiciais, e determinou que os danos fossem reparados, de acordo com as disposições nela contidas.⁴¹⁷

2.3.4 Consulta, Informação e Consentimento Prévio e Motivado das Comunidades Afetadas por Empreendimentos Autorizados pelos Estados

Atualmente existem diversos instrumentos internacionais por meio dos quais é possível realizar adequada consulta prévia, livre e informada, com o objetivo de obter ou não o consentimento das populações quanto aos empreendimentos que podem afetá-los, especialmente os Povos Indígenas.

É obrigação dos Estados respeitar, proteger e garantir a consulta prévia, pois, nela, estão envolvidos diversos direitos, como a vida, a integridade pessoal, a propriedade, a não discriminação, a cultura, o Meio Ambiente, e outros.

No entanto, na prática, os conflitos são acentuados. De um lado, os Estados e os empreendedores defendem que a consulta é sempre realizada em respeito aos

⁴¹⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Parágrafo 207. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴¹⁷Ibid., p. 106-108.

direitos dos povos envolvidos; de outro, essa população discorda dos procedimentos adotados. Rebatem dizendo que não são informados adequadamente, que muitas informações são omitidas, que desconhecem a extensão das atividades extrativas em suas terras, os riscos e os impactos ambientais que os empreendimentos podem acarretar em seu modo de vida.

A resposta a esses embaraços pode ser encontrada nos instrumentos internacionais que garantem o direito à consulta prévia, livre e informada, também na jurisprudência do SIDH e nas constituições.

As consultas devem ser realizadas antes da autorização de funcionamento e de execução dos empreendimentos, com a participação das comunidades intrinsecamente relacionadas aos projetos e às propostas governamentais. Ela deve ser livre em todas as esferas do Governo, sem discriminação ou omissão, de modo que a população possa decidir com liberdade.

As informações previamente fornecidas possibilitam a análise e a ampla discussão entre os membros das comunidades, como pode se extrair do excerto abaixo:

[...] tratándose de proyectos se deben conocer los alcances del proyecto a desarrollar. Con este fin se deberían realizar estudios antropológicos por parte de expertos imparciales acerca de la afectación al interior de los pueblos sobre su cosmovisión y la forma como debe desarrollarse la consulta dentro de un pueblo indígena específico, y, a su vez, traducir a la lengua del pueblo estos estudios para su comprensión.⁴¹⁸

O primeiro e mais importante instrumento internacional é o Convênio nº 169 da OIT, que disciplina o direito de consulta que envolve medidas administrativas e legislativas que afetam os direitos do Povo Indígena.⁴¹⁹ Essa regra é vinculante para os Estados que ratificaram a Convenção, como é o caso do Brasil.⁴²⁰

A consulta prévia, de acordo com a regra convencional ditada pela OIT, deve ser ampla e apropriada às circunstâncias do caso, realizada de boa-fé, com o objetivo

⁴¹⁸PALACIOS, Luz Ángela Patiño. Fundamentos y práctica internacional del derecho a la consulta previa, libre e informada a pueblos indígenas. **ACDI**, Bogotá, v. 7, p. 69-111, 2014 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4941884.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴¹⁹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Conforme arts. 6º, 7º, 8º, 12 e 15 da Convenção nº 169, da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴²⁰Ibid.

de alcançar acordo e consentimento sobre as medidas propostas.⁴²¹ Estudos devem ser elaborados com a participação dos povos interessados “[...] para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”.⁴²² Estudos esses que devem embasar os critérios para a execução das atividades a serem desenvolvidas.

A consulta deve ser ampla, de forma a abarcar as situações que possam afetar os Povos Indígenas. Para que isso ocorra, deve buscar-se “[...] um diálogo intercultural para conocer las prioridades e ideas de desarrollo que manejan los pueblos indígenas, con el fim de garantizar sus derechos a la participación, identidade cultural, propriedade, entre otros”.⁴²³

O direito de o Povo Indígena escolher suas prioridades e seu processo de desenvolvimento está inserto no art. 7.1 da Convenção nº 169 da OIT

[...] na medida em que ele [o empreendimento] afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.⁴²⁴

A ONU também dispõe de um instrumento de defesa universal dos direitos de consulta prévia, informada e consentida, dos Povos Indígenas: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUPI). Essa norma convencional estabelece expressamente nos seus artigos 15, 17, 18 e 19 que os Estados devem assegurar a realização de consulta prévia de boa-fé⁴²⁵, considerando a autodeterminação dos Povos e os Direitos Humanos reconhecidos sem qualquer discriminação. No caso dos Povos Indígenas, a consulta é indispensável para a sua

⁴²¹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Conforme arts. 6º, da Convenção nº 169, da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴²²BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Conforme arts. 7º.4, da Convenção nº 169, da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴²³ESTÁNDARES DE APLICACIÓN DEL DERECHO A LA CONSULTA PREVIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Ministerio de Cultura. Perú. p. 47. Disponível em: <<http://consultaprevia.cultura.gob.pe/wp-content/uploads/2016/07/Estandares-Aplicacion-Derecho-Consulta-Previas-en-Sistema-Interamericano-de-DDHH.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

⁴²⁴BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Conforme art. 7º.1 da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017. Ibid., conforme arts. 7º.1., da Convenção nº 169, da OIT.

⁴²⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

existência, bem-estar e desenvolvimento integral, diante das suas particularidades e tradições.⁴²⁶

Embora seja obrigação consultá-los, o que se verifica na prática é o desrespeito. No caso do Brasil, muitas vezes nem mesmo a CRFB/88 é observada, a exemplo das autorizações para exploração de recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais localizadas em terras indígenas.⁴²⁷

Os órgãos que integram o SIDH firmaram jurisprudência pela necessidade de as comunidades atingidas por empreendimentos (Povos Indígenas e comunidades tribais e afrodescendentes) serem adequadamente consultadas de acordo com os seus costumes e tradições, de modo que possam consentir ou não com a iniciativa.

Os julgados da CIDH e da Corte IDH destacam que a participação dos povos interessados deve ser efetiva. Licenças ambientais, estudos de desalojamento, exploração de recursos, tudo deve ser informado.

A jurisprudência da Corte IDH, ao analisar, pela via reflexa, o Direito Ambiental, assegurou o direito de buscar e de receber informação, consagrado no art. 13 da Convenção Americana, às pessoas que desejam esclarecimentos a respeito de projetos que possam causar prejuízos ao meio ambiente.

De acordo com as decisões dos órgãos do SIDH, abordadas nos Títulos 2.3.3.1 e 2.3.3.2, houve importante avanço quanto ao reconhecimento da obrigação de os Estados, antes de adotar decisões que afetem diretamente algum direito, promover consulta à população.

Neste aspecto, destaca-se que:

[...] la consulta previa se fundamenta en el derecho a la participación, la cual en últimas o implica la toma definitiva de la decisión por parte de los pueblos indígenas, contrario a lo que sucede con el consentimiento libre, previo e informado que se fundamenta en el principio a la libre determinación de los pueblos, en virtud del cual pueden establecer su condición política, lograr libremente su desarrollo económico, social y cultural, es decir que pueden

⁴²⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

⁴²⁷BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Art. 231, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

decidir sobre los proyectos que logren afectarles y además es permita a los pueblos indígenas tomar la decisión final directamente.⁴²⁸

Importante mecanismo de defesa dos direitos dessa população foi a aprovação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 14 de junho de 2016.⁴²⁹ Neste instrumento, houve o expresso reconhecimento do direito de os Povos Indígenas não serem privados de informações acerca de possíveis violações da sua forma de vida, das leis e das suas tradições, sem o seu consentimento livre e prévio.

O direito ao Meio Ambiente sadio, sem qualquer discriminação, foi assegurado no art. XIX da aludida Declaração.⁴³⁰

Diante da existência de instrumentos que albergam esses direitos, é obrigação de os Estados disponibilizarem mecanismos que alcancem o consentimento prévio e livre, de acordo com os costumes e as tradições dos Povos Indígenas e com vistas a abranger as suas terras e os recursos naturais que nelas existam, diante da expectativa de sua exploração por terceiros.

O SIDH, por meio dos estandartes dos seus órgãos, estabeleceu alguns critérios que devem ser cumpridos pelos Estados-Partes, a fim de a consulta prévia compatibilizar-se com a garantia dos Direitos Humanos:

a. As consultas devem ser prévias ao empreendimento e devem assegurar a ampla participação dos Povos Indígenas, critérios apreciados no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador.⁴³¹

b. As consultas devem ser de boa-fé e não devem de modo algum coagir os Povos Indígenas, com objetivo de alcançar o acordo e o consentimento livre e informado deles sobre os projetos de desenvolvimento que possam afetar as terras e

⁴²⁸PALACIOS, Luz Ángela Patiño. Fundamentos y práctica internacional del derecho a la consulta previa, libre e informada a pueblos indígenas. **ACDI**, Bogotá, v. 7, p. 69-111, 2014 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4941884.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴²⁹ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Washington (EUA), 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

⁴³⁰ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Washington (EUA), 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

⁴³¹CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Parágrafos 133 e 181. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

os recursos naturais dessa população. Esse aspecto foi apreciado no Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador.⁴³²

c. As consultas devem ser adaptadas à cultura de cada Povo Indígena, considerando seus costumes e suas tradições, a fim de que a tomada de decisão não seja viciada. Essa providência obriga que ocorra amplo diálogo entre a população indígena e o Estado, mediante informações precisas acerca do empreendimento e dos impactos nas terras e nos recursos naturais de sua propriedade. Esse critério foi abordado no Caso do Povo Saramaka *versus* Suriname⁴³³ e no caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador⁴³⁴.

d. Os Povos Indígenas devem ser amplamente informados, de forma segura e compreensível, sobre o alcance e as consequências dos empreendimentos que se pretende implantar nas suas terras, incluídos os riscos ambientais. É o que consta na sentença proferida no caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador.⁴³⁵

e. A finalidade das consultas é a celebração de um acordo, com o consentimento expresso do Povo Indígena.

A jurisprudência da Corte IDH, em casos de grande impacto, como no caso do Povo Samaraka *versus* Suriname, exige que esse consentimento seja prévio, livre e informado.⁴³⁶ Também o faz quando houver depósito de materiais perigosos nas

⁴³²Cf. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Parágrafo 186 (Ibid.).

⁴³³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafo 133. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴³⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Parágrafo 201. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴³⁵Cf. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Parágrafo 208 (Ibid.).

⁴³⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafos 17, 134, 135 e 136. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

terras indígenas ou quando for necessário desalojá-los de forma permanente, de acordo com o disposto no art. 29.2 da DNUPI.⁴³⁷

f. Tratando-se de comunidades comunais e de terras ancestrais, quando realizada a consulta, os Estados devem assegurar: 1. a participação efetiva da população em todas as etapas do empreendimento; 2. que a comunidade seja beneficiada com o desenvolvimento; e 3. obrigatoriamente que a EIA seja realizada por entidades independentes e especializadas, com vistas à preservação, proteção e garantia da relação especial dos Povos Indígenas com suas terras, notadamente a da subsistência. Essa foi a decisão no caso *Povo Saramaka versus Suriname*⁴³⁸ e no caso *Kichma de Sarayaku versus Equador*.⁴³⁹

Em todas as situações, há obrigação de os Estados organizarem-se adequadamente de forma a cumprir a jurisprudência consolidada pelo SIDH, e a tendência é de que o SIDH dilate a proteção do Direito Ambiental correlacionando-o aos Direitos Humanos, justamente utilizando o mecanismo da consulta prévia, livre e informada, nos termos dos critérios adotados pela jurisprudência da CIDH e da Corte IDH.

⁴³⁷ ESTÁNDARES DE APLICACIÓN DEL DERECHO A LA CONSULTA PREVIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Ministerio de Cultura. Perú. p. 53-54. Disponível em: <<http://consultaprevia.cultura.gob.pe/wp-content/uploads/2016/07/Estandares-Aplicacion-Derecho-Consulta-Previa-en-Sistema-Interamericano-de-DDHH.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

⁴³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Parágrafo 129. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁴³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Parágrafos 160, 165, 166, 177, 216 e 217. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

CAPÍTULO 3

A CONSTRUÇÃO DE BELO MONTE, A (IN)JUSTIÇA E O RACISMO AMBIENTAL: VIOLAÇÃO E DESPREZO ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS E RIBEIRINHAS DO ALTO XINGU

Este Capítulo pretende contextualizar o processo de construção da UHE Belo Monte e a tentativa frustrada de impedi-lo.

Procura retratar o liame entre as violações dos Direitos Humanos e o Racismo Ambiental, bem como estimular a reflexão sobre a invisibilidade dos Grupos Vulneráveis.

3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE BELO MONTE

Em julho de 2010, começou a ser implementada nas cidades de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, no Estado do Pará, na Amazônia, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, prevista para ser a terceira maior hidrelétrica do mundo, com potência para gerar mais de 11000 MW/hora.

Sua instalação foi considerada pelo governo federal a obra prioritária do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O projeto foi inicialmente planejado em meados da década de 1980, como uma das obras de infraestrutura e integração da Amazônia do governo militar. Desde então movimentos sociais, organizações não governamentais, artistas, cineastas, Povos Indígenas e outras populações atingidas se envolveram pessoal e judicialmente, de modo que a construção da barragem se tornou um dos processos mais longos e emblemáticos do País.

Representantes de moradores da região afirmam que a obra apresenta inúmeras irregularidades: ausência de participação popular, ausência de estudos de impacto ambiental adequados, deslocamentos forçados para áreas não produtivas e sem condições de sobrevivência, ações que violam direitos à vida, à integridade, à saúde, à liberdade e à propriedade.

O Instituto Brasileiro do Ambiente e Recursos Naturais (Ibama) outorgou a licença de operação para a UHE Belo Monte em novembro de 2010. Com o documento, a Norte Energia recebeu a permissão para encher a represa.

Segundo a Justiça Global, a licença foi concedida sem a Norte Energia “[...] ter cumprido com as condicionantes necessárias para garantir vida, saúde e integridade da população afetada”.⁴⁴⁰ As comunidades indígenas afetadas pela hidrelétrica estão protegidas por medidas cautelares expedidas em 2011 pela Comissão Interamericana, e, segundo as denúncias, o Estado Brasileiro também não as cumpre.

Em agosto de 2017, nova medida judicial sobrestou o prosseguimento da obra pelo descumprimento de condicionantes para a liberação da licença de instalação, em 2010.

Fatos que indicam discriminação e Racismo Ambiental.

3.1.1 A História de Belo Monte

Os primeiros estudos surgiram do aproveitamento hidrelétrico no Rio Xingu, no Pará, durante a ditadura militar.⁴⁴¹

De acordo com os dados extraídos do Ministério de Minas e Energia⁴⁴², iniciaram-se, em 1975, os estudos de Inventário da Bacia do Rio Xingu. Na década de 1980, esses estudos concluíram pela viabilidade da construção de cinco hidrelétricas no Rio Xingu.⁴⁴³ Iniciou-se o estudo de viabilidade técnica e econômica do chamado Complexo Hidrelétrico de Altamira, que englobava as Usinas de Babaquara e Kararaô.⁴⁴⁴

⁴⁴⁰JUSTIÇA GLOBAL. Brasil responderá na Comissão Interamericana por violações de direitos humanos em Belo Monte. Rio de Janeiro (RJ), 07 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/brasil-respondera-na-comissao-interamericana-por-violacoes-de-direitos-humanos-em-belo-monte/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴¹FAINGUELERNT, Maíra Borges. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 2, Apr./June 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000200245&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴²BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Eletrobrás. Atualização do inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, 31 de outubro de 2007. Rio de Janeiro, 31 out. 2007. Disponível em: <http://eletrobras.com/pt/AreasdeAtuacao/geracao/belo_monte/Atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-Invent%C3%A1rio-Hidrel%C3%A9trico-da-Bacia-Hidrogr%C3%A1fica-do-Rio-Xingu.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴³FAINGUELERNT, op. cit., nota 441.

⁴⁴⁴Kararaô significa “grito de guerra”, conforme BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Observatório da Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia. Relatório de Pesquisa.

Desde 1970, movimentos sociais ambientalistas e indígenas da região manifestaram-se contra o empreendimento.

O Plano Nacional de Energia Elétrica 1987-2010⁴⁴⁵, denominado Plano 2010, aprovado por meio do Decreto Federal nº 96.652, de 6 de setembro de 1988, considerado balizador do atendimento ao mercado brasileiro de energia elétrica, asseverou que, das fontes energéticas disponíveis no Brasil para a geração de energia elétrica, a hidroeletricidade é a que apresenta mais perspectivas de aproveitamento, devido ao grande potencial disponível a custos inferiores à de outras opções. E a grande aposta é a Região Amazônica, com perspectiva de construção de 40 usinas hidrelétricas.

Os estudos do Plano 2010 apontaram que a UHE Kararaô era a melhor opção para iniciar a integração das usinas do Rio Xingu.⁴⁴⁶

Em 1989, realizou-se em Altamira o I Encontro das Nações Indígenas do Xingu. Esse encontro, que reuniu mais de 600 índios, teve por objetivo protestar pelas decisões tomadas pelo governo brasileiro sem a participação dos Povos Indígenas que seriam atingidos com a construção das hidrelétricas no Rio Xingu. Brasileiros e estrangeiros participaram do evento.

Uma foto da índia Tuíra, em 1989⁴⁴⁷, que encostou um facão no rosto de José Antônio Muniz Lopes, na época diretor da Eletronorte, ficou conhecida mundialmente e representou a resistência dos Povos Indígenas à iniciativa do projeto.⁴⁴⁸

Diante da grande repercussão mundial e da promulgação da CRFB/88, que determina a demarcação das terras indígenas, a construção da UHE Kararaô foi sobrestada.

Relatório Territorial da Região do Médio Xingu. Rio de Janeiro, 2015. p. 22. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7513/1/RP_Observatório_2015.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴⁵BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). Plano Nacional de Energia Elétrica 1987-2010. Relatório Executivo. Rio de Janeiro, dez. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96652-88.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴⁶XINGU VIVO. Movimento Xingu Vivo para sempre. Altamira (PA), 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/historico/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴⁷GOOGLE. Imagem Usina Hidrelétrica Belo Monte. [S.l.]: 2015. Disponível em: <<https://acervoh.files.wordpress.com/2015/02/uhe-belo-monte-02hi020002-c2a9pj2-e1424784970825.jpg>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴⁸FACHIN, Patricia. Belo Monte: uma monstruosidade apocalíptica. Entrevista concedida por Dom Erwin Kräutler. **Revista IHU On-Line**, São Leopoldo (RS), v. 37, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3395&secao=337>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Na década de 1990, a prioridade do governo era promover e estimular as privatizações. Com os apagões elétricos ocorridos durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso e o racionamento de energia, aliados à falta de chuva e à crise da eletricidade no País, Belo Monte, antes chamada de UHE Kararaô, foi considerada a solução para o desenvolvimento da hidroeletricidade, de acordo com o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).⁴⁴⁹

Em 11 de outubro de 1989, o Relatório Final da 1ª Etapa dos Estudos de Viabilidade do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi encaminhado pela Eletronorte ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE) para análise e aprovação.⁴⁵⁰ Em 1993, técnicos da DNAEE e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) firmaram entendimento da necessidade de revisão dos estudos. Em 25 de novembro de 1994, por meio da Portaria nº 769 do DNAEE, foi criado um grupo de trabalho, composto de técnicos da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), da Eletrobrás e do DNAEE, com objetivo de reavaliar os termos da Primeira Etapa e atualizar os estudos ambientais, hidrológicos, de orçamento e a viabilização sócio-política do empreendimento.⁴⁵¹ Em outubro de 1999, a Eletrobrás encaminhou ao Ministério de Minas e Energia, para estudos, nova proposta e pedido de autorização, que foi deferido no mesmo mês.

Em junho de 2000, consolidou-se o relatório da Avaliação da UHE Belo Monte, que

[...] concluiu pela alta atratividade do empreendimento e recomendou a continuidade dos estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental da “Alternativa Canais”, com vistas ao atendimento do cronograma de entrada em operação da primeira unidade em 31 de março de 2008.⁴⁵²

⁴⁴⁹FAINGUELERNT, Maíra Borges. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 2, Apr./June 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000200245&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁵⁰FIGUEIRA NETTO, Carlos Alberto de Moya; FRANCO, Hélio Costa de Barros; REZENDE, Paulo Fernando Vieira Souto. AHE Belo Monte – evolução dos estudos. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE GRANDES BARRAGENS, 27., 2007, Belém (PA). Disponível em: <http://eletrobras.com/pt/AreasdeAtuacao/geracao/belo_monte/AHE-Belo-Monte-Evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-Estudos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁴⁵¹Ibid.

⁴⁵²Ibid.

Em dezembro de 2000, firmou-se entre a Eletrobrás e a Eletronorte acordo de cooperação técnica para canalizar recursos e viabilizar o desenvolvimento da 2ª Etapa dos Estudos de Viabilidade do UHE de Belo Monte.

Os estudos de complementação da viabilidade do empreendimento no Rio Xingu abrangiam diretamente os Municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Senador José Porfírio e Vitória do Xingu, e indiretamente os Municípios de Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz e Uruará.⁴⁵³

Em 28 de fevereiro de 2002, a Eletrobrás e a Eletronorte encaminharam à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) o Relatório Final dos Estudos de Viabilidade da UHE Belo Monte, excluídos os estudos ambientais, por decisão judicial.⁴⁵⁴

Audiências foram realizadas sem a participação efetiva e o consentimento das populações que seriam impactadas com a UHE Belo Monte, de acordo com o Ministério Público Federal (MPF). O movimento contra a construção da hidrelétrica prosseguia.

Em julho de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005, o Congresso Nacional autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, após estudos desenvolvidos pela Eletrobrás: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Avaliação Ambiental Integrada (AAI) da Bacia do Rio Xingu e estudo de natureza antropológica atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, que devem, nos termos do § 3º do art. 231 da CRFB/88, ser ouvidas.⁴⁵⁵

⁴⁵³BRASIL. Ministério de Minas e Energia; Empresa de Pesquisa Energética. Otimização da viabilidade do AHE Belo Monte. Brasília (DF), set. 2009. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20EPE%20-%20Estudo%20de%20otimiza%C3%A7%C3%A3o%20UHE%20Belo%20Monte.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁵⁴BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 2008.39.03.000071-9. Data de autuação: 06 fev. 2008. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200839030000719&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁵⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005. Brasília (DF), 14 jul. 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-788-13-julho-2005-537812-norma-pl.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Eletrobrás, Andrade Gutierrez, Camargo Correa e Norberto Odebrecht, em agosto de 2005, assinam acordo de Cooperação Técnica visando à conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental da UHE Belo Monte.

De acordo com dados obtidos da Eletrobrás, adicionalmente aos estudos supramencionados:

[...] será realizado um EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental) completo e atualizado, cujo intuito não é o mero cumprimento de ritos legais, mas tornar-se um instrumento de discussão das condicionantes do Projeto com a sociedade, aumentando a transparência do processo e criando a legitimidade necessária ao sucesso do empreendimento. Como exemplo, cita-se a programação, pelo IBAMA, de Consultas Públicas junto à população dos municípios da área de influência, com a participação da FUNAI, para elaboração dos Termos de Referência, incluindo mobilização das lideranças indígenas para que se manifestem democraticamente. Somente o EIA-RIMA será capaz de indicar o real impacto do empreendimento ante as condições ambientais locais atuais, identificando os impactos, as medidas mitigadoras e as compensatórias, detalhando os condicionantes ambientais e institucionais atuais condizentes com esta etapa do processo de licenciamento ambiental. Somando-se ao EIA-RIMA (que normalmente já incluiria a variável etno-ecológica), há a demanda, no Decreto Legislativo 788/2005, de um Estudo Etno-Ecológico (um estudo antropológico específico) que permite um levantamento completo junto às Comunidades Indígenas para conhecer sua situação atual e futura com a construção do Projeto e as suas reais necessidades e obedecendo às demandas da Constituição Federal. Tal estudo tem o envolvimento da própria FUNAI desde seu início, inclusive na elaboração dos Termos de Referência específicos.⁴⁵⁶

Em março de 2006, foi concedida liminar suspendendo todo e qualquer ato concernente ao licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, especialmente as audiências públicas. Em maio, a liminar foi revogada e autorizada a realização de estudos, consultas públicas e audiências, bem como de atos para o Ibama concluir o termo de referência subsidiário ao EIA/RIMA e o procedimento de liberação ou não do licenciamento da obra.⁴⁵⁷

Em dezembro de 2006, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região deu provimento parcial ao agravo interposto, e o STF, ao apreciar o pedido de suspensão da União, suspendeu, em parte, a execução do acórdão proferido pelo TRF, para

⁴⁵⁶FIGUEIRA NETTO, Carlos Alberto de Moya; FRANCO, Hélio Costa de Barros; REZENDE, Paulo Fernando Vieira Souto. AHE Belo Monte – evolução dos estudos. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE GRANDES BARRAGENS, 27., 2007, Belém (PA). Disponível em: <http://eletrobras.com/pt/AreasdeAtuacao/geracao/belo_monte/AHE-Belo-Monte-Evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-Estudos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁴⁵⁷BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 2006.39.03.000711-8. Data de autuação: 24 mar. 2006. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=7098820064013903&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

permitir ao Ibama a oitiva das comunidades indígenas e a realização do EIA e do laudo antropológico para posterior apreciação do Congresso Nacional.⁴⁵⁸

Em outubro de 2007, foi protocolado na ANEEL o estudo de atualização do Inventário do Rio Xingu.

Em dezembro de 2007, o Ibama emite o Termo de Referência (TR) para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O mês de abril de 2009 foi marcado pelo parecer do Ibama acerca dos “Documentos necessários ao aceite do Estudo Ambiental” e “Documentos necessários à análise de mérito dos estudos, a serem entregues antes das Audiências Públicas”.⁴⁵⁹

Em maio de 2009, o Ibama torna público que recebeu o EIA e o RIMA e que tais documentos estariam disponíveis em seu sítio eletrônico, mas apenas alguns volumes foram disponibilizados. Em 8 de setembro de 2009, meses depois, foi disponibilizado o último volume dos documentos.⁴⁶⁰

Mas o EIA/RIMA completo somente foi apresentado aos interessados dois dias antes das audiências públicas. São 36 volumes e mais de 20 mil páginas. O MPF propôs medida judicial questionando a não realização das audiências necessárias e ausência das manifestações prévias dos interessados, bem como a omissão de parte do Estudo do Componente Indígena do EIA/RIMA, denominado Estudo Etnoecológico, e dos impactos que sofreriam os Povos Indígenas. Houve, em 2009, concessão parcial de liminar determinando a realização de novas audiências.⁴⁶¹

No final de novembro de 2009, um parecer técnico do Ibama, não disponibilizado, foi elaborado para denunciar pressões políticas para a liberação da obra.

⁴⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar: SL 125 PA. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19139818/suspensao-de-liminar-sl-125-pa-stf>>. Acesso em 20 set. 2017.

⁴⁵⁹SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁶⁰SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁶¹BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 2008.39.03.000071-9. Data de autuação: 06 fev. 2008. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200839030000719&secao=A TM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 18 set. 2017.

Após árdua disputa judicial, o Ministério do Meio Ambiente concede a Licença Ambiental Prévia (LP), de nº 342/2010, para o projeto da UHE Belo Monte, em 1º de fevereiro de 2010, por meio do Ibama. O documento lista um conjunto de mais de 40 condicionantes para sua validade⁴⁶², como forma de mitigar as lacunas constantes no EIA. Essas condicionantes consubstanciam-se em compromissos que o empreendedor e o governo federal devem cumprir para garantir a sustentabilidade ambiental do empreendimento.

Em abril de 2010, é realizado o leilão pela ANEEL, tendo como vencedor o Consórcio Norte Energia (Norte Energia), que encontra dificuldades para cumprir as condicionantes impostas pela LP. Em 2011 é concedida a licença de instalação parcial, para permitir a construção de alojamentos, canteiros industriais e área de estoque de solo e madeira.⁴⁶³

A licença de operação foi concedida pelo Ibama em novembro de 2015 e suspensão em agosto de 2016 pela Justiça Federal do Pará. Em abril de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) suspendeu a Licença de Operação (LO) por descumprimento da condicionante de saneamento básico do município de Altamira.⁴⁶⁴

Em 13 de setembro de 2017, o TRF1 suspendeu a Licença Prévia (LI) da UHE Belo Monte, pelo fato de a Norte Energia não realizar adequadamente as obras relativas ao reassentamento das comunidades afetadas pelo empreendimento, por problemas nos projetos das casas ofertadas, uma das condicionantes à obtenção da LI nº 795/11 do empreendimento.⁴⁶⁵

⁴⁶²BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ibama concede licença ambiental prévia para a usina hidrelétrica de Belo Monte. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/6071-ibama-concede-licenca-ambiental-previa-para-a-usina-hidreletrica-de-belo-monte>>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁴⁶³XINGU+23. Cronologia de Belo Monte. Altamira (PA), [20--]. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/x23/?page_id=3012>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁴⁶⁴BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 0053298-77.2016.4.01.0000. Grupo: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela. Brasília (DF), 08 set. 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00532987720164010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴⁶⁵BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo nº 0073116-20.2013.4.01.0000. Grupo: Agravo de Instrumento. Data de autuação: 07 dez. 2013. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00731162020134010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 02 out. 2017.

3.1.2 Decisão por Belo Monte (Enfrentamento do Apagão e do Desenvolvimentismo do PAC)

O Brasil, durante o segundo mandato do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, entre 2001 e 2002, enfrentou a chamada crise do “apagão”⁴⁶⁶, que afetou o fornecimento e a distribuição de energia elétrica no País. Entre as causas, segundo divulgado na época, estavam: estiagem prolongada, ausência de planejamento e investimento no setor energético, baixa do nível da água nos reservatórios das hidrelétricas nacionais. Houve períodos de racionamento de energia elétrica.⁴⁶⁷

Com vistas a evitar novos racionamentos, o governo investiu em linhas de transmissão de energia elétrica. Insuficientes, optou-se pela construção de usinas hidrelétricas na Região Norte, a fim de garantir a produção necessária para as demais regiões, iniciativas que foram suspensas em razão das preocupações socioambientais e dos movimentos em defesa dos Povos Indígenas e dos ribeirinhos.⁴⁶⁸

Em 2007, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva implementou o PAC, com o propósito de estimular o desenvolvimento econômico por meio de investimentos em infraestrutura e medidas institucionais.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), como o PAC engloba orçamento da União, de Estados, Municípios e da iniciativa privada, o acompanhamento das ações ficou comprometido.⁴⁶⁹

Na agenda política estava o crescimento da matriz energética nacional, e como o maior potencial encontra-se na Região Norte, a UHE Belo Monte ressurgiu como projeto prioritário e estratégico do PAC.

⁴⁶⁶O GLOBO. Da falta de estrutura fez-se a ‘crise do apagão’ no Brasil do início do século XXI. Rio de Janeiro (RJ), 07 ago. 2013. Disponível em: <acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/da-falta-de-estrutura-fez-se-cri-se-do-apagao-no-brasil-do-inicio-do-seculo-xxi-9396417>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁶⁷Ibid.

⁴⁶⁸Ibid.

⁴⁶⁹BRASIL. Tribunal de Contas da União. Versão simplificada das contas do Governo da República – Exercício de 2009. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2009/Textos/Ficha%209%20-%20PAC.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

O discurso governamental acerca da implantação da UHE Belo Monte era “[...] extremamente relevante para a sociedade brasileira, consideradas as projeções do planejamento energético nacional”.

Dados do Ministério do Planejamento⁴⁷⁰, de 30 de junho de 2017, afirmam que o investimento do PAC para a UHE Belo Monte é estimada em R\$ 28.861.480.000,00 (vinte e oito bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

3.1.3 Estudo de Impacto Ambiental, Condicionantes e seu Descumprimento

O licenciamento ambiental do projeto UHE Belo Monte foi aprovado pelo Ibama mediante expedição da Licença Prévia nº 342/2010, contendo 40 condicionantes acerca da mitigação dos impactos e mais 26 condicionantes relacionadas aos Direitos dos Povos Indígenas afetados.

Por meio dos Pareceres Técnicos nºs 88/2010 e 95/2010, a equipe técnica do Ibama já alertava para a ausência de ações que deveriam ser antecipadas e o indeferimento da licença de instalação em razão do não cumprimento de várias condicionantes. Mesmo assim, a licença foi expedida, com a exigência de o empreendedor cumprir as condicionantes fixadas na LI 770/2011, revogada pela LI 795/2011, e alterar o projeto de engenharia da UHE Belo Monte, conforme Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-Funai (Fundação Nacional do Índio).

Conforme Parecer Técnico nº 52, de 23 de maio de 2011, exarado pelo Ibama, 11 das 40 condicionantes estavam pendentes. As questões ainda diziam respeito às condicionantes impostas para a concessão da licença de instalação da UHE Belo Monte, que possibilitou o início das obras. Mesmo assim, emitiu-se licença parcial, esta não prevista na legislação ambiental em vigor.

As discussões sobre o descumprimento de parte das condicionantes persistem: saúde, educação, saneamento básico, indenizações, supressão de vegetação,

⁴⁷⁰BRASIL. Ministério do Planejamento. Usina Hidrelétrica – Belo Monte – PA. Brasília (DF), 2017. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/obra/9059>>. Acesso em: 20 set. 2017.

destinação dos recursos naturais, regularização fundiária, proteção e fiscalização das terras indígenas.⁴⁷¹

As condicionantes relacionadas aos Povos Indígenas são as mais descumpridas, notadamente as de prevenção, mitigação e compensação de impactos que alteram as condições ambientais e os direitos deles.⁴⁷² Nos termos do Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA-Funai, de 2011, das condicionantes relacionadas à demarcação de terras e retirada de pessoas não indígenas dessas áreas, 19 jamais tiveram o cumprimento iniciado.⁴⁷³

De acordo com o Instituto Socioambiental (ISA),

Entre as principais obrigações não atendidas sobre direitos territoriais dos povos indígenas atingidos pela UHE Belo Monte está a ausência de finalização do processo de desintrusão das TIs mais vulneráveis: a TI Cachoeira Seca e a TI Apyterewa; a implementação do Plano de fiscalização e vigilância emergencial de todas as TIs impactadas; o descumprimento das obrigações direcionadas ao fortalecimento da Funai em Altamira; a redefinição dos limites da TI Paquiçamba para garantir seu acesso ao futuro reservatório; a definição de área para a comunidade Juruna do Km 17; a constituição de corredor ecológico que junte as terras indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Trincheira Bacajá; e a destinação das ilhas entre a TI Paquiçamba e a TI Arara da Volta Grande para usufruto dos indígenas Juruna e Arara.⁴⁷⁴

Diante do descumprimento das condicionantes, a matéria foi judicializada pelo MPF. O Ibama alegou que as condicionantes indígenas não eram responsabilidade sua. A FUNAI deixou de manifestar-se e a Norte Energia sustentou que as medidas necessárias estavam sendo adotadas para a implantação do Plano Emergencial de Proteção das Terras Indígenas do Meio Xingu.⁴⁷⁵

As condicionantes indígenas estão retratadas no Parecer nº 21 da Funai, e há expressa previsão da adoção de um plano para a proteção das terras indígenas. De acordo com o parecer, entendeu-se que o empreendimento era viável, desde que

⁴⁷¹INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. A dívida de Belo Monte. Altamira (PA), mar. 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/placar_geral_integrad_o_belo_monte.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴⁷²Ibid.

⁴⁷³BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar. Belém (PA), 27 jan. 2011. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/ACP_LI_Final1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁷⁴INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. A dívida de Belo Monte. Altamira (PA), mar. 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/placar_geral_integrad_o_belo_monte.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴⁷⁵BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 9ª Vara Belém. Processo nº 0000655-78.2013.4.01.3903. Assunto da petição: Dano ambiental. Data de autuação: 23 maio 2013. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=6557820134013903&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 02 out. 2017.

observada “[...] a garantia de que os impactos decorrentes da pressão antrópica sobre as terras indígenas serão devidamente controlados”. Essa é uma das condicionantes que integrou a Licença Prévia nº 342/2010 e motivou a celebração de um termo de compromisso, entre a Funai e a Norte Energia, voltado à “[...] execução de ações indigenistas emergenciais de apoio, de proteção e de assistência às comunidades indígenas que habitam as terras que integram a área de influência a Usina Hidrelétrica Belo Monte [...]”.

A Norte Energia, responsável pela construção e operação da UHE Belo Monte, já foi multada sete vezes pelo Ibama. A maior autuação, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), ocorreu pelo descumprimento da condicionante que determinava a realização das ligações domiciliares à rede de esgoto da área urbana de Altamira.⁴⁷⁶

Em 23 de setembro de 2015, por meio do Parecer nº 02001.003622/2015-8 Cohid/Ibama, o Ibama concluiu que havia pendências que impediam a liberação da emissão de LO para o empreendimento, em relação aos Povos Indígenas, aos ribeirinhos e à população de Altamira.

Mesmo com os descumprimentos das condicionantes, o Ibama concedeu, em novembro de 2015, a LO com prazo de seis anos, o que permitiu o enchimento da represa construída. A LO é objeto de discussão judicial pelo MPF do Pará. A liminar foi deferida e o TRF1, ao analisar o pedido de suspensão da liminar formulado nos autos de nº 0053298-77.2016.4.01.0000, indeferiu-o.⁴⁷⁷

A implementação da obra, em razão do descumprimento das condicionantes de proteção e dos impactos que ela trouxe à região e à população, coloca em xeque a viabilidade ambiental e o próprio empreendimento da UHE Belo Monte, já que os últimos pareceres do Ibama apontam que o empreendedor e o Poder Público são inadimplentes contumazes das obrigações assumidas.

⁴⁷⁶G1 (PA). Ibama autua Norte Energia em mais de R\$ 7,5 milhões por descumprir exigências no licenciamento de Belo Monte. Belém (PA), 01 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/ibama-autua-norte-energia-em-r-75-milhoes-por-descumprir-exigencias-no-licenciamento-de-belo-monte.ghml>>. Acesso em: 02 out 2017.

⁴⁷⁷BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo nº 0053298-77.2016.4.01.0000. Grupo: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela. Brasília (DF), 08 set. 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00532987720164010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Em relação aos Povos Indígenas afetados, ações imprescindíveis deixaram de ser implementadas, como o plano emergencial, acarretando, portanto, aumento dos impactos decorrentes da obra⁴⁷⁸.

3.1.4 Populações Afetadas e a Difícil Arte da Resistência

A UHE Belo Monte alterou a vida de muitas pessoas. Os estudos elaborados minimizaram os impactos social e ambiental acarretados pela obra (direta e indiretamente) a nove grupos indígenas — dois localizados dentro da área de influência direta — e a populações tradicionais da região, inclusive nas áreas de influência indireta.⁴⁷⁹

A construção da UHE Belo Monte, de acordo com o próprio EIA/RIMA aprovado, aponta a necessidade de reassentamento dos indígenas, diante do “[...] aumento da pressão sobre terras e áreas indígenas”⁴⁸⁰, e da maior exposição dos indígenas “[...] ao alcoolismo, à prostituição e às drogas”.⁴⁸¹

Ao analisar o EIA/RIMA, um grupo de especialistas afirma que o estudo foi todo baseado em estatísticas numéricas, de cálculos econômicos de menor custo possível. “Em todos os casos analisados, o empreendedor buscou minimizar em termos quantitativos o contingente atingido e, ao mesmo tempo, maximizar a estimativa numérica dos grupos supostamente beneficiados”.⁴⁸² Eis a conclusão dos especialistas

Sobre os estudos

- Inconsistência metodológica;
- Ausência e falhas nos dados;
- Coleta e classificação assistemáticas de espécies, com riscos para o conhecimento e a preservação da biodiversidade local;

⁴⁷⁸Conforme sentença proferida nos autos de ACP nº 000655-78.2013.4.01.3903, em 20 de maio de 2017, pela Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Pará. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=6557820134013903&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴⁷⁹ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília. Elementos para análise do RIMA de Belo Monte à luz das conclusões e recomendações do projeto Avaliação de Equidade Ambiental. In: SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. p. 43. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁸⁰RIO DE JANEIRO. Relatório de Impacto Ambiental – Rima. **Eletrobrás**, Rio de Janeiro (RJ), [20--]. p. 85. Disponível em: <<https://www.eletrobras.com/ELB/data/Pages/LUMIS46763BB8PTBRIE.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴⁸¹Ibid, p. 85.

⁴⁸²ACSELRAD; MELLO, op. cit., nota 480, p. 44.

- Correlações que induzem ao erro e/ou a interpretações duvidosas;
- Utilização de retórica para ocultamento de impactos.

Sobre os impactos

- Subdimensionamento da área diretamente afetada;
- Subdimensionamento da população atingida;
- Subdimensionamento da perda de biodiversidade;
- Subdimensionamento do deslocamento compulsório da população rural e urbana;
- Negação de impactos à jusante da barragem principal e da casa de força;
- Negligência na avaliação dos riscos à saúde;
- Negligência na avaliação dos riscos à segurança hídrica;
- Superdimensionamento da geração de energia;
- Subdimensionamento do custo social, ambiental e econômico da obra.⁴⁸³

Tanto os índios quanto os ribeirinhos, isto é, os grupos tradicionalmente habitantes da região, tiveram o fluxo de seu modo de vida drasticamente alterados. Nenhum levantamento socioeconômico, com caráter técnico-científico efetivo, foi elaborado no EIA/RIMA.⁴⁸⁴ Direitos fundamentais e humanos, como a vida, a propriedade, a saúde, o trabalho, a moradia, a alimentação, foram solapados.

As limitações ao acesso à água, à pesca, ao território ancestral dos indígenas, à cultura, foram desconsideradas em favor da construção da UHE Belo Monte. Também se desconsiderou a Vulnerabilidade a que as pessoas foram expostas. Prevaleceu a necessidade do desenvolvimento econômico.

A leitura das páginas 62, 263, 287, 366 e 374 do EIA/RIMA, concernente à descrição do empreendimento, comprova a assertiva. Os empreendedores ficaram desobrigados de mitigar os impactos sobre a população atingida, acarretando, portanto, graves violações dos Direitos Humanos.

O comprometimento do empreendedor de “[...] contribuir com o investimento em alternativas de sustentabilidade econômica, social e ambiental para as populações que tiverem suas atividades afetadas”⁴⁸⁵ foi ignorado, de modo a não garantir a

⁴⁸³ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília. Elementos para análise do RIMA de Belo Monte à luz das conclusões e recomendações do projeto Avaliação de Equidade Ambiental. In: SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). **Painel de especialistas**. Belém, 29 out. 2009. p. 11. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁴⁸⁴Ibid., p. 48.

⁴⁸⁵ACSELRAD, Henri. A noção de “sustentabilidade” presente no documento intitulado “RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte”. In: SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). **Painel de especialistas**. Belém, 29 out. 2009. p. 53. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

continuidade do modo de vida das pessoas atingidas. O que houve foi a destruição, insustentável, do Meio Ambiente e das pessoas. Essa é a conclusão de Acsehrad,

A retórica ambientalizada do RIMA não consegue, afinal, esconder o fato que a sustentabilidade da barragem depende da destruição da sustentabilidade das populações afetadas. Ou seja, nos próprios termos do glossário do RIMA, a continuidade econômica e ambiental da barragem se alimenta da descontinuidade econômica, social, ambiental e cultural dos grupos sociais atingidos. Tudo o que o grande projeto pode fazer é buscar oferecer uma compensação das perdas absolutas, intangíveis e incomensuráveis que serão impostas a estes grupos. É indispensável sublinhar, porém, que tal compensação será a tradução monetária ou material de experiências e valores absolutamente incompensáveis. Dada a natureza de tais perdas, os paredões, brejos, veredas, lagoas marginais etc., quando submersos, farão submergir também os fluxos materiais e imateriais dos quais os grupos sociais atingidos desde sempre retiraram sua identidade.⁴⁸⁶

As ações propostas pelo empreendedor mostraram-se ineficientes para amenizar os impactos decorrentes da implantação da UHE Belo Monte. Nenhuma consideração a respeito do risco ambiental para a saúde das pessoas — o desmatamento, a contaminação hídrica ou a avaliação dos impactos sociais — constou efetivamente dos documentos oficiais dos órgãos governamentais.⁴⁸⁷

Fica claro o desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana. Não resta dúvida de que são as populações de baixa renda e os indígenas os mais afetados pela construção da UHE Belo Monte.

Apesar da indignação, inclusive internacional, a construção foi avançando e deixa rastros de destruição irreversível.

⁴⁸⁶ACSELRAD, Henri. A noção de “sustentabilidade” presente no documento intitulado “RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte”. In: SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. p. 54. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁴⁸⁷A sentença exarada nos autos de ACP nº 328-36.2013.4.01.3903-0, a respeito do descumprimento da condicionante do saneamento básico pelo empreendedor é enfática “[...] Não há dúvida de que, como bem lançado na inicial, o descumprimento e o atraso no atendimento às condicionantes relativas ao saneamento básico teve repercussões negativas nas condições de vida e saúde tanto da população local quanto dos imigrantes para a área de influência da UHE Belo Monte, haja vista o aumento da demanda por água tratada, correta destinação de resíduos sólidos e esgoto. Trata-se aqui não só de uma questão de cunho ambiental, mas igualmente de saúde pública da comunidade, cujas condições de vida foram diretamente afetadas pelas obras da usina. O atraso na implementação dos sistemas de água e esgoto, bem como na construção de aterros sanitários, revelam que as comunidades tiveram que arcar com aspectos negativos do empreendimento em sua vida cotidiana, mormente quando se verifica que até meados de 2014 não se tinha notícia da efetiva ligação da rede de esgoto às residências, a correta utilização das ETES e aterros sanitários, bem como de solução definitiva para o abastecimento de água.[...] Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/sentenca-descumprimento-saneamento-belo-monte/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Houve o afastamento das terras ancestrais dos índios, inibiu-se a autodeterminação desses povos, em desrespeito às normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Os ribeirinhos e as populações tradicionais também foram atingidos. Impactos desastrosos na biodiversidade da região amazônica são aparentes. Desmatamento e exploração de recursos naturais das terras indígenas por empresas privadas estão em curso. A vida e a integridade física dos Povos Indígenas e dos ribeirinhos foram menosprezadas em defesa, a qualquer preço, do desenvolvimento econômico e social.

3.1.5 Breve Apresentação das Iniciativas Políticas, Judiciais e Perante o SIDH

A implantação da UHE Belo Monte foi autorizada pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005.

O projeto de decreto legislativo foi apresentado em 29 de junho de 2005 pelo Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores (PT)/Pernambuco (PE), Fernando Ferro. A justificativa apresentada pelo parlamentar considerou que a construção da hidrelétrica, para o desenvolvimento econômico e social, era vital ao Brasil. Quanto aos impactos que a obra poderia acarretar, alegou o Deputado que

[...] estes serão objeto de análises e estudos aprofundados, competindo aos órgãos ambientais cabíveis conduzir o licenciamento, bem como avaliar a questão dos povos indígenas que poderão ser afetados pelo complexo.

Especificamente quanto a essa questão, vale ressaltar que a população indígena localizada na área de influência do empreendimento, é diversificada culturalmente, em diferentes níveis de relacionamento inter-étnico e em condições diversas de sobrevivência. Essa complexidade demanda uma compreensão aprofundada da situação atual dessas populações, razão pela qual são necessários estudos detalhados que servirão de base para uma ampla discussão com os diversos setores da sociedade envolvidos nesse assunto.

Além disso, o conjunto de estudos ambientais que serão realizados servirá para o equacionamento de soluções adequadas para as interferências da UHE sobre o meio ambiente e demais questões sociais, econômicas e culturais da região.

A conclusão do parlamentar, em sua justificativa, era a de que, do ponto de vista estratégico,

[...] a entrada em operação da hidrelétrica Belo Monte é a única forma de garantir que o Brasil terá assegurado o suprimento de energia elétrica que

precisa, uma vez que não há outro empreendimento desse porte capaz de atender as necessidades nacionais.⁴⁸⁸

Em 6 de julho de 2005, a proposta foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Mesa) às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Plenário deferiu o pedido de regime de urgência na tramitação e apreciou a proposta, sob a presidência do deputado Inocêncio Oliveira.

O Deputado João Grandão (PT-Mato Grosso do Sul (MS)), como relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou a proposta.

No mesmo sentido, o Deputado João Alfredo (PT-Ceará (CE)), da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concluiu:

S.Exa. teve o cuidado de dizer, no art. 2º, que esta autorização se daria mediante os seguintes estudos: estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório; avaliação ambiental integrada e estudo de natureza antropológica atinente às comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas na área em que será construída a hidrelétrica. O art. 3º do projeto é muito importante porque diz que esses estudos se vinculam à construção da obra, quando diz, *in verbis*: Os estudos citados no art. 1º deste decreto serão determinantes para viabilizar o empreendimento. Há, portanto, uma condição para aprovar o empreendimento: os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, entre outros.⁴⁸⁹

O relator da Comissão de Minas e Energia, Deputado Nicias Ribeiro, Partido da Social Democracia Brasileira – Pará (PSDB-PA), afirmou, ao aprovar a proposta, que o impacto ambiental com a obra era “mínimo” e que:

[...] indubitavelmente, Belo Monte é o mais perfeito projeto de hidrelétrica do mundo, com potencial de 11 milhões de quilowatts, utilizando-se apenas de um lago de apenas 400 quilômetros quadrados. Para que V.Exa. possa fazer um juízo de valor, Itaipu produz 12 milhões de quilowatts, usando um lago de 1.460 quilômetros quadrados. Tucuruí, a maior hidrelétrica genuinamente brasileira, para produzir 8 milhões 470 mil quilowatts, tem um lago de 2.800 quilômetros quadrados. Belo Monte, para produzir 11 milhões de quilowatts, terá um lago de apenas 400 quilômetros quadrados de área,

⁴⁸⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292426>>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁴⁸⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer Deputado João Alfredo). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322629&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

com um dado adicional: aquilo que vai ficar inundado permanentemente com a hidroelétrica, de 400 quilômetros quadrados de área, é o que é inundado todos os anos, 6 meses no inverno amazônico. Então, o impacto ambiental é mínimo e a produção de energia elétrica baratíssima — um terço do custo da construção de Tucuruí —, com capacidade de produzir energia, no valor já injetado em São Paulo, a um custo de 42 dólares o megawatts/hora. Para que os senhores tenham juízo de valor, o custo da energia em São Paulo hoje é da ordem de 52 dólares o megawatts/hora. Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no mérito, somos pelo parecer favorável à aprovação deste projeto técnico-legislativo. Cumprimos o Deputado Fernando Ferro pela iniciativa e parabenizamos a Casa por liberar um dos mais belos projetos de energia elétrica para este País.⁴⁹⁰

Por fim, o Deputado José Carlos Aleluia, Partido da Frente Liberal – Bahia (PFL-BA), como relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votou pela aprovação da proposta, nos seguintes termos:

Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. pela gentil e parcial observação à minha pessoa por nossa amizade. Sinto muito orgulho em relatar este projeto. Há muito tempo, nós, brasileiros, temos perseguido a construção dessa hidrelétrica. Mas sabemos que a questão energética no mundo é complexa, que a fuga para o diesel-carboneto, matriz recentemente utilizada, e que deverá continuar a ser usada, é restrita e limitada pelo preço internacional ascendente dos derivados do petróleo, gás natural. Portanto, vejo com muito bons olhos o aproveitamento das reservas que hoje chamamos Belo Monte, que no passado se chamou Cararaô Babaquara, e que foi objeto de incidentes com nações indígenas. O projeto tem de ser revestido de todo o cuidado no trato das referências indígenas.

Sob o ponto de vista constitucional, o art. 49, inciso XVI da Constituição diz o seguinte:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

A proposta do Deputado Fernando Ferro, com quem tive a oportunidade de trabalhar na Companhia Hidrelétrica de São Francisco, é muito importante, porque S.Exa. é dedicado aos assuntos relacionados à energia. S.Exa. é um brasileiro, um nordestino — eu e o Deputado Nicias Ribeiro também o somos — interessado em melhorar a oferta de energia do Norte e Nordeste do Brasil. Portanto, o projeto é constitucional. Embora fugindo aos limites explícitos da minha atribuição, considero-o meritório, oportuno, constitucional e de boa técnica legislativa. Meu parecer é favorável ao projeto. Parabenizo o autor da matéria (itálicos no original).⁴⁹¹

⁴⁹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer do deputado Nicias Ribeiro). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322628&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁴⁹¹BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer do deputado José Carlos Aleluia). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2>.

No mesmo dia, a proposta foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Em 8 de julho de 2005, a Mesa remeteu o projeto para a deliberação do Senado Federal, cujo presidente era o senador Renan Calheiros. E, em 13 de julho de 2005, a proposta foi transformada no Decreto Legislativo nº 788, de 2005.

Em 15 dias, o Congresso Nacional autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros; o EIA, RIMA, AAI da Bacia do Rio Xingu; e estudos de natureza antropológica relacionados às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, nos termos do § 3º do art. 231 da CRFB/88. O Decreto Legislativo nº 788, de 2005, em seu art. 3º, condiciona a viabilização do empreendimento ao cumprimento dos estudos citados no ato legislativo.⁴⁹²

O Decreto Legislativo nº 788, de 2005, foi questionado perante o STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3573, proposta pelo MPF/PA, na qual alegou que as comunidades indígenas não teriam sido consultadas antes da aprovação da norma, o que violaria o disposto no § 3º do art. 231 da CRFB/88.

O Pleno do STF, relator Ministro Eros Grau, entendeu que não cabia ação direta como via de impugnação de Lei-Medida, por ser lei apenas no sentido formal, não sendo “[...] norma jurídica dotada de generalidade e abstração”.⁴⁹³ A matéria de mérito não foi analisada pelo STF.

A história da construção da UHE Belo Monte está retratada neste Capítulo 3.

Na esfera judicial, foram muitas as ações propostas pelo MPF de Altamira/PA, com destaque para as seguintes:

400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322627&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁴⁹²BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005. Brasília (DF), 14 jul. 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-788-13-julho-2005-537812-norma-pl.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁴⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdãos. ADI nº 3573/DF. Julgamento: 01 dez. 2005. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3573%2E+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3573%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b2tarsg>>. Acesso em: 24 set. 2017.

	AÇÃO/Nº PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	ANDAMENTO PROCESSUAL
1	Ação Civil Pública (ACP) 709-88.2006.4.01.3903	Ilegalidade do Decreto Legislativo nº 788, de 2005. Ausência de Consultas dos Povos Indígenas. Pedido de sustação de qualquer procedimento pelo Ibama para condução do licenciamento da UHE Belo Monte.	Eletronorte Eletrobrás Ibama Funai	Sentença improcedente, confirmada pelo TRF 1ª Região. Em embargos de declaração houve modificação parcial do acórdão. União e Ibama interpuseram reclamação no STF nº 14404/MC/DF e STJ.
2	ACP 283-42.1007.4.01.3903	EIA/RIMA sem termo de referência. Pedido para paralisação de estudos.	Eletrobrás	Sentença improcedente. Interposto Recurso no TRF 1ª Região.
3	ACP 3843-98.2007.4.01.3900	Ausência de licitação para confecção do EIA/RIMA, por empreiteiras. Pedido de suspensão do “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005.	Eletrobrás, Norberto Odebrecht, Andrade Gutierrez e Camargo Correa	Liminar concedida. Suspensa pelo TRF 1. Sentença julgando. Improcedente o pedido. Recurso pelo MPF.
4	Ação de Improbidade 218-13.2008.4.01.3903 0003456- 83.2007.4.01.3900 Resp nº 1320749	Convênio entre Eletrobrás e Empreiteiras para confecção do EIA-RIMA. Pedido de ressarcimento de danos.	Andrade Gutierrez, Norberto Odebrecht, Camargo Correa e Aloisio Marcos Vasconcelos Novais Rogerio da Silva	Sentença pela improcedência dos pedidos. Recurso ao TRF 1ª Região confirmando a sentença. Interposto Recurso Especial no STJ.
5	ACP 25779-77.2010.4.01.3900	Ausência de avaliação ambiental integrada. Nulidade do Inventário Hidrelétrico. Nulidade do Registro de Inviabilidade da UHE Belo Monte. Nulidade do Aceite EIA-RIMA por estar incompleto.	Ibama Eletrobrás Eletronorte Andrade Gutierrez Camargo Correa Norberto Odebrecht Aneel	Sentença improcedente TRF 1. Interposto recurso de apelação pelo MFP.
6	Ação de Improbidade 2009.39.03.000363-2 363-35.2009.4.01.3903	Aceite ilegal de EIA/RIMA sobre o meio ambiente. Violação dos princípios da participação popular, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação, da legalidade.	Adriano Rafael Arrepiá Queiroz	Sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito. Negado provimento à apelação no TRF 1ª Região. Opostos embargos de declaração pelo MPF. Arquivado.

7	ACP 26161.70.2010.4.01.3900	Violação da participação nas audiências públicas. Estudos EIA/RIMA incompletos. Postula a nulidade das audiências realizadas sem a participação das comunidades.	Ibama Eletrobrás Eletronorte União	Liminar deferida em parte. Suspensa liminar - TRF 1 Sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. Interposto recurso de apelação pelo MPF.
8	ACP 25999-75.2010.4.01.3900	Descumprimento Resolução Conama 001/86. Desconsideração dos termos das audiências no EIA/RIMA.	Aneel Eletrobrás Ibama ANA União	Liminar deferida. Suspensa liminar. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Recurso de apelação parcialmente provido. Interpostos recursos pelas partes.
9	ACP 25997-08.2010.4.01.3900	Pedido de suspensão da licença prévia e do leilão até regulamentação do aproveitamento hídrico em Terras Indígenas.	Aneel Ibama Funai União Eletrobrás	Liminar deferida e suspensão pelo TRF 1ª Região. Sentença julgando improcedentes os pedidos. Recurso de apelação interposto pelo MPF.
10	ACP 968-19.2011.4.01.3900	Emissão de licença para instalação parcial (nº 770/11) sem o cumprimento de condicionantes.	Nesa Ibama BNDES	Liminar deferida. Liminar suspensa. Sentença pela perda do interesse processual. Ibama revoga a LI 770/11. Recurso de apelação interposto pelo MPF.
11	ACP 18026-35.2011.4.01.3900	Emissão de licença definitiva (nº 795/2011) sem o cumprimento das condicionantes da licença prévia.	Nesa Ibama	Liminar indeferida. Sentença improcedente Interposto recurso de apelação pelo MPF.
12	ACP 28944-98.2011.4.01.3900	Impactos irreversíveis sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu. Remoção dos índios. Vedação constitucional.	Nesa	Liminar indeferida. Sentença improcedente.
13	ACP 1618-57.2011.4.01.3903	Descumprimento das condicionantes. Incerteza para os atingidos. Ausência de apresentação de cadastro socioeconômico das pessoas a serem removidas. Ausência de informação e publicidade. Direito a regularização fundiária.	Nesa União	Liminar indeferida. Sentença improcedente. Recurso de apelação interposto pelo MPF.

14	ACP 20224-11.2012.4.01.3900	40% das condicionantes descumpridas. Não cumpridas condicionantes relacionadas aos Povos Indígenas.	Nesa Ibama	Sentença de extinção, sem julgamento de mérito.
15	ACP 2708-66.2012.4.01.3903	Erro na medição da cota 100 - alagamento na área urbana de Altamira.	Nesa	Liminar deferida. Suspensão liminar. Agravo provido.
16	ACP 1755-39.2011.4.01.3903	Ausência de Defensoria Pública para defesa da população atingida pela AHE Belo Monte.	União	Liminar Indeferida. Para sentença.
17	ACP 328-36.2013.4.01.3903	Condições sobre a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor.	Nesa	Declinada da competência para a 9ª Vara de Belém.
18	ACP 655-78.2013.4.01.3903	Povos Indígenas. Descumprimento das condicionantes de proteção territorial das terras indígenas. Condições de viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor.	Nesa Funai Ibama	Liminar concedida parcialmente. Sentença julgando parcialmente os pedidos formulados pelo MPF.
19	ACP 1655-16.2013.4.01.3903	Condições de viabilidade não atendidas. Recusa do empreendedor para adquirir terras para os Índios Juruna da Aldeia Boa Vista.	Nesa	Liminar deferida.
20	ACP 25799-63.2013.4.01.3900	Índios e moradores impactados. Falta de compensação na área de influência direta do empreendimento.	Nesa Ibama BNDES	Sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais. Interposto recurso de apelação pelo MPF.
21	ACP 2464-06.2013.4.01.3903	Reassentamento dos atingidos pela UHE Belo Monte na área urbana de Altamira.	Norte Energia e Ibama	Liminar indeferida.
22	ACP 2694-14.2014.4.01.3903 SS0053298-77.2016.4.01.3903	Descumprimento das condicionantes indígenas. Pedido de vedação da concessão de licença de operação enquanto as condicionantes não forem cumpridas.	União Funai Nesa	Liminar deferida em parte. Liminar descumprida. Sanção. Suspensão da licença de operação.

23	ACP 3017-82.2015.4.01.3903	Ação Etnocida pela destruição da organização social, dos costumes, da língua e das tradições dos grupos indígenas impactados com a construção da UHE Belo Monte.	Ibama, Funai, Nesa e União	Aguarda decisão liminar. Juíza declinou da competência do Juízo da Vara Federal de Altamira, por se tratar de matéria ambiental. Interposto recurso contra a decisão pelo MPF.
24	ACP 269-43.2016.4.01.3903	Descumprimento da condicionante do saneamento básico. Pedido de paralisação do barramento por risco de colapso sanitário. Pedido de implantação de 100% do saneamento e fornecimento de água potável, conforme as exigências das licenças ambientais.	União, Nesa e ANA Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa)	Tutela de urgência deferida em parte.

Fonte: Ministério Público Federal.⁴⁹⁴

Diante da iminência do início da implantação do canteiro de obras da UHE Belo Monte e das concessões e revogações de liminar pelo Poder Judiciário, foi protocolada, perante a CIDH, em 11 de novembro de 2010, petição que solicitava Medida Cautelar em favor dos Povos Indígenas e das comunidades tradicionais da Bacia do Rio Xingu, com o fim de proteger seus Direitos Humanos, conforme Título 3.2.

3.2 TENTATIVA (FRUSTADA) DE INTERVENÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: MEDIDA CAUTELAR 382/2010

As comunidades Arara da Volta Grande, Juruna do Km 17, Arroz Cru e Ramal das Penas, representadas por Movimento Xingu Vivo Para Sempre (MXVPS), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) Prelazia do Xingu, Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH), Justiça Global, *Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente* (AIDA), em 10 de novembro de 2010, solicitaram à CIDH, com fundamento

⁴⁹⁴BRASIL. Procuradoria Geral da República. Processos Judiciais do caso Belo Monte. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>. Acesso em: 02 out. 2017.

no art. 25 de seu Regulamento, medidas cautelares em favor das comunidades que vivem ao redor ou às margens do Rio Xingu, no Estado do Pará, e com fundamento nas denúncias de iminentes e graves violações de Direitos Humanos assegurados na Convenção Americana, que poderiam ser causados a essas comunidades.

As medidas foram deferidas, por meio da MC 382/2010, mas, após a manifestação do governo brasileiro, a decisão da CIDH foi reconsiderada, frustrando as expectativas dos peticionários e colocando em xeque os procedimentos do SIDH.

3.2.1 Síntese da Demanda

A denúncia, apresentada pelos autores identificados no Título 3.2, recebeu apoio de 35 Organizações Não Governamentais (ONGs) e de setores da sociedade civil organizada⁴⁹⁵; teve como tema principal a autorização do Governo Federal para o início da construção da UHE Belo Monte, especialmente pela liberação da licença de instalação, que ocorreria no dia 15 de novembro de 2010.

A petição relatou as violações de Direitos Humanos, como a ameaça à vida e à integridade física dos Povos Indígenas e dos ribeirinhos que viviam nas imediações do Rio Xingu, em virtude do deslocamento forçado, da insegurança alimentar e hidrológica, eliminação da água potável, aumento de doenças, invasões das propriedades indígenas, aproveitamento ilegal dos recursos naturais, aumento da pobreza, migração desordenada e prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública.⁴⁹⁶

Por meio da denúncia, os peticionários alegaram que era iminente o início das obras, em total desrespeito das normas nacionais e internacionais. Defenderam que inexistiu o consentimento livre, prévio e informado das comunidades atingidas. Ressalvaram que as medidas internas não surtiram os efeitos necessários e era necessária a intervenção da CIDH, por meio da recomendação de medidas cautelares ao Brasil, a fim de “[...] garantir os direitos à saúde, alimentação, ao acesso à água,

⁴⁹⁵TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 219.

⁴⁹⁶MELO, Antonia et al. **Petição**. Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. [S.l.], 2010. Disponível em: <<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/Medida%20Cautelar%20UHE%20Belo%20Monte%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

proteção à cultura, propriedade coletiva e individual, ao meio ambiente sadio e direitos conexos dos membros das 04 comunidades supramencionadas”.⁴⁹⁷

A petição narrou que o projeto hidrelétrico inundaria mais de 516 km² de terra, dos quais, 400 km², de floresta nativa. Para alimentar a usina, 80% do Rio Xingu seria desviado de sua rota original, por meio de dois canais artificiais, o que acarretaria a seca de um trecho de 100 km, conhecido como “Volta Grande do Xingu”, onde estão localizadas três comunidades indígenas:

Arara da Volta Grande, Paquiçamba e Juruna do Km 17, e várias comunidades ribeirinhas. São elas: Vila da Ressaca, Ilha da Fazenda, Garimpo do Galo, Garimpo do Itata, Paratizão, Paratizinho, Arroz Cru (que por sua vez compreende as comunidades de São Pedro, Santa Luzia e Mangueiras).⁴⁹⁸

Conforme as estimativas apontadas na petição, mais de 20.000 pessoas seriam atingidas com a escassez de água.

A licença ambiental, de acordo com os peticionários, “[...] foi outorgada pelo Ibama, no dia 1º de fevereiro de 2010, revelando a forte vontade política do Estado brasileiro em implementar o projeto de UHE Belo Monte em brevíssimo tempo e a falta de análise e avaliação do projeto a contento”.⁴⁹⁹

Destacaram-se as situações de Vulnerabilidade dos Povos Indígenas e dos ribeirinhos com a construção da UHE Belo Monte, já que a região do Rio Xingu

[...] é um ecossistema único que traz benefícios importantes e imensuráveis para a vida e cultura das comunidades que dependem dele. Para estas populações, entre eles indígenas, ribeirinhos, pescadores, extrativistas, quilombolas e agricultores familiares, a natureza é mais que uma fonte de subsistência, representando sua própria identidade como povo.⁵⁰⁰

Os peticionários denunciaram que a Bacia do Rio Xingu é um dos afluentes do sistema amazônico com maior diversidade de florestas, peixes e ambientes aquáticos, situada entre “[...] a zona sedimentar da bacia amazônica ao norte e a zona do planalto central brasileiro, ao sul”.⁵⁰¹

⁴⁹⁷MELO, Antonia et al. Petição. Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. [S.l.], 2010. Disponível em: <<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/Medida%20Cautelar%20UHE%20Belo%20Monte%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴⁹⁸Ibid.

⁴⁹⁹Ibid.

⁵⁰⁰Ibid.

⁵⁰¹Ibid.

Alertaram que as comunidades que vivem na região atingida pela UHE Belo Monte utilizam o rio e a floresta como mecanismos essenciais à sobrevivência e como parte de suas vidas social e material, seja pela pesca, caça, utilização da água, seja pela reprodução dos recursos naturais. O rio, além de dar acesso aos serviços de saúde e educação, faz parte das tradições sociais, culturais e econômicas da população atingida.

De acordo com a petição, a UHE Belo Monte atingirá as terras ancestrais dos Povos Indígenas, constituindo, assim, violação aos Direitos Humanos já consagrados pela jurisprudência da CIDH e da Corte IDH.

Além disso, os peticionários evidenciaram as fragilidades e as inconsistências nos documentos expedidos por órgãos governamentais, como o EIA/RIMA, e alertaram que, por meio do Parecer nº 06/2010, a equipe técnica do Ibama criticou tecnicamente a viabilidade ambiental do empreendimento, ao concluir que:

Conforme o exposto ao longo deste Parecer e do Parecer nº 114/2009, esta equipe alcançou as seguintes conclusões:

[...]

2. A análise da viabilidade do empreendimento ficou prejudicada pela:

[...]

3. A implementação de muitos dos planos ambientais propostos no EIA, além das ações exclusivas do empreendedor, está associada a ações efetivas das entidades públicas, tais sentido, destaca-se que o Ibama, a despeito de ser apontado à sociedade como o responsável pelo “fazer-cumprir” dessas ações, não detém o poder de cobrá-las dos demais atores, que não o empreendedor. O processo de licenciamento ambiental é insuficiente para garantir a efetividade das ações que possam assegurar as condições de viabilidade ambiental do empreendimento previstas no EIA. Portanto, um arranjo interinstitucional deve ser formalizado para acompanhar a eficácia das ações previstas para este empreendimento.

[...]

6. O conceito de viabilidade ambiental não encontra na legislação pertinente definição que auxilie o analista ambiental a balizar sua decisão, o que propicia ampla margem de interpretações e, conseqüentemente, de questionamentos.

7. A falta de critérios técnicos e legais que expressem a viabilidade ambiental, e os diversos interesses, legítimos, mas muitas vezes antagônicos, que encontram no âmbito do licenciamento ambiental um espaço de discussão política, não propiciam à equipe técnica uma tomada de decisão segura sobre a viabilidade de empreendimentos de tamanha complexidade.⁵⁰²

⁵⁰²MELO, Antonia et al. Petição. Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. [S.l.], 2010. Disponível em: <<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/Medida%20Cautelar%20UHE%20Belo%20Monte%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Não obstante a conclusão técnica do Ibama, o órgão, após três dias, emitiu outro documento, consubstanciado no Parecer Técnico Conclusivo nº 001, de 29 de janeiro de 2010, que confirmou a “[...] viabilidade do empreendimento, não havendo óbices à emissão da licença prévia, caso cumpridas as 40 condicionantes apresentadas”.⁵⁰³

A mudança de entendimento do Ibama acelerou o processo de licenciamento, de forma incomum, de acordo com a denúncia protocolada na CIDH:

Entre fevereiro e julho de 2010 foram concedidas a licença prévia e a autorização para abertura da picada ao consórcio de empresas “para levantamentos topográficos, geofísicos, geodésicos, geológico-geotécnicos, visando atender e permitir a realização dos estudos necessários à elaboração do Projeto Básico de Engenharia e Projeto Básico Ambiental (PBA), na usina de Belo Monte”. Logo em agosto o consórcio de empresas apresentou o PBA e em novembro de 2010 o início da instalação do canteiro de obras dependia apenas da concessão pelo Ibama da licença de instalação.⁵⁰⁴

Apresentado o Projeto Básico Ambiental (PBA), aceito pelo Ibama, com a LI, as obras estariam autorizadas.

As incertezas acerca da viabilidade ambiental do empreendimento e a violação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e das populações tradicionais que habitavam o local afetado pela UHE Belo Monte fundamentaram o pedido de concessão de Medidas Cautelares à CIDH.

Em 1º de abril de 2011, a CIDH, nos termos do art. 25 de seu Regulamento, concedeu as Medidas Cautelares por meio da MC 382/10 e solicitou ao governo brasileiro a suspensão imediata do processo de licenciamento da UHE Belo Monte e de qualquer obra, até que fossem garantidas as seguintes condições mínimas:

(1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa-fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente à realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, e para prevenir a

⁵⁰³MELO, Antonia et al. Petição. Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. [S.l.], 2010. Disponível em: <<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/Medida%20Cautelar%20UHE%20Belo%20Monte%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁰⁴Ibid.

disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.⁵⁰⁵

A CIDH solicitou ao Brasil que apresentasse informações no prazo de 15 dias acerca do cumprimento das medidas cautelares deferidas e que a mantivesse atualizada.

3.2.2 Posição do Estado Brasileiro

Em resposta às medidas concedidas, no prazo para manifestação, o Ministério das Relações Exteriores divulgou, por meio de sua assessoria de imprensa, a Nota 142 e afirmou que

[...] tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.⁵⁰⁶

De acordo com a nota, a implementação do aproveitamento de Belo Monte foi autorizada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, e coube aos órgãos competentes (Ibama e Funai) “[...] a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal”.⁵⁰⁷ E finaliza afirmando que “[...] o Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis”.⁵⁰⁸

O Brasil solicitou formalmente prorrogação do prazo para apresentar suas manifestações, encaminhando-as em 26 de abril de 2011.

⁵⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medidas cautelares outorgadas no ano 2011. Washington (EUA), 01 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁰⁶ BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. Nota 142. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Brasília (DF), 05 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2555-solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵⁰⁷ Ibid.

⁵⁰⁸ Ibid.

A resposta não foi divulgada de imediato, mas, na audiência realizada na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 2011, o diretor interino do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, Sílvio José Albuquerque e Silva, confirmou que

[...] o Brasil retirou a candidatura do ex-secretário de Direitos Humanos Paulo Vannuchi a uma vaga na Comissão de Direitos Humanos da OEA. No entanto, o diretor disse que essa decisão não foi uma retaliação do Brasil em relação à medida cautelar. “Não sinaliza desprestígio do governo brasileiro”.⁵⁰⁹

Afirmou ainda que

[...] o Brasil contesta a legalidade da comissão em impor medidas cautelares. “A precipitação se deve a não obediência e a danos irreversíveis. Os requisitos não foram cumpridos. A reação do governo brasileiro não pode ser considerada desproporcional aos fatos”.⁵¹⁰

Além da retirada da candidatura, o Brasil suspendeu o pagamento de contribuições voluntárias à OEA. De acordo com notícia veiculada pela mídia, o então ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, encaminhou ao Ministério do Planejamento ofício que pedia a autorização do repasse de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos) à OEA, como contribuição voluntária. No entanto, ele garantiu que não houve o repasse, pois todas as contribuições estavam congeladas por motivos orçamentários. Segundo Sílvio José Albuquerque e Silva:

Pagamos as contribuições regulares às organizações internacionais. No entanto, esses US\$ 800 mil não serão pagos por problemas orçamentários. Várias outras contribuições estão na mesma situação e não há autorização do pagamento.⁵¹¹

Além disso, o governo brasileiro convocou o embaixador Ruy Casaes, representante do Brasil na OEA, para retornar ao País.

⁵⁰⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. Representante do Itamaraty diz que Brasil não deslegitima OEA por medida cautelar sobre Belo Monte. Brasília (DF), 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/representante-do-itamaraty-diz-que-brasil-nao-deslegitima-oea-por-medida-cautelar-sobre-belo-monte>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵¹⁰Ibid.

⁵¹¹Ibid.

3.2.3 Vai e Vem da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Diante da concessão das Medidas Cautelares pela CIDH, da retirada do candidato brasileiro à vaga na Comissão de Direitos Humanos da OEA e da suspensão de repasse voluntário à OEA, o Secretário-Geral da OEA, José Miguel Insulza, em entrevista à BBC Brasil, divulgada pelo Jornal Estadão, em 4 de maio de 2011, afirmou que seria provável que a CIDH revisasse a decisão a respeito de Belo Monte, alterando a solicitação feita ao governo brasileiro. De acordo com o entrevistado:

Como vai revisar eu não posso dizer, porque não estou autorizado. Espero que o faça, sinceramente [...] “Acho que quando falamos de algo com a envergadura de Belo Monte, as coisas provavelmente teriam que ser vistas e conversadas com muito mais calma”.⁵¹²

Em 29 de julho de 2011, durante a 142ª Sessão e com base nas informações prestadas pelo Brasil, a CIDH modificou o objeto da medida e solicitou-lhe que:

1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais. Adicionalmente, a CIDH decidiu que o debate entre as partes no que se refere à consulta previa e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares.⁵¹³

⁵¹²PORTAL ESTADÃO. Comissão da OEA deve ‘revisar decisão’ sobre Belo Monte, diz secretário-geral. São Paulo (SP), 04 maio 2011. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-da-oea-deve-revisar-decisao-sobre-belo-monte-diz-secretario-geral,714786>>. Acesso em: 26 set. 2017.

⁵¹³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medidas cautelares outorgadas no ano 2011. Washington (EUA), 01 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 02 out. 2017.

A alteração do posicionamento da CIDH na MC 382/10 não só frustrou a tentativa de os peticionários suspenderem o avanço da UHE Belo Monte e impedirem violações dos Direitos Humanos consagrados pela Convenção Americana, como também foi de encontro às decisões e jurisprudência dos órgãos que integram o SIDH, principalmente aquelas que já protegeram expressamente os Povos Indígenas em situações de riscos e perigo de danos irreparáveis, como o caso concreto denunciado à CIDH.

Em outubro de 2011, a Artigo 19 Brasil, associação civil fundada em Londres, em 1986, com representação na América do Sul, requereu o seu ingresso como *amicus curiae* no caso⁵¹⁴, suscitando que o Brasil violou o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação, direitos esses reconhecidos e protegidos pelos arts. 13 e 23 da Convenção Americana, consagrados pela jurisprudência da Corte IDH, pela CRFB/88 e pela legislação brasileira em vigor, em especial a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003⁵¹⁵, e Lei Federal nº 12.527, de 18 novembro de 2011 (lei de acesso à informação).

Embora convocado para esclarecer as medidas de proteção aos direitos dos Povos Indígenas e o descumprimento das medidas cautelares, o Brasil deixou de enviar um representante para a audiência realizada em 27 de outubro de 2011, em Washington, EUA, caracterizando a primeira ausência em convocações feita pelo órgão da OEA.⁵¹⁶

Organizações internacionais de proteção dos Direitos Humanos repudiaram a conduta omissiva do governo brasileiro:

[...] a atitude do Estado Brasileiro, as pressões que vem realizando com a aparente intenção de minar o processo de medidas cautelares e a falta de vontade para entrar em um diálogo com os beneficiários (as comunidades atingidas por Belo Monte) geram um precedente perigoso para a proteção dos direitos humanos.⁵¹⁷

⁵¹⁴ARTIGO 19. Caso da Usina Belo Monte na CIDH. São Paulo, 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/centro/caso/caso-da-usina-belo-monte-na-cidh/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵¹⁵BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

⁵¹⁶TOLEDO, Virginia. Após ausência do Brasil na OEA, ativistas esperam nova sentença sobre Belo Monte. **Rede Brasil Atual (RBA)**, São Paulo (SP), 28 out. 2011. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/10/apos-ausencia-do-brasil-na-oea-ativistas-esperam-nova-sentenca-sobre-belo-monte>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵¹⁷FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. Belo Monte: após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. Brasília (DF), 29 out. 2011. Disponível em:

Em 21 de março de 2014, representantes compareceram à audiência da CIDH e foram questionados sobre reiterados pedidos de suspensão de segurança, assegurados pela Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1963, que foi editada na época da ditadura militar.⁵¹⁸

Em 21 de dezembro de 2015, após quatro anos do ingresso da petição com pedido liminar perante a CIDH, a concessão das medidas cautelares solicitadas e a modificação do entendimento da CIDH, esse órgão admitiu a abertura do caso para analisar a admissibilidade da denúncia e encaminhou pedido de informações ao governo brasileiro, com prazo de três meses para manifestação, diante da falta de cumprimento de suas recomendações.

O procedimento ainda está em tramitação.

3.3 SOB A PERSPECTIVA DOS EXCLUÍDOS: POPULAÇÕES INDÍGENAS E RIBEIRINHAS

Os Povos Indígenas e os ribeirinhos são quem, direta e indiretamente, convivem com os impactos ambientais e sociais da UHE Belo Monte, sobretudo pela redução da passagem da água no leito do Rio Xingu. Sofrem com o descaso do Poder Público em garantir os Direitos Humanos e com o descumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor.

Com a remoção de suas terras tradicionais e ancestrais, a seca do Rio Xingu, o aumento da violência, do alcoolismo e de doenças, os excluídos permanecem invisíveis aos olhos do Poder Público e privado.

Nesta seção são abordadas as violações aos Direitos Humanos sob a perspectiva dos discriminados e do Racismo Ambiental, como consequência.

<<http://fbes.org.br/2011/10/29/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵¹⁸INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Estado brasileiro é denunciado na OEA por ainda usar lei da ditadura militar. São Paulo (SP), 28 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/estado-brasileiro-e-denunciado-na-oea-por-ainda-usar-lei-da-ditadura-militar>>. Acesso em: 20 set. 2017.

3.3.1 Violação ao Direito de Ser Ouvido Previamente

O EIA apresentado pela Eletrobrás ao Ibama no processo de licenciamento para a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte foi duramente criticado por pesquisadores e especialistas em temas relacionados à Amazônia e à região de construção da hidrelétrica, em estudo constante do “Painel de Especialistas”, cujo objetivo é

[...] evidenciar para a sociedade as falhas, omissões e lacunas destes estudos e subsidiar um processo de decisão [...] ⁵¹⁹ e as graves consequências que o barramento do Rio Xingu, em seu trecho denominado Volta Grande, poderá acarretar para a importante diversidade sociocultural e biológica da região [...].

O Painel dos Especialistas alerta para

[...] a retórica sobre os impactos na Volta Grande, chamado —Trecho de Vazão Reduzida, que **oculta, dentre outros, o fato de que Terras Indígenas – Juruna do Paquicamba e Arara da Volta Grande – são “diretamente afetadas” pela obra. E, ademais, grupos Juruna, Arara, Xipaya, Kuruaya e Kayapó**, que, imemorial e/ou tradicionalmente, habitam as margens deste trecho do Rio (grifos no original).

O EIA deve ser elaborado com observância aos critérios básicos e às diretrizes gerais para a avaliação do impacto ambiental⁵²⁰, de acordo com a resolução do CONAMA 001/1986 e as alterações posteriores do Ministério do Meio Ambiente.

O EIA/RIMA da UHE Belo Monte, composto de 36 volumes e quase 20 mil páginas, consoante os especialistas, desrespeitou as normativas impostas pelo Conama.

Um dos principais problemas foi a ausência de realização de amplo debate sobre os projetos, previamente à realização do EIA/RIMA, com os grupos

⁵¹⁹SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵²⁰Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução Conama nº 1**, de 23 de janeiro de 1986. Brasília (DF), 23 jan. 1986. p. 636-639. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017).

potencialmente atingidos pelo empreendimento. Essa população deveria participar ativamente da elaboração do termo de referência dos EIA/RIMAS, a fim de garantir a transparência de seus direitos. Ação que inexistiu.⁵²¹

Uma das críticas é que houve a desconstrução da legislação ambiental e o déficit de avaliações socioambientais dos empreendimentos públicos-privados no País com o exacerbado número de licenças ambientais expedidas, especialmente para as obras abrangidas pelo PAC. Asseveram os autores que

O atual processo de licenciamento está centrado na obra (por exemplo, a hidrelétrica), e não no produto (no caso, a energia elétrica). Deve-se abrir o debate público sobre quais setores são responsáveis pelo aumento da demanda por energia, se esta demanda é legítima e justifica os impactos sociais e ambientais, qual tipo de energia é o mais adequado para cada região e quais as formas social e ambientalmente seguras de obtê-la. Um dos primeiros assuntos a ser tratado nos estudos ambientais é a apresentação da finalidade do empreendimento e deve ser comprovada a necessidade essencial da obra e identificado na perspectiva de quem ela é tida por essencial. Recomenda-se, já antes da iniciação dos trabalhos no âmbito dos estudos ambientais, uma ampla consulta à população em geral e aos grupos potencialmente atingidos em particular, que deverão ter participação garantida na definição da necessidade de certo empreendimento e na formulação das alternativas técnicas.⁵²²

Alegam os especialistas que os métodos utilizados para avaliar os impactos descritos nos documentos oficiais dos órgãos da Administração Pública não são capazes de alertar para a injustiça ambiental acarretada por determinados projetos.

⁵²¹A respeito da oitiva da população indígena, os empreendedores afirmaram: “Em relação à oitiva dos índios, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, em 16.03.2007, nos autos da Suspensão de Liminar nº 125, determinou que se deve “permitir ao IBAMA que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas.” Sendo assim, em consonância com o posicionamento do STF acerca da correta interpretação a ser dada ao artigo 231, §3º, da Constituição Federal, e ao Decreto Legislativo federal 788 de 2005, e seguindo o procedimento de audiência pública, previsto nos artigos 32 a 35 da Lei Federal 9.784/99 e na Resolução CONAMA 09/87, tem-se que as audiências públicas conduzidas dos dias 10 a 15 de setembro de 2009 devem ser consideradas o momento em que o IBAMA proporcionou a oitiva das comunidades afetadas pelo projeto do AHE Belo Monte.” Disponível em: https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Atend.%2520aos%2520Questio%2520Mov.%2520Sociais_Ibama.pdf. Acesso em: 24 set. 2017.

⁵²²Por avaliações socioambientais rigorosas e responsáveis dos empreendimentos que impactam o território e as populações. Coordenação do Projeto: Jean-Pierre Leroy (FASE), Henri Acsehrad (IPPUR/UFRJ), Pesquisadores: Ana Paula Santos Souza (FVPP), Cecília Campello do A. Mello (UFRJ), Julianna Malerba (FASE), Klemens Laschefski (UFV e GESTA-UFMG), Luis Fernando Novoa Garzon (UFRO) (SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. p. 212. Disponível em: https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf. Acesso em: 24 set. 2017).

Nesse sentido, enfatizam que

[...] os métodos convencionais de avaliação de impacto adotados correntemente nos EIA/RIMAs têm sido incapazes de retratar a injustiça ambiental contida em determinados projetos, servindo, implicitamente, à legitimação de ações e impactos inaceitáveis se consideradas apropriadamente as dimensões socioculturais. Com mais razão ainda não permitem uma avaliação que possa levar, eventualmente, à suspensão de determinados empreendimentos, por redundar, caso fossem executados, em custos incalculáveis para o meio ambiente e para a população ou a ações compensatórias e mitigadoras devidamente discutidas e negociadas. Aqueles métodos têm sido, em consequência, mais facilmente apropriados pelos interesses econômicos envolvidos no projeto e na própria elaboração repetida de estudos de impacto formalmente padronizados e socialmente vazios.⁵²³

A UHE Belo Monte é um exemplo concreto de que os atingidos pelo empreendimento foram alvo de Racismo e de injustiça Ambiental. A primeira omissão foi a ausência de consulta prévia dessas pessoas, de acordo com o MPF.

A CRFB/88 assegura expressamente esse direito, no § 3º do art. 231:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.⁵²⁴

Os demais afetados pela obra também deveriam ser consultados e informados sobre as consequências da construção da hidrelétrica, especialmente por sua complexidade. A população atingida tinha direito de ser informada acerca dos verdadeiros impactos e da extensão das inundações, bem como deveriam participar ativamente dos debates, a fim de demonstrar as consequências que o empreendimento acarretaria a suas vidas.

A jurisprudência da CIDH e da Corte IDH asseguram aos Povos Indígenas o direito de consulta, informação e consentimentos prévio e motivado das comunidades

⁵²³Por avaliações socioambientais rigorosas e responsáveis dos empreendimentos que impactam o território e as populações. Coordenação do Projeto: Jean-Pierre Leroy (FASE), Henri Acselrad (IPPUR/UFRJ), Pesquisadores: Ana Paula Santos Souza (FVPP), Cecília Campello do A. Mello (UFRJ), Julianna Malerba (FASE), Klemens Laschefski (UFV e GESTA-UFMG), Luis Fernando Novoa Garzon (UFRO) (SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. p. 203. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017).

⁵²⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

afetadas por empreendimentos autorizados pelos Estados, tema abordado nos Títulos 2.3.3.3, 2.3.4 e 3.3.1.

No caso concreto, em virtude da complexidade do projeto e de suas consequências, não somente os Povos Indígenas, mas toda a população impactada deveria ter sido ouvida. O direito à liberdade de expressão, de informar e ser informado, não foi respeitado.

No caso da UHE Belo Monte, embora a CRFB/88, o Convênio nº 169 da OIT e várias normas internacionais assegurem o direito de consulta de todas as medidas que afetam o interesse e as terras do Povo Indígena, eles não foram adequadamente consultados.

Várias foram as tentativas dos interessados, do MPF e de organizações que defendiam os grupos atingidos.

De acordo com informações do Ibama, foram realizadas audiências em Brasil Novo, Vitória do Xingu, Altamira e Belém, em 10, 12, 13 e 15 de setembro de 2009, respectivamente, sem, contudo, que os documentos fossem previamente disponibilizados. Agrava-se a situação pela complexidade da matéria e pelo exíguo prazo concedido para manifestação após a realização das audiências.

Nos termos do *caput* e do inciso IV do § 1º do art. 225 da CRFB/88, as manifestações da população atingida, de técnicos e de defensores do Meio Ambiente foram desconsideradas para a avaliação da concessão do licenciamento da obra.

Para Paulo Affonso Leme Machado,⁵²⁵

A Audiência Pública é a última grande etapa do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Inserida nesse procedimento com valor igual ao das fases anteriores, é ela, também, base para a análise e parecer final. A Audiência Pública – devidamente retratada na ata e seus anexos – não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador – que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou pela via judicial – quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos.

O próprio Parecer Técnico do Ibama, sob nº 114, de 23 de novembro de 2009, reconheceu que eram muitas as incertezas quanto à “[...] manutenção da

⁵²⁵MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 255.

biodiversidade, a navegabilidade e as condições de vida das populações [...]”⁵²⁶ que inviabilizariam o empreendimento:

Numa estratégia discursiva que tende a induzir o leitor à percepção de que os atingidos não sofrerão grandes mudanças, como por exemplo, nas considerações acerca dos grupos que serão atingidos, os elaboradores do EIA tentam obnubilar a inflexão negativa e vertiginosa nos padrões de segurança alimentar e hídrica a que serão impelidos pescadores e agricultores da região atingida. O EIA evita enfrentar o jogo político originado pela subtração do direito à vida dessas pessoas que enfrentarão a falta de água, de peixes e de todos os outros recursos subtraídos pelo desvio do curso do rio na região denominada pelos moradores da área da Volta Grande. Comprometer com tal intensidade as formas de vida dessa população torna inviável a construção da Hidroelétrica. Não apresentar o problema, portanto, é uma forma de torná-lo invisível e assim confundir os operadores da justiça que não observam nenhum direito violado.⁵²⁷

O projeto da UHE Belo Monte é extremamente impactante para os Povos Indígenas da região abrangida. E o direito à consulta livre, prévia e justa foi desconsiderado pelo governo. Bartolomé Clavero⁵²⁸ afirma:

La consulta previa es un derecho de los pueblos indígenas que obliga a los Estados a celebrar consultas con estos pueblos en función de razones especiales que atañen solo a los pueblos indígenas y tribales ya que está vinculada con el derecho a la identidad y la integridad cultural, el derecho a conservar las propias instituciones, usos y costumbres, el derecho al territorio y los recursos y el derecho a decidir sus propias prioridades de desarrollo, entre otros. Asimismo la consulta previa significa una obligación del Estado desde el momento que el Convenio OIT-169 se ratificó y se incorporó plenamente al ordenamiento jurídico nacional con rango constitucional. Es un deber del Estado y un derecho de los pueblos indígenas. Es entonces un derecho amparado por las garantías constitucionales y cuya omisión o realización inadecuada conlleva invalidez de la norma o el acto administrativo.

Embora o governo brasileiro alegue que a consulta prévia foi realizada, isso não ocorreu de maneira adequada e efetiva. Tratando-se de indígenas, muitas são as especificidades. No local coexistem várias etnias e línguas. E não houve preocupação

⁵²⁶INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. MMA libera Belo Monte sem conhecer os impactos da obra. São Paulo, 02 fev. 2010. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3029>>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁵²⁷RAVENA, Nírvia; TEIXEIRA, Eliana Franco. Usina de Belo Monte: quando o desenvolvimento viola direitos. **Ponto de Vista**, Rio de Janeiro (RJ), nº 10, out. 2010. Disponível em: <http://neic.iesp.uerj.br/pontodevista/pdf/Ponto_de_vista_01outubro2010.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

⁵²⁸CLAVERO, Bartolomé. **Consulta y Consentimiento Previo Libre e Informado a la Luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. [S.l.: 20--]. Disponível em: <http://www.defensachubut.gov.ar/userfiles/files/derindigena/clpi_bartolome_clavero.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

ou interesse de traduzir os documentos. O local das audiências ficava longe dos interessados, dificultando ou impedindo o comparecimento deles.

Dallari é enfático ao tratar da consulta:

Não é pura e simplesmente para matar a curiosidade ou para ter-se uma informação relevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar.

Se elas [comunidade indígenas] demonstrarem que será tão violento o impacto [da mineração ou da construção de hidrelétrica], será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização.⁵²⁹

E a consulta, por certo, deveria ter ocorrido antes da concessão de exploração. A matéria já está pacificada no SIDH, conforme Títulos 2.3.3 e 2.3.4.

3.3.2 Direito à Memória, à Cultura, ao Trabalho e ao Modo de Vida

Os recursos ambientais, a vida e o bem-estar dos Povos Indígenas, dos ribeirinhos, dos agricultores e dos residentes das cidades próximas da obra, foram negativamente impactados com a implantação da UHE Belo Monte. A viabilidade de sua implantação ficou atrelada a condicionantes. Como elas foram descumpridas, em vários aspectos, a sobrevivência dos seres que dependiam do Rio Xingu e de suas terras é cada vez mais improvável.

As consequências ao ecossistema, à memória, à cultura e ao modo de vida dos grupos atingidos pelo empreendimento são nefastas e irreversíveis.

Muitos dos impactados estão intrinsecamente ligados à terra e à natureza. Os empreendedores e o Governo Federal simplesmente ignoraram o direito às terras ancestrais, tradicionalmente utilizadas por esse povo, desrespeitando-os, portanto. Temas esses reiteradamente tratados pela jurisprudência dos órgãos do SIDH.

O projeto e as licenças emitidas pelos órgãos federais subestimaram a população e os efetivos impactos da obra, pois nem mesmo foram apresentados planos ou ações com vistas a mitigar as consequências nocivas.

⁵²⁹DALLARI apud BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa; PONTES JUNIOR, Felício. Significados do direito à consulta: povos indígenas *versus* UHE Belo Monte. In: OLIVEIRA, João Pacheco de; COHN, Clarice (Orgs.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília (DF): ABA, 2014. p. 72. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/livros/Belo_Monte_Questao_Indigena_-_Joao_Pacheco_de_Oliveira_&_Clarice_Cohn.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

O direito da autodeterminação dos Povos Indígenas foi ignorado. A Convenção OIT nº 169/89 e a Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas reconhecem o direito ao Meio Ambiente equilibrado, ao trabalho, à sua identidade cultural e a seu modo de vida. Destaca-se o art. 7.1 da Convenção:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.⁵³⁰

O relato da índia Leiliane Bel Juruna, da Terra Indígena Paquicamba, à relatora da ONU para Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, em março de 2016, descreve os impactos da vida desses povos:

“Nós estamos perdendo o nosso meio de vida no rio. Precisamos de outras oportunidades para continuar existindo”, disse Leiliane Bel Juruna. “Nós perdemos a nossa liberdade. Não temos mais o controle do rio. Se eles abrem as comportas, como já abriram sem avisar, e levaram nossas coisas, a água pode levar um de nossos filhos”, disse Leiliane. Mãe de 4 filhos, ela contou que a comunidade perdeu barcos e malhadeiras durante testes de geração de energia feitos no mês passado.⁵³¹

As populações indígenas, ribeirinhas, agricultores e pessoas residentes na região foram afetadas drasticamente, situações não previstas ou omitidas no EIA/RIMA.⁵³²

⁵³⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, de 7 de junho de 1989. Genebra, Suíça, 7 jun. 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁵³¹INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Relatora da ONU para povos indígenas visita aldeias atingidas por Belo Monte. São Paulo (SP), 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relatora-da-onu-para-povos-indigenas-visita-aldeias-atingidas-por-belo-monte>>. Acesso em: 2 out. 2017.

⁵³²Por avaliações socioambientais rigorosas e responsáveis dos empreendimentos que impactam o território e as populações. Coordenação do Projeto: Jean-Pierre Leroy (FASE), Henri Acsehrad (IPPUR/UFRJ), Pesquisadores: Ana Paula Santos Souza (FVPP), Cecília Campello do A. Mello (UFRJ), Julianna Malerba (FASE), Klemens Laschefski (UFV e GESTA-UFMG), Luis Fernando Novoa Garzon (UFRO) (SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, p. 203, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017).

O Rio Xingu é essencial à vida dos Povos Indígenas, não só pela pesca como também para seu deslocamento, em especial à etnia Juruna, que muito sofrerá com o empreendimento, pois

O barramento imposto com a usina de Belo Monte põe seu modo de vida atual diretamente em risco, uma vez que se prevê o desvio da maior parte do fluxo do rio, trazendo uma seca permanente à Volta Grande. Tanto a pesca quanto a navegação estarão comprometidas no futuro.⁵³³

A região do Xingu é destacada também por conter diversas espécies vegetais e pela atividade agrícola familiar. Produtos da floresta são utilizados como complemento da base alimentar das famílias, além disso o Rio Xingu era utilizado como lazer.

A importância social, econômica e cultural e a sua supressão na vida das pessoas foram desconsideradas nas análises dos órgãos de fiscalização do Governo Federal.

A subsistência das pessoas que provinha do rio ficou comprometida. Com a alteração de seu curso, advieram secas e inundações e grande redução da vazão para o enchimento do canal artificial que

[...] desaguará nas turbinas geradoras de energia. Esse trecho do rio Xingu banha duas terras indígenas e o território de inúmeras famílias ribeirinhas (ou beiradeiras) que dependem do rio para sua subsistência física e cultural. O monitoramento planejado para a Volta Grande do Xingu terá por objetivo avaliar as alterações na qualidade da água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, navegação e modos de vida da população da Volta Grande. As propostas a respeito de como será realizado esse monitoramento foram apresentadas pela Norte Energia ao Ibama, mas não foram discutidas com a população afetada, de forma que se consolida um cenário em que as mesmas omissões ocorridas no monitoramento realizado durante a fase de implantação da usina, se repetirão na fase de operação [...]. Neste momento em que o Ibama avalia se deverá conceder a Licença de Operação de Belo Monte, o Atlas é lançado com um recado claro: não se pode admitir que o Ibama autorize a operação da usina sem a devida compensação de beiradeiros, pescadores, moradores das ilhas, moradores da cidade, indígenas e outras populações amazônicas pelos danos sofridos desde o início da instalação da usina.⁵³⁴

⁵³³INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Relatora da ONU para povos indígenas visita aldeias atingidas por Belo Monte. São Paulo (SP), 16 mar. 2016. Nota 516. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relatora-da-onu-para-povos-indigenas-visita-aldeias-atingidas-por-belo-monte>>. Acesso em 2 out. 2017.

⁵³⁴DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane. Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. **Instituto Socioambiental**, São Paulo (SP), p. 5, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

O modo de vida tradicional de muitos homens, mulheres e crianças foi drasticamente afetado. A relação com o meio ambiente, a experiência com técnicas de pesca artesanal, transmitidas de geração em geração, e as áreas de pesca definidas entre a população, irão desaparecer, já que muitos pescadores terão sérias dificuldades de adaptação a novas áreas:

Um exemplo do caráter experimental do conhecimento pesqueiro é a informação detalhada que os pescadores têm do fundo do rio: onde estão os pedrais (áreas do leito do rio onde há formações rochosas), os poços (loais de maior profundidade no leito do rio), as lajes (loais onde o leito do rio é rochoso). Os pescadores conhecem a profundidade dos poços onde pescam, a localização e os hábitos dos peixes que nele habitam. Esse tipo de conhecimento é incorporado por meio da experiência, da interação entre os pescadores, os peixes e o rio, e é constantemente atualizado.⁵³⁵

Com a obra da UHE Belo Monte, os peixes diminuíram devido a explosões nos canteiros de obra, a excesso de luz no rio, à dragagem de seu leito, à coloração e qualidade da água. Mais de 16,2 toneladas de peixes morreram e a Norte Energia já foi multada várias vezes, totalizando valor de R\$ 35.300.000,00 (trinta e cinco milhões e trezentos mil reais) de autuações e multas.⁵³⁶

Os pescadores que viviam exclusivamente dessa atividade não têm mais como sobreviver dela. Fato que elevou casos de depressão, alcoolismo, violência e prostituição nessas comunidades. Os conflitos e a insegurança alimentar aumentaram devido à escassez dos recursos e das áreas de pesca. “O modo de vida tradicional desses pescadores está praticamente em rota de extinção”.⁵³⁷

A população de Altamira aumentou drasticamente. Com isso, também aumentaram os problemas sociais de saúde, educação e segurança, dado que antes da construção da UHE Belo Monte já não havia a prestação efetiva de serviços essenciais à população. Na cidade, por exemplo, há somente um hospital para o

⁵³⁵DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane. Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. **Instituto Socioambiental**, São Paulo (SP), p. 15, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵³⁶BORGES, André. Belo Monte é multada em R\$ 35,3 milhões por morte de peixes e dados falsos **Portal Estadão**, São Paulo, 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,belo-monte-e-multada-em-r-35-3-milhoes-por-mortandade-de-peixes-e-dados-falsos,10000026238>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵³⁷DE FRANCESCO; CARNEIRO, op. cit., nota 535, p. 5.

atendimento de mais de 111.435 habitantes.⁵³⁸ A unidade prometida pelo empreendedor, com a chegada de mais de 30 mil trabalhadores, ficou pronta em 2015, mas sem previsão de inauguração.⁵³⁹ A responsabilidade pelo funcionamento do hospital, segundo a Norte Energia, é do Município de Altamira, mas o ente municipal não dispõe de servidores ou de condições financeiras para mantê-lo.

A magnitude das transformações acarretadas pelo empreendimento alterou para sempre os valores e a crença da população atingida. Não há garantia de que as pessoas retomarão suas atividades econômicas ou mesmo manterão seus laços familiares, sociais e culturais, como outrora. Os planos, os programas e os projetos de mitigação dos impactos não foram contemplados no EIA/RIMA.⁵⁴⁰ A Dignidade da Pessoa Humana foi desconceituada, a fim de possibilitar a construção da UHE Belo Monte.

3.3.3 As Promessas Não Cumpridas

De acordo com o EIA/RIMA, no Capítulo “Plano de Requalificação Urbana”, 16.420 habitantes deverão ser desalojados e 4.362 famílias reassentadas.⁵⁴¹

No entanto não há plano emergencial ou de proteção para o reassentamento dos Povos Indígenas atingidos pelo empreendimento, conforme o MPF.

O processo de remoção compulsória, sem a participação do Poder Público, foi realizado pela Norte Energia e empresas terceirizadas.

⁵³⁸BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dados sobre a população. Rio de Janeiro (RJ): [20--]. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/altamira/panorama>>. Acesso: 2 out. 2017.

⁵³⁹G1 (PA). Entregue há um ano, Hospital Geral de Altamira ainda não funciona. Altamira (PA): 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/06/entregue-ha-um-ano-hospital-geral-de-altamira-ainda-nao-funciona.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁴⁰Por avaliações socioambientais rigorosas e responsáveis dos empreendimentos que impactam o território e as populações. Coordenação do Projeto: Jean-Pierre Leroy (FASE), Henri Acselrad (IPPUR/UFRJ), Pesquisadores: Ana Paula Santos Souza (FVPP), Cecília Campello do A. Mello (UFRJ), Julianna Malerba (FASE), Klemens Laschefski (UFV e GESTA-UFMG), Luis Fernando Novoa Garzon (UFRO) (SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, p. 33, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017).

⁵⁴¹BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 9ª Vara Federal. Processo nº 25997-08.2010.4.01.3900. Brasília (DF), 31 ago. 2010. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/24905_20130319_160753.pdf>. Acesso: 02 out. 2017.

Todo o processo de remoção compulsória foi realizado pela Norte Energia e empresas terceirizadas, com pouco ou nenhum controle por parte do estado. Aos moradores cadastrados, era apresentada uma “Carta de opção e aceite” na qual constavam três opções: indenização em dinheiro, reassentamento urbano coletivo (RUC) ou carta de crédito. As possibilidades de reassentamento ou indenização oferecidas não se mostraram adequadas para garantir a continuidade do modo de vida dos beiradeiros e assegurar a manutenção ou a melhora de sua qualidade de vida – condicionantes previstas no Plano Básico Ambiental.⁵⁴²

O reassentamento urbano coletivo, constituído em um terreno de 300 m², com casas de 63 m², não permite a acomodação de toda a família, além de a edificação ser totalmente diferente das habitações tradicionais dos ribeirinhos e pescadores.⁵⁴³ As casas entregues apresentam sérias deficiências, e os reassentados não conseguem mantê-las por não disporem de recursos financeiros para os reparos. Nem mesmo possuem condições de suportar as despesas com energia.⁵⁴⁴

A retirada dos moradores foi marcada pela urgência e coação:

A retirada dos moradores foi feita às pressas. Caso não aceitassem a proposta da Norte Energia, lhes era aconselhado entrar na justiça, o que poderia demorar para ser resolvido. Os moradores podiam levar consigo os materiais construtivos de suas casas, feitas usualmente de madeira, desde que eles mesmos a desmontassem. As casas que não foram desmontadas foram enterradas. Os moradores denunciaram o aterramento de apetrechos de pesca, utensílios domésticos e poços de água. A balsa que chegava com o trator e os operários para demolir as casas foi apelidada de “balsa do desmancha”.⁵⁴⁵

O MPF, após inspeção nos locais desocupados, constatou que pessoas de outras regiões estavam utilizando os imóveis e destruindo as plantações dos reassentados. Em resposta, o Ibama

[...] ordenou a imediata suspensão das remoções e da demolição das casas. Atualmente, governo e empreendedor discutem mecanismos de adequação do processo e reparação das arbitrariedades cometidas, possivelmente oferecendo aos beiradeiros a possibilidade de retorno para as ilhas que não serão alagadas ou para áreas equivalentes as que habitavam anteriormente, tendo em vista a proximidade com o rio. A garantia territorial

⁵⁴²DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane. Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. **Instituto Socioambiental**, São Paulo (SP), p. 36, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁴³Ibid., p. 5.

⁵⁴⁴BELO Monte depois da inundação. (Documentário). **YouTube**, 19 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bw4eHUVIMak>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁵⁴⁵DE FRANCESCO; CARNEIRO, op. cit., nota 542, p. 38.

é indispensável para a manutenção do seu modo de vida – uma premissa do próprio PBA.⁵⁴⁶

Além dos indígenas, há um número elevado de pessoas que não foram adequadamente informadas e consultadas ou manifestaram a vontade de sair ou não dos locais que residiam. A maioria das pessoas nem tem condições de entender a dimensão do projeto ou dos impactos ambientais e sociais que ocorreram e que estão por vir.

O próprio EIA/RIMA, como apontado no Painel de Especialistas e pelo MPF, concluiu que o documento não analisou com exatidão o número de pessoas atingidas pelas obras.⁵⁴⁷

A cidade mais impactada é Altamira, sempre atingida pelas cheias do nível do Rio Xingu. Quando o nível subir por causa do represamento, milhares de pessoas serão atingidas pelas inundações. Não há garantia de que elas serão deslocadas para locais seguros e de que conseguirão manter seu modo de vida. É o desabafo da técnica de enfermagem Vanderli Oliveira⁵⁴⁸, que teve a casa em que residia inundada. Ela não conseguiu, mesmo com a indenização de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), adquirir imóvel próximo à escola dos filhos: “Arrasada. Desestruturada. É como eu me sinto”.

Muitos pescadores e ribeirinhos não constam nos cadastros da empresa, e famílias que não dispõem de documentos de domínio deixarão de ser indenizadas ou reassentadas.

De acordo com documentários⁵⁴⁹, entrevistas e diligências *in loco*, o direito à moradia foi desrespeitado pela Norte Energia. Muitas pessoas, entre as quais os

⁵⁴⁶DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane. Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. **Instituto Socioambiental**, São Paulo (SP), p. 38, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁴⁷Por avaliações socioambientais rigorosas e responsáveis dos empreendimentos que impactam o território e as populações. Coordenação do Projeto: Jean-Pierre Leroy (FASE), Henri Acselrad (IPPUR/UFRJ), Pesquisadores: Ana Paula Santos Souza (FVPP), Cecília Campello do A. Mello (UFRJ), Julianna Malerba (FASE), Klemens Laschefski (UFV e GESTA-UFMG), Luis Fernando Novoa Garzon (UFRO) (SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, p. 131, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017).

⁵⁴⁸G1 (PA). Construção de Belo Monte afeta a vida de comunidades no sudoeste do Pará. Altamira (PA), 30 maio 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/05/construcao-de-belo-monte-afeta-vida-de-comunidades-no-para.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁴⁹BELO Monte depois da inundação. (Documentário). **YouTube**, 19 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bw4eHUVIMAK>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

índios, foram constrangidas, ameaçadas e induzidas a abandonarem suas moradias e terras tradicionais. Indenizações baixas, veículos, cesta básica, aparelhos eletrodomésticos, que muitos nem sabem para que servem, foram a contrapartida em prol do silêncio e apoio ao empreendedor.

Muitos foram e serão forçados a desocupar suas terras. Agricultores de cacau, desesperançosos com a iminente perda do produto, dinheiro e trabalho, vão resistindo às pressões. A inundação e os impactos ambientais serão o limite dessa resistência. A mudança de *habitat* e de vida serão inevitáveis.

Muitas terras foram vendidas sob o pretexto de que a área seria preservada. Mas o que se presenciou de fato foi o desmatamento e o desrespeito com o meio ambiente. O direito à terra e à moradia dos impactados também foi desrespeitado.

Quanto aos Povos Indígenas, a situação é desoladora, pois a condicionante de proteção de suas terras não foi atendida pelo empreendedor. A CRFB/88 reconhece expressamente os direitos dos Povos Indígenas, em seu art. 231.⁵⁵⁰

No mesmo sentido, o art. 13 da Convenção 169/89, da OIT:

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.⁵⁵¹

As terras indígenas e os recursos naturais nelas existentes devem ser protegidos e respeitados.

⁵⁵⁰Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988).

⁵⁵¹BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

O ordenamento jurídico reconhece que o Povo Indígena tem no Meio Ambiente não somente a forma de sua sobrevivência como também sua cultura, fé e dignidade. A natureza está intimamente vinculada a seus valores tradicionais. A região do Xingu, em que vivem os Povos Indígenas, já foi demarcada e, portanto, não pode ser alienada.

Por decisão política, o Governo Federal, com aval do Congresso Nacional, por meio do Decreto- Legislativo nº 785, de 2005, entendeu que a construção da UHE Belo Monte seria importante e justificaria a utilização das terras indígenas.

Os Direitos Humanos e o direito a um Meio Ambiente saudável e equilibrado foram ignorados.

3.3.4 Os Impactos Ambientais e Sociais: racismo e (in)justiça ambiental

O conflito no caso da UHE Belo Monte, o elevado número de ações judiciais e a tentativa de proteção dos Direitos Humanos no SIDH corroboram a assertiva de que houve desarticulação e ausência de planejamento adequado a respeito dos impactos ambientais e sociais na forma de combatê-los.⁵⁵²

Tanto o princípio da precaução como o da prevenção, se quisesse a Administração Pública Federal, justificariam a negativa da liberação da licença da UHE Belo Monte, diante das dúvidas e da previsibilidade de graves impactos, especialmente acerca da insustentabilidade para os Povos Indígenas e os ribeirinhos do Rio Xingu. Dantas⁵⁵³, ao analisar a diferenciação entre esses princípios, assevera que o princípio da prevenção não pode ser confundido

[...] com o princípio da precaução, de modo que este jamais poderá ser invocado nas hipóteses em que aquele incide, quais sejam, as de atividades devidamente licenciadas pelo Poder Público. Nestes casos, a ponderação leva em conta a circunstância absolutamente distinta de que houve análise técnica previsibilidade das medidas compensatórias e mitigadoras exigidas.

Logo repita-se ainda uma vez: precaução não se confunde com prevenção. Naquele, há incerteza; neste há previsibilidade.

⁵⁵²BRASIL. Procuradoria Geral da República. Processos Judiciais do caso Belo Monte. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁵³DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 95.

No caso da UHE Belo Monte, o EIA/RIMA, que fundamentou a liberação de instalação da obra, é incerto pela omissão de inclusão dos efetivos impactos ambientais, e previsível diante da complexidade e da extensão de terras, das pessoas e da biodiversidade atingidas negativamente pelo empreendimento. Os impactos ambientais são inconclusivos, e a extensão dos impactados nos documentos oficiais é omissa, como reconhecido pelo Ibama, na condicionante 2.1, da LP:

2.1 O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da instalação da plena capacidade de geração da casa de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação.⁵⁵⁴

Anos já se passaram, e a UHE Belo Monte já provocou muitos danos e continuará impactando a vida das pessoas e do meio ambiente da região. Independentemente dos estudos, dos alertas e das resistências, o desrespeito aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental é inquestionável e real.⁵⁵⁵

Para os Povos Indígenas, os ribeirinhos, os pescadores e os moradores do Vale do Xingu, o rio, modificado pelo desvio de seu curso, e as terras que o circundam, não possuem valor de troca, isto é, são inestimáveis. As consequências não foram mensuradas pelo empreendedor ou pelo governo.

Não obstante os Direitos Humanos consagrados, a preservação do ecossistema, o modo de vida, a cultura, a propriedade, a liberdade — os conflitos ainda são evidentes. Belo Monte ilustra toda essa problemática.

Pela celeridade e pelos atropelos dos procedimentos para a aprovação de documentos pelos órgãos governamentais, o peso político prevaleceu em detrimento dos interesses dos grupos vulneráveis, como os Povos Indígenas, as comunidades tradicionais, os ribeirinhos do Vale do Rio Xingu, as crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

⁵⁵⁴BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Licença Prévia nº 342/2010. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/licenca%20Belo%20Monte.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁵⁵BELO Monte depois da inundação. (Documentário). **YouTube**, 19 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bw4eHUVIMAK>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Quanto mais acelerado o desenvolvimento, maior o risco ambiental. E o risco e a degradação ambiental foram suportados pelas minorias.

É incontroverso o fato de que a região da construção da usina contém enorme riqueza mineral, diversidade biológica, reservas extrativistas, áreas rurais e urbanas. Grandes empreiteiras têm interesse na obra e nos recursos naturais que poderão ser explorados — à revelia dos índios.

Políticos como Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, bem como parlamentares e poderosas empreiteiras e indústrias ligadas à exploração mineral e madeireira, à produção siderúrgica, as quais necessitam do fornecimento de elevada quantidade de energia, defenderam a implementação da usina.

Essa postura abala o princípio da sustentabilidade, que contribui para desmitificar a premissa de que a proteção do Meio Ambiente atrapalha o crescimento econômico. Juarez de Freitas, a respeito da responsabilidade do Estado, assinala:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito do bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeotática com o bem de todos.⁵⁵⁶

O princípio da sustentabilidade tem por fim garantir a Dignidade da Pessoa Humana. Para Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer⁵⁵⁷, “[...] a exigência da Sustentabilidade, se verdadeiramente se quiser garantir o futuro da espécie e progredir na sua ‘humanização, supera, salvo melhor juízo, o conceito clássico de Desenvolvimento Sustentável”’.

O desenvolvimento econômico, desde que sustentável, coaduna-se com o Meio Ambiente sadio e equilibrado, de modo que ambos devem interagir para a preservação da vida. Nesse sentido, advoga Eros Grau⁵⁵⁸:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social.

⁵⁵⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40.

⁵⁵⁷CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, n. 71, p. 240, dez. 2015.

⁵⁵⁸GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 256.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, *caput* (sic).

O caso da UHE Belo Monte, levado à apreciação da CIDH, apesar da reconsideração das Medidas Cautelares, assinala que o governo brasileiro desrespeitou os Direitos Humanos e as normas convencionais que ele ratificou. Já a CIDH criou uma situação de fragilidade e deverá, ao apreciar o mérito da denúncia que lhe foi apresentada, restabelecer a proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, pela via reflexa.⁵⁵⁹

A jurisprudência da CIDH e a da Corte IDH, como no caso da UHE Belo Monte, têm se posicionado a favor das minorias quando os Direitos Humanos são ameaçados ou violados. Essa orientação objetiva a proteção da vida, da integridade, da igualdade, da liberdade pessoal, religiosa e de culto, da preservação da saúde e do bem-estar, da cultura, da propriedade, da liberdade de expressão, do direito da consulta prévia, informada e consentida. Recomenda ainda a jurisprudência que os Estados adotem medidas para proteger a propriedade ancestral do Povo Indígena, respeitem as demarcações de terras, o uso e gozo efetivo de suas terras, garantindo-lhes o livre desenvolvimento e a perpetuação de sua cultura e práticas tradicionais.⁵⁶⁰

A degradação ambiental nas terras atingidas pela UHE Belo Monte é exacerbada — desmatamento, mortandade dos peixes, impacto às espécies da fauna e da flora, falta de acesso a serviços de saúde e de saneamento básico, poluição do ar e contaminação da água e do solo.

Os reassentamentos avançam lentamente, sem perspectiva de soluções adequadas. O afastamento forçado das culturas indígenas caracteriza o descumprimento dos direitos sociais previstos na Convenção Americana.⁵⁶¹ As indenizações têm sido injustas e é flagrante o empurra-empurra quando questionada a responsabilidade dos autores.

⁵⁵⁹MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁶⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C. Parágrafo 50.75.c. San José, Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁵⁶¹Caso comunidade Sawhoyamaya. Título 2.3.3.2.4.

Incontestemente que graves violações aos Direitos Humanos, à Dignidade da Pessoa Humana e ao Meio Ambiente foram deflagradas pela UHE Belo Monte. Outros exemplos catastróficos, em análise pelos órgãos do SIDH, apontam que milhares de indígenas e comunidades ribeirinhas do Brasil tiveram suas vidas roubadas, como nos casos dos Guarani-Kaiowá (Mato Grosso do Sul), dos Tenharim (Amazonas) e dos Ka'apor e Awá Guajá (Maranhão).⁵⁶²

Essa discriminação coloca em evidência a violação aos Direitos Humanos e ao desenvolvimento econômico sustentável, estimula a injustiça e o Racismo Ambiental e confirma o desprezo aos valores supremos reconhecidos.

A UHE Belo Monte é um exemplo de que o modelo de desenvolvimento geralmente adotado orienta a forma de distribuição dos riscos e dos danos ambientais e sociais, evidenciando sobremaneira a discriminação, em que se desconsideram as dimensões socioculturais e econômicas dos impactados. A Vulnerabilidade desses grupos, que já eram vulneráveis pela ausência de prestação efetiva dos serviços básicos, como o saneamento básico, e de ações para protegê-los, aumentam significativamente.

Os movimentos pela Justiça Ambiental e os princípios que a fundamentam reconhecem os valores da condição humana e estimulam a defesa dos grupos que mais sofrem com os impactos ambientais e com a discriminação social e/ou racial.

Como o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado integra os Direitos Humanos fundamentais, todas as pessoas, sem discriminação, devem ser consideradas dignas e ter direito à qualidade de vida e à indistinta proteção.

Nesse contexto, clama-se pela apreciação dos órgãos do SIDH, que poderão, pela via reflexa, confirmar a violação dos Direitos Humanos dos grupos vulneráveis duramente impactados pela UHE Belo Monte.

O reconhecimento da inter-relação entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental, pela doutrina, pela jurisprudência, pela legislação e pelos poderes é estratégico tanto para o fortalecimento desses direitos quanto para a adoção de políticas públicas sustentáveis, sem discriminação, que interessam a todos. Tudo com o escopo de reprimir uma atrocidade denominada Racismo Ambiental.

⁵⁶²FELLET, João. Brasil é cobrado na OEA por violência contra índios. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 out. 2015. Disponível: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_brasil_violencia_indios_jf_cc. Acesso em: 17 abr. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Dissertação teve como objeto os Direitos Humanos, Racismo e Injustiça Ambiental: o Alcance de Proteção pelo Sistema Regional Interamericano e o Caso UHE Belo Monte. Está inserida na linha de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” dentro da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo”.

Seu fundamento científico consiste em investigar os institutos dos Direitos Humanos e seus sistemas de proteção; verificar se há interligação entre esses direitos e o Direito Ambiental; identificar os mecanismos de proteção ao Meio Ambiente, às pessoas e à própria vida; e retratar a discriminação e o menosprezo dos grupos vulneráveis. A pesquisa abordou o caso Canal Love dos EUA, a construção da UHE Belo Monte, no Brasil, e estandartes do SIDH, com o propósito de identificar os conflitos e os fatos identificadores da (in)justiça e do Racismo Ambiental, assinalar a necessidade de reflexão sobre o tema, instigar os estudos para a identificação de mecanismos eficientes para inibir a discriminação evidenciada e apontar a possibilidade de o desenvolvimento econômico ser sustentável, ocorrer de forma democrática, respeitando o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, os Direitos Humanos e o Meio Ambiente.

Com base nas pesquisas realizadas, podem-se individualizar as seguintes considerações:

- Há instrumentos constitucionais, legais e convencionais, devidamente estruturados, para a proteção dos Direitos Humanos. Com o tempo, consideradas as exigências mundiais de proteção do planeta e da humanidade, normas em defesa do Direito Ambiental internacional foram consolidando-se. À medida dos avanços das normas e dos problemas ambientais, fortaleceu-se o entendimento de que o Meio Ambiente, para as gerações atuais e futuras, é extensão da própria vida.

- A vida, elemento vital à Dignidade da Pessoa Humana, deve ser protegida, sem discriminação. Outros direitos que decorrem desse princípio, como a igualdade e a liberdade, também merecem proteção. Com base na premissa de que o Direito Ambiental e os riscos com a degradação ambiental afetam os seres vivos, surge a ambição de o direito ao Meio Ambiente ser estruturado no rol da proteção dos Direitos

Humanos e estender essa defesa a todos os seres que mantêm o equilíbrio do ecossistema.

– Os Direitos Humanos são extensivos para todos, abrangidos suas especificidades e diversidades. Diante das múltiplas dimensões da Dignidade da Pessoa Humana e do alcance das normas existentes, é imperioso que o direito ao Meio Ambiente também seja protegido como um direito fundamental.

– Vários instrumentos reconhecem a vinculação entre Direitos Humanos e proteção ambiental. Com o progressivo desenvolvimento econômico e a desmedida exploração de recursos naturais, mudanças sociais ocorrem inadvertidamente. Uma vez autorizada a implementação de empreendimentos lesivos ao Meio Ambiente, os riscos e os prejuízos ambientais são distribuídos de maneira desigual, pois direcionados aos grupos considerados vulneráveis. A escolha, porém, não pode basear-se em critérios de origem, etnia, gênero, idade ou qualquer outra forma discriminatória. Esses critérios, uma vez adotados, promovem o Racismo Ambiental e alteram a dimensão da Vulnerabilidade social.

– Os resultados dos movimentos ocorridos no caso Canal Love e daqueles defendidos no Brasil pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental apontam que a justiça ambiental e seus princípios são instrumentos genuínos para inibir o Racismo Ambiental.

– Os sistemas de promoção e de proteção dos Direitos Humanos foram concebidos como forma de sobrevivência e de garantia de um Estado Democrático de Direito. Com o passar do tempo, os níveis de proteção internacional foram expandindo e fortalecendo-se, voltados à humanidade e ao ecossistema.

– As pesquisas desta Dissertação foram direcionadas ao Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Evidenciou-se que as normas convencionais interamericanas e outros instrumentos adicionais não abarcam o Direito Ambiental como forma de proteção direta, e por essa razão os órgãos que integram o SIDH não podem declarar sua violação. Indiretamente, ou pela via reflexa, no entanto, o direito ao Meio Ambiente vem sendo analisado e interpretado pela jurisprudência da CIDH e da Corte IDH, como direito incorporado à proteção dos Direitos Humanos.

– As decisões colacionadas demonstram a possibilidade de o Meio Ambiente ser protegido, comprovadas as violações dos Direitos Humanos. O método utilizado é

chamado de *greening* ou “esverdeamento”, em que se admite a submissão de matéria de Direito Ambiental para apreciação da CIDH e da Corte IDH, de forma indireta, por meio da análise dos mecanismos de proteção relacionados aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes. É o caso do protocolo de San Salvador, que inseriu no rol de proteção da Convenção Americana o direito ao Meio Ambiente sadio e os direitos sociais, como o direito ao trabalho, à organização sindical, à alimentação, à educação, ao acesso à cultura, à proteção da família, à criança, aos idosos e aos deficientes. A Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas são outros exemplos.

– Os principais julgamentos da CIDH e da Corte IDH de proteção ambiental, pela via reflexa, analisados no trabalho, relacionam-se, de um lado, aos grupos vulneráveis, especialmente aos Povos Indígenas; e de outro, ao setor hidrelétrico e do agronegócio. As violações denunciadas envolvem o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à segurança, à igualdade, ao bem-estar, à saúde, ao trabalho, à propriedade, à cultura, à proteção da família, das crianças, das mulheres e dos idosos.

As decisões estudadas consideram que os Povos Indígenas têm relação diferenciada com a terra tradicionalmente ocupada por eles, a natureza, os costumes, a tradição e cultura milenares. Nesse contexto, a consulta, a informação e o consentimento prévio e motivado das comunidades afetadas por empreendimentos degradadores do Meio Ambiente e ofensivos aos Direitos Humanos são considerados essenciais. Diversos instrumentos internacionais abordam os fundamentos e os critérios para a realização dessa consulta.

– A fiscalização acerca do cumprimento das obrigações internacionais e da ocorrência de violações competem à CIDH e à Corte IDH, como órgãos de supervisão, por intermédio dos mecanismos processuais existentes no âmbito do SIDH, entre eles as medidas de urgência, que têm por finalidade prevenir danos irreparáveis ou perecimento de direitos, bem como garantir a efetiva reparação desses danos. Reconhecida a violação dos Direitos Humanos ou do Direito Ambiental, pela via reflexa, cabe a responsabilização dos Estados que reconheceram a jurisdição da Corte IDH.

O último Capítulo desta Dissertação — UHE Belo Monte — aborda o desprezo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, dos princípios, das normas convencionais,

das jurisprudências, e deduz que os maiores impactados pelos danos ambientais são os grupos vulneráveis, marginalizados pelo latente Racismo Ambiental.

Em complemento às hipóteses levantadas na introdução, afirma-se:

1) Houve a confirmação da primeira hipótese a dirimir o primeiro problema, de acordo com os casos concretos apresentados. O governo, ao autorizar a implementação de projetos que degradam o Meio Ambiente e optar pela discriminação e distribuição de riscos ambientais aos grupos vulneráveis, ameaça a supremacia do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No caso dos Povos Indígenas, o desalojamento forçado de suas terras tradicionalmente utilizadas, o reassentamento realizado de forma ilegítima e arbitrário e a exploração dos recursos naturais que lhes pertencem, retiram-lhes o direito à vida digna e à subsistência, o direito de circulação, a liberdade de preservar a natureza e sua cultura em terras ancestrais.

Muitos indígenas foram ludibriados a deixarem suas terras, sob a promessa de melhora da qualidade de vida e da possibilidade de exploração de outras atividades econômicas. Nas audiências realizadas, nenhuma informação conclusiva acerca dos riscos e prejuízos lhes foi apresentada.

Com a construção das obras e as consequências delas decorrentes, a condição de vida dos índios piorou, pois lhes faltam água, atividades de pesca e caça, transporte e a prestação de serviços essenciais. Ao deixarem suas terras, buscam trabalho em outros locais, mas são marginalizados e vão desligando-se das práticas dos seus ritos culturais.

Embora reconhecidos os direitos dos Povos Indígenas e das demais pessoas impactadas por empreendimentos violadores do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos, há inequívoco tratamento desigual e omissão do Poder Público para o livre e pleno exercício desses direitos. Situações como essas desafiam os órgãos internacionais de promoção e proteção dos Direitos Humanos.

A CRFB/88 prevê que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado — é direito fundamental. Outros diplomas assim também o estabelecem. A doutrina adotada apresenta soluções.

A preservação do Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações depende de medidas efetivas para a redução dos impactos causados pelo homem, e as escolhas dos governantes devem abarcar a proteção irrestrita de todos. Compete-

lhes a proteção contra intervenções abusivas e a adoção de procedimentos e mecanismos que assegurem o respeito ao meio ambiente, como direito fundamental completo.

Como importante elemento diferencial, devem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos os Poderes e as pessoas, praticar a justiça e extirpar o racismo ambiental, prevalecendo o valor à vida e à Dignidade da Pessoa Humana.

2) A confirmação da segunda hipótese para o segundo problema é evidenciada nos estandartes da CIDH e da Corte IDH, ao albergarem os Direitos Humanos dos grupos vulneráveis, discriminados no processo de desenvolvimento econômico, não sustentável, e ao reforçarem que o Meio Ambiente é intrínseco ao modo de vida, à cultura, ao trabalho das pessoas. No caso dos Povos Indígenas, esse direito, relacionado à terra e aos recursos naturais nela existentes, é inerente à sua própria existência.

Enquanto as grandes empresas e empreendedores lucram e acumulam riquezas, os malefícios da degradação ambiental são transferidos às pessoas desprotegidas pelo Poder Público.

Nenhum desenvolvimento econômico pode justificar a violação aos Direitos Humanos. Todos têm direito. A tomada das decisões governamentais deve abranger todos os grupos de pessoas e envolver ampla discussão com vistas a evitar conflito social e econômico sem precedentes numa sociedade democrática. A falta de diálogo fragiliza o Estado Democrático de Direito.

3) A terceira hipótese foi confirmada para o terceiro problema, apontando a viabilidade de proteger o direito ao Meio Ambiente pela via reflexa aos Direitos Humanos consagrados nos institutos de proteção internacional, atrelados aos direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais existentes. A inter-relação entre os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foi confirmada pela doutrina, jurisprudência da CIDH e da Corte IDH, e pelas normas internacionais de proteção, que sinalizam pela necessidade de o tema avançar.

Cabe aos governantes, ao receberem potenciais empresas causadoras de degradação ambiental, analisarem detidamente a extensão dos impactos ao meio ambiente e às comunidades direta ou indiretamente atingidas, ouvindo-as previamente. Devem desenvolver planejamento que abarque todas as situações e

medidas apropriadas de fiscalização, prevenção, reparação e punição em casos de danos.

4) Houve, por fim, a confirmação da quarta e última hipótese para o quarto problema acerca da prevalência da injustiça e do Racismo Ambiental no Brasil. A construção da UHE Belo Monte corrobora essa assertiva.

A CRFB/88, no art. 225⁵⁶³, assegura que todos têm direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado, essencial à qualidade de vida, e ao Poder Público cumpre a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

No mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88⁵⁶⁴ preconiza que a ordem econômica deve observar a defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante “tratamento diferenciado” conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:

Neste contexto, o governo brasileiro e as empresas responsáveis pelas violações apontadas no trabalho devem adotar mecanismos de proteção ambiental, medidas para amenizar o sofrimento das pessoas impactadas e assegurar-lhes o direito à saúde, a redução dos danos e a recomposição do Meio Ambiente duramente afetado, o modo de vida, a cultura e a dignidade. O gestor público tem a obrigação de conceder amplamente a Justiça Ambiental, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável — direito fundamental de todos.

Instrumentos existem, tanto no plano interno e internacional, aptos a garantir a efetividade do bem-estar de todos, identificados no decorrer da Dissertação. E eles devem ser respeitados e executados pelo Poder Público para atender amplamente aos anseios e aos direitos do homem e assegurar-lhes os valores constitucionalmente garantidos.

A esperança é que o SIDH, por meio de seus órgãos, ao julgar o mérito da denúncia formulada por representantes dos Povos Indígenas do Xingu, incentive a

⁵⁶³Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988).

⁵⁶⁴Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Ibid.).

cooperação interna e obrigue o Brasil a cumprir as normas convencionais e a própria CRFB/88, de modo que os Direitos Humanos e o Direito Ambiental sejam efetivamente respeitados, preservando-se o direito à vida de todos os seres.

Por extensão, os estudiosos do tema, por meio de estratégias jurídicas resgatadas no ordenamento jurídico em vigor, de aperfeiçoamento e de criação de novos instrumentos, devem aderir aos movimentos em defesa da minoria e dos vulneráveis, a fim de garantir-lhes, sem qualquer discriminação, a prevalência dos Direitos Humanos e do direito ao Meio Ambiente.

Para que ocorra a efetiva proteção do Meio Ambiente, a preservação do planeta e da humanidade, as ações e medidas adotadas devem respeitar os princípios da justiça ambiental, garantindo que a todos, de forma isonômica, sejam estendidos os benefícios e os encargos decorrentes do desenvolvimento sustentável.

Esta Dissertação pretendeu clamar pela atenção acerca da necessidade e do aperfeiçoamento à proteção dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental, de forma direta, mediata e equânime. O trabalho não tem o propósito de esgotar o assunto, senão de estimular a reflexão, a discussão e de despertar a relevância da continuidade das pesquisas sobre o tema, visando à erradicação do Racismo Ambiental.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. Dossiê Teorias Socioambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010>. Acesso em: 02 out. 2017.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília. Elementos para análise do RIMA de Belo Monte à luz das conclusões e recomendações do projeto Avaliação de Equidade Ambiental. In: SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. p. 43. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10-11.

ALEXANDER, David. Modelos de vulnerabilidade social a desastres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, 2011. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/113>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 12. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2014.

_____. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARTIGO 19. Caso da Usina Belo Monte na CIDH. São Paulo, 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://artigo19.org/centro/caso/caso-da-usina-belo-monte-na-cidh/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BAUMANN, Zygmund. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELO Monte depois da inundação. (Documentário). **YouTube**, 19 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bw4eHUVIMAk>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BICUDO. Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.17, n. 47, Jan./Apr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014>. Acesso em: 27 jun. 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos B. Maio de 68 e os direitos humanos. In: BARUFFI, Helder; SALATINI, Rafael; GUIMARÃES, Verônica Maria Bezerra (Orgs.). **Relações internacionais e direitos**: estudos multitemáticos. Dourados (MS): Universidade Federal da Grande Dourados, 2010. p. 107. Disponível em: <<http://200.129.209.183/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/relacoes-internacionais-e-direito-estudos-multitematicos-helder-baruffi-rafael-salatini-veronica-bezzera-guimaraes-orgs.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, André. Belo Monte é multada em R\$ 35,3 milhões por morte de peixes e dados falsos. **Portal Estadão**, São Paulo, 15 abr. 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,belo-monte-e-multada-em-r-35-3-milhoes-por-mortandade-de-peixes-e-dados-falsos,10000026238>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, Itajaí, v. 1, n. 2, p. 16-17, 2009.

BRASIL. Nações Unidas no Brasil. PNUD lança relatório com atualização do IDH; Brasil é um dos países mais citados no documento. Brasília, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pnud-lanca-relatorio-com-atualizacao-do-idh-brasil-e-um-dos-paises-mais-citados-no-documento/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento. Usina Hidrelétrica – Belo Monte – PA. Brasília (DF), 2017. Disponível em: <<http://www.pac.gov.br/obra/9059>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 0053298-77.2016.4.01.0000. Grupo: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela. Brasília (DF), 08 set. 2016. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00532987720164010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Conheça o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS). Rio de Janeiro (RJ), 01 set. 2015. Disponível em: <http://www.mestradoprofissional.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26116>. Acesso em: 18 jun. 17.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Observatório da Função Socioambiental do Patrimônio da União na Amazônia. **Relatório de Pesquisa**. Relatório Territorial da Região do Médio Xingu. Rio de Janeiro, 2015. p. 22. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7513/1/RP_Observatorio_2015.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Direitos dos povos indígenas**. Brasília (DF): Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo nº 0073116-20.2013.4.01.0000. Grupo: Agravo de Instrumento. Data de autuação: 07 dez. 2013. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00731162020134010000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 9ª Vara Belém. Processo nº 0000655-78.2013.4.01.3903. Assunto da petição: Dano ambiental. Data de autuação: 23 maio 2013. Brasília (DF): 2013. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=6557820134013903&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Representante do Itamaraty diz que Brasil não deslegitima OEA por medida cautelar sobre Belo Monte. Brasília (DF), 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/representante-do-itamaraty-diz-que-brasil-nao-deslegitima-oea-por-medida-cautelar-sobre-belo-monte>>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL. Ministério de Relações Exteriores. Nota 142. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Brasília (DF), 5 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2555-solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar**. Belém (PA), 27 jan. 2011. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/ACP_LI_Final1.pdf>. Acesso em: 20 set 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 9ª Vara Federal. Processo nº 25997-08.2010.4.01.3900. Brasília (DF), 31 ago. 2010. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/24905_20130319_160753.pdf>. Acesso: 02 out. 2017.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília (DF): 20 jan. 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113486>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Licença Prévia nº 342/2010. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/licenca%20Belo%20Monte.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Versão simplificada das contas do Governo da República – Exercício de 2009. Brasília (DF), 2010. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2009/Textos/Ficha%209%20-%20PAC.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 3 ago. 2017.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia; Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Otimização da viabilidade do AHE Belo Monte. Brasília (DF), set. 2009. Disponível em: <<http://www.epe.gov.br/leiloes/Documents/Leil%C3%A3o%20Belo%20Monte/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20EPE%20-%20Estudo%20de%20otimiza%C3%A7%C3%A3o%20UHE%20Belo%20Monte.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm#art29>. Acesso em: 3 out. 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 2008.39.03.000071-9. Data de autuação: 06 fev. 2008. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200839030000719&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Eletrobrás. Atualização do inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, 31 de outubro de 2007. Rio de Janeiro, 31 out. 2007. Disponível em: <http://eletrobras.com/pt/AreasdeAtuacao/geracao/belo_monte/Atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-Invent%C3%A1rio-Hidrel%C3%A9trico-da-Bacia-Hidrogr%C3%A1fica-do-Rio-Xingu.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Vara Altamira. Processo nº 2006.39.03.000711-8. Data de autuação: 24 mar. 2006. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=7098820064013903&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Acordo de Cumprimento de Recomendações. Caso 11.516, Brasil (Ovelário Tames). Relatório nº 10/99. Boa Vista (RO), 23 fev. 2006. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/fevereiro/anexo_inf-21-2006_1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdãos. ADI nº 3573/DF. Julgamento: 01 dez. 2005. Brasília (DF), 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3573%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3573%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b2tarsg>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292426>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer deputado João Alfredo). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322629&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer do deputado Nicias Ribeiro). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322628&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PDC 1785, de 29 de junho de 2005. Projeto de Decreto Legislativo. Brasília (DF). (Parecer do deputado José Carlos Aleluia). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78D34D99C8FDAFB2400B6A4DF5595A36.proposicoesWebExterno2?codteor=322627&filename=Tramitacao-PDC+1785/2005>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Conforme art. 7º.1 da Convenção nº 169 da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. A competência da Corte IDH foi reconhecida por meio do Decreto Federal nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, e aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Manifesto de lançamento da rede brasileira de justiça ambiental. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ibama concede licença ambiental prévia para a usina hidrelétrica de Belo Monte. Brasília (DF), [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/6071-ibama-concede-licenca-ambiental-previa-para-a-usina-hidreletrica-de-belo-monte>>. Acesso em: 18 set. 17.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indígenas. Gráficos e tabelas. Rio de Janeiro, [20--]. Disponível em: <indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dados sobre a população. Rio de Janeiro (RJ): [20--]. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/altamira/panorama>>. Acesso: 2 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 249.970-RS, de 4 de agosto de 1999, Relator Min. Celso de Mello. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo158.htm>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 911, de 03 de setembro de 1993. Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás). Plano Nacional de Energia Elétrica 1987-2010. Relatório Executivo. Rio de Janeiro, dez. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96652-88.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília (DF), 23 jan. 1986. p. 636-639. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1986_001.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71981-22-marco-1973-420587-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar: SL 125 PA. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19139818/suspensao-de-liminar-sl-125-pa-stf>>. Acesso em 20 set. 2017.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Processos Judiciais do caso Belo Monte. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/processos-judiciais-do-caso-belo-monte-sao-publicados-na-integra-pelo-mpf>. Acesso em: 02 out. 2017.

BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004. p. 41-68.

BURGER, Julian. A proteção dos povos indígenas no sistema internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. Manual direitos humanos dos grupos vulneráveis. Barcelona: DHEs – Red Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 205. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Coords.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. Disponível em: <[Tabela_de_acompanhamento_Belo_Monte_atualizada_mar_2016%20\(1\).pdf](#)>. Acesso em: 02 out. 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. atual. e ampl. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: Unesco Brasil; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. p. 161-198.

_____. The Evolution of Provisional Measures Under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002). **Human Rights Law Journal**, v. 24, n. 5-8, p. 162-168, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil (Workshop)**. Brasília: Superior Tribunal e Justiça, 2000. p. 34.

_____. A interação entre o direito internacional e o direito interno. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord. Científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. Executiva). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam. Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 116, jul. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200007>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CLAVERO, Bartolomé. Consulta y Consentimiento Previo Libre e Informado a la Luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. [S.l.: 20--]. Disponível em: <http://www.defensachubut.gov.ar/userfiles/files/derindigena/clpi_bartolome_clavero.pdf>. Acesso em: 23 set. 2017.

COBO, José R. Martinez. Étude du problème de la discrimination à l'encontre des population autochtones. Rapport final (dernière partie). New York (EUA) : Nations Unies, 1987. v. V, p. 31. (Conclusions, Propositions et Recommandations. Documento ONU, E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4., § 379). Disponível em: <<http://docip.org/Documentation-en-ligne.32+M52087573ab0.0html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprovação das diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: <www.conselho.saude.gov.br/resolucoes/1996/Reso196.doc>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2016. San José, Costa Rica, 2017. p. 40. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2016.pdf>. Acesso em: 16 jul. 17.

_____. Resolução de 18 de novembro de 2015. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 7 de outubro de 2015. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Caso Wong Ho Wing vs. Peru. Sentencia de 30 de junio de 2015. Parágrafos 5 e 31. San José, Costa Rica, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Resolução de 22 de maio de 2014. Medidas provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Parágrafo 7. San José, Costa Rica, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Parágrafos 133 e 181. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010. Parágrafo 139, p. 34. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Regulamento. São José, Costa Rica, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. São José, Costa Rica, 28 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. São José, Costa Rica, 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ficha técnica da Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=327>.

Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. Pobladores de la comunidad Moiwana vs. Suriname. Sentença de 15 de junho de 2005. San José, Costa Rica, 15 jun. 2005. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=255>.

Acesso em: 3 jul. 2017.

_____. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. San José, Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. San José, Costa Rica, 31 ago. 2001. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

_____. Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia de 27 de novembro de 1998. San José, Costa Rica, 27 nov. 1998. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=311&lang=es>. Acesso em: 02 jul. 2017.

_____. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988. San José, Costa Rica, 1988. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 10 jul. 17.

COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Marcos Edmar Ramos Álvares da. Dano ambiental e a segregação social pela poluição: ponderações ao julgamento da Ajax Baterias e a injustiça ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 21, n. 83, p. 17-38, jul.-set./2016.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Revista Sequência**, n. 71, p. 239-278, dez. 2015.

CUTTER, Susan L. A ciência da vulnerabilidade: modelos, métodos e indicadores. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 59-69, 2011. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/165>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DE FRANCESCO, Ana; CARNEIRO, Cristiane. Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca. **Instituto Socioambiental**, São Paulo (SP), p. 5; 15; 36; 38, 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena. Conferência mundial sobre direitos humanos. Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. [S.l.: 19--]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. A declaração universal dos direitos humanos. [S.l.: 19--]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DHNET. SDDH. Natal (RN), 1998. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/onu/sddh/#2.1>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ECO, Umberto et al. **Entrevistas sobre o fim dos tempos**. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

ESPAÑA. Ministério de la Presidencia. Constitución Española. **Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado**. [S.l.: 20--]. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ESTÁNDARES DE APLICACIÓN DEL DERECHO A LA CONSULTA PREVIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. Ministerio de Cultura. Perú. p. 47. Disponível em: <<http://consultaprevia.cultura.gob.pe/wp-content/uploads/2016/07/Estandares-Aplicacion-Derecho-Consulta-Previa-en-Sistema-Interamericano-de-DDHH.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Affaire Powell et Rayner vs. Royaume-Uni. Requête nº 9310/81. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-62179"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

FACHIN, Patricia. Belo Monte: uma monstruosidade apocalíptica. Entrevista concedida por Dom Erwin Kräutler. **Revista IHU On-Line**, São Leopoldo (RS), v. 37, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3395&sec=337>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FAINGUELERNT, Maíra Borges. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 2, Apr./June 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2016000200245&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FELLET, João. Brasil é cobrado na OEA por violência contra índios. **BBC Brasil**, São Paulo, 20 out. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_brasil_violencia_indios_jf_cc>. Acesso em: 17 abr. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim et al. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A metafísica do direito**. [S.l.: s.n.], 1997.

FIGUEIRA NETTO, Carlos Alberto de Moya; FRANCO, Hélio Costa de Barros; REZENDE, Paulo Fernando Vieira Souto. AHE Belo Monte – evolução dos estudos. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE GRANDES BARRAGENS, 27., 2007, Belém (PA). Disponível em: <http://eletrobras.com/pt/AreasdeAtuacao/geracao/belo_monte/AHE-Belo-Monte-Evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-Estudos.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 243-259, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

FONSECA, Graziano Leal. A falácia do desenvolvimento e o discurso desenvolvimentalista como uma estratégia das forças hegemônicas no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 2012, Niterói (RJ). **Trabalho apresentado...** Niterói (RJ): ANINTER-SH/PPGSD-UFF, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA. Belo Monte: após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. Brasília (DF), 29 out. 2011. Disponível em: <<http://fbes.org.br/2011/10/29/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

G1 (PA). Ibama autua Norte Energia em mais de R\$ 7,5 milhões por descumprir exigências no licenciamento de Belo Monte. Belém (PA), 01 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/ibama-autua-norte-energia-em-r-75-milhoes-por-descumprir-exigencias-no-licenciamento-de-belo-monte.ghtml>>. Acesso em: 02 out 2017.

_____. Entregue há um ano, Hospital Geral de Altamira ainda não funciona. Altamira (PA), 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/06/entregue-ha-um-ano-hospital-geral-de-altamira-ainda-nao-funciona.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Construção de Belo Monte afeta a vida de comunidades no sudoeste do Pará. Altamira (PA), 30 maio 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/05/construcao-de-belo-monte-afeta-vida-de-comunidades-no-para.html>>. Acesso em: 02 out. 2017.

GISI, Mário José. **Da dignidade da pessoa humana à dignidade da vida**. 2005. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2005. Disponível em: <[www. http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020](http://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2020)>. Acesso em: 16 jun. 17.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010. v. III.

GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 13, jan./2010. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/13/1000136-as-medidas-de-urgencia-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

GOOGLE. Imagem Usina Hidrelétrica Belo Monte. [S.l.]: 2015. Disponível em: <<https://acervoh.files.wordpress.com/2015/02/uhe-belo-monte-02hi020002-c2a9pj2-e1424784970825.jpg>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. Proteção do meio ambiente (caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 702, p. 247-260, abr. 1984.

HERCULANO, Selene. Redesenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba (PR), n. 5, p. 143-149, jan./jun. 2002.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Relatora da ONU para povos indígenas visita aldeias atingidas por Belo Monte. São Paulo (SP), 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relatora-da-onu-para-povos-indigenas-visita-aldeias-atingidas-por-belo-monte>>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. **A dívida de Belo Monte**. Altamira (PA), mar. 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/blog/pdfs/placar_geral_integrado_belo_monte.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Estado brasileiro é denunciado na OEA por ainda usar lei da ditadura militar. São Paulo (SP), 28 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/estado-brasileiro-e-denunciado-na-oea-por-ainda-usar-lei-da-ditadura-militar>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. MMA libera Belo Monte sem conhecer os impactos da obra. São Paulo, 02 fev. 2010. Disponível em: <<https://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3029>>. Acesso em: 24 set. 2017.

JUSTIÇA GLOBAL. Brasil responderá na Comissão Interamericana por violações de direitos humanos em Belo Monte. Rio de Janeiro (RJ), 07 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/brasil-respondera-na-comissao-interamericana-por-violacoes-de-direitos-humanos-em-belo-monte/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Caso brasileiro de grave injustiça ambiental será apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Rio de Janeiro (RJ), 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/caso-brasileiro-de-grave-injustica-ambiental-sera-apresentado-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-oea-em-washington-eua/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARCUSE, Herbert. **Cultura e sociedade**. Tradução de Wolfgang Leo Maar; Isabel Maria Loureiro; Robespierre de Oliveira. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MARGUTI, Bárbara Oliveira et al. A nova plataforma da vulnerabilidade social: primeiros resultados do índice de vulnerabilidade social para a série histórica da PNAD (2011-2015) e desagregações por sexo, cor e situação de domicílio. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Relatório de Pesquisa, [S.l.: 20--]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/170823_lançamento_ivs_metodologia_e_primeiros_resultados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322-13000100008>. Acesso em: 28 maio 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000.

MELO, Antonia et al. **Petição**. Solicitação de medidas cautelares em favor de comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil. [S.l.]: 2011. Disponível em: <<http://www.aida-americas.org/sites/default/files/refDocuments/Medida%20Cautelar%20UHE%20Belo%20Monte%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 out 2017.

MELLO, Celso D. Albuquerque de. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. II.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

O GLOBO. Da falta de estrutura fez-se a 'crise do apagão' no Brasil do início do século XXI. Rio de Janeiro (RJ), 07 ago. 2013. Disponível em: <acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/da-falta-de-estrutura-fez-se-cri-se-do-apagao-no-brasil-do-inicio-do-seculo-xxi-9396417>. Acesso em: 20 set. 2017.

ONUBR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 18 jul. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Washington (EUA), 14 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução nº 71/2015**. Medida Cautelar nº 60/15, de 31 de dezembro de 2015. Washington (EUA), 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Que es la CIDH? Washington (EUA), 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual de 2012. San José, Costa Rica, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Medidas cautelares otorgadas no ano 2011. Washington (EUA), 01 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Medidas cautelares otorgadas por la CIDH durante el año 2009. Washington (EUA), 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/medidas/2009.sp.htm>>. Acesso: em 16 jul. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 75/09. Petición 286/08. Admisibilidad. Comunidades Indígenas Ngöbe y sus miembros en el Valle Del Río Changuinola vs. Panamá. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Panama286-08.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 76/09. Petición 1473/06. Admisibilidad. Comunidad de La Oroya vs. Peru. Washington (EUA), 5 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/peru1473-06.sp.htm>>. Acesso em: 31 jul. 17.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 62/04. Petición 167/03. Admisibilidad. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros vs. Ecuador. Washington (EUA), 13 oct. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Ecuador.167.03.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2017

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 40/04. Caso 12.053. Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo vs. Belice. Washington (EUA), 12 oct. 2004. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe nº 30/04, de 11 de marzo de 2004. Washington (EUA), 11 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Chile.4617.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2017

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 95/03. Washington (EUA), 24 out. 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Washington (EUA), 2003. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Reglamento.Corte.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução nº 2, de 27 de fevereiro de 2002. Washington (EUA), 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Paraguai.12313.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 39, de 9 de outubro de 2002. Admissibilidade. Washington (EUA), 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12328.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Carta Democrática Interamericana. Washington (EUA), 11 set. 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 26 jul. 2016.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria especial para a liberdade de expressão. Washington (EUA), [20--]. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Equador. cap. VIII. Washington (EUA), [20--]. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Ecuador-sp/Capitulo%208.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gangaram Panday vs Suriname. Sentencia de 21 de eneiro de 1994, Série C, nº 16, item 4 do dispositivo, p. 33. San José, Costa Rica, 1994. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gangaram/dem_sent94.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Departamento de Direito Internacional. Carta da Organização dos Estados Americanos. Washington (EUA), 14 dez. 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Inter-American Commission on Human Rights. Annual report of the Inter-American Commission on Human Rights 1987-1988. Resolutions on individual cases. Washington (EUA), p. 332, 16 Sept. 1988. (OEA/Ser.L/V/II.74, Doc. 10, rev. 1). Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/87.88eng/chap3.htm>>. Acesso em 19 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 12/85. Caso 7.615 (Brasil), constante do Relatório Anual da CIDH 1984-1985, parágrafos 2-4. Washington (EUA), 1985. Disponível em: <www.cidh.oas.org/Indigenas/.../4.CASO.7615.BRASIL.doc>. Acesso em: 30 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 27 jun.17.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Washington (EUA), [19--]. Disponível em: <http://cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 27 jun. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Washington (EUA), [19--]. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Derecho de propiedad. Washington (EUA), [19--]. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Belize.12053a.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que é a CIDH? [S.l., 19--]. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <http://portal.iphlan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, de 7 de junho de 1989. Genebra, Suíça, 7 jun. 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

PALACIOS, Luz Ángela Patiño. Fundamentos y práctica internacional del derecho a la consulta previa, libre e informada a pueblos indígenas. **ACDI**, Bogotá, v. 7, p. 69-111, 2014 Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4941884.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PECES-BARBA, Gregorio et al. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Dabate, 1987.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estado comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIQUIÁ DE BAIXO. Caso de Piquiá de Baixo. [S.l.], 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.piquiadebaixo.justicanostrilhos.org/Caso-de-Piquia-de-Baixo>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. Declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2017.

PORTAL ESTADÃO. Comissão da OEA deve 'revisar decisão' sobre Belo Monte, diz secretário-geral. Seção Política, São Paulo (SP), 04 maio 2011. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-da-oea-deve-revisar-decisao-sobre-belo-monte-diz-secretario-geral,714786>>. Acesso em: 26 set. 2017.

PORTAL TERRA. Guaranis-kaiowás fazem apelo no Parlamento Europeu. Seção Brasil, [S.l.], 31 maio 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/guaranis-kaiowas-fazem-apelo-no-parlamento-europeu,6aa0d05c6db045e54093188ddfc697189rb20lo8.html>>. Acesso em 22 jun. 2017.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 93, p. 31-58, 2011.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 6, p. 1983-1994, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n6/06.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Económicos. Decreto nº 33, de 11 de março de 1977. Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris em 29 de julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de janeiro de 1964. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec33-1977.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. População indígena no Brasil. [S.l.: 19--]. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desenvolvimento humano para além das médias. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/desenvolvimento-alem-das-medias.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

QUERMES, Paulo Afonso de Araújo; CARVALHO, Jucelina Alves de. Os impactos dos benefícios assistenciais para os povos indígenas: estudo de caso em Aldeias Guaranis. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, Oct./Dec. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000400010>. Acesso em: 18 jun. 17.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64-65.

_____. **Proteção internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>. Acesso em: 2 jul. 2017.

_____. **Direitos humanos na integração econômica** – análise comparativa. São Paulo; Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002.

_____. **Direitos humanos em juízo**. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAVENA, Nírvia; TEIXEIRA, Eliana Franco. Usina de Belo Monte: quando o desenvolvimento viola direitos. **Ponto de Vista**, Rio de Janeiro (RJ), nº 10, out. 2010. Disponível em: <http://neic.iesp.uerj.br/pontodevista/pdf/Ponto_de_vista_01outubro2010.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. Relatório de Impacto Ambiental – Rima. **Eletrobrás**, Rio de Janeiro (RJ), [20--]. Disponível em: <<https://www.eletrobras.com/ELB/data/Pages/LUMIS46763BB8PTBRIE.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

RODRIGUES, Mateus. Vulnerabilidade social cai, mas ainda é alta no Norte e no Nordeste, diz Ipea. **G1**, Distrito Federal, 01 set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/vulnerabilidade-social-cai-mas-ainda-e-alta-no-norte-e-no-nordeste-diz-ipea.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio +20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 6. ed. Itajaí (SC): Univali, 2013. p. 56.

SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Orgs.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SANCHEZ, Ana Núñez. El caso de Los Inuit. Human Rights and Climate Change CIEL. Disponível em: <http://www.ciel.org/Publications/El_Caso_de_los_Inuit_2007.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

SÁNCHEZ-GONZÁLEZ, Diego; EGEA-JIMÉNEZ, Carmen. Enfoque de vulnerabilidad social para investigar las desventajas socioambientales. Su aplicación en el estudio de los adultos mayores. **Papeles de Población**, Toluca (Mexico), v. 17, n. 69, p. 151-185, jul./sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-74252011000300006>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SANTOS, Sônia Maria S. B. Magalhães; HERNANDEZ, Francisco del Moral (Orgs.). Painel de especialistas. Belém, 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. As tensões da modernidade. (Texto apresentado no Fórum Social Mundial). [S.l.: 20--]. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/82115168/1325792284-As-tensoes-da-Modernidade-Boaventura-de-Sousa-Santos>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SERIGNOLLI, Pedro Paulo Grizzo et al. Considerações sobre a responsabilidade civil na lei do Superfund. **Lex Magister**, São Paulo. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27165677_CONSIDERACOES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI DO SUPERFUND.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri (SP): Manole, 2003.

_____. **Direito internacional do meio ambiente**: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

TOLEDO, Virginia. Após ausência do Brasil na OEA, ativistas esperam nova sentença sobre Belo Monte. **Rede Brasil Atual (RBA)**, São Paulo (SP), 28 out. 2011. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/10/apos-ausencia-do-brasil-na-oea-ativistas-esperam-nova-sentenca-sobre-belo-monte>>. Acesso em: 20 set. 2017.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí (RS): Unijuí, 2011.

UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA) and Federal Facilities. Disponível em: <<http://www.epa.senate.gov/cercla.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Estocolmo, Suécia, 5-16 jun. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Acervo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. O que é. São Paulo, [19--]. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos/o-que-e.html>>. Acesso em 5 jul. 2017.

WIKIPEDIA. Love Canal. Disponível em http://en.wikipedia.org/wiki/Love_Canal. Acesso em: 07 maio 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Declaração política do Rio sobre determinantes sociais da saúde. In: WORLD CONFERENCE ON SOCIAL DETERMINANTS OF HEALTH, 2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <www.who.int/sdhconference/declaration/Rio_political_declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

XINGU VIVO. Movimento Xingu Vivo para sempre. Altamira (PA), 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/historico/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

XINGU+23. Cronologia de Belo Monte. Altamira (PA), [20--]. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/x23/?page_id=3012>. Acesso em: 18 set. 2017.